

DIARIO



OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXII — 45ª DA REPÚBLICA — N. 175

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 29 DE JULHO DE 1933

EXPEDIENTE

Assinaturas:

Particulares e oficiais:

	Interior	Exterior
Ano	60\$000	96\$000
Semestre	30\$000	48\$000

Para funcionarios públicos:

Ano	48\$000	78\$000
Semestre	24\$000	39\$000
Número avulso		\$300
Número atrasado		\$400

e mais 100 réis por exercício decorrido.

As assinaturas, que poderão ser tomadas em qualquer data, serão pagas por semestres ou anos integrais terminando sempre a 30 de junho ou 31 de dezembro sem direito a remessa de números atrasados.

Os assinantes particulares e oficiais, bem como os funcionarios públicos devem apresentar ou comunicar o pedido de renovação das assinaturas anualmente, até 10 dias antes do respectivo vencimento, sob pena de ser a remessa suspensa, uma vez vencido o prazo em curso.

As assinaturas não pagas ou cujas consignações não forem comunicadas dentro dos primeiros 15 dias do novo período, serão canceladas e procedida a cobrança do respectivo preço.

As assinaturas para funcionarios publicos, que descontam em folha de pagamento, devem ser anualmente requisitadas pelas respectivas repartições pagadoras.

Os conhecimentos das assinaturas tomadas por intermedio das coletorias federais, mesas de rendas e alfandegas poderão ser encaminhadas diretamente á Imprensa Nacional, sem interferencia das delegacias fiscaes.

Os preços fixados para os funcionarios públicos são extensivos as estaduais e municipais, desde que, provada a validade façam o pagamento adiantadamente.

SUMÁRIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 22.860, de 27 de junho de 1933.
Decreto n. 22.906, de 25 de julho de 1933.
Decreto n. 22.964, de 19 de julho de 1933.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 26 do corrente.
Ministerio da Educação e Saúde Pública — Decretos de 24 do corrente.
Ministerio da Fazenda — Decretos de 26 do corrente.
Ministerio da Agricultura — Decretos de 25 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente da Diretoria da Justiça e da Imprensa Nacional.

Ministerio da Educação e Saúde Pública — Portarias — Expediente da Diretoria Geral de Educação, do Departamento Nacional de Saúde Pública e da Superintendencia do Ensino Commercial.

Ministerio da Fazenda — Portarias — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita Pública e do Dominio da União, da Recebedoria do Distrito Federal, da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e do Conselho de Contribuintes.

Ministerio da Marinha — Expediente da Diretoria de Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Públicas — Portarias — Expediente do Sr. ministro, do Departamentos dos Correios e Telegrafos e da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Distrito Federal.

Ministerio da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, do Expediente e Contabilidade, de Pesquisas Cientificas e de Plantas Texteis.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio — Portarias — Expediente das Diretorias Gerais de Expediente e de Contabilidade, dos Departamentos Nacionais do Trabalho e da Propriedade Industrial, do Conselho Nacional do Trabalho e do Instituto de Previdencia dos Funcionarios Públicos da União.

Termos de contrato — Noticiario — Rendas públicas — Parte comercial — Editais e avisos — Sociedades anonimas — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 22.860 — DE 27 DE JUNHO DE 1933

Autoriza, sem privilegio, Thales da Costa e Thomaz Preston Gourley, a contratar com Manoel Fialdini, proprietario da fazenda denominada "Corrego, Cachoeira ou Domingão", no Distrito de Paz e Municipio de Anhemby, Comarca de Botucatu, Estado de São Paulo, a exploração de arenito betuminoso, existente na referida propriedade, e, bem assim, a organizar uma empresa para explorar o referido contrato.

O Chefe do Governo Provisorio da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da faculdade que lhe é atribuida pelo art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo em vista o art. 1º do decreto n. 20.798, de 16 de dezembro de 1931, decreta:

Art. 1º Ficam autorizados, sem privilegio, Thales da Costa e Thomaz Preston Gourley, a contratar com Manoel Fialdini, proprietario da fazenda denominada "Corrego, Cachoeira ou Domingão", no Distrito de Paz e Municipio de Anhemby, Comarca de Botucatu, Estado de São Paulo, a exploração do arenito betuminoso, existente na referida propriedade, e bem assim organizar uma empresa para explorar o referido contrato, nas seguintes condições:

I — O prazo para a celebração do contrato é de seis meses, contados da data da publicação deste decreto;
II — Realizado o contrato, os concessionarios apresentarão ao Ministerio da Agricultura a certidão do respectivo

contrato, bem como um mapa que logue a área contratada, com a indicação da área expressa em hectares sem o que deverão ser tidos como não autorizados os atos praticados, para o efeito do art. 2º do decreto n. 20.799, de 16 de dezembro de 1931.

III — O prazo para a organização da empresa é de um ano, contado da data da publicação deste decreto, devendo ser previamente submetidas à aprovação do Governo as respectivas bases: sede, fins, capital social, previsões fixadoras desse capital, reservado no mínimo 60 % ao capital brasileiro.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

(C—3.793—28-7-933—56\$100)

DECRETO N. 22.936 — DE 25 DE JULHO DE 1933

Abre, ao Ministerio da Guerra, o crédito de 112:650\$, suplementar á verba 11ª — Serviço de Remonta — do orçamento da despesa do mesmo ministerio para o ano de 1933.

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições contidas no art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve abrir, ao Ministerio da Guerra, o crédito de 112:650\$, (cento e doze contos seiscentos e cinquenta mil réis), suplementar á verba 11ª — Serviço de Remonta — consignação — Material — do orçamento da despesa do mesmo ministerio para o ano de 1933.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da República.

GETULIO VARGAS

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

DECRETO N. 22.964 — DE 19 DE JULHO DE 1933

Declara que continua em vigor a proibição para importar mercadorias estrangeiras que tenham similar na industria nacional

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e Considerando que, desde 1890, ficou expressamente estabelecido na legislação patria que:

“Sejam quais forem os termos das leis, decretos ou contratos que estabeleçam ou autorizem isenções de direitos de importação ou consumo e de expediente, tais isenções, em caso algum, poderão compreender:

1º) os generos, mercadorias e objetos que tiverem similares manufaturados de produção nacional, dos quais houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades suficientes para o consumo, de modo a serem tais generos facilmente encontrados dentro do país;

2º) as materias primas que estiverem nas mesmas condições (decreto n. 947-A de 4 de novembro de 1890, art. 8º; lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, art. 7º; Nova Consolidação das leis das Alfândegas e Mesas de Rendas, art. 433; Decisão de 6 de março de 1893; decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, art. 8º, n. 1);

Considerando que, por conseguinte, a partir daquela data (1890), nenhum contrato originario ou proveniente de revisão podia validamente conceder isenção de impostos aduaneiros em desacôrdo com a terminante preceituação legal acima transcrita;

Considerando que entender diversamente equivaleria a deixar a observancia de um preceito de “ordem pública”, na dependencia exclusiva da vontade das partes contratantes;

Considerando que, consequentemente, ditos contratos ou revisões não de ser entendidos em conformidade com a determinação da lei vigente ao tempo de sua celebração, para o

efeito de se ter como indubitavel que a isenção concedida somente poderia se referir a generos, mercadorias e objetos que não tenham similares nacionais,

Decreta:

Art. 1º — Continuam proibidas, devendo ser tidas por nulas e de nenhum efeito, quaisquer clausulas contratuais que estabeleçam isenção de direitos sobre generos, mercadorias e objetos de procedencia estrangeira, que tenham similares nacionais.

Art. 2º Este decreto entrará imediatamente em vigor na data da sua publicação, transmitindo-se o texto por telegrama aos interventores.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1933, 112º da Independência e 45º da Republica.

GETULIO VARGAS

Oswaldo Aranha.

Francisco Antunes Maciel.

Afranio de Mello Franco.

Protogenes Pereira Guimarães.

Augusto Ignacio do Espirito Santo Cardoso.

José Americo de Almeida.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

Washington Ferreira Pires.

DECRETO N. 22.913 — DE 10 DE JULHO DE 1933 (*)

Crêa na Justiça do Distrito Federal o cargo de 2º procurador Criminal da Republica, a 9ª Promotoria Publica, e dá outras providencias

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Considerando que a ação do Ministerio Público em qualquer dos seus departamentos deve ser eficiente, continua e ininterrupta, de molde a não sacrificar por qualquer forma o pronto andamento dos processos;

Considerando que na Justiça Federal deste Distrito funciona somente um representante daquele Ministerio, com o encargo de promover a repressão dos delitos, cujo processo e julgamento incumbem ás tres Varas Federais, e de assistir pessoalmente a todos os atos respectivos;

Considerando que os demais procuradores da Republica com exercicio nesta secção não substituem o procurador Criminal nas suas férias, licenças ou impedimentos;

Considerando que na Justiça Local do Distrito Federal o excesso de atribuições judiciais do procurador geral absorve de tal modo a sua atividade que se torna impossivel empregá-la, como exige a lei, á parte administrativa, cada vez mais avolumada; e,

Considerando que a natureza dos encargos atribuidos aos funcionarios da Secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal não diferem dos que o são aos funcionarios correspondentes da Secretaria da Corte de Apelação;

Decreta:

Art. 1º Fica creado na Secção Federal deste Distrito o cargo de 2º procurador Criminal da Republica.

Art. 2º Incumbe-lhe, por distribuição alternada, as mesmas atribuições e obrigações do atual, que passará a ter a designação de 1º procurador Criminal, devendo substituir-se, reciprocamente, durante as respectivas férias, licenças ou impedimentos.

Art. 3º Compete tambem ao 2º procurador Criminal a cobrança judicial da divida ativa da União Federal, devendo concorrer á distribuição que fôr feita, com igualdade, das respectivas certidões.

Art. 4º Os vencimentos e vantagens do 2º procurador Criminal são iguais aos do 1º procurador, para o que será aberto o necessario crédito.

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

Art. 5.º Fica creada na Justiça do Distrito Federal a nona Promotoria Publica com as vantagens e atribuições da demais aberto o credito.

Art. 6.º Por designação do procurador Geral do Distrito Federal e com funções que lhe serão delegadas pelo mesmo, um dos promotores publicos terá exercício junto á mesma Procuradoria.

Art. 7.º A primeira nomeação para o cargo creado no art. 5.º será feita por livre escolha do Governo, dentre os bachareis em direito:

Paragrafo unico. No caso de ser promovido a promotor um dos atuais adjuntos, a vaga d'este deverá ser preenchida nas mesmas condições.

Art. 8.º Ficam extensivas á secretaria da Procuradoria Geral do Distrito Federal as custas atribuidas pelo Regimento á Secretaria da Corte de Apelação no que forem applicaveis.

Art. 9.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1933, 112.º da Independencia e 45.º da Republica.

GETULIO VARGAS.

Francisco Antunes Maciel.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decreto de 26 do corrente foi nomeado o bacharel João Lameira Bittencourt para exercer, interinamente, o lugar de procurador da República na Secção do Pará, durante o impedimento do efetivo. bacharel Mario de Vasconcellos Ribeiro, a quem foram concedidos seis meses de licença, para tratamento de saúde.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Por decretos de 24 de julho de 1933, foram exonerados: Dr. José Olympio da Silva, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Bahia, a pedido, das funções de membro do Conselho Nacional de Educação.

Dr. Roberto Pimentel das funções de inspetor, em comissão, da Escola de Engenharia do Paraná.

Gentil Nunes Christianes das funções de servente do Lazareto da Ilha Grande do Departamento Nacional de Saúde Pública, a partir de 6 de junho último.

— Por outro da mesma data foi promovido a continuo da Inspeção de Profilaxia da Tuberculose do referido Departamento, Sebastião Bastos, guarda da mesma Inspeção.

— Por outros, ainda da mesma data, foram nomeados:

Dr. João Cezario de Andrade, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Bahia, para, nos termos do art. 3.º do decreto n.º 19.850, de 11 de abril de 1931, exercer as funções de membro do Conselho Nacional de Educação.

Dr. David Carneiro para exercer, em comissão, as funções de inspetor da Escola de Engenharia do Paraná.

— Por outros de 24 de julho de 1933, foram nomeados no Departamento Nacional de Saúde Pública:

Romão Luiz Monfort para exercer as funções de marinho da Sub-Inspeção de Saúde de Porto Murtinho.

Mario Queiroz, para exercer, como mensalista, as funções de marinho da Inspeção de Saúde do Porto do Rio de Janeiro.

Maria de Lourdes Carneiro para exercer, interinamente, a partir de 1 de julho corrente e percebendo a gratificação que perde a substituída, as funções de enfermeira de saúde pública, do Serviço de Enfermeiras, durante o impedimento de Almira Pessoa de Mello.

Maria de Castro Pamphiro, enfermeira-chefe da Escola de Enfermeiras "Ana Neri" para exercer, interinamente e a partir de 9 de junho último, as funções de diretoria da mesma Escola, durante o impedimento de Rachel Haddock Lobo.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 26 de julho corrente, foram nomeados:

O remador da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, Vitelmo Gonçalves dos Santos, interinamente, para o lugar de trabalhador das Capatazias da mesma Alfandega;

O ex-patrão das embarcações da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul, José Felipe da Encarnação, interinamente, para o lugar de remador das mesmas embarcações;

O ex-trabalhador das Capatazias da Alfandega de Fortaleza, no Estado do Ceará, Francisco Furtado de Araujo, para o lugar de trabalhador das mesmas Capatazias;

O chefe de secção da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, José Rittes, para identico lugar na Alfandega do Rio Grande;

O 1.º escriptorario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Frederico de Lucena Neiva, para identico lugar na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro;

O 2.º escriptorario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Henrique Soler, para identico lugar na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul;

O 3.º escriptorario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Antonio Netto Caldeira, para o lugar de 1.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Norte;

O 3.º escriptorario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Guilherme Alves de Figueiredo, para o lugar de 1.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Piauí.

O 4.º escriptorario da Alfandega de Santos, no Estado de S. Paulo, Joaquim Cavalcanti Raposo, para identico lugar na Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul;

O 1.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, José da Silveira Primo, para identico lugar na Alfandega de Santos;

Os primeiros escriptorarios das Delegacias Fiscais nos Estados do Rio Grande do Norte e Piauí, respectivamente, Eurico Augusto Seabra de Mello e Raymundo Dracon Brochado, para os lugares de terceiros escriptorarios da Alfandega de Santos;

O 2.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Pedro Cortez Campomar, para identico lugar na Alfandega de Santos;

O 4.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Rio Grande do Sul, Carlos de Alencastro Guimarães, para identico lugar na Alfandega de Santos;

Antonio Wenceslau dos Reis e Hugo de Freitas Guimarães, para os lugares de 2.º escriptorario da Delegacia Fiscal no Estado do Piauí;

Euclides Vieira de Souza e João Almeida Cerdá, para os lugares de trabalhador da Alfandega de Pelotas, no Estado do Rio Grande do Sul;

José Bezerra de Menezes, coletor das rendas federais em Joazeiro, no Ceará;

Jeovah Mattos, coletor das rendas federais em Cedro, no Ceará;

Francisco Silveira de Aguiar, coletor das rendas federais em Cachoeiro, no Ceará;

Francisco Velloso, escriptorio da Coletoria das Rendas Federais em Ubatuba, em S. Paulo;

O guarda da Mesa de Rendas de 1.º ordem de Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, Manoel Marinho da Costa, para o lugar de escriptorio da Mesa de Rendas de 1.º ordem de Fós de Iguassú, no Estado do Paraná;

Fernando de Castro Vassal, para o lugar de servente da Caixa de Amortização;

O engenheiro José Martins Leite Pereira, para o lugar de engenheiro da Administração do Dominio da União junto á Delegacia Fiscal no Estado do Piauí;

Theodoro Keppler Sobrinho, coletor das rendas federais em Porto União, em Santa Catarina;

Dorival Corrêa de Mello, trabalhador das Capatazias da Alfândega de Sant'Anna do Livramento, no Estado do Rio Grande do Sul.

— Por outros de igual data, foram exonerados:

José Fausto Guimarães, do lugar de coletor das rendas federais em Joazeiro, no Estado do Ceará;

Francisco Silveira de Aguiar, do cargo de coletor das rendas federais em Cedro, no Estado do Ceará;

Augusto Macedo, a pedido, do lugar de despachante aduaneiro da Alfândega do Rio de Janeiro;

Alberto de Sá Albuquerque, do lugar de trabalhador das extintas Capatazias da Alfândega de Recife, no Estado de Pernambuco, à vista do deliberado no processo n. 46.463, de 1933.

— Por outros da mesma data, foram declarados sem efeito:

O decreto de 19 de maio d'este ano que nomeou o trabalhador das extintas Capatazias da Alfândega de Recife, no Estado de Pernambuco, Alberto de Sá e Albuquerque, para o lugar de servente da Recebedoria Federal da cidade de São Paulo, visto não ter tomado posse no prazo legal;

O decreto de 12 de abril d'este ano que nomeou Manoel Bottini, para o lugar de trabalhador das Capatazias da Alfândega de Sant'Anna do Livramento, visto não ter tomado posse no prazo legal;

O decreto de 12 de abril d'este ano que nomeou Teobaldo Brasil Roca, para o lugar de guarda da Mesa de Rendas de 1ª ordem de Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul, visto não ter tomado posse no prazo legal;

O decreto de 24 de maio d'este ano, que nomeou Ary Pinto, para o lugar de guarda da Mesa de Rendas de 1ª ordem de Santa Vitória do Palmar, no Rio Grande do Sul, visto não ter tomado posse no prazo legal;

O decreto de 10 de maio d'este ano que nomeou Ataliba Goulart, para o lugar de arrumador das Capatazias da Alfândega de Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul, visto não ter tomado posse no prazo legal.

— Por outros de 26 de julho citado, foram promovidos: A 1ª escriturário da Delegacia Fiscal no Piauí, por merecimento, o 2º escriturário Benedito Ribeiro Borges;

A auxiliar técnico de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica, o praticante de 1ª, em comissão, João Côes Cardoso e o praticante de 1ª, em comissão, o praticante de 2ª, em comissão, Eduardo Portella Junior.

— Por outro de igual data, foi dispensado Virgílio Augusto da Nobrega, do cargo de auxiliar técnico de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica.

— Por outro, da mesma data, foi designado Pedro José de Souza Pires, para o cargo de praticante de 2ª, em comissão, da Contadoria Central da Republica.

Ministerio da Agricultura

Por decretos de 25 do corrente foram nomeados:

Maria Lourdes Campos para auxiliar de 3ª classe da Rede Meteorologica; e

Rosa Amelia de Abreu para o cargo de estacionaria de 2ª classe, da mesma rede, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola.

— Por ato de igual data foram exonerados:

A pedido, Maria de Abreu do cargo de auxiliar de 3ª classe da Rede Meteorologica; e

Por conveniencia do serviço, Nelson de Miranda Leão, do cargo de auxiliar de 2ª classe, interino, da mesma rede, do Instituto de Meteorologia, Hidrometria e Ecologia Agricola.

— Por decreto da mesma data foi nomeado José Antunes de Albuquerque Mello para exercer, interinamente, o cargo de auxiliar de 2ª classe, do Instituto de Meteorologia.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

REFORMA DA JUSTIÇA

Publica-se para receber sugestões, pelo prazo de 90 dias a contar de 1 de agosto proximo.

ANTE-PROJETO DE REORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA NACIONAL

LIVRO I

Organização da Justiça Nacional

TITULO I

Dos órgãos da Justiça

CAPITULO I

DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIARIO

Art. 1º. O Poder Judiciario da Republica é exercido pelos seguintes órgãos:

- a) Corte Suprema;
- b) Tribunais de Circuito;
- c) Tribunais Militares;
- d) Tribunais Eleitorais;
- e) Tribunais de Relação;
- f) Juizes de Direito;
- g) Pretores;
- h) Tribunais do Juri;

i) e outros Juizes e Tribunais, que forem creados pela União ou pelos Estados.

Art. 2º. Os Tribunais Eleitorais e os Tribunais Militares continuam regidos por leis especiais.

Art. 3º. Aos Estados é facultado organizar sua magistratura e Ministerio Público e dispor sobre officios de justiça, respeitados os principios constitucionais e as determinações desta lei.

Paragrafo unico. Para os fins desta lei, o Distrito Federal e o Territorio do Acre são equiparados aos Estados.

Art. 4º. Não são admissiveis Tribunais de exceção. Este preceito não abrange as disposições legais referentes aos Tribunais Militares, em tempo de guerra.

CAPITULO II

DA CÔRTE SUPREMA

Art. 5º. A Corte Suprema tem sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição em todo o territorio nacional.

§ 1º Compõe-se de 11 membros, com o tratamento de Ministros, nomeados pelo Presidente da Republica, mediante aprovação da Assembléa Nacional, dentre os juristas brasileiros natos, de notavel saber e excelente reputação, maiores de 35 anos, que estejam no gozo dos direitos civis e politicos.

§ 2º. No periodo das férias parlamentares, a nomeação dá lugar ao exercicio a titulo provisório.

Art. 6º. A Corte Suprema tem um Presidente e dois Vice-Presidentes.

§ 1º. A investidura nesses cargos é automatica, pelo prazo de dois anos, segundo a ordem de antiguidade nas funções de Ministro, começando o exercicio na última sessão anterior às férias forenses.

Cabe a Presidencia ao mais antigo, competindo as Vice-Presidencias aos immediatos em antiguidade.

§ 2º. No caso de vaga, é chamado para completar o tempo o immediato naquela ordem, sem prejuizo do exercicio no bienio que lhe competir.

Art. 7º. O Procurador Geral da Republica é membro efetivo da Córte.

Art. 8º. A Córte Suprema tem um Conselho Superior, constituído pelo Presidente da Córte, os Vice-Presidentes e os dois Ministros mais antigos.

Art. 9º. É facultado, mediante deliberação da Assembléa Nacional, o funcionamento da Córte Suprema em Camaras, uma civil e outra criminal, elevando-se a 16 o número de seus membros e podendo deliberar em Camaras Reunidas.

Verificada esta hipótese, o Presidente presidirá as Camaras Reunidas, o primeiro Vice-Presidente a Camara Civil e o segundo a Camara Criminal.

Art. 10. A Córte Suprema e o Conselho funcionam com a maioria de seus membros julgadores, tomando-se as deliberações por maioria de votos dos presentes, salvo o disposto no art. 419.

CAPITULO III

DOS TRIBUNAIS DE CIRCUITO

Art. 11. Os Tribunais de Circuito são tres e cada um se compõe de oito membros, com o tratamento de Conselheiros, sendo um Presidente e outro Vice-présidente, ambos investidos pela fórmula e prazo dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

O primeiro tem séde na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no Distrito Federal, Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Espirito Santo; o segundo, na cidade de Recife e jurisdição no Territorio do Acre, e Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Baía; o terceiro, na cidade de São Paulo e jurisdição sobre os demais Estados.

Art. 12. Os membros dos Tribunais de Circuito são escolhidos, mediante concurso de títulos e documentos, dentre brasileiros natos, dotados de notorio saber juridico e excelente reputação, com 10 anos, pelo menos, de prática forense.

§ 1º. Verificada oficialmente a vaga em Tribunal de Circuito, o Presidente da Córte Suprema comunicará, pelo *Diário da Justiça*, pelos jornais de maior circulação da Capital da Republica e por despachos telegraficos aos Presidentes dos Estados, ter sido marcado o prazo de sessenta dias para apresentação na secretaria da Córte das petições dos candidatos, devidamente instruidas.

§ 2º. Decorrido o prazo, o Presidente procederá, em sessão da Córte, ao sorteio de uma comissão de cinco membros, incumbida de examinar os documentos oferecidos pelos candidatos, assinando á mesma prazo razoavel para dar parecer, que será publicado no *Diário da Justiça*.

§ 3º. Findo esse prazo, o mesmo convocará uma sessão especial da Córte para a classificação.

§ 4º. Se, no primeiro escrutinio para cada logar na lista, nenhum candidato obtiver maioria de votos, proceder-se-á a segundo e ainda a terceiro, entre os mais votados.

§ 5º. A proposta remetida ao Poder Executivo será acompanhada do parecer da Comissão julgadora e dos documentos comprobatórios da idoneidade dos concorrentes indicados, devendo conter tres nomes para cada uma das vagas.

Art. 13. Dentre os membros efetivos do Tribunal de Circuito, o Poder Executivo nomeia, em comissão, um Sub-Procurador Geral, que é auxiliado pelos respectivos Procuradores Regionais.

CAPITULO IV

DOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO

Art. 14. Na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e no Territorio do Acre funciona um Tribunal de Relação, composto, pelo menos, de cinco Desembargadores, preenchidas as vagas de modo que um terço caiba aos Juizes de Direito, por ordem de antiguidade, tirado outro terço de uma lista triplíce dos mesmos magistrados de maior merecimento e o terço restante nomeado mediante concurso perante uma comissão sorteada pelo respectivo Presidente, dentre os membros do Tribunal, podendo inscrever-se os brasileiros natos, formados em direito, advogados ou membros do Ministerio Público, com 15 anos de prática forense e excelente reputação.

§ 1º. Na classificação para a lista de merecimento, o Tribunal deve atender á cultura juridica, procedimento e operosidade do juiz.

§ 2º. O Procurador Geral do Estado é escolhido e nomeado em comissão, pelo Poder Executivo, dentre os Desembargadores do Tribunal de Relação.

CAPITULO V

DOS JUIZES DE DIREITO E DOS PRETORES

Art. 15. Ha pelo menos um Juiz de Direito e um Pretor na séde de cada comarca e um Pretor em cada municipio.

§ 1º. Compete ao Governo do Estado fixar o número de comarcas, devendo classificá-las obrigatoriamente em tres entrâncias, conforme a importancia da localidade e o serviço forense. Todo municipio que não é séde de comarca é considerado termo.

§ 2º. Para os logares de Juizes de Direito de primeira entrância serão nomeados brasileiros natos, formados em direito, com seis anos de prática forense, mediante concurso prestado perante uma comissão sorteada pela fórmula estabelecida no art. 14, cabendo um terço a Promotores e Curadores, um terço a Pretores e um terço e advogados.

§ 3º. Para a segunda entrância concorrem somente os Juizes da primeira e para a terceira os da segunda, providos um terço das vagas por antiguidade e dois terços por merecimento, apurado pelo Tribunal da Relação, que enviará ao Poder Executivo uma lista de dois nomes, relativamente a cada logar a preencher.

Art. 16. Os Pretores serão escolhidos mediante concurso de títulos e documentos, dentre brasileiros natos, formados em direito, com tres anos de prática forense. A classificação é feita por uma comissão sorteada pela fórmula estabelecida no art. 14, devendo a nomeação recair em qualquer dos tres classificados.

Paragrafo unico. As vagas serão preenchidas, alternadamente, metade por Sub-pretore e metade por advogados e adjuntos de Promotor.

Art. 17. Além dos Pretores, nas sédes dos municipios, poderá a lei estadual crear sub-pretore para os distritos.

Art. 18. Da classificação dos Juizes em concurso podem os interessados recorrer, com efeito suspensivo, para a Córte Suprema, dentro de 10 dias, contados daquele em que for oficialmente publicada. O recurso é interposto perante o Presidente do Tribunal.

Paragrafo unico. A Córte Suprema pode anular o concurso ou corrigir a classificação, nos casos de irregularidade, formais ou injustiça nos julgamentos.

CAPITULO VI

DA ORGANIZAÇÃO DO JURI

Secção I

Dos jurados

Art. 19. O corpo de jurados é composto de cidadãos de mais de 21 e menos de 60 anos, que reünam os seguintes requisitos:

I, ser brasileiro nato;

II, estar na posse dos direitos civis e politicos;

III, ter instrução sufficiente para o desempenho do cargo;

IV, ter ordenado ou rendimento anual minimo de 7:200\$, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Baía e Rio Grande do Sul; de 6:000\$, nas outras capitais; de 3:600\$, nas sédes das comarcas e de 2:400\$ nos termos do interior dos Estados, dispensada a prova deste requisito aos que exercerem efetivamente profissões liberaes;

V, não sofrer de molestia contagiosa ou repugnante ou que impossibilite o exercicio das funções;

VI, gozar de bom conceito;

VII, ser domiciliado na circunscrição territorial em que tiver de funcionar o Juri;

VIII, não estar pronunciado;

IX, não ter sofrido condenação criminal;

X, não estar sob os efeitos de termo de bem viver ou segurança.

Art. 20. São dispensados do serviço do Juri, durante as respectivas funções:

I, os Presidentes dos Estados;

II, os membros das Assembléas Legislativas da União ou dos Estados, exceto as dos municipios;

III, os Secretarios de Estado;

IV, os Juizes, tabeliães, escrivães, oficiais de Justiça e funcionários da Secretaria dos Tribunais;

V, os órgãos do Ministerio Público;
 VI, os funcionários da Secretaria do Ministerio Público;
 VII, os oficiais da Força Pública, as autoridades e funcionários da Polícia, em efetivo serviço;
 VIII, os coletores, tesoureiros das repartições públicas e seus fiéis;
 IX, os Ministros de cultos religiosos;
 X, os agentes do Correio e encarregados do Telégrafo;
 XI, as mulheres, si o requererem, independentemente de justificação.

Art. 21. Podem ser dispensados, si o requererem:

I, os medicos e farmaceuticos, não havendo mais de um no lugar;

II, os que residirem a mais de 40 quilometros da sede do Juri.

Art. 22. O pedido de dispensa do serviço efetivo do Juri, por motivo de molestia, é comprovado por inspeção de saúde, efetuada por médico nomeado pelo Juiz.

§ 1º. Quando o resultado da inspeção for negativo, o jurado é obrigado ao pagamento das respectivas custas.

§ 2º. Não se admite o oferecimento de atestado médico.

Art. 23. São deveres do jurado:

I, obedecer ás intimações, só apresentando excusas por motivos justos;

II, comparecer ás sessões para as quais for sorteado, não se retirando antes da formação do Conselho;

III, declarar-se impedido, nos casos legais;

IV, conservar-se incomunicavel, desde o momento em que é aceito para o Conselho, dirigindo-se tão somente ao Presidente do Tribunal por escrito ou em voz alta, perante o público;

V, assistir atentamente aos trabalhos do plenário e requerer tudo quanto entender de conveniencia para esclarecer os fatos em julgamento;

VI, responder aos quesitos que lhe forem propostos e guardar absoluto sigilo do que se passar na sala secreta;

VII, julgar com circunspeção e criterio, compenetrando-se de que o faz em defesa da sociedade.

Art. 24. O serviço do Juri é obrigatorio e prefere a qualquer outro; salvo o serviço eleitoral.

Art. 25. As funções do jurado são gratuitas.

Art. 26. O funcionario público, que serve como jurado, nenhum desconto sofre em seus vencimentos.

Secção II

Da Junta de Alistamento

Art. 27. No dia 3 de outubro de cada ano, instala-se, em todos os municipios e termos, a Junta de Alistamento dos Jurados, que funcionará em sessões públicas, na sala do Tribunal do Júri, em dias determinados por seu Presidente, de modo que, até 20 de dezembro, o mais tardar, estejam terminados os respectivos trabalhos.

§ 1º. Nas novas comarcas e termos, a Junta reúne-se trinta dias depois da instalação, para proceder ao alistamento.

§ 2º. As sessões extraordinarias são convocadas pelo Presidente, de officio, ou mediante representação de tres membros da Junta.

Art. 28. A Junta é constituída pela forma a seguir:

§ 1º. No Distrito Federal:

I, pelo Juiz de Direito, Presidente do Júri;

II, pelo Promotor Público, designado pelo Procurador Geral do Distrito;

III, pelo advogado, designado pelo Presidente do Instituto da Ordem dos Advogados;

IV, pelo Delegado de Polícia, designado pelo Chefe de Polícia;

V, pelo funcionario do Ministerio da Fazenda, designado pelo Ministro;

VI, pelo funcionario da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito;

VII, pelo funcionario da Junta Commercial, designado pelo Presidente.

§ 2º. Nas Capitais dos Estados:

I, pelo Juiz de Direito, que estiver de serviço no Júri;

II, pelo Promotor Público, designado pelo Procurador Geral do Estado;

III, pelo advogado, designado pelo Presidente da Secção Estadual da Ordem dos Advogados;

IV, pelo Delegado de Polícia, designado pelo Chefe de Polícia;

V, pelo funcionario da Prefeitura Municipal, designado pelo Prefeito;

VI, pelo funcionario da Fazenda do Estado, designado pelo Secretário;

VII, pelo funcionario da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, designado pelo Delegado.

§ 3º. Nas sedes das comarcas:

I, pelo Juiz de Direito;

II, pelo Promotor Público;

III, pelo advogado, indicado pelo Presidente da Sub-Secção da Ordem dos Advogados. Não tendo sido creado este órgão, compete a designação ao Presidente da Relação do Estado;

IV, pelo Delegado de Polícia;

V, pelo Coletor Federal;

VI, pelo Coletor Estadual;

VII, pelo Prefeito Municipal.

Si ha mais de um Juiz de Direito na comarca, observa-se o disposto no art. 59, paragrafo unico; havendo mais de um Promotor Público, funciona o designado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º. Nos termos:

I, pelo Pretor, como Presidente;

II, pelo representante do Ministerio Público;

III, pelo advogado, indicado pelo Juiz de Direito da comarca;

IV, pelo funcionario da Coletoria Federal, designado pelo Coletor Federal da comarca;

V, por um funcionario da Coletoria do Estado, designado pelo seu Coletor na comarca.

Art. 29. A indicação dos membros da Junta é feita até o dia 15 de setembro de cada ano.

Art. 30. Os membros da Junta devem ter os requisitos do art. 19.

Art. 31. A Junta é presidida pelo Juiz de Direito, que tambem é seu órgão executivo, e tem como Secretário o escrivão do Júri, funcionando o do 1º Officio, quando ha diversos e nenhum é privativo.

Art. 32. Para o desempenho de suas funções, pode a Junta, ou seu Presidente, ordenar as diligências necessarias e requisitar das repartições públicas quaisquer informações, que devem ser prestadas com a maior brevidade.

Art. 33. Os membros da Junta, que faltarem a tres reuniões consecutivas, salvo força maior justificada, serão processados por falta de exação no cumprimento dos deveres.

Paragrafo unico. A comprovação de doença se fará por atestado de médico idoneo, designando-se expressamente a enfermidade verificada, podendo o Juiz ordenar inspeção de saúde.

Art. 34. A Junta pode funcionar com a presença de, pelo menos, tres de seus membros, além do Presidente.

Art. 35. As decisões da Junta são tomadas por maioria de votos, tendo o Presidente, além do voto proprio, o de desempate.

Art. 36. Aos membros da Junta applica-se o disposto nos arts. 24 a 26.

Secção III

Do Alistamento

Art. 37. A lista geral do Júri deve conter, no maximo, 1.000 jurados, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Pernambuco, Baía e Rio Grande do Sul; 800, nas outras capitais; 600, nas sedes das comarcas, e 200 nos termos.

Art. 38. Para efetuar-se o alistamento, os chefes das repartições federais, estaduais e municipais são obrigados a remeter, no mês de agosto de cada ano, ao Presidente do Tribunal do Júri de suas circunscrições, as seguintes relações:

I, dos funcionarios a ele subordinados, que tiverem os requisitos do art. 19;

II, dos diplomados por qualquer instituto de ensino superior ou secundario, inscritos para o pagamento do imposto

de indústrias e profissões, com exceção dos advogados, a respeito dos quais se observará o disposto no art. 39;

III, dos negociantes matriculados ou que tenham firmas registradas;

IV, dos maiores contribuintes do imposto sobre imóveis e sobre a renda.

Parágrafo unico. As relações devem ser acompanhadas da indicação do domicílio dos alistáveis e não conter mais de 200 nomes, que devem ser substituídos, anualmente, quando possível.

Art. 39. Na época referida, o Presidente da Ordem dos Advogados e os Presidentes das Seções da mesma Ordem, são obrigados a remeter ao Presidente da Junta a relação dos advogados matriculados no território em que o Júri exercer sua jurisdição.

Art. 40. Todo cidadão, que estiver em condições de ser jurado (art. 19), pode requerer sua inscrição no alistamento.

Art. 41. Todo membro da Junta e qualquer autoridade ou cidadão pôde indicar para serem alistados os que tiverem os requisitos do art. 19.

Art. 42. Não serão incluídos compulsoriamente no alistamento do ano seguinte, os jurados que houverem sido sorteados para o Júri, no ano antecedente.

Art. 43. A Junta deve praticar todas as diligências necessárias, afim de que o número de alistados atinja o máximo previsto no art. 37, completando para isso, pela melhor forma possível, o cadastro dos alistandos.

Art. 44. A lista dos jurados é constituída pelos cidadãos escolhidos pela Junta.

§ 1º. A escolha deve recair:

I, nos cidadãos incluídos nas listas a que se refere o artigo 38;

II, nos indicados pela forma constante do art. 41;

III, nos que hajam requerido espontaneamente a inscrição;

IV, nos que tenham sido incluídos no alistamento anterior.

§ 2º. Em qualquer caso, deve ser observado para a escolha o disposto no art. 19.

Art. 45. Farão parte da lista de jurados, de preferencia:

a) os que tenham desempenhado cargos de eleição popular;

b) os professores das Universidades, Faculdades e Institutos de ensino superior, secundario ou primario, federal ou municipal;

c) os diplomados por qualquer Instituto de ensino superior ou secundario;

d) os funcionarios publicos, civis e militares, estes quando das classes anexas;

e) os autores de obras científicas ou literarias;

f) os diretores e redatores de publicações diarias ou de periodicos;

g) os diretores ou presidentes de bancos ou estabelecimentos bancarios;

h) os diretores e membros do Conselho Fiscal de sociedades anonimas ou de estabelecimentos fabris;

i) os operarios tecnicos e artifices;

j) os membros diretores de associações ou sociedades de classe comercial, industrial ou operária.

Art. 46. Concluída a apuração, a lista geral é lançada pelo escrivão em um livro para esse fim destinado, numerado e rubricado pelo Presidente do Tribunal, com termo da abertura e encerramento.

Art. 47. Depois do lançamento a que se refere o artigo antecedente, é a lista geral assinada pela Junta e dela o escrivão extrai duas cópias, afixando uma na porta da casa das sessões da Junta e fazendo publicar a outra na imprensa dos lugares em que a houver, devendo a mesma declarar que todos os cidadãos, alistados ou não, que tiverem reclamações contra a indevida qualificação, deverão apresentá-las ao Presidente da Junta, no prazo de 10 dias contados da última formalidade.

Art. 48. No primeiro dia util seguinte ao vencimento do prazo de que trata o artigo antecedente, a Junta se reúne de novo, afim de resolver sobre as reclamações.

Art. 49. A Junta fará transcrever imediatamente os nomes dos alistados em pequenas cédulas uniformes. Em dia designado, mandará ler pelo escrivão a lista dos cidadãos inscritos para o serviço do Júri no ano seguinte, e, á proporção

que forem proferidos os nomes, o Promotor os verificará pelas cédulas, colocando-as logo na urna geral, que será fechada com duas chaves diversas, ficando uma em poder do Presidente e outra em poder do mesmo Promotor.

Art. 50. Nas comarcas e termos do interior dos Estados e do Territorio do Acre, o processo é o seguinte:

§ 1º. Além da lista geral, a Junta organizará a especial de suplentes, incluindo nela somente os nomes dos jurados que residem na sede do termo ou dentro de 12 quilômetros de distância do edificio do Tribunal de Júri.

§ 2º. Organizada a lista geral, são observadas as formalidades de que tratam os arts. 46 a 49.

§ 3º. Na conformidade dos parágrafos antecedentes procederá a Junta, quanto á lista especial de suplentes, fazendo inscrever os nomes destes em cédulas, para serem recolhidas em uma urna especial e também na urna geral.

Art. 51. As urnas, livros e mais papéis relativos ao alistamento e sorteio dos jurados ficam sob a guarda e responsabilidade do escrivão do Júri.

Art. 52. Da lista geral são sorteados os jurados para a constituição do Conselho de Jurados.

Art. 53. Quando não se fizer o alistamento, continúa em vigor o anterior, tornando-se efetiva a responsabilidade dos que houverem concorrido para a omissão.

Parágrafo unico. Essa responsabilidade é promovida pelo Procurador Geral do Estado, mediante representação de qualquer dos membros da Junta ou de qualquer cidadão.

Secção IV

Dos recursos contra o alistamento

Art. 54. Das deliberações da Junta, quanto á inclusão de jurados, ha recurso, sem efeito suspensivo, para o Presidente do Tribunal da Relação.

Art. 55. O recurso deve ser interposto perante o Presidente da Junta, dentro de 10 dias contados da data em que for afixada ou publicada a respectiva deliberação, e remetido no prazo de cinco dias, devidamente informado.

Art. 56. Apresentados os autos na Secretaria do Tribunal, são imediatamente conclusos ao Presidente, que deve proferir decisão dentro do prazo de 10 dias, depois de ouvido o Procurador Geral do Estado em 48 horas.

Art. 57. A decisão do recurso, quando provido, é comunicada, de officio, ao Presidente da Junta, que, depois de a mandar transcrever imediatamente no livro do alistamento, convoca o Promotor para retirar da urna geral a cédula do jurado excluído.

Art. 58. O processo do recurso é isento do pagamento de selos, taxa judiciaria e custas.

Secção V

Do Tribunal do Júri

Art. 59. Nas sedes das comarcas e termos dos Estados e do Territorio do Acre funciona um Tribunal do Júri, constituido por um Conselho de Sentença, para conhecer do fato criminoso e de suas circunstancias, sob a presidencia do Juiz de Direito, a quem incumbe aplicar a lei.

Parágrafo unico. Nos termos, a Presidencia pôde ser delegada ao respectivo Juiz municipal, e, nas comarcas onde houver mais de uma Vara, deve ser exercida alternadamente pelo Juiz de Direito de cada uma.

Art. 60. O Tribunal do Júri reúne-se, nas capitais, todos os meses, realizando, em dias uteis sucessivos, salvo justo impedimento, as sessões necessarias para julgar os processos preparados.

Parágrafo unico. Os julgamentos iniciados em dia util proseguem nos domingos e dias feriados.

Art. 61. Nas sedes das comarcas do interior dos Estados e do Territorio do Acre, o Júri reúne-se nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro, novembro, e, nos termos, nos meses de março, julho, setembro e dezembro.

Art. 62. Será dispensada a reunião do Júri, quando não houver processo preparado para julgamento.

Parágrafo unico. Essa dispensa é anunciada pelo Juiz de Direito ou, mediante ordem sua, pelo Pretor, no termo anexo, em editais afixados nas sedes de todos os distritos do termo, e publicados pela imprensa da sede deste, onde a houver.

Art. 63. As reuniões extraordinárias, nas comarcas e termos efetuar-se-ão nos seguintes casos:

I. Quando sobrevier algum motivo extraordinário e parecer ao Presidente do Tribunal, mediante representação fundamentada do Promotor de Justiça, que, por não se tratar do caso imediatamente, possa ser comprometida a segurança pública;

II. Sempre, que, no intervalo das reuniões ordinárias, se preparem até seis processos de réus presos há mais de 3 meses, uma vez que não se trate de processos adiados a requerimento da parte.

Art. 64. A convocação do júri é procedida do sorteio de 21 jurados, que têm de servir na sessão, tiradas as cédulas da urna geral. Esse sorteio é feito do dia 1 ao dia 10 do mês anterior ao da sessão.

Art. 65. Quando o Juiz de direito tiver de convocar extraordinariamente o júri, marcará dia e hora, com antecedência de 10 a 30 dias, conforme as distâncias e as dificuldades de transportes, para se proceder, com a presença do Promotor Público, ao sorteio dos 21 jurados, que devem servir na sessão.

Art. 66. O sorteio deve ser feito pelo Juiz, a portas abertas, presente o Promotor, em dias e horas designados por editais, lavrando-se de tudo quanto ocorrer termo escrito pelo escrivão no livro a esse fim destinado, especificando-se os nomes dos 21 jurados. As 21 cédulas serão lançadas em urna especial, observado o disposto no art. 49.

Art. 67. O Juiz de direito deve fazer logo a convocação do júri, convidando nominalmente, com antecedência de 5 a 20 dias, os 21 jurados, para comparecimento no dia e hora designados, sob as penas da lei.

§ 1º. Essa convocação é feita por editais publicados na imprensa, onde a houver e afixados no lugar do costume, além do disposto no art. 84.

§ 2º. A intimação do réu ausente, quando se trata de crime caucionável, é feita no mesmo edital de convocação; a do réu preso ou afiançado é pessoal.

Art. 68. É declarada instalada a sessão judiciária, si estão presentes pelo menos 15 jurados. Não havendo esse número, é convocada nova reunião para o primeiro dia útil.

Art. 69. Não havendo sessão, por falta de número legal, duas vezes consecutivas, são sorteados da urna geral tantos jurados suplentes quantos forem necessários para completar o número de 21, observado o disposto no art. 66.

Parágrafo unico. O Presidente do Tribunal deve ordenar a imediata notificação dos suplentes, os quais só ficarão excluídos caso se apresentem no mesmo dia os primeiros sorteados.

Art. 70. Instalada a sessão, o Presidente do Tribunal do júri, fará distribuir pelos jurados cópias de denúncia, pronúncia, libelo e contrariedade de cada um dos processos a serem julgados, além de outras peças que entender convenientes.

Art. 71. A ordem dos julgamentos é determinada:

- I, pela preferência dos réus presos aos afiançados;
- II, pela antiguidade da prisão, entre réus presos;
- III, pela prioridade da pronúncia, sendo a prisão da mesma data;
- IV, pela prioridade da pronúncia, entre réus afiançados.

Art. 72. A porta do Tribunal será afixada, pela ordem estabelecida no artigo antecedente, a lista dos processos, que devem ser julgados na sessão convocada.

Art. 73. O Conselho de Sentença compõe-se de sete jurados, sorteados pelo Presidente do júri, por ocasião do julgamento, dentre os que têm de servir na sessão.

Art. 74. A proporção que da urna especial são tiradas as cédulas e lidos os nomes dos jurados sorteados, o acusador e, depois dele, o acusado, podem lhes opor suspeição motivada, que deve ser provada imediatamente e decidida pelo Presidente do Tribunal, logo depois da audiência do recusado.

Art. 75. Quando a urna especial se exgotar durante a formação do Conselho, são sorteados mais tantos jurados da urna geral quantos forem necessários para completar o número de 21, devendo ser convocados os novos juizes com urgência.

Art. 76. As sessões do Tribunal do júri são realizadas em audiências públicas.

Art. 77. É facultado ao Presidente fixar o número das pessoas que podem assistir às sessões, de acordo com a ca-

pacidade do recinto em que funcionar o júri, ou impedir a entrada de qualquer delas, no interesse da ordem pública.

Art. 78. Podem os debates ser taquigrafados, correndo a despesa por conta de quem tal promover.

Art. 79. Nenhum quesito sobre qualquer enfermidade mental, acidental ou permanente, com relação ao acusado, pode ser proposto, desde que não se tenha realizado prévia perícia técnica, no curso do processo, a requerimento da parte, do Ministério Público ou por determinação do Juiz.

Art. 80. As sessões do júri passam a ser secretas, por ocasião das deliberações dos jurados, ficando sob a permanente direção do Presidente do júri.

Art. 81. A votação é feita em escrutínio secreto, por meio de esferas brancas e pretas, sendo aos jurados distribuída uma esfera de cada cor, simbolizando a branca o voto negativo e a preta o afirmativo, qualquer que seja a natureza do quesito a que tenham de responder.

Art. 82. Submetido o réu a novo julgamento, deste não podem participar os jurados do anterior Conselho de sentença.

Parágrafo unico. Esta disposição não se aplica ao Juiz, que tiver presidido o júri anterior.

Secção VI

Da notificação dos jurados.

Art. 83. A publicidade dos editais constitui prova legal da notificação do alistamento.

Art. 84. Quando sorteados para a sessão do júri, serão os jurados notificados, mediante carta registrada do escrivão, remetida para sua residência, escritório, repartição ou estabelecimento público onde trabalhem.

§ 1º. Onde não houver distribuição postal a domicílio ou sempre que o Presidente do júri assim o entenda, os jurados sorteados são notificados por oficial de justiça, que entregará a notificação na residência do jurado, considerando-se feita a diligência si o oficial certificar que o jurado não está ausente.

§ 2º. Na certidão, o oficial deve declarar o nome da pessoa que recebeu a notificação.

Art. 85. As autoridades competentes deve o Presidente do júri requisitar o comparecimento dos funcionarios publicos em exercicio, quando sorteados para o júri.

Secção VII

Das multas

Art. 86. Ao Presidente do Tribunal compete aplicar as seguintes multas:

a) de 50\$ a 200\$ ao jurado que faltar às sessões sem motivo relevante, sendo tantas vezes imposta quantas forem as sessões a que o mesmo não comparecer, quer estas se realizem, quer não, por falta de número legal;

b) de 100\$ a 400\$, dobrada em cada reincidência, se, havendo comparecido, abandonar a sessão sem licença, antes de terminada, ou se fôr omisso no desempenho das funções que a lei lhe atribue.

Art. 87. O Presidente do Tribunal pôde, até cinco dias depois de encerrada a sessão judiciária, relevar, de ofício ou a requerimento do interessado, as multas impostas aos jurados que tiverem sido assíduos.

Parágrafo unico. São também motivos justos de relevação:

- a) molestia do jurado ou molestia grave de pessoa de sua familia;
- b) impedimento de transito;
- c) bóda ou luto do jurado, por sete dias.

Art. 88. As testemunhas e peritos que faltarem às sessões do júri, sem causa justificada, incorrem na multa de 30\$ a 100\$, ou prisão de 5 a 10 dias, em caso de reincidência.

Art. 89. A impontualidade na remessa das relações de que trata o art. 38 sujeita os responsáveis á multa de 500\$ a 5.000\$, imposta pelo Presidente do Tribunal do júri, sem prejuizo das sanções penais em que incorrerem.

Art. 90. O escrivão do júri que não comparecer às sessões da Junta, sem motivo justificado e sem prévio aviso, sempre que este houver sido possível, sofrerá a pena de sus-

pensão por um mês, imposta pelo Presidente da Junta, com recurso voluntario, interposto no prazo de cinco dias, para o Presidente do Tribunal da Relação.

Art. 91. As excusas de comparecimento por molestia, ou outro qualquer motivo justo, só são atendidas si feitas antecipadamente ou dentro do prazo das 48 horas seguintes quando devidamente comprovadas, a criterio do Presidente do Tribunal.

Paragrafo unico. O médico ou a autoridade, que atestar falsamente molestia e o jurado que usar da atestação falsa, ficarão sujeitos ás penas cominadas pelos arts. 28 e 29 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923.

Art. 92. As multas de que tratam os artigos antecedentes são cobradas executivamente pela Fazenda Pública. Para esse fim, o Presidente, no prazo de 10 dias após o encerramento da sessão judiciaria, remeterá ao representante da Fazenda Nacional a relação dos jurados multados e as certidões extraídas das atas de onde constar a imposição das multas.

Paragrafo unico. O representante da Fazenda Nacional deve iniciar todos os executivos dentro de um mês, a contar da data em que receber as certidões.

CAPITULO VII

DO MINISTERIO PÚBLICO

Art. 93. As funções do Ministerio Público são exercidas pelos órgãos seguintes:

- a) Procurador Geral da República;
- b) Sub-Procuradores Gerais;
- c) Procuradores Regionais;
- d) Procuradores Gerais dos Estados;
- e) Promotores de Justiça, e
- f) Adjuntos de Promotores.

§ 1º. O Procurador dos Feitos da Saúde Pública do Distrito Federal é considerado Procurador Regional.

§ 2º. A União ou os Estados podem criar outros órgãos do Ministerio Público, inclusive Procuradores dos Feitos da Fazenda.

Art. 94. Os órgãos do Ministerio Público, no exercicio de suas funções, são independentes, cumprindo-lhes obedecer ás ordens e instruções de seus superiores.

Art. 95. O Procurador Geral da República é o chefe do Ministerio Público e exerce diretamente suas funções perante a Corte Suprema e seu Conselho de Justiça.

Art. 96. Haverá na Capital de cada Estado um Procurador Regional.

Art. 97. Em cada comarca haverá, pelo menos, um Promotor de Justiça e os adjuntos que forem necessários.

Art. 98. As Promotorias de Justiça são classificadas em tres entrâncias, em conformidade com o art. 15, § 1º.

§ 1º. Os Promotores de Justiça são nomeados para a primeira entrância e promovidos, sucessivamente, para a segunda e terceira, depois de um ano, pelo menos, de efectivo exercicio na entrância imediatamente inferior.

§ 2º. As promoções são feitas, 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, apurado pela forma estabelecida no art. 140.

CAPITULO VIII

DOS ADVOGADOS E SOLICITADORES

Art. 99. A intervenção dos advogados e solicitadores, como órgãos auxiliares da Justiça Nacional, aos quais incumbe o patrocínio judicial, regula-se pelo disposto no Decreto n. 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, sem prejuizo das sanções disciplinares estabelecidas nesta lei.

Paragrafo unico. Ficam mantidas as disposições do direito comum, quanto á responsabilidade por culpa ou dolo.

Art. 100. Só aos advogados legalmente habilitados é permitido postular em juizo, salvo quanto á jurisdição criminal, perante a qual os réus podem nomear livremente os defensores ou defender-se pessoalmente, reservada ao juiz a faculdade de prover a defesa, quando se tornar necessário.

Paragrafo unico. Para os efeitos deste artigo, o advogado deve registrar seu diploma em qualquer das secretarias da Corte Suprema, dos Tribunais de Circuito ou dos Tribunais de Relação.

Art. 101. Nas comarcas e termos onde não houver pelo menos tres advogados diplomados, aí residentes, podem ser admitidos advogados provisionados pelos Tribunais da Relação.

Art. 102. Para obter provisão de advogado, deve o candidato requerer ao Presidente do Tribunal da Relação que o mande submeter a exame sobre noções de direito civil, commercial, criminal e judiciario.

Paragrafo unico. O candidato deve instruir sua petição com os documentos referidos no art. 374, letras a a e e ainda com certificados de exame de português, aritmetica, instrução moral e civica, história e corografia do Brasil.

Art. 103. Estando o requerimento em devida forma, o Presidente do Tribunal o despachará, marcando dia e hora para o inicio dos exames, anunciado com antecedencia de uma semana, pelo menos, no jornal oficial.

Art. 104. A Comissão examinadora é composta do Procurador Geral do respectivo Estado, um juiz de direito da capital e um advogado, designados estes dois ultimos pelo Presidente da Relação.

Paragrafo unico. O candidato inhabilitado só depois de um ano pode requerer novo exame.

Art. 105. As provisões são válidas só para as comarcas á que se refere o art. 101.

Art. 106. Os pretendentes do exercicio da profissão de solicitador são submetidos a exame de habilitação, prestado perante uma comissão composta pelo Pretor, o Promotor de Justiça e um advogado nomeado pelo Juiz de Direito da comarca. O exame constará de provas de português, história e corografia do Brasil, instrução moral e civica, aritmetica rudimentar e prática forense.

Paragrafo unico. O candidato deve juntar á sua petição os documentos a que se refere o art. 374.

Art. 107. São dispensados dos exames de que trata este capítulo os alunos aprovados no 3º ano das Faculdades de Direito officiais ou equiparadas.

Art. 108. As provisões para advogar e as cartas de solicitador só vigoram pelo prazo de 5 anos, salvo quanto aos feitos iniciados durante sua vigencia, podendo ser renovadas por igual prazo, mediante atestação de idoneidade moral e profissional, firmada pelo Juiz de Direito da comarca ou, quando este a recusar, mediante justificação processada com citação do Promotor.

§ 1º. O pedido de renovação deve ser publicado no expediente do Tribunal da Relação, com o prazo de 10 dias para reclamações.

§ 2º. A superveniencia de três ou mais advogados diplomados, residentes na comarca, não exclue a possibilidade da renovação das provisões já concedidas.

Art. 109. É lícito ás partes defenderem seus direitos em causa propria, por si ou por procurador que não seja advogado, mediante licença do juiz competente:

I, não havendo no lugar advogado formado ou provisionado;

II, recusando os existentes assumir o patrocínio judicial ou estando impedidos;

III, não sendo elles da confiança das partes, por motivo relevante e provado, a criterio do juiz.

Paragrafo unico. Podem tambem defender seus direitos pessoalmente e sem dependencia de licença judicial, nas causas sumarissimas.

CAPITULO IX

DA ASSISTENCIA JUDICIARIA

Art. 110. As pessoas pobres e os indios (Decreto n. 5.484, de 27 de junho de 1928, art. 36), são admitidas ao beneficio da Assistencia Judiciaria, em qualquer fase do processo, como autores e réus ou em outra qualidade.

Art. 111. Este beneficio consiste:

I, na designação de um advogado gratuito, quando a defesa não incumbir ao Ministerio Público;

II, na isenção do pagamento de custas, taxas, impostos e quaisquer emolumentos relativos não só ao serviço judicial mas tambem aos atos de documentação e prova, quer os notariaes, quer os que incumbirem a repartições federais, estaduais e municipais.

Paragrafo unico. Essa isenção não abrange a caução no civil e no crime.

Art. 112. Considera-se pobre a pessoa impossibilitada de pagar ou adiantar as custas e despesas do processo, sem se privar dos recursos pecuniários indispensáveis para atender às necessidades ordinárias da própria manutenção ou da família.

Paragrafo unico. São excluídas da assistência as pessoas jurídicas de qualquer espécie.

Art. 113. A assistência é requerida ao Juiz a quem compete o processo a iniciar ou já iniciado, em petição isenta de selo, assinada pela parte ou por alguém, a seu rogo, se não souber ou não puder escrever, e na qual se declare:

I, a qualificação do requerente, pelo nome, nacionalidade, profissão, estado civil, idade e domicílio;

II, o objeto do processo.

§ 1º. O pedido será instruído com atestado de pobreza, passado por autoridade policial ou pelo representante do Executivo Municipal da residência do requerente.

§ 2º. Se este, domiciliado no país, está temporariamente fora dele, enviará certificado de autoridade consular brasileira.

Art. 114. Concedida a assistência, o advogado dativo inicia logo o patrocínio, independentemente da outorga de mandato e de quaisquer outras formalidades.

Art. 115. Incumbe ao Ministério Público promover a ação penal, mediante requisição do ofendido, ou de seu representante legal, e prova de pobreza.

Paragrafo unico. Dada a queixa, o juiz competente decide por despacho, sobre a alegação de pobreza.

Art. 116. Não havendo no lugar advogado diplomado nem provisionado, com domicílio no termo, que patrocine a defesa do réu pobre, será para isto designada pelo Juiz qualquer pessoa idônea.

Art. 117. Si o assistido for vencedor em questão de que lhe advierem vantagens patrimoniais, pagará ao advogado dativo 10 % do que efetivamente receber.

Paragrafo unico. Ao referido advogado é proibido contratar honorários com o assistido.

Art. 118. O benefício da assistência pode ser retirado em qualquer estado da causa, nos seguintes casos:

I, si sobrevêm ao assistido recursos considerados suficientes;

II, si obteve a assistência por meio de fraude ou dolo.

§ 1º. A retirada da assistência pode ser pedida em qualquer instância, pelo Ministério Público ou pela parte adversa, em processo apartado, e seu deferimento tem por efeito tornar imediatamente cobráveis as custas, impostos, taxas, emolumentos e demais despesas de qualquer espécie, até então dispensadas.

§ 2º. Neste último caso, não póde o assistido prosseguir no processo civil, sem que primeiro pague as despesas feitas, ficando obrigado ao pagamento das que de futuro se fizerem. E, entretanto, permitido á parte contrária pagá-las, cabendo-lhe ação executiva para rehavê-las daquele obrigado.

CAPITULO X

DO ESTAGIO JUDICIÁRIO

Secção I

Dos Estagiários e suas atribuições

Art. 119. Fica o Poder Executivo da União ou dos Estados autorizado a crear a classe dos estagiários da Assistência Judiciária, do Ministério Público e da Polícia, para a qual somente podem ser nomeados estudantes do 4º e 5º anos das Faculdades de Direito, oficiais ou a estas equiparadas.

Paragrafo unico. Cessará a função do estagiário, desde que conclua o curso do bacharelado.

Art. 120. Os estagiários da Assistência Judiciária serão 20, perante cada um dos Tribunais coletivos, e cinco, perante cada um dos juizes singulares.

Art. 121. Os estagiários, auxiliares do Ministério Público e da Polícia, serão cinco, perante cada um dos órgãos daquele Ministério em primeira instância e perante cada uma das autoridades subordinadas ao Chefe de Polícia.

Art. 122. O número de estagiários poderá ser elevado, de acordo com as necessidades do serviço público e mediante deliberação dos Presidentes das Relações.

Art. 123. A intervenção dos estagiários, como órgãos auxiliares da Assistência Judiciária e do Ministério Público, regular-se-á, salvo as modificações constantes desta lei, pelo disposto no Dec. n.º 22.478, de 20 de fevereiro de 1933, quanto á capacidade civil, proibição, e impedimentos relativos ao exercício do mandato, quanto aos deveres e direitos inherentes á função e quanto ás normas disciplinares e penalidades aplicáveis em seu desempenho.

Art. 124. Os estagiários não perceberão vencimento algum, tendo, porém, direito:

I, aos emolumentos taxados no Regimento de Custas, pelos actos que praticarem, quando a parte contrária tiver sido condenada a satisfazê-los, por decisão judicial;

II, a contar o tempo em que servirem, como de efetivo exercício, para inscrição em concurso ao cargo de Juiz de primeira entrância, de membro do Ministério Público, de delegado ou funcionario de polícia;

III, a contar, pela metade, o referido tempo, para efeito de aposentadoria.

Art. 125. No exercício das funções de estagiário, não poderão eles, sob pena de demissão, aceitar honorários ou qualquer recompensa, salvo o disposto no artigo antecedente, n.º I.

Art. 126. Os estagiários funcionarão nas causas civis e criminaes, como solicitadores e auxiliares dos advogados da Assistência Judiciária.

Art. 127. Competirá ao estagiário, auxiliar do Ministério Público:

I, auxiliar o respectivo representante perante o qual servir, assistindo a inquirições, diligências e demais atos por elle executados;

II, examinar e dar parecer, fóra dos autos, sobre as questões que lhe forem submetidas pelo referido funcionario;

III, assistir ás sessões do Juri, ao lado do Promotor, afim de auxiliá-lo no exame dos autos e papeis, organização de notas e formação do Conselho.

Art. 128. Compete ao estagiário, auxiliar da Polícia, assistir ás inquirições, diligências e atos, para os quaes for designado.

Secção II

Da nomeação dos Estagiários

Art. 129. A inscrição para a nomeação de estagiários dos 4º e 5º anos das Faculdades de Direito deve ser aberta do dia 10 ao dia 20 de Março de cada ano.

Art. 130. O candidato ao estagio profissional deve preencher os seguintes requisitos:

I, ser brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

II, não sofrer de molestia contagiosa, repugnante ou que o impossibilite de exercer as funções;

III, gozar de boa reputação;

IV, ser residente na circunscrição territorial em que tiver de funcionar;

V, não ter sofrido penalidades no curso academico;

VI, apresentar folha corrida e atestado de idoneidade moral.

Art. 131. O pedido de inscrição deve ser feito mediante requerimento escrito, dirigido ao Directorio Academico da Faculdade de Direito em que fór matriculado o requerente, com indicação do cargo junto ao qual quer servir. O requerimento será instruído com os documentos comprobatorios dos requisitos mencionados no artigo antecedente.

Art. 132. Findo o prazo de que trata o art. 129, reunir-se-á, no primeiro dia util, o Directorio Academico, afim de escolher os estagiários.

Paragrafo unico. Antes da escolha, o Directorio ouvirá o funcionario efetivo, perante o qual deverão servir os nomeados.

Art. 133. A lista dos escolhidos será submetida á aprovação dos Directores das Faculdades de Direito. No caso de serem aprovadas, serão remetidas pelos mesmos aos Presidentes das Relações, que farão expedir os títulos de nomeação dos indicados.

Art. 134. O respectivo compromisso será prestado perante os Presidentes das Relações e apostilado na provisão, que será registrada nos tribunais ou juizes competentes.

Art. 135. Os estagiários receberão das Faculdades de Direito uma caderneta, na qual mencionarão resumidamente, por ordem cronologica, os serviços que desempenharem, como representantes da Assistência Judiciária ou como auxiliares do Ministerio Público ou da Polícia.

Paragrafo unico. As cadernetas receberão, de seis em seis meses, o "Visto", datado e assinado, dos funcionarios perante os quais forem prestados os serviços do estagiário.

Art. 136. Ficam isentos do pagamento de quaisquer emolumentos, custas e impostos federais, estaduais e municipais:

I, os requerimentos e documentos necessarios á inscrição e habilitação dos candidatos ao estagio profissional;

II, as provisões expedidas para o exercicio das funções de estagiário;

III, as cadernetas e os atestados de que trata o art. 135;

IV, O desempenho das funções do estagiário.

TITULO II

Da nomeação, compromisso, posse, exercicio, matricula, antiguidade e substituições

CAPITULO I

DAS NOMEAÇÕES

Art. 137. Os membros da Corte Suprema, dos Tribunais de Circuito e das Relações, os Juizes de Direito e os Pretores são nomeados de acordo com o disposto nos artigos 5, 12, 14, 15 e 16.

Art. 138. O Procurador Geral da Republica é nomeado em comissão pelo Presidente da Republica.

Art. 139. Os Procuradores Regionais são nomeados, pelo mesmo Presidente, dentre os doutores ou bachareis em direito, com tres anos pelo menos de pratica forense, ou de exercicio na magistratura ou no Ministerio Público, mediante concurso de títulos e documentos.

§ 1º. O concurso, observando-se, no que for applicavel, o art. 14, é prestado perante uma comissão composta pelo Presidente da Corte Suprema, Procurador Geral da Republica e um professor de direito.

§ 2º. Ao Procurador Geral da Republica compete fazer as nomeações interinas de Procuradores Regionais, dentre os formados em direito.

§ 3º. Os Procuradores Regionais interinos são demissiveis livremente pelo Procurador Geral da Republica.

Art. 140. Os Promotores de Justiça são nomeados, em cada Estado, pelo respectivo Poder Executivo, e no Distrito Federal e Territorio do Acre pelo Presidente da Republica, dentre os doutores ou bachareis em direito, com pratica forense, mediante concurso realizado nos termos do artigo antecedente, perante uma comissão constituída pelo Presidente da Relação, Procurador Geral do Estado e um professor de direito ou, não o havendo, um advogado, este ou aquele nomeados pelo Governo.

§ 1º. A legislação dos Estados, do Distrito Federal e do Territorio do Acre póde estabelecer, para os adjuntos de Promotores de Justiça, doutores ou bachareis em direito, o accesso ao cargo de Promotor de Justiça, fazendo-se a promoção, 1/3 por antiguidade e 2/3 por merecimento, apurado por uma comissão constituída nos termos deste artigo.

§ 2º. Destacada qualquer das funções inerentes ao cargo do Promotor de Justiça para constituir a de outro cargo do Ministerio Público, deve este ser considerado de accesso sendo a promoção feita pela forma prevista no paragrafo antecedente.

Art. 141. Os adjuntos de Promotores de Justiça são nomeados pelo Poder Executivo nos termos do art. 140.

Art. 142. Os Procuradores dos Feitos da Fazenda Pública, que não acumulem funções pertencentes ao Ministerio Público, são nomeados por livre escolha do Poder Executivo.

Art. 143. Os funcionarios dos Tribunais terão seu título expedido pela Secretaria respectiva e assinado pelo Presidente do Tribunal onde servirem.

Art. 144. Os solicitadores e os avaliadores da Fazenda Pública consideram-se auxiliares dos órgãos do Ministerio Público, com as atribuições determinadas em lei e, quando nomeados com o carater de efetivos, são-lhes applicaveis, no que couber, as disposições desta lei.

Art. 145. Para a inclusão na lista de merecimento é necessario que o candidato tenha pelo menos dois anos de exercicio na função.

Art. 146. Nos logares onde não houver graduados em direito ou quando estes não tiverem a idoneidade necessaria, podem ser nomeadas pessoas leigas, de boa reputação, para os cargos de Pretores, Sub-Pretores, Promotores de Justiça e adjuntos.

Art. 147. Os nomeados nessas condições não têm direito a acesso nem a vitaliciedade.

Art. 148. Nos concursos, que se abrirem para o provimento dos cargos de Juiz, membro do Ministerio Público, serventuários e funcionarios da Justiça, é obrigatoria a apresentação, pelo respectivo candidato, no ato da inscrição, de atestado firmado por médico da Saúde Pública federal ou estadual, o qual prove não sofrer de molestia contagiosa, nem possuir defeito físico, que o incompatibilize com o exercicio da função.

CAPITULO II

DO COMPROMISSO, POSSE E EXERCICIO

Art. 149. Os Juizes, membros do Ministerio Público, funcionarios, serventuários e empregados de justiça não podem entrar em exercicio de seus cargos sem apresentar á autoridade competente, para lhes dar posse, o título de sua nomeação, que deve ser solicitado, dentro do prazo de um mês da publicação do ato na imprensa oficial ou da prorrogação, que for concedida, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 150. Provando a parte impedimento legitimo, antes de expirar o prazo, é-lhe concedida prorrogação por metade do tempo.

Art. 151. O prazo para entrar em exercicio é de um mês, contado da posse, no Distrito Federal, nos Estados do Rio de Janeiro, Espirito Santo, São Paulo e Minas; e de dois, nos demais.

Paragrafo unico. Aquele que, nos prazos dos artigos anteriores, não tirar o título ou não entrar em exercicio, perderá o direito á nomeação e, decorrido lapso de tempo, será ella considerada sem efeito.

Art. 152. Incorre nas penas do art. 135 do Codice Penal a autoridade competente, que, á vista do título legitimo, deixa de dar posse, no prazo de tres dias, salvo impedimento justo.

Art. 153. A remoção para cargo da mesma categoria não obriga a prestação de novo compromisso, nem a tirar novo título, sendo bastante exhibir o decreto de nomeação, em cópia autentica ou publicação oficial.

Art. 154. O pagamento das tributações fiscaes é condição essencial para entrar em exercicio, salvo quando a lei permitir o desconto em folha.

Art. 155. São competentes para dar posse:

I. Os Tribunais coletivos, a seus membros, salvo no caso dos arts. 326, n. I, e 334, n. I;

II. os Presidentes dos Tribunais coletivos, aos Vice-Presidentes, Presidentes de Camaras, pessoal da secretaria, Juizes de Direito, Pretores e Sub-Pretores e mais funcionarios em geral, salvo as exceções estabelecidas em lei;

III, os Juizes de Direito e Pretores, aos escrivães, escreventes juramentados, avaliadores, porteiros e officiais de justiça de suas respectivas jurisdições, sendo competente o Juiz da 1ª Vara, quando servem perante mais de um;

IV, o Ministro da Justiça, ao Procurador Geral da Republica;

V, o Procurador Geral da Republica, aos Solicitadores da Fazenda, aos Procuradores Regionais e aos Sub-Procuradores Gerais;

VI, os Procuradores Gerais dos Estados, aos outros membros do Ministerio Público.

Art. 156. O compromisso de hem servir o cargo pode ser prestado por procurador com poderes especiais, mas o ato só se considera completo, para os efeitos legais, depois do exercicio.

Paragrafo unico. O mandato, devidamente autenticado, poderá ser transmitido por telegrama.

CAPÍTULO III

DA MATRÍCULA E ANTIGUIDADE DOS MAGISTRADOS, MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E OUTROS FUNCIONÁRIOS E SERVIENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Art. 157. Todos os Juizes de Direito, Pretores, Sub-Pretores, membros do Ministério Público, os serventuários e funcionários da Justiça devem matricular-se na secretaria dos Tribunais a cuja jurisdição estiverem imediatamente sujeitos.

Art. 158. A matrícula é requerida pelo interessado, instruindo o pedido com a certidão da posse e do exercício do cargo, contendo o nome, a idade, a data da primeira nomeação, as interrupções do exercício e seus motivos, as reconduções, serviços que haja prestado, louvores obtidos e penalidades impostas.

Art. 159. A lista de matrícula é organizada e revista anualmente.

Art. 160. A revisão tem por fim incluir os novos Juizes, membros do Ministério Público, serventuários e funcionários, excluir os aposentados, os dispensados, os falecidos e os que houverem perdido o cargo, fazendo-se a dedução do tempo que não deve ser computado para a antiguidade.

Art. 161. A lista é publicada na imprensa oficial, até o dia 31 de janeiro de cada ano, podendo, os que se julguem prejudicados, apresentar reclamações, dentro de tres meses contados da publicação.

§ 1º. Sobre essas reclamações, o Juiz, a quem fôr distribuída a petição, mandará ouvir, em prazo que não exceda de 30 dias, os interessados, cuja antiguidade possa ser prejudicada, e o representante do Ministério Público. Findos os prazos marcados, o processo é revisto em mesa e julgado pela forma dos agravos.

§ 2º. As reclamações não têm efeito suspensivo.

Art. 162. Por antiguidade entende-se o tempo de efetivo exercício no cargo, deduzidas quaisquer interrupções, salvo:

a) as licenças que não somarem mais de seis meses em cada período de tres anos;

b) a suspensão em virtude de processo disciplinar e de pronúncia, se houver absolvição;

c) o prazo, que tiver o removido para assumir o novo cargo.

Art. 163. A antiguidade conta-se da data do efetivo exercício, prevalecendo, em igualdade de condições:

1º, a data da posse;

2º, a data da nomeação;

3º, a idade.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 164. Nas faltas, licenças, impedimentos temporários, vagas e durante as férias, os Juizes, membros do Ministério Público, os serventuários e funcionários da justiça são substituídos na forma estabelecida por lei e pelos regimentos dos Tribunais respectivos.

§ 1º. Os Ministros da Corte Suprema são substituídos pelos Conselheiros do Tribunal de Circuito, que tiver sede na cidade do Rio de Janeiro, na ordem de antiguidade.

§ 2º. Os Conselheiros dos Tribunais de Circuito são substituídos, nos casos de licença por mais de 15 dias, impedimentos ocasionais e vagas, pelos Desembargadores das Relações das sedes dos mesmos Tribunais, a começar pelo mais antigo.

Art. 165. O Presidente da Corte Suprema ou os Presidentes dos Tribunais de Circuito nomeiam, dentre os respectivos Juizes, quem substitua, interinamente ou *ad-hoc*, o Procurador Geral da República ou os Sub-Procuradores Gerais, nos casos mencionados no artigo antecedente.

§ 1º. Nos casos de impedimentos ocasionais ou para certo feito, os Procuradores Regionais, onde houver mais de um, substituem-se pela ordem de antiguidade.

§ 2º. Nos Estados onde houver apenas um Procurador Regional, a nomeação *ad-hoc* compete ao Juiz do Feito.

Art. 166. As nomeações interinas e *ad-hoc*, quando o provimento efetivo não couber às autoridades federais, são reguladas pela legislação dos Estados.

Art. 167. A legislação da União e dos Estados cabe regular as substituições dos demais juizes e órgãos do Ministério Público não enumerados neste capítulo.

TÍTULO III

Dos direitos, garantias, vencimentos e aposentadorias

CAPÍTULO I

DIREITOS E GARANTIAS

Art. 168. Os Juizes togados são vitalícios, inamovíveis e não podem ser privados de seus cargos, sinão em virtude de sentença passada em julgado, aposentadoria, abandono de emprego, demissão a pedido ou desempenho de função incompatível com o exercício da magistratura.

Art. 169. Os juizes sómente podem ser declarados avulsos ou postos em disponibilidade, no caso de supressão do cargo, termo ou comarca, em virtude de lei.

§ 1º. Em tal caso continuarão a receber os vencimentos integrais.

§ 2º. Se o cargo fôr restabelecido, voltará a ele o Juiz que o exercia.

Art. 170. Os representantes do Ministério Público, mediante proposta fundamentada do Procurador Geral da República ou dos Procuradores Gerais dos Estados aos respectivos Governos, excetuados os Sub-Procuradores Gerais da República, podem ser removidos dentro da mesma classe ou enfeiteira, sem prejuizo dos vencimentos, quando assim reclamar o interesse da Justiça.

Art. 171. São permitidas as remoções a pedido e as permutas de cargo, mediante o assentimento do Poder Executivo.

Paragrafo unico. O Juiz promovido póde recusar o acesso, dentro do prazo marcado para tomar posse.

Art. 172. Os serventuários de Justiça só podem perder seus cargos:

a) a pedido, por escrito, com firma reconhecida, autenticado por duas testemunhas;

b) quando condenados á perda do officio;

c) ou julgados inhabilitados para função pública;

d) e nos casos de falta de exação no cumprimento do dever.

Paragrafo unico. Os serventuários não vitalícios também perdem seus cargos nos demais casos previstos nesta lei.

Art. 173. Aos serventuários vitalícios, sem vencimentos, com direito a indicação do sucessor e que contarem tempo de serviço superior a 25 anos, é assegurado o direito de afastamento do officio, por tempo indeterminado, em caso de idade avançada ou molestia incurável, verificada em inspeção de saúde.

§ 1º. Nesses casos, o Poder Executivo, por proposta do serventuário impedido, nomeia o sucessor, que se obrigará a lhe pagar mensalmente a terça parte da renda do officio.

§ 2º. O sucessor nomeado servirá durante a vida do serventuário inhabilitado e será demittido si faltar ao pagamento da contribuição arbitrada.

§ 3º. O sucessor, que exercer as funções nessa precisa qualidade, por mais de cinco anos, será nelas provido, dispensado o concurso, quando vagar, si não tiver nota alguma que o desabone.

§ 4º. As licenças por mais de dois anos sucessivos, ou com intervalos inferiores a seis meses, obrigam a indicação do sucessor, precedendo inspeção médica.

Art. 174. Os funcionarios, que servem perante os Tribunais, Juizes e repartições do Ministério Público, quando perceberem vencimentos e tiverem mais de 10 anos de serviço público, podem ser demittidos a pedido, por sentença condenatoria ou mediante processo administrativo.

Art. 175. Os demais serventuários e funcionarios perdem, também, seus cargos ou officios, quando condenados definitivamente por crime comum, do qual seja elemento constitutivo a fraude ou o abuso de confiança e por todos os outros que, conforme a legislação penal, determinam a perda do emprego.

Art. 176. Os tabeliães de notas, oficiais dos Registros Públicos, escrevães, distribuidores, contadores, partidores e avaliadores tornam-se vitalícios após cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 177. Os serventuários que recebem vencimentos dos cofres públicos são equiparados, para os efeitos da aposentadoria, aos funcionários administrativos.

Art. 178. É permitida a permuta de officios de justiça, mediante autorização do Poder Executivo, quando forem da mesma natureza e disso não resultar prejuizo ao serviço público, sendo pagos os direitos fiscaes pelo excesso de lotação.

CAPÍTULO II

DOS VENCIMENTOS

Art. 179. Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis.

Art. 180. Na fixação dos vencimentos serão observadas as seguintes regras:

I. Os Ministros da Corte Suprema não perceberão menos de 75 % do subsidio atribuido ao Presidente da República e os Conselheiros dos Tribunais de Circuito com sedes no Rio de Janeiro, S. Paulo e Recife, respectivamente, de 80 %, 70 % e 60 % do que competir áqueles magistrados.

II. Os vencimentos dos Desembargadores não podem ser inferiores aos de Secretário ou Ministro do Estado respectivo.

III. O Juiz de Direito de terceira entrancia perceberá, no minimo, dois terços dos vencimentos do Desembargador; o de segunda, 20 % menos do que o da terceira; o de primeira, 20 % menos do que o da segunda.

IV. O Pretor da sede da comarca terá, pelo menos, metade dos vencimentos do Juiz de Direito respectivo e os dos termos metade dos que couberem ao Juiz de Direito de primeira entrancia.

V. Os vencimentos dos membros do Ministerio Público não poderão ser inferiores á metade dos attribuidos aos Juizes, perante os quais servirem.

VI. Os vencimentos devidos aos substitutos serão regulados pela lei geral relativa aos funcionarios administrativos.

Art. 181. A gratificação, salvo os casos expressos em lei, não é abonada ao funcionario fóra do exercício.

Art. 182. Os Juizes, membros do Ministerio Público, funcionarios e serventuários da Justiça, que deixarem o exercício do cargo, sem licença ou que a excederem por mais de oito dias, salvo força maior comprovada, perdem os vencimentos correspondentes ao periodo do afastamento do serviço.

Art. 183. Independente dos vencimentos fixos, a legislação dos Estados e da União póde estabelecer a percepção de custas e percentagens.

Art. 184. Aos Juizes, membros do Ministerio Público, serventuários remunerados e funcionarios de Justiça, por ocasião da nomeação, promoção ou remoção, é abonada, a título de ajuda de custo, para o primeiro estabelecimento, quantia igual á dos vencimentos de um mês, se não residirem no respectivo logar.

Art. 185. Nos casos de remoção, promoção ou permuta, continuam a perceber os vencimentos correspondentes ao cargo em que estiverem, durante o prazo estabelecido para assumir o exercício, nada percebendo, porém, durante a prorrogação desse prazo.

Art. 186. Os Juizes, membros do Ministerio Público, serventuários e funcionarios de Justiça recebem a diaria que a lei fixar, quando, em serviço, houverem de se ausentar para outro municipio.

Art. 187. Os substitutos dos membros do Ministerio Público percebem, além da gratificação do substituido, os provontos correspondentes aos atos que praticarem.

CAPÍTULO III

DAS APOSENTADORIAS

Art. 188. A aposentadoria com vencimentos integrais será concedida aos Juizes e membros do Ministerio Público julgados invalidos, depois de completarem 25 anos de serviço em qualquer dessas funções ou em ambas, ou 35 anos no

exercício de diferentes cargos publicos da União ou dos Estados, inclusive o mandato legislativo federal ou estadual.

§ 1º. Serão aposentados, compulsoriamente, com os vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, os Juizes e membros do Ministerio Público que atingirem a idade de 70 anos.

§ 2º. Os vencimentos, de que trata o paragrafo antecedente, sómente são attribuidos áquele, que, ao completar essa idade, tiver, pelo menos, cinco anos de serviço como Juiz ou membro do Ministerio Público. Si não os tiver, serão eles calculados pelos do último cargo anteriormente exercido.

§ 3º. Têm direito a aposentadoria com vencimentos integrais, seja qual fôr o tempo de serviço, os Juizes, membros do Ministerio Público, funcionarios ou serventuários da Justiça, que ficarem invalidos para a função, no desempenho do serviço judicial, na defesa militar do país ou de suas instituições.

§ 4º. Para os efeitos da aposentadoria, é contado em dobro o tempo de serviço de guerra.

Art. 189. A aposentadoria será concedida a requerimento do interessado ou por iniciativa do Poder Executivo, do Procurador Geral da República ou do Procurador Geral do Estado, quando, por invalidês, o funcionario estiver impossibilitado de exercer suas funções.

Art. 190. A invalidez é sempre verificada em inspeção de saúde, ficando suspenso do exercício das respectivas funções e sem vencimento algum, o funcionario que a ela não se submeter.

Paragrafo unico. Reconhecida, ou não, a invalidez, pode a administração pública determinar ou o interessado requerer segundo exame, decorridos tres meses da última inspeção.

Art. 191. A aposentadoria sómente é concedida aos funcionarios efetivos.

Art. 192. Salvo os casos previstos no art. 188 e seu § 3º, a aposentadoria é concedida com tantas vigesimas quintas partes dos vencimentos do cargo quantos forem os anos de serviço remunerado, quer na magistratura, quer no Ministerio Público, observado o disposto no art. 193.

Paragrafo unico. Não é computado para a aposentadoria o tempo:

a) de suspensão judicial ou resultante de processo disciplinar, exceto quando absolvido o funcionario;

b) das licenças, que não tiverem por motivo tratamento de saúde, salvo quando não somarem mais de seis meses em cada trienio e as que fôrem concedidas nos casos do art. 211.

Art. 193. Os vencimentos da aposentadoria são os do cargo em que o funcionario está ha mais de dois anos. Salvo o disposto no art. 188, § 2º, se não contar esse tempo, são os do cargo anterior.

Art. 194. O aposentado, que aceitar qualquer nomeação efetiva para cargo público remunerado, perde a aposentadoria, salvo si se tratar de mandato eletivo.

Art. 195. Desde a data da inspeção de saúde, que o julga invalido, até a decretação da inatividade, o inspecionado é afastado do serviço, percebendo sómente o ordenado do respectivo cargo, até que lhe sejam determinados os vencimentos da aposentadoria.

Paragrafo unico. Si o inativo, feita a liquidação fiscal, houver recebido maior quantia do que a realmente devida, recolherá a diferença aos cofres publicos em 12 prestações mensais.

Art. 196. Os titulos da aposentadoria são expedidos pelo Ministerio da Fazenda e registrados pelo Tribunal de Contas, sempre que os vencimentos tiverem de ser pagos pela União.

Art. 197. Fica sem efeito a aposentadoria, no caso do aposentado ser condenado por crime de responsabilidade concernente ao cargo exercido e cuja pena importe na perda de sua investidura.

TÍTULO IV

Das licenças

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS POR MOTIVO DE DOENÇA E DOS RESPECTIVOS DESCONTOS NOS VENCIMENTOS

Art. 198. No caso de doença, o Juiz, membro do Ministerio Público, serventuário ou funcionario de justiça é obrigado a fazer, por escrito, de proprio punho ou de alguém a

seu rôgo, immediata comunicação de seu estado á autoridade competente e solicitar licença, dentro do prazo improrrogavel de oito dias, contados seguidamente.

Art. 199. Nas licenças para tratamento de saúde por mais de tres meses, é exigida a inspeção, feita de acôrdo com as disposições em vigor, podendo supri-la o atestado medico, quando a licença não exceder esse prazo.

Paragrafo unico. Quando o titular do cargo está fóra do país ou se trata de prorrogação, pedida do estrangeiro, é bastante, para obtenção da licença, o atestado medico, visado pela autoridade consular brasileira.

Art. 200. Todo o licenciado por motivo de doença sofre os seguintes descontos em seus vencimentos:

I. Da gratificação do exercicio, qualquer que seja o tempo da licença;

II, da quarta parte do ordenado, de seis meses a um ano;

III, da metade do ordenado, de um ano a dezoito meses;

IV, de tres quartos do ordenado, de dezoito meses a dois anos.

Art. 201. O licenciado por motivo de doença em pessoa de familia, que viva em sua dependencia, provada esta por meios idoneos e aquela por atestado medico, si a autoridade competente não preferir a inspeção de saúde, quando possível, percebe:

I. Metade do ordenado, si a licença não excede de seis meses;

II, a quarta parte do ordenado, sendo de seis meses a um ano.

Paragrafo unico. O funcionario nada percebe quando a licença excede de um ano ou tem outro motivo, salvo o disposto no art. 211.

Art. 202. As reduções de que tratam os arts. 200 e 201 são feitas gradualmente e nos respectivos prazos, seja qual fór a duração da licença.

Art. 203. Para o efeito desses descontos, considera-se ordenado dos funcionarios, que só percebem gratificação fixa e percentagens ou só recebem percentagens, dois terços da quantia, que lhes caberia, si em exercicio estivessem.

Art. 204. Para identico efeito nos descontos, considera-se igualmente ordenado dous terços das quantias percebidas a título de gratificação, salario ou diaria, excetuada a remuneração dos que exercem funções no Territorio do Acre, a qual é dividida na proporção de um terço a título de ordenado e dois terços como gratificação.

Art. 205. Os que exercem funções em logares distantes mais de 15 dias da sede das autoridades competentes para lhes conceder licença, podem obtê-la, mediante pedido telegrafico, por intermedio de seus chefes.

Nesse caso, deverá ser indicado no telegrama o número do officio, que, na mesma data, encaminhar, para os fins complementares da licença, a petição e os documentos, pela regularidade dos quais ficam responsaveis os aludidos chefes.

Paragrafo unico. O ato de licença, concedido mediante pedido telegrafico, é sempre condicional, podendo ser declarado sem efeito para verificação ulterior da validade ou insuficiencia de tais documentos.

Art. 206. Para o efeito dos descontos a que se referem os arts. 200 e 201, são somados, dentro do ano civil, com os meses de licença concedida, os dias de falta anteriores ou posteriores ao periodo da licença, como si fossem consecutivos.

§ 1º. A falta de licença, para quem interrompe o exercicio das funções de seu cargo ou deixa de prestar o serviço a que é obrigado, importa, si provar que o fez por doença, a perda da terça parte dos vencimentos, nos primeiros oito dias do mês; de dois terços, do nono ao decimo oitavo dia; e de todos os vencimentos, daí em diante.

§ 2º. Considera-se definitivamente abandonado o emprego, si a ausencia se prolongar por mais de trinta dias consecutivos, salvo os casos de força maior, devidamente comprovados.

Art. 207. Ao que, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, em inspeção de saúde, é declarado afetado de lepra, cancro, tuberculose, ou de qualquer outra doença grave ou contagiosa, concede-se licença até o prazo de um ano, com o ordenado.

§ 1º. Antes de findo o tempo da licença, procede-se a nova inspeção de saúde e, verificado o não restabelecimento, é concedida nova licença por mais um ano, com metade do ordenado.

§ 2º. Terminada a segunda licença, si a junta medica a que fór submetido o licenciado, verificar que seu mal é in-

curavel e o inhabilita para o desempenho da função, ser-lhe-á concedida nova, por tempo indeterminado, com desconto de metade do respectivo ordenado, até que possa ser decretada sua aposentadoria, computando-se o tempo dessa licença especial tão sómente para o aludido fim.

Art. 208. O licenciado de acôrdo com o artigo anterior pode ser submetido, em qualquer tempo, a nova inspeção de saúde, a requerimento proprio ou por determinação da autoridade competente, e voltará á atividade, si fór julgado apto para o serviço.

Paragrafo unico. Intimado do resultado da inspeção, o funcionario declarado apto para o serviço deve comparecer, dentro do prazo de trinta dias, para reassumir o exercicio, sob pena de perda do cargo por abandono, nos termos do § 2º, do art. 206.

CAPITULO II

DAS LICENÇAS POR OUTROS MOTIVOS

Art. 209. Além do caso de doença, a licença pode ser concedida, sem vencimentos, por qualquer outro motivo justo, a juizo da autoridade competente.

Art. 210. O Juiz, membro do Ministerio Público, serventuario ou funcionario de Justiça, com mais de tres anos de efetivo exercicio no cargo, póde obter um ano de licença, sem vencimentos, para tratar de interesses particulares, não lhe sendo novamente concedida, para o mesmo fim, sinão dois anos depois de terminada a última.

Paragrafo unico. Essas licenças podem ser negadas, si acarretam prejuizo para o serviço, a criterio da autoridade competente.

Art. 211. Qualquer dos titulares referidos no artigo antecedente, que, durante vinte anos de serviço ininterrupto, não gozou de licença, tem direito a obtê-la, pelo prazo de um ano, dispensada a inspeção de saúde. Igual direito e pelo prazo de seis meses tem o que contar dez anos consecutivos de serviços.

§ 1º. Essas licenças são isentas de selo e não influem na contagem do tempo para o efeito de aposentadoria, gratificações adicionais, nem prejudicam os vencimentos.

§ 2º. Essas licenças especiais podem ser gozadas em parcelas de tres e de dois meses por ano civil, respectivamente.

§ 3º. O titular que com direito a essas licenças deixa de gozá-las, conta pelo dobro o respectivo tempo para o efeito da aposentadoria.

§ 4º. A contagem do tempo para os efeitos deste artigo é feita por decenios completos, interrompendo-se o periodo, sempre que se verificar o afastamento por outra qualquer licença.

Art. 212. Os que não percebem vencimentos pelos cofres públicos e foram licenciados por dois anos não podem obter nova licença, sinão decorridos outros dois anos de exercicio, ininterrupto, salvo o caso de molestia, verificada em inspeção de saúde.

CAPITULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES POR LICENÇA E FÉRIAS

Art. 213. O funcionario que, nos termos das leis em vigor, substitue quem tenha sido licenciado, percebe, além de seus vencimentos, o que deixa de receber o substituido, até completar o vencimento deste.

Paragrafo unico. Quando o licenciado nada perder de seus vencimentos, ao substituto se abonará, pela verba competente, a diferença entre seus proprios vencimentos e os do substituido. No caso de ser o substituto pessoa estranha ao funcionalismo, receberá apenas a quantia equivalente á gratificação do substituido.

Art. 214. Os substitutos dos que estão licenciados sem vencimentos recebem, integralmente, os do substituido.

CAPITULO IV

DO TERMO DAS LICENÇAS

Art. 215. Finda a licença, o titular deve reassumir imediatamente o exercicio do cargo, salvo prorrogação anteriormente solicitada, sob pena de lhe serem descontados todos os vencimentos ou de perder o cargo, por abandono.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 216. O titular pôde gozar a licença onde lhe convier e, em qualquer tempo, desistir do resto do prazo, reassumindo o exercício do cargo.

Paragrafo unico. Tratando-se de licença sem vencimentos, será declarada expressamente, na respectiva portaria, a data em que deverá ter inicio.

Art. 217. Não será concedida licença:

I. Aos interinos ou em comissão, quando não recebem gratificação fixa ou percentagens, nos termos do art. 203;

II, aos que, nomeados, promovidos ou removidos, deixam de assumir o exercício do cargo;

III, aos que a solicitam, quando designados para alguma comissão, salvo caso de molestia devidamente provada, mediante inspeção de saúde.

Art. 218. Ao sorteado militar é concedida licença, durante o tempo desse serviço, com todos os vencimentos, dos quais é descontada a importância recebida no Ministerio da Guerra.

Paragrafo unico. O sorteado deve requerer a respectiva licença, que não lhe poderá ser negada.

Art. 219. Fica sem efeito a licença, si o funcionario, que a obteve não entra no respectivo gozo, dentro do prazo de um mês.

Art. 220 A autoridade competente para conceder licença pôde determinar sua interrupção, desde que verificar, mediante inspeção de saúde, não mais existir a causa que a motivou. No caso de ser a licença para tratamento de interesses particulares, pôde também declará-la sem efeito, quando o serviço público assim o exigir.

TITULO V

Das ferias

Art. 221. Os Juizes e os órgãos do Ministerio Público, em cada ano, têm direito a férias durante 45 dias e os serventuários e funcionarios judiciais por 30. Essas férias são individuais e podem ser gozadas de uma só vez, ou em dois períodos iguais, onde lhes convier, sem prejuizo dos respectivos vencimentos e da antiguidade, competindo todas as demais vantagens aos substitutos.

Paragrafo unico. Podem ser cumuladas as ferias não utilizadas durante um ou mais anos consecutivos, até tres, para serem gozadas em conjunto.

Art. 222. São competentes para dar ferias as mesmas autoridades que concedem as licenças.

Art. 223. A concessão das ferias deve ser regulada de modo a não interromper o andamento dos negócios forenses.

Art. 224. Não podem gozar ferias simultaneamente:

- a) mais de um terço dos Juizes componentes de cada Tribunal ou de suas Camaras;
- b) mais de um terço dos Juizes das capitais dos Estados, nem mais de um terço dos Juizes de suas comarcas;
- c) aqueles a quem incumbem as substituições.

Paragrafo unico. A preferencia é determinada pela antiguidade dos requerentes.

Art. 225. O requerente das ferias deve entrar no respectivo gozo dentro do prazo de 8 dias, sob pena de ficar sem efeito o pedido.

Art. 226. As comunicações de entrada em gozo de ferias e de volta ao exercício são feitas às autoridades que as concedem.

Art. 227. No caso de acesso, remoção ou permuta de cargos não se interrompem as ferias.

Art. 228. Entrando no gozo de ferias, deve o Juiz ou o órgão do Ministerio Público baixar aos respectivos cartorios os autos, que lhes estiverem conclusos ou com vista, no estado em que se encontrarem, afim de serem imediatamente continuados a seus substitutos.

Art. 229. São feriados unicamente os declarados tais por lei.

Paragrafo unico. É vedado às autoridades judicias determinarem que não haja expediente no fóro em dias que não forem feriados.

TITULO VI

Da disciplina judiciária

Art. 230. Pelas faltas cometidas no cumprimento de seus deveres, ficam os magistrados e membros do Ministerio Público sujeitos às seguintes sanções disciplinares:

- I. Advertencia;
- II. Censura;
- III. Suspensão;
- IV. Demissão.

Paragrafo unico. A advertencia e a censura são feitas por escrito, podendo ter o carater reservado. As penas de advertencia, censura e suspensão são registradas.

Art. 231. Incorrem nas mesmas penas os funcionarios e serventuários de justiça, em todos os casos de negligencia, falta de cumprimento de deveres, incontinencia de comportamento, desrespeito ou desatenção às ordens de seus superiores hierarquicos, descortesia no trato de seus companheiros ou das partes interessadas, no desempenho da função; e ausencia, sem causa justificada, por mais de tres dias, durante o mês.

Art. 232. Ficará também sujeito às mesmas penas e à restituição em dobro do que de mais houver recebido, o servidor da Justiça, que exigir ou receber custas indevidas, ou excessivas ou não der recibo das quantias, que lhe forem entregues para o pagamento dessas e outras despesas a seu cargo.

Art. 233. A advertencia tem cabimento nos casos de culpa leve e a censura nos de culpa grave.

Art. 234. Cabe a suspensão, com perda da gratificação e da quarta parte do ordenado, nos seguintes casos:

I. Quando o Juiz, membro do Ministerio Público, funcionario ou serventuario de Justiça está preso, pronunciado ou condenado, por qualquer crime, não tendo ainda transitado em julgado a condenação;

II. quando, pela terceira vez, se torna passivel de advertencia ou censura.

Art. 235. A suspensão, no caso do n. I do artigo anterior, dura enquanto permanecem os efeitos da prisão, pronúncia ou condenação e, no caso do n. II, não pôde exceder de trinta dias.

Art. 236. No caso do n. I do artigo 234, a absolvição dá direito ao recebimento dos vencimentos descontados, sendo bastante para isso a anotação na respectiva folha de pagamento.

Art. 237. No caso de ter sido aplicada pela terceira vez a pena de suspensão, a nova penalidade é a de demissão, imposta pelo órgão disciplinar, que a comunicará ao Poder Executivo, para devida execução.

Art. 238. Quando se tratar de Juiz condenado por falta de exação no cumprimento do dever, tornar-se-á passivel da pena de demissão, no caso de reincidencia.

Art. 239. A imposição de penas disciplinares não dirime o exercício da ação penal, si a falta constitue crime ou contravenção.

§ 1.º O processo disciplinar não será iniciado contra o responsável, que, pelo mesmo fato, estiver processado no Juizo criminal e ficará suspenso enquanto correr o processo penal.

§ 2.º A mesma falta não é passivel de mais de uma pena disciplinar.

Art. 240. As medidas disciplinares de que trata este capitulo ficam extintas com a demissão solicitada pelo proprio acusado, quando aceita, não tendo ele, porém, direito á percepção dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 241. Os Juizes, quando impuserem penas disciplinares, devem providenciar para que seja instaurado o processo respectivo, nos crimes de ação pública.

Art. 242. Só aos advogados domiciliados na jurisdição territorial do Juizo podem os escrivães dar autos em confiança, mediante carga em protocolo, sob pena de censura e de responderem pelo descaminho e pelas despesas da cobrança.

Art. 243. Nenhum advogado pôde, sob qualquer pretexto, reter os autos em seu poder, findo o termo assinado ou legal.

Art. 244. Si os autos forem cobrados mediante petição, não lhes deve juntar o escrivão, quando assim for requerido, o articulado ou alegação, riscando o que neles estiver escrita, de modo que não se possa lêr, e devolvendo, imediatamente, as razões ou documentos a eles apensados, do que de tudo lavrará o respectivo termo.

Paragrafo unico. Si, porém, o advogado não entregar os autos, certificando o official sua recusa, o Juiz da causa lhe imporá a pena de 100\$000 a 200\$000 de multa e, si persistir, será responsabilizado por crime de desobediencia, ficando-lhe cassado o direito a receber quaisquer autos cuja vista passará a ser dada sómente em cartorio.

Art. 245. Não tem lugar a ação criminal por ofensa irrogada em alegações ou escritos produzidos em autos ou em memoriais forenses. O Juiz, que encontrar calunias ou injurias em alegações de autos, mandará riscá-las, a requerimento da parte ofendida, quando tiver de julgar a causa e, na mesma sentença, imporá a multa de 100\$000 a 500\$000 a quem as tiver escrito.

Paragrafo unico. Não exclue a ação penal por essas ofensas, a publicação, pela imprensa diaria ou periodica, das alegações que as contêm.

Art. 246. As penas disciplinares a serem impostas aos advogados e solicitadores pelas demais transgressões de seus deveres serão reguladas em lei.

Art. 247. Fica sujeito ás penas disciplinares de um a tres meses de prisão o advogado ou solicitador, que apresentar á distribuição qualquer requerimento, com o intuito de desviar o processo da jurisdição do Juiz, que devia no mesmo funcionar.

Paragrafo unico. Na mesma penalidade também incorre o serventuario ou funcionario cumplice nessa prática.

Art. 248. O órgão do Ministerio Público ou o advogado da Fazenda Pública que, dentro do prazo legal, não officia no processo e não entrega os autos, depois de cobrados, fica sujeito á sanção do art. 244, paragrafo unico, quanto á multa e ao crime de desobediencia.

§ 1.º A multa é descontada nos vencimentos, mediante simples comunicação do escrivão ou do funcionario competente, a quem será imposta igual penalidade no caso de omissão.

§ 2.º As penalidades deste artigo não excluem a aplicação das demais penas disciplinares.

Art. 249. São demitidos os órgãos do Ministerio Público, quando graduados em direito, também nos seguintes casos, verificados em processo disciplinar:

- a) inaptidão notoria;
- b) procedimento incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 250. Da penalidade imposta aos órgãos do Ministerio Público ha recurso, sem efeito suspensivo, do Sub-Procurador Geral para o Procurador Geral da República, deste para o Conselho Supremo de Justiça e dos Procuradores Gerais dos Estados, para os respectivos Tribunais das Relações.

Paragrafo unico. O recurso póde ser interposto perante a respectiva autoridade, ainda que por telegrama, no prazo de cinco dias e, oferecidas as razões justificativas dentro de dez dias, são imediatamente encaminhadas ao Tribunal Superior.

Art. 251. O processo disciplinar para a demissão é iniciado pelo Procurador Geral da República ou pelo Procurador Geral do Estado, de officio ou mediante requisição, quer do Governo da União, quer do Governo do Estado e ainda em virtude de representação documentada de qualquer cidadão.

§ 1.º Sempre que parecer conveniente, a instauração do processo disciplinar será precedida de sindicancia.

§ 2.º Da denúncia dá-se cópia ao acusado, assinando-se-lhe o prazo de quinze dias, para oferecer sua defeza, á qual, se quizer, juntará documentos.

TITULO VII

Das audiencias

Art. 252. As audiencias dos Juizes singulares serão dadas, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana, em dia, hora e lugar certos, previamente anunciados, no principio de cada ano e com antecedencia não inferior a cinco dias, por edital afixado no lugar do costume e publicado pela imprensa, onde a houver.

§ 1.º Além das audiencias ordinarias, os Juizes darão as extraordinarias e especiais, necessarias ao andamento dos feitos e, segundo as conveniencias do serviço público, devendo as partes ser previamente cientificadas do dia e hora designados.

§ 2.º Nos casos de urgencia, os Juizes são obrigados a despachar fóra dos auditorios.

§ 3.º Quando o dia da audiencia ordinaria é feriado transfere-se para o primeiro dia util seguinte.

§ 4.º As audiencias ordinarias devem ficar abertas pelo menos durante trinta minutos, após a hora legal.

§ 5.º A correição geral do fóro não interrompe as audiencias, devendo o escrivão ou secretario, nesse caso, tomar as notas em livro especial, devidamente legalizado, para as lançar depois no protocolo.

Art. 253. As audiencias realizadas na séde dos Juizes e Tribunais são públicas.

§ 1.º Se da publicidade da audiencia, em razão da natureza do processo, póde resultar escandalo, inconveniente grave ou perigo para a ordem pública, compete ao Juiz ou Tribunal, de officio ou a requerimento da parte ou do representante do Ministerio Público, determinar que se efetue a portas cerradas ou limitar o número de assistentes, fazendo tudo constar do respectivo termo.

§ 2.º Nas sessões públicas, póde o Presidente mandar retirar do recinto os menores e as mulheres, tendo estas o direito de ficar, se nisso persistirem, depois de advertidas sobre a natureza da causa e o curso que poderão tomar os debates.

Art. 254. Aos advogados e membros do Ministerio Público é permitido falar sentados.

Art. 255. Compete ao Juiz manter a ordem e o absoluto respeito, advertindo ou fazendo retirar da audiencia quem perturbar os trabalhos, prendendo os desobedientes e remetendo-os á competente autoridade, com o respectivo auto, que mandará lavar.

§ 1.º O auto deve ser subscrito pelo funcionario, que servir como escrivão ou secretario, o juiz, o acusado e as testemunhas, se houver.

§ 2.º Se o acusado se recusa a assinar o auto, tal será declarado, com a afirmação de duas testemunhas, se houver.

Art. 256. É expressamente vedado ao advogado, procurador ou solicitador, usar, nas audiencias, expressões injuriosas, violentas ou agressivas contra a autoridade pública, as testemunhas ou quaisquer outras pessoas e bem assim discutir ou fazer explanações ou comentarios sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo.

Paragrafo unico. Ao infrator, que não atender á advertencia do Juiz, será retirada a palavra e, caso se mostre recalcitrante ficará sujeito ao disposto no art. 255.

Art. 257. As audiencias dos Juizes e sessões dos Tribunais ninguem póde assistir com armas, exceto:

I, os agentes da autoridade pública, em diligencia ou serviço;

II, os militares, na conformidade de seus regulamentos.

Art. 258. As sessões e audiencias da Corte Suprema, dos Tribunais de Circuito e das Relações, regulam-se pelos respectivos regimentos internos.

LIVRO II

Da jurisdição e competencia

TITULO I

Da jurisdição e competencia dos Tribunais e dos Juizes

CAPITULO I

DA JURISDIÇÃO E COMPETENCIA EM GERAL

Secção I

Disposições preliminares

Art. 259. A Corte Suprema tem jurisdição em todo o territorio nacional; os demais tribunais e juizes nas respectivas circunscrições judiciarias, respeitadas as imunidades diplomaticas e constitucionais.

§ 1.º São excluidos da jurisdição ordinaria as causas que forem cometidas a juizo especial, os processos de competencia dos juizes eleitorais, dos Tribunais de Contas e de quaisquer outros de caráter administrativo.

§ 2.º Os crimes comuns não estão sujeitos a jurisdição penal militar, que ficará limitada aos essencialmente militares, ao serviço das armas e á disciplina dos corpos armados.

Art. 260. A competência dos juizes de primeira instancia é determinada pela distribuição.

Nos casos de continência ou conexão a distribuição por dependência se faz mediante despacho do Juiz a quem tiver tocado o processo anteriormente aforado.

Parágrafo unico. O erro na distribuição não importa em nulidade, quando se tratar de Juizes de igual competência.

Art. 261. A prorrogação de jurisdição verifica-se quando da mesma o réu não declina, na primeira ocasião em que lhe cabe falar no feito.

Art. 262. A jurisdição é absolutamnte improrrogavel nos casos de:

I, Controversias relativas ao estado e á capacidade civil das pessoas, ás relações de familia e ao casamento;

II, Ações ou processos que:

- a) tenham por título, causa ou objeto, o exercicio direto ou indireto da tutela, curatela ou testamentaria;
- b) derivem da falencia ou da concordata;
- c) se relacionem, pela causa ou objeto, com direito ou obrigações, vantagens ou onus da Fazenda Pública.

Art. 263. Nenhuma autoridade judiciaria póde delegar a propria jurisdição, nem é lícito á parte renunciar a imunidade da função ou cargo para se sujeitar ao juizo comum.

Art. 264. E' mantido o Juizo arbitral.

Art. 265. Compete á União a jurisdição exclusiva sobre o espaço aereo nacional (Dec. n. 16.983, de 23 de julho de 1925, arts. 1º e 2º).

At. 266. Continuam a ser reguladas pelas leis vigentes:

I, A jurisdição e competencia nas questões de direito criminal ou civil internacional.

II. A competencia relativa á instalação e uso de aparelhos de radiodifusão e aos crimes e contravenções ocorridos em aeronave.

Art. 267. A incompetencia em razão do grau da jurisdição, da materia ou do valor da causa, deve ser declarada de officio e póde ser arguida em qualquer tempo e instancia.

Art. 268. Não se póde questionar sobre a existencia do fato ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no Juizo criminal.

Art. 269. Ao juiz criminal é facultado pronunciar-se sobre o pedido civil de indenização ou restituição, que, no mesmo processo, seja pleiteada pela parte lesada, por motivo da infração penal.

§ 1º. Se o julgamento do crime competir ao Tribunal do Juri, tal attribuição caberá a seu Presidente.

§ 2º. O Juizo Criminal decide sómente da procedencia ou não do pedido, competindo ao Juizo do civil a liquidação da sentença.

Secção II

Da relação entre a ação civil e a criminal e das questões prejudiciais no Juizo criminal

Art. 270. Ao Juizo Criminal incumbe decidir as questões prejudiciais de caráter civil, que digam respeito á natureza e efeitos da infração.

§ 1º. O juiz criminal póde sobrestar no prosseguimento da ação, remetendo as partes ao Juizo competente, quando a certeza da existencia do crime depender de pronunciamento sobre controversia civil de fundamental importancia.

§ 2º. Nesse caso, o Juiz assinará termo razoavel para aquele fim, podendo ser prorrogado, se a demora não fór imputavel á parte e não acarretar a prescrição da ação penal.

§ 3º. Ao Juiz criminal é, porém, vedado decidir da violação dos direitos de estado, emquanto sobre eles pender litigio em juizo civil.

Art. 271. No caso do artigo antecedente, em se tratando de crime de ação pública, cumpre ao Ministerio Público intervir no processo civil, até sua conclusão.

Art. 272. Findo o prazo de que trata o art. 270, § 2º, o Juiz criminal prosseguirá na ação.

Art. 273. Quando se trata de crimes da competencia do Tribunal do Juri, as attribuições referidas neste capitulo competem ao seu Presidente.

Secção IV

Da competencia em materia civil

Art. 274. A competencia dos Juizes, em materia civil, é determinada:

- I, pelo domicilio;
- II, pelo contrato;
- III, pela materia ou pelo valor da causa,
- IV, pela dependencia, conexão ou continência;
- V, pela prorrogação da jurisdição;
- VI, pela prevenção;
- VII, pela situação da cousa demandada.

Art. 275. As ações são, em geral, propostas no domicilio do réu observadas as disposições dos arts. 31 a 41 do Codigo Civil.

§ 1º. Havendo mais de um réu, é competente o fóro do domicilio do maior número ou o que fór escolhido pelo autor, no caso de egualdade.

§ 2º. Se o réu não tem domicilio proprio conhecido, a ação deve ser proposta perante a autoridade judiciaria do lugar em que ele reside ou é encontrado, salvo o direito de excepcionar o Juizo, provando que o autor tinha ciencia de seu domicilio.

Art. 276. Quando o direito pleiteado se origina de fato ocorrido ou de ato praticado ou que deva produzir seus efeitos fóra do Distrito Federal, a União é demandada na capital do Estado, onde o fato ocorre ou onde tem sua sede a autoridade de quem o ato emanou ou onde tem de ser executado.

§ 1º. O fóro das capitais dos Estados é tambem competente para as ações em que a União fór ré, assistente, oponente, chamada á autoria, terceira embargante ou preferente.

§ 2º. Correndo a causa em outro fóro, serão os autos remetidos ao Juizo dos Feitos da Capital do Estado, logo que a União intervier.

§ 3º. Excetua-se:

I. As falencias, salvo quando fór interessada a Fazenda Nacional, por crédito que não seja de origem fiscal;

II. As cobranças de taxas, impostos e multas fiscaes ou penais, que correm no fóro do lançamento da dívida ou da infração;

III. As ações de accidentes no trabalho.

Art. 277. O fóro designado no contrato para o exercicio e cumprimento dos direitos e obrigações dele resultantes, entende-se tambem eleito para as ações correspondentes.

§ 1º. A estipulação do fóro contratual obriga o sucessor.

§ 2º. Todavia, póde o autor optar pelo fóro do domicilio do réu, salvo se o contratual tiver sido estipulado expressamente em beneficio deste.

Art. 278. Concorrendo obrigação principal e acessoria, prevalece o fóro em que deva ser demandada a primeira.

Art. 279. As causas dependentes, conexas ou contingentes são processadas e julgadas no mesmo Juizo, podendo a junção dos feitos ser determinada de officio ou a requerimento da parte.

Art. 280. A citação inicial, não sendo nula, antecipada ou fraudulenta, previne a jurisdição.

§ 1º. Nas causas iniciadas pela penhora, manutenção, ou reintegração de posse ou atos analogos, a prevenção resulta da execução do primeiro ato do Juizo.

§ 2º. Sendo de egual data os atos que previnem a jurisdição, considera-se competente o primeiro Juiz a quem foi distribuida a causa.

Art. 281. A parte que haja declinado para um Juizo não póde depois arguí-lo de incompetente.

Art. 282. Salvo nos casos expressos, a competencia do Juiz não se altera em consequencia de fato superveniente.

Art. 283. O fóro da causa é competente, salvo nos casos expressamente excetuados, para:

- I. os procesos preventivos, preparatorios e incidentes;
- II. a execução;
- III. a compensação e reconvenção;
- IV. o concurso creditorio.

§ 1º. A competencia não se altera pela compensação, se esta tem por objeto crédito não impugnado ou se o valor do

crédito oposto ao pedido, na ação, não excede os limites da mesma competência.

§ 2º. Se o crédito da compensação é impugnado e excede os limites da competência, o Juiz remete o feito à autoridade da alçada superior.

§ 3º. Se a competência determinada pelo valor da causa e o da reconvenção excedem o da ação, devem ambas ser processadas e julgadas no juízo da alçada superior, ao qual os autos são remetidos, respeitados os termos anteriores do processo.

§ 4º. A regra do parágrafo antecedente aplica-se ao concurso creditorio de valor superior ao da alçada do Juiz da execução.

Art. 284. Si o executado não possui bens no fóro da causa principal, faz-se a execução mediante carta precatoria ao Juiz da situação dos bens, para serem ali penhorados, avaliados e arrematados, salvo, quanto a arrematação, acôrdo expresso das partes, para que se faça no juízo da ação.

Art. 285. Opondo a parte citada embargos à precatoria, são remetidos ao juiz deprecante, para deles conhecer, salvo si evidentemente concluirem pela incompetência do juiz deprecante.

Art. 286. É competente para as ações contra a herança indivisa:

- I. o fóro do último domicílio do autor da herança;
- II. si desconhecido o último domicílio, o fóro do lugar do falecimento.

Art. 287. Compreendem-se na competência definida pelo artigo antecedente:

- I. as arrecadações, inventários e partilhas;
- II. o cumprimento de disposições de última vontade;
- III. as ações de rescisão de partilha;
- IV. as ações contra o inventariante ou testamenteiro, resultantes da administração da herança ou execução do testamento;
- V. as ações de petição de herança;
- VI. as ações dos legatários e credores da herança, observando-se, quanto aos imóveis, o disposto no artigo 289;
- VII. quaisquer outras ações entre co-herdeiros relativas à sucessão.

Parágrafo unico. Si, pendente o inventário, falece algum dos herdeiros, transfere-se, nesse mesmo processo, ao seu espólio a quota que lhe cabia.

Art. 288. As ações contra os ausentes, a arrecadação de seus bens e a nomeação do respectivo curador são processadas no fóro do seu último domicílio.

Art. 289. O fóro da situação dos bens é competente para o cálculo de cobrança do imposto de transmissão por morte, embora a abertura da sucessão haja ocorrido em outro fóro.

Art. 290. Nas ações sobre imóveis, é competente o fóro da sua situação. Póde, entretanto, o autor optar pelo do domicílio do réu (art. 275) salvo quanto às ações relativas a direito de vizinhança e servidões, às de reivindicação, de usucapião, possessorias, divisorias, de desapropriação e de despejo.

Parágrafo unico. Pertencendo o imóvel ou os imóveis a jurisdições diversas, é competente qualquer dos respectivos Juizes.

Art. 291. Aplica-se também a disposição do artigo anterior e parágrafo unico, às diligências preventivas, probatorias e executórias relativas a imóvel situado em mais de uma circunscrição judiciária.

Art. 292. A ação sobre bens moveis pode ser proposta:

- I. no fóro do domicílio do réu;
- II. no do lugar onde foi contratada ou deve ser cumprida a obrigação.

Art. 293. Si a ação versa sobre bens moveis e imóveis, observa-se o disposto no art. 290.

Art. 294. É competente o fóro do lugar do ato ou fato, salvo opção pelo domicílio, para as ações:

- I. provenientes de delito, sem prejuízo do disposto no art. 269;
- II. as de acidente no trabalho;
- III. as de administração ou gestão de negócios alheios.

Art. 295. As ações de desquite e de nulidade e anulação de casamento são intentadas no fóro do último domicílio conjugal.

Podem, também, ser propostos no da residência da mulher, quando esta tiver sido abandonada pelo marido.

Art. 296. As ações entre socios, relativas à sociedade, ou a sua liquidação ou dissolução devem ser propostas no fóro do principal estabelecimento.

Art. 297. O preso ou afiançado tem a escolha o fóro da prisão, o da fiança, ou o daquele a que era sujeito.

Si o réu não fizer esta opção, para a qual será previamente intimado, ou não for encontrado, o autor poderá demandá-lo no fóro, que for competente, segundo as regras gerais.

Art. 298. A anulação de títulos extraviados ou a substituição dos parcial ou totalmente destruídos é processada no fóro do domicílio do devedor.

Art. 299. As ações para cobrança de dívida garantida por hipoteca ou penhor agrícola podem ser propostas no fóro eleito pelo contrato, no do cumprimento da obrigação, no domicílio do devedor ou no da situação dos bens hipotecados ou penhorados, a escolha do credor, observado o disposto no art. 277, § 2º.

Art. 300. A tutela, a curatela e as ações contra incapazes processam-se perante o juiz, sob cuja jurisdição estiverem.

§ 1º. Podem, no entanto, ser determinadas, em caráter provisório:

I, pelo Juiz, no lugar onde estiver o incapaz, as medidas urgentes de proteção;

II, pelo Juiz da situação, as medidas conservatórias dos bens de ausentes e heranças jacentes e as que não tiverem dono conhecido.

§ 2º. Realizada a diligência, são os autos remetidos imediatamente ao juiz competente.

Art. 301. A ação de prestação de contas de inventariante, tutor ou curador, deve ser proposta perante a autoridade judiciária do lugar em que esses encargos foram conferidos ou exercidos.

Art. 302. É competente para a falência ou concordata o Juiz em cuja jurisdição o devedor tem seu principal estabelecimento ou casa filial de outra situada no estrangeiro.

Parágrafo unico. Esse juízo é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios relativos à massa falida.

Art. 303. A homologação da sentença arbitral incumbe:

I, ao juiz da primeira instância, que for competente para julgar a causa;

II, ao juiz da segunda instância, quando o compromisso for posterior à decisão da causa no juízo inferior.

Art. 304. O arresto e o sequestro, quando preventivos, podem ser requeridos no Juízo da situação dos bens; ao Juiz da ação, porém, compete conceder os que forem requeridos na pendência da lide e conhecer dos embargos que lhes forem opostos.

Art. 305. A ação de perdas e danos contra Juiz ou membro do Ministerio Público, quando de nomeação da União Federal, é processada e julgada pela Corte Suprema e, quando forem eles de nomeação dos Governos dos Estados, pelas Relações.

Secção IV

Da competência, em materia criminal

Art. 306. A competência é regulada:

- I. Pelo local da infração;
- II, pela residência do réu;
- III, pela natureza da infração;
- IV, pela distribuição;
- V, pela idade do réu;
- VI, pela conexão;
- VII, pela continência;
- VIII, pela prevenção;
- IX, pela prerrogativa da função;
- X, pela prorrogação da jurisdição.

Art. 307. A competência é, em regra, estabelecida pelo local da infração.

§ 1º. Quando o crime começar em um lugar e se consumar em outro, será determinada pelo da consumação e, tratando-se de tentativa, pelo em que se tiver praticado o último ato de sua execução.

§ 2º. No caso de crime continuado, a competência é determinada pelo lugar onde se pratica o último de seus atos.

§ 3º. Quando o crime é praticado no limite incerto de duas jurisdições, prevalece a competência do Juiz, que primeiro iniciar o processo.

Art. 308. A residência do réu regula a competência, quando não é conhecido o lugar da infração.

§ 1º. Nos casos exclusivos de queixa privada pôde o querelante preferir o fóro da residência do réu, embora conhecido o lugar da infração.

§ 2º. Não sendo conhecida a residência do réu é competente a autoridade que primeiro tomar conhecimento do fato.

§ 3º. Tratando-se de infrações cometidas fóra do território nacional, o Juízo competente é o da capital da República.

Art. 309. Segundo a natureza da infração, a competência é regulada pelas leis de organização judiciária da União e dos Estados.

Paragrafo unico. A nova classificação, antes do julgamento, fixa a competência.

Art. 310. Prevalece a precedência da distribuição, quando ha mais de um Juiz de igual competência.

Art. 311. A competência é do Juiz de Menores, quando o réu tem menos de 18 anos.

Art. 312. A competência é determinada pela conexão:

I, se, concorrendo duas ou mais infrações, alguma delas foi praticada como meio para facilitar ou ocultar outra; ou para conseguir impunidade ou qualquer proveito, em relação a qualquer delas;

II, quando cometidas, embora em tempos e lugares diferentes, por duas ou mais pessoas previamente ajustadas.

Art. 313. A competência é determinada pela continência quando:

I, duas ou mais pessoas são acusadas pela mesma infração, como autores ou cúmplices;

II, são imputadas á mesma pessoa diferentes infrações, cometidas com uma só resolução, não se tratando de crime continuado;

III, a mesma pessoa pratica mais de uma infração de igual natureza, antes de iniciada a ação penal por qualquer delas.

Art. 314. Na determinação da competência pela conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:

I, no concurso entre a competência do Juri e a do Juiz de Direito, prevalece a deste;

II, quando se trata de autoridades judiciárias da mesma categoria, a competência é determinada pela infração mais grave;

III, se as infrações são de igual gravidade, a competência é do Juízo, que primeiro tomar conhecimento de qualquer delas;

IV, não havendo prioridade, prevalece a da jurisdição, onde a primeira infração foi cometida; ou, no caso de dúvida, a do lugar da prisão, se com ele coincidir o de algum dos crimes; ou, se tal não ocorrer, a do Juízo mais proximo.

Art. 315. A conexão e a continência importam em unidade do processo e do julgamento, salvo:

I, no concurso da jurisdição comum com a militar;

II, quando haja co-réu, que não tenha atingido a idade de 18 anos.

Paragrafo unico. No concurso de jurisdição das Relações e dos Tribunais de Circuito, prevalece a destes.

Art. 316. Verificada a conexão ou continência, o Juiz ou o Tribunal, de officio ou a requerimento do autor ou do réu, antes do julgamento, deve determinar a união dos processos, si a decisão de um importa na do outro ou se relevantes motivos de direito assim tornar necessário.

Paragrafo unico. Unidos os processos, ao Juiz ou Tribunal será mantida a competência por conexão ou continência, ainda que, relativamente á infração de sua competência propria, profira sentença absolutória; si, porém, desclassificar todas as infrações, cabe o julgamento ao Juiz competente.

Art. 317. Devolvido o processo ao Juiz competente a ação prossegue nos respectivos autos.

Art. 318. Os crimes cometidos nas aguas territoriais da República, como os praticados nos rios e lagos, que dividem dois ou mais Estados, ou a bordo de navios nacionais em alto mar, são processados e julgados pela justiça do primeiro porto brasileiro em que entrar o navio, após o delicto; ou, se se afastar do país, pela do último em que haja tocado, ou perante a que haja prevenido a jurisdição.

Art. 319. O crime comum ou de responsabilidade, conexo com o crime politico, é processado e julgado pelas autoridades judiciárias competentes para conhecer deste último.

CAPÍTULO II

DA CÔRTE SUPREMA

Art. 320. Compete á Côrte Suprema processar e julgar, originária e privativamente:

I, o Presidente da República e os Ministros de Estado, os Ministros da Côrte, do Tribunal Superior Eleitoral, do Supremo Tribunal Militar e do Tribunal de Contas, os Conselheiros dos Tribunais de Circuito e os Juizes dos outros Tribunais Superiores, quando creados por leis federais, nos crimes comuns;

II, os Ministros de Estado, nos crimes de responsabilidade, que não forem conexos com os do Presidente da República;

III, os Ministros diplomaticos, nos crimes comuns e de responsabilidade;

IV, os magistrados de que trata o n. I e os Desembargadores das Relações, nos crimes de responsabilidade;

V, os Presidentes e Governadores dos Estados, nos crimes eleitorais;

VI, as causas e conflitos entre a União e os Estados ou entres estes;

VII, os litigios e reclamações de nações estrangeiras contra a União ou contra os Estados, bem como a homologação de sentenças estrangeiras;

VIII, os pedidos de extradição;

IX, os conflitos de jurisdição de que trata o art. 348;

X, a suspeição posta a qualquer dos seus membros;

XI, a execução de sentenças, em causas de sua competencia originária, podendo delegar ao Juiz de Direito os atos ordenatorios do processo;

XII, os "habeas-corpus" impetrados em favor de paciente preso ou ameaçado de o ser por ordem de autoridade, cujos atos estejam privativamente sujeitos á jurisdição da Côrte, bem como no caso de imminente perigo de se consumar a violencia antes de outro Tribunal inferior, poder tomar conhecimento da especie, deliberando de officio quando a ciencia da coação ou ameaça resultar de algum processo pendente de julgamento;

XIII, os processos rescisorios de suas proprias decisões.

Paragrafo unico. Incumbe-lhe tambem o julgamento privativo dos processos de incapacidade fisica ou mental dos Ministros da Côrte, dos seus funcionarios, dos Juizes dos Tribunais de segunda instancia e dos Procuradores Regionais.

Art. 321. Compete-lhe julgar em última instancia:

I, as ações de que trata o art. 420 propostas contra qualquer de seus Ministros, Conselheiros dos Tribunais de Circuito, Desembargadores das Relações e Procuradores Regionais;

II, os embargos opostos ás decisões proferidas nas causas de sua competencia originária, salvo em se tratando de *habeas corpus*, conflitos de jurisdição e extradição, nos quais não são admissiveis;

III, os embargos opostos ás decisões dos Tribunais de Circuito;

IV, as revisões dos processos crimes, inclusive militares, cujas decisões tenham transitado em julgado;

V, recursos de *habeas corpus* denegados pelos Tribunais inferiores;

VI, os recursos extraordinarios e as cartas testemunhaes, quando denegados.

Art. 322. E' da atribuição da Côrte Suprema:

I, impôr penas disciplinares a seus membros;

II, deliberar, em suas decisões, sobre a conveniencia da imposição das mesmas penas aos Juizes e multá-los ou condemná-los nas custas;

III, advertir os advogados e solicitadores, multá-los e suspendê-los do exercicio de suas funções, por espaço nunca maior de 30 dias;

IV, ordenar a remessa de cópia autentica das peças necessarias ao Procurador Geral da República, afim de providenciar como fôr de direito, quando se verificar do exame dos autos ou papeis a existencia de crime de ação pública;

V, julgar os recursos das classificações dos Juizes em concurso.

Art. 323. As decisões da Côrte Suprema proferidas sobre embargos somente são admissiveis os de declaração, salvo quando opostos pelo executado, que não tenha sido regularmente citado para a ação.

Secção I

Do Conselho Supremo de Justiça

Art. 324. O Conselho Supremo de Justiça é constituído pelo Presidente da Corte Suprema, os dois Vice-Presidentes e dois Ministros mais antigos, servindo como representante do Ministerio Público, o Procurador Geral da República.

Art. 325. Compete-lhe:

I, determinar a correição periodica ou parcial nas Secretarias da Corte Suprema e dos Tribunais de Circuito, nos cartorios dos Juizes da Fazenda Pública e nos officios subordinados ao Governo Federal, directamente ou por meio dos corregedores ou comissões de sindicancia de sua escolha;

II, determinar a mesma correição, quando entender conveniente ou lhe fôr requerida, nas repartições e cartorios das Relações e demais Juizes inferiores e officios de justiça, directamente ou por meio de corregedores ou comissões de sua nomeação;

III, proceder como determina o art. 322, n. IV, quando se verificar o caso nele previsto;

IV, julgar os recursos das penas disciplinares impostas pelos Tribunais de Circuito, pelas Relações e Juizes da Fazenda Pública, e pelo Procurador Geral da República;

V, conhecer e julgar da denúncia em processo disciplinar, quando oferecida pelo Procurador Geral da República;

VI, organizar as listas de antiguidade dos membros da Corte Suprema e dos Tribunais de Circuito e decidir sobre as reclamações;

VII, exercer a alta vigilância sobre o funcionamento da Justiça, impondo penas disciplinares aos Conselheiros dos Tribunais de Circuito, aos Desembargadores das Relações e aos Juizes da Fazenda Pública, mediante processo, de officio ou a requerimento da parte, ou do Procurador Geral da República.

Secção II

Das atribuições do Presidente da Corte Suprema

Art. 326. Compete ao Presidente da Corte Suprema:

I, dar posse aos Ministros;

II, dirigir os trabalhos da Corte e do Conselho Supremo de Justiça, presidir suas sessões e apurar o vencido;

III, manter a ordem nas sessões, podendo mandar retirar os assistentes que as perturbarem, impôr multa até 200\$ às partes ou seus representantes, que não mantiverem o devido respeito, e fazer autuar os desobedientes;

IV, distribuir os feitos pelos Ministros, proferir despachos de expediente e rubricar os livros da Secretaria;

V, convocar os substitutos dos Ministros, nos casos de impedimento, licença ou vagas;

VI, expedir portarias e ordens para execução das deliberações e julgados da Corte e do Conselho Supremo de Justiça;

VII, assinar, com o relator, os acórdãos, cartas de sentenças e rogatorias;

VIII, representar a Corte perante os poderes da República e as autoridades nacionais e estrangeiras;

IX, informar os pedidos de indulto, quando a sentença condenatoria houver sido proferida ou confirmada pela Corte Suprema;

X, apresentar á Corte, na última sessão de janeiro, um relatório dos trabalhos do ano decorrido;

XI, nomear e dar posse aos funcionarios da Secretaria da Corte, prover á respectiva substituição, conceder-lhes as férias regulamentares e licenças e demiti-los na forma estabelecida por lei;

XII, relevar-lhes as faltas;

XIII, executar e fazer cumprir o Regimento Interno;

XIV, convocar sessões extraordinarias da Corte e do Conselho;

XV, processar a apuração da incapacidade fisica ou mental de seus Ministros, dos funcionarios da Corte, dos Juizes dos tribunais de 2ª instancia e dos Procuradores Regionais;

XVI, exercer as atribuições de ordem politica ou judiciaria que lhe forem deferidas pela Constituição da República.

Secção III

Das atribuições dos Vice-Presidentes

Art. 327. Compete aos Vice-Presidentes da Corte Suprema:

I, substituir o Presidente em seus impedimentos, observada a ordem de precedencia;

II, exercer as funções de membros do Conselho Supremo de Justiça.

Art. 328. Os Vice-Presidentes, que não estiverem no exercicio da Presidencia, funcionarão no Tribunal em igualdade de condições com os demais Ministros.

Art. 329. Ao 1º Vice-Presidente compete presidir o Superior Tribunal Eleitoral.

CAPITULO III

DOS TRIBUNAIS DE CIRCUITO

Art. 330. Compete aos Tribunais de Circuito:

I, processar e julgar, originariamente:

a) os processos rescisorios das decisões que proferir;

b) a suspeição postá a qualquer de seus membros;

c) os crimes funcionais dos Juizes da Fazenda Pública, quando fôr interessada a União Federal, dos Procuradores Regionais e dos demais funcionarios da Justiça, mantidos pela União, no respectivo circuito;

II, julgar, em segunda instancia, as causas:

a) baseadas directamente em disposições da Constituição Federal;

b) propostas contra o Governo da União ou a Fazenda Nacional;

c) provenientes de compensações, révindicações, indenizações de prejuizos e quaisquer outros, quando intentadas pelo Governo da União contra particulares;

d) entre um Estado e pessoas residentes em outro;

e) promovidas por nações estrangeiras contra pessoas domiciliadas ou residentes no Brasil;

f) de interesse de estrangeiros, sendo fundadas quer em contrato com o Governo da União, quer em convenções ou tratados;

g) de direito marítimo e navegação, assim no oceano, como no ar, nos rios e lagos do país;

h) fundadas em lesão de direitos individuais por atos ou decisões das autoridades administrativas da União;

i) de nulidade de marca de fábrica e privilegio de invenção e de falencia em que tenha interesse a Fazenda Nacional por crédito que não seja de origem fiscal;

j) resultantes de accidentes no trabalho, quando a vítima fôr operario ou diarista da União;

III, julgar, ainda, em segunda instancia:

a) os crimes de resistencia, desacato e desobediencia á autoridade federal e tirada dos presos á sua disposição;

b) os crimes definidos no art. 265, do Código Penal, e no art. 40, do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923, quando interessem mediata ou immediatamente á administração e á Fazenda da União;

c) os crimes politicos e os praticados contra a ordem social;

d) os crimes de regresso ao Brasil do estrangeiro expulso.

IV, julgar os processos de apuração de incapacidade fisica ou mental dos juizes da Fazenda Pública e dos funcionarios da sua Secretaria.

Art. 331. Aos Tribunais de Circuito competem atribuições identicas ás do art. 322, sendo feita ao Sub-Procurador Geral a remessa de que trata o respectivo n. IV.

Art. 332. O Tribunal de Circuito processa e julga as apelações, agravos e cartas testemunháveis, interpostas das decisões proferidas nos casos do art. 330, n. II.

Art. 333. Haverá embargos para a Corte Suprema das decisões proferidas pelos Tribunais de Circuito e ainda dos julgamentos em grau de agravo, quando puserem termo á causa ou ao processo.

Secção I

Das atribuições dos Presidentes dos Tribunais de Circuito

Art. 334. Compete aos Presidentes dos Tribunais de Circuito:

- I, dar posse aos Conselheiros do Tribunal;
- II, exercer, no que lhes fôr applicavel, as atribuições dos ns. II e seguintes do art. 326;
- III, convocar os substitutos dos Conselheiros, nos casos de impedimentos, licenças ou vagas;

IV, processar a apuração da incapacidade física ou mental dos Juizes da Fazenda Pública e dos funcionarios da Secretaria do Tribunal.

Secção II

Das atribuições dos Vice-Presidentes

Art. 335. Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente, quando impedido, applicando-se-lhes o disposto no art. 328.

CAPITULO IV

DOS TRIBUNAIS DE RELAÇÃO

Art. 336. Os Tribunais de Relação podem ser divididos em Camaras, decretar os seus regimentos e organizar suas Secretarias, exercendo as respectivas funções na forma da organização judiciaria complementar do Estado a que pertencerem.

Art. 337. Os Tribunais de Relação processam e julgam os recursos das decisões dos Juizes de primeira instancia, quando não competirem ao Tribunal de Circuito, e ao Tribunal do Júri.

Paragrafo unico. Compete-lhes tambem processar e julgar as ações de que trata o art. 420, propostas contra os Juizes e os membros do Ministerio Público, que funcionarem na primeira instancia.

CAPITULO V

DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO TRIBUNAL DO JUR

Art. 338. Ao Tribunal do Júri compete julgar:

- I, o homicidio doloso ou preterintencional (Codigo Penal, art. 294, §§ 1º e 2º);
- II, o infanticidio (Codigo Penal, art. 298, e paragrafo unico);
- III, o incitamento ao suicidio (Codigo Penal, art. 299);
- IV, duelo de que resulte a morte;
- V, incêndio e outros crimes de perigo comum (Codigo Penal, arts. 136 a 140);
- VI, os crimes contra a segurança dos meios de transporte ou comunicação (Codigo Penal, arts. 149 a 155);
- VII, os crimes previstos na lei n. 4.743, de 31 de outubro de 1932, com exceção dos arts. 2 a 7.

CAPITULO VI

DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JURÍ

Art. 339. Ao Presidente do Tribunal do Júri compete:

- I, proferir despacho de pronúncia ou impronúncia dos crimes de competencia do Júri e praticar os atos processuais ultteriores;
- II, convocar e presidir a Junta de Alistamento e todos os atos judiciais do Júri;
- III, convocar os jurados;

IV, sortear da urna geral os jurados para a composição do Júri e da especial para a do Conselho de Sentença, deferindo-lhe o compromisso;

V, proceder á verificação e contagem das cédulas com os nomes dos jurados sorteados para a sessão;

VI, decidir, motivadamente e sem intervenção dos jurados, quanto á extinção ou permanência da ação penal em

qualquer fase desta, de officio ou a requerimento do Ministerio Público ou do representante da defesa, os quais serão sempre ouvidos;

VII, decidir, a requerimento das partes, concordando o Conselho, se devem ser ouvidos, para prestar esclarecimentos, os peritos que hajam servido em anterior pericia, desde que dos debates decorra essa conveniencia;

VIII, manter a ordem e a policia das sessões, mandando lavrar os autos das infrações penais que ocorrerem podendo requisitar o auxilio da força pública;

IX, instruir os jurados, dando-lhes explicações sobre o cumprimento de seus deveres, sem manifestar opinião sobre a causa ou julgamento;

X, dar curador aos réus menores e nomear defensor ao que não tiver ou quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho, se não houver no Tribunal algum advogado que, de pronto, possa comparecer, ou neste caso, alguém capaz de se encarregar da defesa;

XI, ordenar os exames e mais diligencias necessarias á verificação da falsidade dos depoimentos ou documentos arguidos de falsos, e decidir se a arguição é procedente;

XII, fazer retirar da sala o réu que dificultar o livre curso de julgamento, prosseguindo-se, então, independentemente de sua presença;

XIII, suspender a sessão pelo tempo indispensavel á execução das diligencias julgadas necessarias e para a alimentação e repouso, mantida a incomunicabilidade do Conselho

XIV, regular os debates e a produção de provas;

XV, decidir as questões incidentes de direito que forem suscitadas e as pertinentes á organização do processo ou relativas a diligencias de que dependerem as deliberações finais do Júri;

XVI, ordenar, de officio, as diligencias para sanar qualquer nulidade e as que forem solicitadas, para mais amplo esclarecimento da verdade, por algum jurado ou pelas partes;

XVII, formular os quesitos sobre as questões de fato;

XVIII, proferir a sentença de absolvição ou condenação;

XIX, admitir os recursos e cauções na forma da lei;

XX, dar execução ás decisões da Junta de Alistamento e ás sentenças do Tribunal;

XXI, conhecer das excusas dos jurados, testemunhas e peritos, que não comparecerem ás sessões, impondo-lhes a multa ou pena em que incorrerem;

XXII, impôr as combinações de que tratam os arts. 86 e 88 a 91;

XXIII, qualquer outra atribuição necessaria ao regular funcionamento do Júri.

CAPITULO VII

DOS JUIZES DE DIREITO

Art. 340. Os Juizes de Direito julgam, em primeira instancia, as causas de valor excedente a 5:000\$000 e, em grau de recurso, as decididas pelos Pretores, salvo o caso do art. 330, n. II, letra j. Póde a lei estadual fazê-los ao mesmo tempo preparadores e julgadores.

Art. 341. Compete ao Juiz de Direito da capital do Estado, designado pela respectiva organização judiciaria, o processo e julgamento das causas mencionadas no art. 330, ns. II e III, salvo as de accidentes no trabalho quando competirem aos Pretores.

Paragrafo unico. Nesses casos, tambem poderá deprecar diligencias aos das comarcas e termos do interior do Estado e de outros Estados.

Art. 342. Compete ao Juiz de Direito o julgamento de todo crime, cujo conhecimento não esteja expressamente atribuido a outra jurisdição.

Art. 343. Os Juizes de Direito exercem suas funções nos termos da lei de organização judiciaria do Estado, observadas as determinações desta.

CAPITULO VIII

DOS PRETORES E SUB-PRETORES

Art. 344. Os Pretores, além das atribuições que lhes forem conferidas pelas leis do Estado, processam e julgam as causas civis de valor não excedente de 5:000\$000

as de accidentes no trabalho, nos casos do art. 330, n. II, letra j, quando o fato ocorrer em sua jurisdição, e as criminaes quando a pena não fôr superior a um ano de prisão.

Paragrafo unico. Nas demais causas, pôde a lei estadual incumbi-los da função de preparadores.

Art. 345. Os Sub-Pretôres presidem casamentos e processam e julgam as causas de valor não excedente de 500\$, salvo o caso do art. 330, n. II, letra j, com recurso para o Juiz de Direito.

CAPÍTULO IX

DOS CONFLITOS DE JURISDIÇÃO

Art. 346. As questões concernentes á competência resolvem-se não só pela exceção propria indicada nas leis do processo, como pelo conflito de jurisdição.

Art. 347. Dá-se conflito de jurisdição:

I, quando duas ou mais autoridades judicias se consideram igualmente competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo feito;

II, quando entre elas surgir controversia acêrca da unidade de Juizo, junção ou disjunção de processos.

Art. 348. São decididos pela Côrte Suprema os conflitos de jurisdição:

I, dos Tribunais de Circuito entre si ou com outros Tribunais creados pela União;

II, de qualquer dêsses Tribunais com as Relações ou com outros Tribunais creados pelos Estados, de um ou de diversos circuitos.

III, das Relações entre si, ou com outros Tribunais creados pelos Estados;

IV, dos Tribunais da justiça comum com os da Militar.

Paragrafo unico. Deve a Côrte Suprema, de officio, a requerimento do Ministerio Público ou da parte interessada e mediante avocatoria, restabelecer sua jurisdição, quando exercida por quaisquer outros Juizes ou Tribunais.

Art. 349. Os Tribunais de Circuito, nas materias de sua competencia em segunda instancia, conhecem dos conflitos de jurisdição entre os Juizes do mesmo Circuito.

Art. 350. Cabe ás Relações a decisão dos conflitos entre as autoridades judicias do respectivo Estado.

Art. 351. O conflito pôde ser suscitado:

I, pelas partes interessadas;

II, pelo Ministerio Público;

III, por qualquer dos Juizes em causa.

Art. 352. O suscitante apresentará ao Presidente do Tribunal uma exposição fundamentada do caso, acompanhada dos documentos que lhe parecerem necessarios.

Art. 353. Distribuido o feito, o relator pôde requisitar, em prazo determinado, informações das autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia da exposição de que trata o artigo antecedente e das peças, que designar, com a determinação para sustar o andamento dos processos, se assim entender.

§ 1º. Si forem requisitadas informações, podem os interessados, naquele prazo, oferecer alegações e documentos.

§ 2º. Si o relator verificar que o conflito é reprodução de outro já julgado pelo Tribunal, pedirá, dia para o julgamento, que será o da sessão imediata ao despacho do Presidente.

§ 3º. Ao relator ou ao Tribunal á faculdade determinar a requisição dos autos respectivos.

§ 4º. Recebidas as informações e ouvido o Ministerio Público, é o feito julgado na sessão seguinte.

§ 5º. No caso de dúvida sobre a competencia, são observadas as regras da prevenção de jurisdição.

§ 6º. Proferida a decisão, o Presidente ordenará a remessa das respectivas cópias ás autoridades em conflito.

§ 7º. As decisões proferidas em tais casos não são suscetiveis de recursos.

Art. 354. O Tribunal que decidir do conflito positivo aplicará a multa de 500\$ a 2.000\$, solidariamente, ao advogado e á parte, que maliciosamente o tiverem suscitado.

TÍTULO II

Das atribuições do Ministerio Público

CAPÍTULO I

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 355. Ao Procurador Geral da República incumbe, junto á Côrte Suprema:

I, promover a ação penal pública e requerer a respectiva prescrição e a revisão dos processos crimes, nos casos previstos em lei;

II, representar a União ou Fazenda Nacional, como seu advogado, nas causas em que ela figurar como parte ou tiver interesse;

III, requerer *habeas-corpus* e, bem assim, a aplicação da lei posterior á condenação nos casos do art. 3º do Código Penal;

IV, exercer quaisquer outras funções não especificadas, mas inerentes ao Ministerio Público como órgão da lei e fiscal de sua execução em prol da ordem e do interesse público;

V, officiar:

a) nos processos penais de qualquer natureza, exceto nos *habeas-corpus*;

b) nos recursos extraordinarios e nos conflitos de jurisdição;

c) nas extradições e homologações de sentenças estrangeiras;

d) nas questões em que houver discussão sobre a constitucionalidade das leis e atos administrativos;

e) nas causas referentes ao estado da pessoa, casamento, sua nulidade ou anulação, desquite, tutela, curatela, testamentaria e residuos;

f) nas que interessarem a menores, interditos ou ausentes;

g) nos processos de responsabilidade e nos de apuração de incapacidade fisica ou mental.

Art. 356. Compete ainda ao Procurador Geral da República:

I, representar aos Poderes Publicos a bem da fiel observancia da Constituição, leis e tratados federais;

II, apresentar ao Presidente da República, anualmente, até 15 de março, um relatório de seus trabalhos, com as informações recebidas sobre os serviços executados, duvidas e dificuldades ocorridas na execução das leis e indicação das providencias necessarias para o regular exercicio do Ministerio Público;

III, requisitar de quem competir as diligências, certidões e quaisquer esclarecimentos necessários para o regular desempenho de suas funções;

IV, impôr as penas de advertencia, censura ou suspensão aos demais membros do Ministerio Público, inclusive os Promotores de Justiça, e aos Solicitadores da Fazenda quando funcionarem como representantes da União Federal;

V, organizar a Secretaria da Procuradoria Geral, superintender os seus serviços, nomear, dispensar ou demittir os respectivos funcionarios, conceder-lhes licenças e férias e puni-los disciplinarmente.

Art. 357. O Procurador Geral da República officiará por escrito e terá, para responder, arrazoar e dar provas, nas causas movidas contra a União ou Fazenda Nacional, o triplo dos prazos e dilações determinadas em lei.

Paragrafo unico. Tem direito a tomar parte na discussão de todos os assuntos, que forem submetidos á Côrte Suprema, salvo em sessões secretas. Poderá votar nos assuntos que não forem objeto de decisão judicial.

Art. 358. As repartições administrativas da União facultarão prontamente ao Procurador Geral da República o exame de todos os papeis e documentos, de que carecer no desempenho de suas funções.

Art. 359. O Governo de cada Estado providenciará para que seja remetido ao Procurador Geral da República e aos respectivos Sub-Procuradores Gerais e Procuradores Regionais um exemplar da Constituição, leis e decretos, do mesmo Estado, imediatamente depois de publicados.

Art. 360. Finda a comissão do Procurador Geral da República, voltará ele, sem prejuizo na antiguidade, ás funções de seu cargo como Ministro da Côrte Suprema.

CAPÍTULO II

DOS SUB-PROCURADORES GERAIS E DOS PROCURADORES REGIONAIS

Art. 361. Os Sub-Procuradores Gerais terão, perante os Tribunais de Circuito, as atribuições enumeradas no artigo 355, excetuadas as do n. V, letras *b* e *c*.

Paragrafo unico. Poderão impôr aos Procuradores Regionais as penas de advertencia e censura.

Art. 362. As mesmas atribuições do artigo antecedente competem aos Procuradores Regionais perante os Juizes de Direito junto aos quais servirem.

Paragrafo unico. Incumbe-lhes tambem exercer a ação penal pública nos crimes que, processados perante aqueles Juizes, tenham de ser julgados pelos Tribunais de Circuito, ressalvada, junto a estes, a competencia dos Sub-Procuradores Gerais; e, ainda, representar a União ou Fazenda Nacional, como seus advogados, em todo e qualquer Juizo ou Tribunal, com exceção da Corte Suprema e dos Tribunais de Circuito.

Art. 363. As atribuições conferidas aos Procuradores Regionais para funcionarem como advogados da União ou Fazenda Nacional, nas capitais dos Estados, não excluem a competencia dos Promotores da Justiça para, nas demais comarcas, cobrarem em Juizo a dívida fiscal da União ou defendê-la nas ações de accidentes no trabalho.

Art. 364. As disposições dos arts. 356 a 358, referentes ao Procurador Geral da República, estendem-se, no que forem applicaveis, aos Sub-Procuradores e aos Procuradores Regionais, devendo, porém, o relatório anual de seus trabalhos ser apresentado ao Procurador Geral da República até o dia 15 de fevereiro do ano seguinte.

Art. 365. Sempre que lhes parecer conveniente, os Sub-Procuradores Gerais e os Procuradores Regionais representarão reservadamente ao Procurador Geral da República, afim de que este obtenha do poder competente, autorização para transigir, aceitar Juizo arbitral, confessar e desistir, nas causas do interesse da União.

CAPÍTULO III

DOS OUTROS ORGÃOS DO MINISTERIO PÚBLICO

Art. 366. Os demais órgãos do Ministerio Público, a que se refere o art. 93, terão as atribuições que a lei estadual lhes conferir.

Art. 367. Os Promotores de Justiça, seus adjuntos e demais órgãos do Ministerio Público do Estado ficam sujeitos às penalidades estabelecidas neste decreto.

TÍTULO III

Dos funcionarios auxiliares da Justiça

Art. 368. Junto a cada Tribunal haverá um Secretário, com as atribuições de escrivão, podendo estas ser repartidas por Escrivães privativos ou Chefes de Secção, conforme for determinado por lei; junto a cada Juiz de Direito e a cada Pretor, pelo menos um escrivão; e junto ao Juiz, que superintender os Offícios de Justiça e os notariais, além do respectivo Escrivão, os oficiais e tabeliães.

Paragrafo unico. Poderão existir funcionarios de outras categorias, quando o desenvolvimento dos serviços assim o exigir.

Art. 369. A Secretaria da Procuradoria Geral será constituída por um Diretor, um amanuense, três datilografos e dois continuos, sendo um encarregado de proceder, privativamente, às intimações e diligências requeridas pela Fazenda Nacional, perante a Corte Suprema.

§ 1º. O Procurador Geral da República terá um Secretário.

§ 2º. As funções do Diretor serão exercidas, em comissão, pelo Oficial que for requisitado da Corte Suprema e os de continuos pelos da mesma Corte, que deverão ser postos à disposição do Procurador Geral.

§ 3º. Os serviços da Secretaria serão desempenhados com exclusão de quaisquer outros da Corte Suprema.

Art. 370. Os funcionarios e serventuários pertencerão aos seguintes quadros:

I. Diretores, Secretarios, Sub-Secretarios, Chefes de Secção, Officiais, encarregados de jurisprudencia e bibliotecarios dos Tribunais;

II, oficiais dos registros, inclusive os de protestos de títulos;

III, tabeliães de notas;

IV, escrivães dos Tribunais, Juizes e Pretorias;

V, distribuidores, contadores, partidores, depositarios publicos, avaliadores privativos, inventariantes e liquidantes judiciais;

VI, escreventes juramentados;

VII, escreventes auxiliares, compreendendo os encarregados de verificação de firmas, protocolistas, razistas e arquivistas;

VIII, porteiros e oficiais de Justiça;

IX, fleis, continuos, correios e serventes.

Art. 371. Os cargos de escrivão do civil e comercial são providos pelos escrivães de Varas administrativas e os destes pelos dos demais Juizes, na mesma Comarca e sempre mediante concurso.

a) A investidura nos cargos de escrivão da menor categoria será provida por concurso de provas, cabendo dois terços das vagas aos escreventes da mesma Comarca;

b) O cargo de escrevente é provido mediante concurso de provas;

c) Os cargos de oficial de registros, tabelião, distribuidor, contador e partidor tambem são providos mediante concurso de provas, cabendo 2/3 das vagas aos respectivos escreventes, salvo o caso do § 3º, do art. 173;

d) Os cargos de avaliador privativo e o de inventariante ou liquidante judicial são de livre nomeação do Poder Executivo.

Paragrafo unico. O cargo de encarregado de jurisprudencia e o de bibliotecario são preenchidos por concurso de títulos entre os bachareis em direito com menos de 40 anos de idade.

Art. 372. O provimento dos demais cargos é feito pelo Juizo ou pelo Presidente do Tribunal perante o qual houverem de servir os respectivos funcionarios.

Art. 373. Será substituto, para servir somente nos casos de impedimento temporario, por licenças ou férias, o escrevente juramentado, que for indicado pelo respectivo serventuario dentre os três mais antigos.

Art. 374. A petição para os concursos deve ser instruída com os seguintes documentos:

a) certidão de nascimento, ou caderneta de reservista;

b) folha corrida;

c) atestado de idoneidade moral, subscrito por duas pessoas de boa reputação notoria;

d) titulo de eleitor;

e) atestado de sanidade e de não sofrer o candidato de molestia contagiosa ou repugnante, expedido pela autoridade sanitaria competente ou, onde não a houver, por dois medicos.

Paragrafo unico. Só os brasileiros natos podem inscrever-se para o concurso, limitada a 35 anos a idade maxima para os cargos de escreventes.

Art. 375. As provas do concurso para os cargos a que se referem os ns. I a V, do art. 370 versarão sobre:

a) Português;

b) História e Corografia do Brasil;

c) Arimetica até proporções;

d) Instrução moral e civica;

e) Organização judiciaria;

f) Prática do processo e formulária;

g) Legislação fiscal relativa aos atos juridicos e forenses;

h) Regimento de custas;

i) Caligrafia.

§ 1º. Para os cargos de escreventes exigir-se-á mais a prova sobre dactilografia.

§ 2º. O certificado de exame valido para matrícula em estabelecimentos do ensino superior dispensará o candidato de nova prova sobre a respectiva disciplina.

Art. 376. As provas serão prestadas perante uma Comissão composta do representante do Ministerio Público e dois advogados nomeados pelo Juiz de Direito respectivo, a quem incumbirá providenciar dentro de dez dias sobre a abertura do concurso, designando a data do seu início, que será publicada com a antecedencia de trinta dias, no jornal oficial.

Art. 377. A posse será dada pelo Presidente do Tribunal ou Juiz, a cuja hierarquia o funcionario ficar sujeito.

Art. 378. O provimento interino dos cargos de escrivão e demais serventuários, na falta de escrevente substituto, é feita

pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juiz a que se refere o artigo anterior.

Art. 379. Os escreventes e os oficiais de justiça são conservados enquanto bem servirem, adquirindo estabilidade depois de cinco anos de efetivo exercício.

§ 1º. Dentro desses cinco primeiros anos podem ser dispensados quando se tornem desnecessários, ou demitidos a bem do serviço público, de ofício ou mediante representação do serventuario superior, ou de qualquer prejudicado, devidamente documentada, ao Presidente do Tribunal ou ao respectivo Juiz, com recurso voluntario para instancia superior.

§ 2º. Passados os cinco anos, a apuração dos fatos imputados será feita em processo disciplinar, mediante portaria da autoridade judiciaria competente.

§ 3º. Se o cargo extinto por desnecessario fôr restabelecido, dentro dos dois anos seguintes, o empregado exonerado por tal motivo será novamente provido nele, se o requerer ao Juiz competente.

Art. 380. O número de escreventes e demais empregados de cada cartorio será fixado mediante proposta do respectivo serventuario.

§ 1º. Dentro de 30 dias seguintes á data em que entrar em vigor este decreto, serão organizados os quadros dos funcionarios, considerando-se efetivos os que contarem mais de cinco anos de exercício.

§ 2º. Para o preenchimento das vagas, que ocorrerem durante dois anos contados da data desta lei, serão preferidos os que houverem sido dispensados sem motivo desabonador, desde que sejam classificados no respectivo concurso.

Art. 381. Será fixado por lei o minimo de ordenado dos escreventes e outros empregados dos cartorios, a ser pago pelo serventuario.

§ 1º. Além desse ordenado, terão direito a perceber 1/4 das custas relativas aos atos, que redigirem ou copiarem, embolsando diariamente o apurado.

§ 2º. Os serviços serão distribuídos entre os escreventes com perfeita equidade, segundo a diligência de cada um, com direito de reclamação ao Juiz a que estiverem subordinados.

Art. 382. Será creada uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os servidores da Justiça, que não tiverem aposentadoria do Estado, contribuindo este com uma quota da taxa judiciaria e aqueles com uma parte de seus proventos e ordenados.

Art. 383. Os serventuarios a que se referem os ns. II a V do art. 370, e os Secretarios dos Tribunais, lançarão diariamente em livros proprios, autenticados pelo Juiz e escripturados com individuação e clareza:

I, a receita e a despesa de sua repartição;

II, as importancias do selo e da taxa judiciaria, federais ou estaduais, bem como a de quaisquer adicionais, relativos aos processos e aos actos que em suas repartições correrem ou se praticarem;

III, o lançamento do que pagar a cada funcionario na forma do art. 381, § 1º.

Art. 384. Incorrerá nas penas do crime de falsidade o serventuario que tiver livros escripturados sem veracidade.

Art. 385. Os funcionarios e empregados dos cartorios não podem subscrever como testemunhas os atos aí praticados.

Art. 386. Os serventuarios, funcionarios e empregados da Justiça são obrigados a exercer pessoalmente suas funções.

Art. 387. O Governo da União, quando julgar conveniente, decretará o pagamento das custas em selos, integrando os serventuarios da Justiça no systema geral dos funcionarios publicos.

§ 1º. A integração poderá ser logo completa ou gradativa, á medida que se derem as vagas, sendo neste caso facultado áqueles titulares requererem-na, quando lhes convier.

§ 2º. Serão fixados ordenados aos serventuarios da Justiça que ainda os não tiverem, mediante classificação em categorias e estas em entrâncias.

§ 3º. As rendas da taxa judiciaria, das custas, e do atual imposto de selo relativo aos atos forenses, aos notariaes e a quaisquer documentos em que intervierem juizes ou serventuarios da Justiça, são apurados relativamente á União e a cada Estado, para applicação especial aos serviços da Justiça e á instalação condigna de suas repartições.

§ 4º. A Caixa a que se refere o artigo 382 será, então, liquidada, passando seu patrimonio e encargos ao Instituto de Previdencia.

Art. 388. Pertencem á União e aos Estados os livros, autos, documentos e papeis dos respectivos cartorios e repartições de Justiça.

§ 1º. Enquanto não se realizar a integração de que trata este artigo, os tabeliães, que não possuam cofre ou casa forte contra fogo ou violencia, ficarão obrigados a remeter ao arquivo publico da capital do respectivo Estado uma certidão de cada ato, até dez dias depois de lavrado em suas notas, independentemente de quaisquer impostos, taxas, custas ou emolumentos.

§ 2º. Os escrivães deverão guardar, com a mesma segurança, os autos e os livros obrigatorios.

Art. 389. A responsabilidade funcional dos serventuarios da Justiça e dos respectivos escreventes é solidaria, relativamente aos atos que praticarem.

Art. 390. Os funcionarios auxiliares da Justiça e do Ministerio Público são-civilmente responsaveis, nos mesmos casos em que o são os funcionarios administrativos.

TITULO IV

Das incompatibilidades e suspeições

Art. 391. O Juiz deve dar-se de suspeito e, senão o fizer, poderá como tal ser recusado por qualquer das partes:

I, si fôr seu parente dentro do 4º gráu;

II, si ele, sua mulher, ascendentes ou descendentes de um ou de outro, tiverem pendente de decisão, em diverso Juizo, causa em que se controverta questão de direito identica;

III, si alguma das partes fôr Juiz em demanda em que ele, sua mulher ou parente dentro do 4º gráu, tiver interesse;

IV, si fôr credor, devedor, fiador, tutor, curador, donatario, doador ou patrão de algum dos litigantes, exceto si a dívida provier de taxas relativas a serviços de natureza pública;

V, si fôr acionista de sociedade que seja parte no pleito;

VI, si fôr diretamente interessado na causa;

VII, si ele, sua mulher ou algum parente no gráu referido, fôr herdeiro instituido por alguma das partes, em testamento público ou aberto em juizo;

VIII, si alguma das partes fôr por ele ou sua mulher instituida herdeira ou legataria em testamento público ou aberto em juizo;

IX, si tiver aconselhado alguma das partes sobre o objeto da causa ou houver fornecido meios para as despesas do processo;

X, si fôr amigo intimo ou inimigo de alguma das partes;

XI, si tiver julgado a causa, na instancia inferior, ou intervindo nela, como representante do Ministerio Público, advogado, arbitro, perito ou testemunha.

Paragrafo unico. A circunstancia de possuir titulos da dívida pública nacional, estadual, ou municipal, ou de ser credor ou devedor da Fazenda Pública, não constitue motivo de suspeição para funcionar nas causas em que seja a mesma interessada.

Art. 392. A suspeição decorrente do casamento não cessa pela morte de um dos conjuges.

Art. 393. Si o Juiz da causa fôr arrôlado como testemunha deve declarar, por despacho, si tem ou não conhecimento de fatos que possam influir na decisão. No caso afirmativo, deixará de funcionar no feito, e, no negativo, mandará riscar do rôl o seu nome.

Art. 394. Aos membros do Ministerio Público, jurados, serventuarios e funcionarios da Justiça, peritos e interpretes, são extensivas as prescrições dos artigos precedentes, no que lhes fôr applicavel.

Art. 395. São impedidos por suspeição os jurados:

I, que tiverem denunciado ou, por qualquer forma, comunicado a prática de infração;

II, que se acharem no caso do art. 82.

Art. 396. A suspeição, sob pena de responsabilidade e de nulidade do processo, será motivada e restrita aos casos mencionados nos artigos antecedentes.

Art. 397. A suspeição é ilegítima:

I, quando fôr provocada pela parte ou por seu representante;

II, quando o recusante tiver praticado algum ato, que importe aceitação do recusado, salvo motivo superveniente.

Art. 39. Não podem servir conjuntamente, no mesmo Tribunal, Juizes que tenham entre si parentesco até o 4º grau, inclusive.

Paragrafo unico. Resolve-se a incompatibilidade:

I, antes da posse, contra o último nomeado ou menos pedoso, sendo a nomeação da mesma data;

II, depois da posse, contra o que deu causa a incompatibilidade e si esta fôr imputavel a ambos, contra o mais moderno.

Art. 399. Os advogados e solicitadores não podem funcionar em primeira instancia, nas causas em que parentes seus, nos graus acima referidos, sejam Juizes.

§ 1º. Não podem ser nomeados representantes do Ministerio Público, pessoas que mantenham com os Juizes, perante os quais houverem de servir, os referidos graus de parentesco.

§ 2º. Não podem exercer officio ou emprego de Justiça, perante o Juiz em primeira instancia, os que forem seus parentes, nos termos acima declarados.

Art. 400. Não podem funcionar no mesmo feito procuradores judiciais e representantes do Ministerio Público, que sejam parentes dentro do grau mencionado, resolvendo-se a incompatibilidade pela substituição destes últimos.

Art. 401. O Juiz ou Tribunal, que conhecer da suspeição, pôde impôr a multa de 100\$000 a 1:000\$000, á parte que maliciosamente a arguir.

Art. 402. Os Juizes, os membros do Ministerio Público e serventuários de Justiça não podem exercer outra profissão nem aceitar cargo eletivo ou qualquer outra função pública, ainda que temporaria, salvo do magisterio, de Juiz arbitro ou incumbencia gratuita de elaboração de anteprojetos ou consolidação de leis.

§ 1º. Não é vedado aos representantes do Ministerio Público, que não forem magistrados, o exercicio da advocacia, nos processos em que não devam intervir em razão de seu cargo.

§ 2º. A aceitação de cargo incompativel importa na renúncia do que estava exercendo o respectivo titular.

Art. 403. O Juiz, que não tiver julgado ou não tiver procedido a revisão de um feito no prazo legal, ficará impedido de o fazer posteriormente, devendo, então, se alguma das partes o requerer, passar os autos a seu substituto.

§ 1º. O Juiz ficará impedido de funcionar no feito desde a data da apresentação do requerimento em cartorio ou na Secretaria.

§ 2º. O Juiz substituto dará preferencia aos processos recebidos em virtude deste artigo.

§ 3º. Verificando o Tribunal superior que a falta não foi suficientemente justificada, applicará a multa de 200\$000, mandando officiar á repartição competente para o respectivo desconto nos vencimentos.

§ 4º. E' facultado ao Juiz recorrer da decisão, para mais ampla justificativa.

Art. 404. O magistrado ou qualquer serventuario da Justiça, ainda que em disponibilidade remunerada ou aposentado da União ou dos Estados, não pode advogar contra os interesses dos mesmos ou de suas Fazendas.

Art. 405. Os órgãos do Ministerio Público, antes de afirmar suspeição ou impedimento, devem requerer as diligencias e citações, quando da demora puder advir prejuizo aos interesses que defendem.

Art. 406. Quando colidem interesses, cuja defesa é atribuida ao mesmo órgão do Ministerio Público, prevalecem para este os da sociedade ou da Fazenda Pública, sendo os da parte contrária defendidos por um curador especial, nomeado pelo Juiz e equiparado áquele órgão para os efeitos processuais.

§ 1º. Quando a colisão se dá entre interesses de particulares confiados ao amparo do Ministerio Público, é facultado ao respectivo representante optar pela defesa da parte, que lhe parecer com melhor direito, nomeando-se para a outra o curador acima referido.

§ 2º. A nomeação do curador especial deve recair em advogado de notoria idoneidade.

LIVRO III

Processos complementares da organização judiciaria

TITULO I

Da defesa da Constituição e das leis

Art. 407. Os Juizes e Tribunais apreciam a validade das leis e regulamentos e deixam de applicá-las quando manifestamente inconstitucionais ou incompatíveis com as leis regulamentadas.

Art. 408. Nos casos em que tiverem de aplicar as leis dos Estados, os Tribunais de Circuito e a Corte Suprema consultarão a jurisprudencia dos tribunais locais. As justicas dos Estados devem observar a jurisprudencia da Corte Suprema, quando interpretarem as leis da União.

Art. 409. Quando a lei receber interpretação diversa, nas Camaras ou turmas em que forem divididos os Tribunais de 2ª instancia, nos Estados, deve a Camara ou a Secção divergente, antes de ser publicado o acórdão, representar, por seu Presidente, ao do Tribunal, para que este convoque o Tribunal pleno, que fixará a interpretação legitima.

§ 1º. A divergencia, nesses casos, é exposta ao Tribunal pleno por dois relatores, designados pelo Presidente, cabendo a um deles sumariar as razões da primeira decisão e ao outro as da divergencia.

§ 2º. O vencido, por maioria, constitue decisão obrigatoria para o caso em que foi suscitada a divergencia e interpretação para os casos futuros.

Art. 410. Quando não fôr cumprido o disposto no artigo antecedente, a parte vencida ou o Ministerio Público podem requerer novo julgamento em sessão do Tribunal pleno, na forma dos §§ 1º e 2º do artigo antecedente.

Paragrafo unico. Para admissão desse recurso, é necessario que a divergencia entre as Camaras verse unicamente sobre a questão de direito.

Art. 411. O julgamento conjunto será pedido no prazo de cinco dias, mediante requerimento motivado, observadas as prescrições relativas ao oferecimento de embargos.

Art. 412. Das sentenças das justicas dos Estados, proferidas em última instancia, nas causas cíveis ou criminaes, de jurisdição voluntaria ou contenciosa, ha recurso extraordinario para a Corte Suprema:

I. Quando se questionar sobre a applicação dos tratados e leis federais.

II. Quando se questionar sobre a vigencia ou a validade de leis federais, em face da Constituição e a decisão do Tribunal do Estado lhes negar applicação.

III. Quando se contestar a validade de leis ou atos dos governos dos Estados ou Municipios, em face da Constituição ou das leis federais, e a decisão do Tribunal do Estado considerar validos esses atos ou leis impugnados.

IV. Quando dois ou mais Tribunais locais interpretarem de modo diferente a mesma lei federal, podendo, neste caso, o recurso ser tambem interposto pelo Presidente de qualquer deles, pelo Ministerio Público ou pela parte interessada.

V. Quando as justicas dos Estados, tendo de interpretar as leis da União, deixarem de observar a jurisprudencia da Corte Suprema.

VI. Quando se tratar de questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 1º. O recurso extraordinario não é admissivel enquanto não forem exgotados todos os recursos ordinarios contra a decisão recorrida.

§ 2º. No caso de que trata o n. IV deve ser concedido ao recorrente prazo razoavel, não excedente de trinta dias, para o oferecimento das certidões dos julgados em conflito, quando sua existencia ou autenticidade fôr impugnada pelo recorrido ou não constar de publicações officiais.

§ 3º. Os recursos julgados inadmissiveis, ou requeridos fóra do respectivo prazo, não suspendem ou dilatam o prazo para interposição do recurso extraordinario.

Art. 413. Si as justicas dos Estados não receberem o recurso extraordinario, a parte prejudicada ou o Ministerio Público podem solicitar de escrivão do feito ou de qualquer tabelião do lugar, a expedição da carta testemunhavel, mandando a Corte Suprema, quando a examinar, que seja, ou não tomado por termo.

Paragrafo unico. A carta testemunhavel é processada como agravo de instrumento.

Art. 414. Interposto o recurso, não podem as partes juntar-lhe documentos, salvo o disposto no art. 412, § 2º.

Art. 415. O recurso extraordinário não tem efeito suspensivo. Todavia, si, na pendência d'este, a parte vencedora promover a execução da sentença recorrida, prestará caução, que assegure o pagamento das custas e as restituições de direito, no caso de ser reformada a sentença exequenda.

Paragrafo unico. E' dispensavel a caução, quando fôr o recurso interposto pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, pelo Ministerio Público ou qualquer pessoa que intervenha no feito em virtude de nomeação de officio ou em razão de função pública.

Art. 416. O recurso extraordinário sóbe nos proprios autos originaes, independentemente de traslado. Ao recorrido compete, si quizer, tirar carta de sentença ou traslado, para a execução ou prosseguimento do feito.

Art. 417. No julgamento do recurso, a Corte Suprema verificará preliminarmente si ocorre algum dos casos em que o mesmo é facultado. Decidida a preliminar pela negativa, dele não tomará conhecimento; si pela afirmativa, julgará a questão federal controvertida, mas sua decisão, quer confirme, quer reforme a sentença recorrida, não será extensiva a qualquer outra, porventura compreendida no julgado.

§ 1º. Esta disposição não prejudica a plenitude da jurisdição da Corte no recurso das sentenças proferidas, nas questões de direito criminal ou civil internacional.

§ 2º. Verificando-se que, segundo a jurisprudencia da Corte Suprema, não cabe recurso extraordinário, o relator pedirá dia para julgamento da preliminar, a qual se deve realizar na sessão immediata ao despacho do Presidente.

§ 3º. O dia para julgamento, a que se refere o paragrafo antecedente, será pedido depois do parecer do Procurador Geral da República.

Art. 418. Das decisões das Camaras ou dos Conselhos que deixarem de aplicar alguma lei ou texto de lei, regulamento ou tratado federal, ou declarem nulo qualquer ato de autoridade administrativa da União ou dos Estados, sob o fundamento de serem inconstitucionais, haverá recurso de officio para a Corte Suprema, que, em sessão plena, por maioria de seus membros se pronunciará em definitivo.

Art. 419. As decisões finais da Corte Suprema são proferidas com a presença de dois terços, pelo menos, de seus membros; quando versarem sobre os casos compreendidos no art. 409 ou quando o pleito envolver questão de inconstitucionalidade das leis ou de atos das autoridades administrativas da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de tratados federais.

TITULO II

Da responsabilidade dos Juizes e dos Membros do Ministerio Público

Art. 420. Os Juizes e os órgãos do Ministerio Público, quanto aos atos ou omissões no exercicio dos seus cargos, respondem por perdas e danos:

I, quando condenados pelos crimes previstos nos artigos 207, 210, 214 a 216, do Código Penal;

II, no caso de erro inexcusavel;

III, quando a lei expressamente os tornar responsaveis.

Paragrafo unico. Ha denegação de justiça, quando o Juiz se recusa, sem legitimo fundamento, a julgar ou despachar, nos prazos legais ou a praticar qualquer outro ato de seu officio. Nos casos de urgencia, despachará onde e quando fôr encontrado.

Art. 421. Iniciado o processo de indenização, o relator ordenará que o Juiz ou o órgão do Ministerio Público respondam no prazo de 15 dias.

Paragrafo unico. Findo este prazo, com ou sem resposta, é o feito concluso ao relator e aos revisores, deliberando, em seguida, o Tribunal si deve admitir a ação.

No caso afirmativo, o processo segue o curso ordinario, com a audiencia do Ministerio Público em todos os termos da ação.

Art. 422. A não aceitação ou improcedencia da ação por perdas e danos não influe nos efeitos do julgamento proferido na ação criminal.

Art. 423. Na ação criminal, a que alude o art. 420, n. I, não poderá intervir a parte civil, para o efeito de requerer a reparação do dano.

Art. 424. O Tribunal, quando não admitir a ação, condenará o requerente ao pagamento da multa de 500\$ a 5.000\$, ~~se entender que procedeu culpavel ou dolosamente.~~

Art. 425. A obrigação de indenizar será solidaria, quando houver mais de um responsável.

Art. 426. A ação de indenização prescreve em um ano, a contar da data em que passar em julgado a decisão do juizo criminal.

Art. 427. Os Juizes e membros do Ministerio Público responsaveis pela nulidade do processo serão condenados, pela mesma sentença, ao pagamento das respectivas custas, sem prejuizo do disposto nos artigos anteriores.

TITULO III

Do exame de sanidade dos Juizes

Art. 428. O processo para a verificação da incapacidade dos Juizes e dos membros do Ministerio Público tem inicio por ordem das Relações e da Corte Suprema, de officio, a requerimento do representante do Ministerio Público, que funcionar perante esses Tribunais, ou mediante representação do Poder Executivo.

Art. 429. Quando, no exame de papeis submetidos a seu conhecimento, os referidos Tribunais tiverem motivos para acreditar que algum Juiz ou membro do Ministerio Público se acha, por enfermo, inhabilitado para o serviço do cargo, mandarão extrair cópias das peças de convicção, que serão distribuidas ao Juiz a quem tocar.

Art. 430. Feita a distribuição, neste caso ou por motivo do requerimento ou representação de que trata o art. 428, o relator ordenará sejam remetidas ao arguido de incapacidade cópias da peça inicial e dos documentos produzidos, marcando-lhe o prazo de 15 dias, para alegar o que entender a bem de seus direitos e instruir, se quizer, com documentos, suas alegações.

§ 1º. Si o arguido se achar fóra da séde do Tribunal, a remessa é feita pelo correio, mediante guia do escrivão, sendo os recibos de registro e entrega passados em duas vias, juntando-se uma aos autos.

§ 2º. Não sendo encontrado o destinatario, é chamado por editais, com o prazo de 20 a 60 dias, findo o qual começa a correr o prazo de 15 dias, a que se refere o começo d'este artigo.

§ 3º. Si o arguido não comparecer, o relator nomeará curador que o represente e defenda.

Art. 431. Com a sua resposta ou a de seu curador, o relator designará uma comissão de tres medicos para o exame, podendo ordenar quaisquer outras diligencias.

§ 1º. Não estando o arguido na séde do Tribunal processante, tais diligencias podem ser delegadas ao Juiz designado pelo relator.

§ 2º. Aos exames e diligencias devem assistir o representante do Ministerio Público e o do paciente, caso tenha, podendo ambos requerer o que fôr a bem da justiça.

§ 3º. Não comparecendo o arguido ou recusando submeter-se a exame, é marcado novo dia pelo Presidente do ato e, si o fato se repetir, o julgamento será baseado em qualquer meio de prova.

Art. 432. Concluidas as diligencias, pode o paciente, ou seu curador, apresentar alegações e provas no prazo de 10 dias, sendo, afinal, ouvido o Ministerio Público.

Art. 433. Para a verificação da incapacidade fisica ou mental de qualquer outro funcionario ou serventuario da justiça, observar-se-á, no que fôr applicavel, o processo dos artigos anteriores, sendo para ele competente o Juiz perante o qual servir.

§ 1º. Da decisão final dar-se-á recurso para o Tribunal de segunda instancia.

§ 2º. Tratando-se de funcionario dos Tribunais de segunda instancia ou da Corte Suprema, o exame é ordenado e processado pelo respectivo Presidente, cabendo o julgamento ao Tribunal.

Art. 434. Decretada a incapacidade permanente do Juiz, membro do Ministerio Público, funcionario ou serventuario de justiça, deve o mesmo ser demittido ou aposentado, conforme as prerrogativas de seu cargo ou officio.

§ 1º. Si a incapacidade não é permanente, deve o paciente ser licenciado para o tratamento da saúde, nos termos desta lei.

§ 2º. Reconhecida a incapacidade mental, são enviadas cópias da decisão ao Juiz competente, para que providencie ~~sob o curatela do incapaz.~~

TITULO IV

Da cobrança da dívida ativa da União Federal

Art. 435. A Justiça dos Estados incumbe, em primeira instância, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional.

§ 1º. Para esse fim, devem ser remetidos aos Procuradores Regionais, nas capitais, e aos membros do Ministério Público, nos demais municípios, as certidões necessárias para iniciarem, imediatamente, o processo executivo, observados o decreto n. 10.902, de 20 de maio de 1914, e as disposições desta lei.

§ 2º. Os créditos fiscais ficam sujeitos a juros da mora de 3 %, contados da citação inicial.

§ 3º. A Fazenda Pública quando expressamente condenada a pagar juros da mora, por estes só responderá da data da sentença condenatória, com transito em julgado, se se tratar de quantia líquida; e da sentença irrecorrível, que, em execução, fixar o respectivo valor, sempre que a obrigação for ilíquida.

Art. 436. Além de todos os favores e privilegios concedidos pela legislação federal, a Fazenda Nacional terá os que forem conferidos pelo Estado a sua respectiva Fazenda.

Art. 437. As importâncias assim arrecadadas serão imediatamente recolhidas às respectivas estações fiscais.

Art. 438. O Juiz, Procurador, Promotor, Escrivão e Oficial de Justiça, além das custas regimentais, cobráveis unicamente dos executados, têm direito a quinze por cento sobre as referidas importâncias, pagas mensalmente, mediante conta feita na competente repartição.

§ 1º. Essa percentagem é dividida entre todos eles, na seguinte proporção: ao Juiz, 3 %; ao Procurador ou Promotor, 3 %; ao Escrivão, 3 % ao Solicitador, onde houver, 2 %; aos oficiais, que funcionarem, em partes iguais, 4 %.

§ 2º. Não têm direito à percentagem os Procuradores Regionais do Distrito Federal.

Art. 439. Na cobrança da referida dívida tais funcionários e serventários ficam sujeitos à fiscalização do Sub-Procurador Geral, a quem os Promotores e Procuradores Regionais devem prestar semestralmente todos os esclarecimentos sobre o andamento dos processos, ou os que por ele lhes forem reclamados.

Art. 440. Das sentenças definitivas, proferidas contra a Fazenda Nacional, devem os Juizes recorrer, de ofício, para o competente Tribunal de Circuito.

Art. 441. As certidões de dívidas fiscais são remetidas para cobrança judicial, dentro de um ano, contado da terminação dos prazos, para pagamento à boca do cofre.

§ 1º. As certidões de dívidas decorrentes de multas, por infração de leis ou regulamentos, são remetidas, dentro de 15 dias, contados da decisão final no respectivo processo administrativo.

§ 2º. O representante do Ministério Público, a quem competir a cobrança, devolverá imediatamente as que não estiverem em ordem, para o fim de serem substituídas ou emendadas, comunicando tal ocorrência ao Sub-Procurador Geral, que representará ao Procurador Geral da República contra o funcionario desidioso ou negligente.

Art. 442. A ação executiva é também cabível para a cobrança das restituições ou diferenças devidas à Fazenda Nacional o dos saldos em poder dos responsáveis.

Paragrafo unico. Em tais casos, apurado pela propria repartição interessada o valor da restituição, diferença ou saldo, será feita no Tesouro a inscrição da dívida e remetida imediatamente a respectiva certidão para cobrança judicial.

Art. 443. Nenhuma Repartição ou funcionario, pode solicitar o cancelamento da dívida ajuizada, sem declarar a razão justificativa.

Paragrafo unico. Ajuizada a dívida, seu pagamento será feito mediante guia, expedida pelo Juizo competente.

Art. 444. Nos executivos fiscais, observar-se-á o seguinte:

I. Antes da penhora, nenhuma reclamação é recebida pelo Juiz, sem a devida comprovação, assim como não podem os Juizes decidila, sem a prévia audiência do representante do Ministério Público, que funcionar no processo.

II. Antes de feita a penhora, o representante do Ministério Público pode indicar aos oficiais encarregados da diligência o respectivo depositario, salvo se se tratar de bens que devam ser recolhidos aos Depósitos Públicos.

III. Nenhum depositario particular pode receber salarios, sem que haja prestado suas contas, com a audiência do competente representante do Ministerio Público.

Art. 445. Os Escrivães não podem remeter processo de executivos fiscais ao representante da Fazenda Nacional, para verificação das respectivas contas, sem que os mesmos estejam em perfeita ordem, com seus termos datados e assinados e as custas cotadas, devendo, ainda, constar da conta e do termo de vista o número e serie de certidão da dívida ajuizada, e ter sido satisfeito o pagamento da taxa judiciaria.

Art. 446. Incorre em culpa grave o official de Justiça que não apresentar ao representante da Fazenda Nacional, até o dia 5 de cada mês, um mapa geral do movimento dos mandados cumpridos no mês anterior, com a devida justificacão dos que não o foram.

Art. 447. Os oficiais de justiça devem lavrar suas certidões nos processos de executivos fiscais, com a devida clareza, sem borrões nem rasuras, nelas consignando o nome do executado ou de seu socio ou sucessor e a razão por que os intimaram como tais; o local da intimação, com a indicação do bairro, rua e a morada do executado e, nas certidões negativas, quais as diligências que fizeram para encontrar o executado, devendo, ainda, cotar suas custas à margem das mesmas certidões.

Art. 448. Os prazos determinados nos arts. 84 e 86 do decreto n. 10.902, de 1914, para a expedição e cumprimento dos mandados executivos, serão rigorosamente observados, sob pena de suspensão do serventuario ou official de Justiça.

Art. 449. As custas devidas nos processos de executivos fiscais são pagas em Juizo, depois de ter o representante do Ministerio Público examinado a respectiva conta e verificado sua exatidão, nos termos do regimento.

Art. 450. Não será concedida rehabilitação ao falido, nem homologada ou julgada cumprida qualquer concordata, sem a prova da quitação do devedor para com a Fazenda Nacional.

Art. 451. Nos executivos fiscais, não é julgada a penhora sem que o competente official do registro responda, em offcio, ao que lhe pedir o Juizo da execução, sobre a transcrição da coisa penhorada, indicando em nome de quem está feita essa transcrição e os onus inscritos.

Paragrafo unico. Se o imovel não está transcrito em nome do executado ou a ele não pertence será julgada insubsistente a penhora.

Art. 452. As disposições deste título são extensivas à Procuradoria dos Feitos da Saúde Pública.

TITULO V

Da correição do Fôro

Art. 453. De dois em dois anos, no primeiro semestre, procede-se à correição geral do Fôro, para examinar o procedimento dos Juizes, membros do Ministerio Público, tabeliães, oficiais dos registros, serventuarios e funcionarios da Justiça.

Art. 454. A correição geral é anunciada por edital do respectivo Presidente, com a determinação do dia, lugar e hora da audiência, à qual devem comparecer os que a ela estão sujeitos, incorrendo os faltosos em pena disciplinar.

Art. 455. Devem ser apresentados à correição todos os autos e livros dos officios, serventias e secretarias.

Art. 456. Devem os corregedores:

I. Verificar os títulos de nomeação e se foram pagos os respectivos direitos, representando contra os que forem encontrados em exercicio, sem esse pagamento, ou não exhibirem título legítimo;

II. Sindicar e informar-se sobre o procedimento de todos eles, afim de saber se observam seus respectivos regimentos, se exigem ou recebem emolumentos excessivos ou gratificações indevidas e, especialmente, se os Juizes dão audiência e se são assíduos e diligentes na administração da justiça; se os tabeliães, escrivães e demais officiais servem com prontidão às partes ou se retardam, indevidamente, por falta de pagamento, os processos, recursos, atos e diligências.

Art. 457. No tocante aos livros dos diferentes officios, devem verificar:

I. Se estão abertos, numerados, rubricados e encerrados por autoridade competente e devidamente selados;

II. Se estão escriturados por pessoa legítima e pela forma prescrita em lei;

III. Se a escrituração é seguida, sem interrupção e espaço em branco, se ha rasuras, borrões, emendas e entrelinhas e, no caso afirmativo, se estão ressaltados tais defeitos;

IV. Se os termos, autos e escrituras estão lançados e lavrados com as formalidades legais e assinados pelas pessoas

competentes, verificando se foram distribuídas as escrituras e nelas transcritos os documentos, que a lei manda transcrever, e se foram pagos os impostos, fazendo emendar os erros e suprir as omissões.

Art. 458. Pelas faltas encontradas, serão impostas aos responsáveis as penas disciplinares estabelecidas no art. 230 desta lei, sem prejuízo do procedimento criminal, que no caso couber.

Parágrafo unico. Além dessas penas, serão obrigados a pagar o duplo do que fôr devido à Fazenda Pública.

Art. 459. Encerrada a correição, os corregedores apresentarão aos Presidentes dos Tribunais Superiores, relatório circunstanciado de seus trabalhos, das penas aplicadas e dos casos de responsabilidade comunicados ao Ministério Público;

Art. 460. Procede-se, em qualquer época do ano, a requerimento da parte ou do Ministério Público, em falta de recurso, a correição contra omissões, erros ou abusos do Juiz dos Tribunais, e dos servidores da Justiça, e contra o tumulto ou preterição das fórmulas processuais.

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão textual da decisão reclamada e das peças necessárias ao esclarecimento do pedido.

§ 2º. Conforme o caso, a petição deve ser apresentada ao Presidente do Conselho Supremo de Justiça, aos dos Tribunais de Circuito ou aos das Relações, para a designação do relator.

Art. 461. O relator, antes de mandar ouvir o Juiz ou o Tribunal reclamado e o representante do Ministério Público, verificará se a reclamação é admissível, rejeitando-a liminarmente se fôr manifesta a sua improcedência.

Parágrafo unico. Do despacho do relator, que não admitir a reclamação, caberá agravo para o Tribunal competente para o seu julgamento.

Art. 462. Com a resposta do Juiz e o parecer do representante do Ministério Público, que deve emití-lo no prazo de cinco dias, vão os autos imediatamente ao relator, para que os submeta a julgamento na primeira sessão ou na seguinte.

§ 1º. A avocação dos autos, porém, somente pode ser determinada pelo Tribunal.

§ 2º. Na sessão de julgamento, as partes e o Ministério Público podem falar durante 15 minutos e oferecer documentos.

§ 3º. Proferida a decisão, ordenará o Presidente a remessa das cópias necessárias para sua execução.

§ 4º. Si não proceder a reclamação, condenar-se-á o reclamante nas custas e, se tiver havido má fé, também na multa de 100\$ a 500\$, que será cobrada executivamente.

Art. 463. Observar-se-á na correição, no que fôr aplicável, o decreto n. 834, de 2 de outubro de 1851.

Art. 464. As disposições deste capítulo não prejudicam qualquer outra fiscalização.

LIVRO IV

Da tributação dos atos judiciais

TÍTULO I

Da taxa judiciaria e do selo dos autos

Art. 465. Os feitos processados em Juízo ficam sujeitos a taxa judiciaria, que tem por base:

I. O valor do pedido, quando fôr de quantia certa, computando-se os juros vencidos até a data da petição inicial.

II. O declarado na petição inicial, qualquer que seja a natureza da causa, se o valor do pedido fôr indeterminado ou incerto, fixando-se por arbitramento de dois advogados nomeados pelo Juiz, quando fôr impugnado.

III. O valor que tiver a causa, nos recursos extraordinários das sentenças dos Estados.

IV. Nas ações de despejo o valor da causa será o dos alugueres em débito, se este fôr o fundamento do pedido e não houver prazo certo de locação. Quando fôr outro o fundamento e não houver prazo certo, o valor será o dos alugueres de um ano, e, havendo prazo, o dos que faltarem para completá-lo, adicionada a pena convencional moratoria.

V. Nas ações de depósito de alugueres, o valor da causa é o dos alugueres a depositar.

Art. 466. Entre os feitos, a que se refere o artigo precedente, compreendem-se também:

I. As arrecadações dos bens de ausentes.

II. Os embargos do terceiro senhor e possuidor e os artigos de preferência ou rateio, salvo no caso de haver execução aparelhada.

III. As habilitações de herdeiros e cessionários de credores da Fazenda Nacional.

IV. As homologações das cartas de sentença de tribunais estrangeiros.

V. As justificações, excetuadas as que forem requeridas para prova de direito ao montepio, para fins eleitorais, para naturalização ou para servirem como documento em feitos criminais ou sujeitos ao pagamento da taxa judiciaria.

VI. As ações e justificações para cobrança de dividas passivas das heranças de defuntos e ausentes.

VII. As partilhas e sobre-partilhas judiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia de usufruto, extinção d'este ou de fideicomisso.

VIII. Os processos preparatorios e preventivos.

IX. A ratificação dos protestos formados a bordo.

X. Os recursos extraordinarios.

XI. As rogatorias emanadas de autoridades estrangeiras.

§ 1º. A causa será estimada em metade do justo valor da coisa, que fôr objeto da ação:

a) nas ações meramente possessórias, que não se fundarem também na propriedade;

b) nas de usufruto ou fideicomisso;

c) nas intentadas contra ou pelo senhorio direto, quando tiverem por objeto a sua propriedade;

d) nas causas relativas á servidão.

§ 2º. Nos casos de cumulação de pedidos o valor será o da soma d'estes e no de pedidos alternativos o do maior, se forem de diversos valores.

Art. 467. Ficam excluídos da taxa judiciaria:

I. Os conflitos de jurisdição.

II. Os processos criminais.

III. Os processos incidentes.

IV. As habilitações de herdeiros ou legatarios, para haverem as heranças ou legados, que lhes pertençam, dos bens do defunto e ausentes.

V. As liquidações de sentença.

VI. Os processos de desapropriação.

VII. Os processos referentes a menores abandonados.

Art. 468. A taxa judiciaria nas causas até o valor de 240:000\$ é paga na porção de 1/4 % do pedido (principal e juros vencidos) ou sobre o que fôr declarado ou arbitrado, na forma do art. 474.

Art. 469. Nas causas de valor superior áquella quantia, a taxa judiciaria é acrescida de 1/10 % correspondente a cada 10:000\$ ou fração dessa importancia, não podendo exceder de 5:000\$000.

Art. 470. Excetuam-se as partilhas e sobre-partilhas judiciais, o calculo de adjudicação, o de transferencia do usufruto, extinção d'este ou de fideicomisso, nos quais a taxa judiciaria não pode ser superior a 200\$000.

Art. 471. A taxa é de 2 % sobre a avaliação dos bens arrecadados, nos casos do art. 466, n. I.

Art. 472. Nas causas em que tiver sido proposta a reconvenção, o valor da taxa será calculado sobre o valor dos dois pedidos.

Parágrafo unico. Cada uma das partes pagará a respectiva taxa, sob pena de não ser julgado o seu pedido.

Art. 473. A taxa judiciaria é paga em estampilhas, metade inutilizada pelo distribuidor, por ocasião da distribuição e a outra metade pelo escrivão, ao fazer os autos conclusos para julgamento.

§ 1º. Excetuam-se os autos em que a Fazenda Pública é autora ou suplicante. Neste caso, ou quando ela o requerer, a taxa só é paga depois da decisão do feito, si fôr vencedora.

§ 2º. A taxa é incluída no calculo das custas judiciais, afim de ser carregada á parte vencedora e em caso algum é restituída.

Art. 474. Nenhum juiz, ou tribunal, pode proferir sentença em autos sujeitos á taxa judiciaria, sem que deles conste o respectivo pagamento, na forma prescrita.

Art. 475. Os escrivães e secretarios não podem fazer conclusos, para a sentença definitiva, interlocutoria, ou terminativa do feito, autos sujeitos á taxa judiciaria, sem que ao termo de conclusão preceda a inutilização do selo da taxa devida.

Art. 476. Nenhuma sentença, proferida em feito sujeito à taxa judiciaria, pode ser executada, sem que do respectivo instrumento conste o pagamento devido.

Art. 477. O relator do feito, em segunda instancia, quando lhe fôr presente algum processo, em que se tenha deixado de pagar a taxa, antes de qualquer outra diligencia e da revisão para o julgamento, providenciará no sentido de fazer efetivo o pagamento.

Art. 478. A infração do disposto nos arts. 473 a 477 sujeita os infratores à multa de 50% a 100%, além das penas estatuidas no Código Penal.

Paragrafo unico. Essas multas são arrecadadas pelo meio executivo.

Art. 479. As repartições encarregadas da fiscalização da taxa judiciaria não podem intervir nos feitos, nem fazer exames nos cartorios, para o fim de averiguar faltas de pagamento, devendo, nos casos de infração, requisitar das autoridades judiciarias os exames e certidões necessarios para procederem contra os infratores.

Art. 480. Os secretarios dos tribunais e os escrivães devem ter, sob pena de responsabilidade, um livro especial em que lançarão o pagamento da taxa, a época, e o feito, seu valor e os nomes das partes.

Art. 481. Os papeis forenses ficam sujeitos unicamente ao selo, que fôr especialmente instituido.

Art. 482. Os selos e taxas das causas processadas perante a justiça a cargo dos Estados, são por estes arrecadados.

Nas causas sujeitas a julgamento da Corte Suprema, salvo as da sua competencia originaria e privativa, e dos Tribunais de Circuito, metade da taxa é cobrada pelo Estado e a outra metade pela União.

A União, os Estados e os Municipios, estão isentos do pagamento de selos e taxas.

Art. 483. A fixação e cobrança da taxa judiciaria e do selo dos papeis forenses são uniformes em todo o territorio nacional e reguladas pelas leis da União.

TITULO II

Das custas judiciaes

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 484. As custas são contadas e cobradas de acôrdo com os regimentos expedidos pela União Federal e pelos Estados.

Art. 485. As taxas constantes desses regimentos não podem ser applicadas por analogia ou paridade ou por qualquer outro fundamento a casos não compreendidos nas respectivas rubricas.

Art. 486. Os atos judiciaes não taxados nos regimentos consideram-se gratuitos.

CAPITULO II

DAS DESPESAS QUE SE CONTAM COMO CUSTAS

Art. 487. Contam-se como custas:

- a) as taxas constantes das taboas dos respectivos regimentos;
- b) as despesas com os serviços postal, telegrafico ou radio-telegrafico;
- c) os selos, devidamente utilizados nos autos;
- d) a taxa judiciaria;
- e) as despesas de publicação de anuncios, avisos e editais;
- f) as despesas de condução;
- g) as despesas de estadia dos juizes e demais serventuários, funcionarios e auxiliares da Justiça nas diligencias judiciaes;
- h) os salarios dos agrimensores, seus ajudantes e quaisquer outros peritos;
- i) as despesas com a guarda e conservação dos bens depositados;
- j) as despesas com a remoção judicial de bens;
- k) as despesas de demolição, nas ações demolitorias;

l) as certidões sobre a existencia ou não de onus, de protestos de titulos, de ações ou de quaisquer atos judiciaes;

m) as percentagens e remunerações judiciaes estabelecidas em lei ou taxadas em regimento;

n) os traslados, certidões, publicas-formas, de quaisquer atos ou documentos, provenientes das repartições ou dos officios publicos e as traduções;

o) as que forem impostas em dobro ou tresdobro.

Art. 488. Não são contadas como custas:

a) as de documentos impertinentes ou de que já houver nos autos algum exemplar;

b) a escrita superflua e os atos desnecessarios ao andamento regular do processo.

CAPITULO

DA CONDENAÇÃO NAS CUSTAS

Art. 489. O vencido é sempre condenado nas custas ainda que não sejam pedidas pela parte vencedora.

§ 1º. Havendo mais de um vencido, rateiam-se as custas, salvo as que forem motivadas pelo interesse exclusivo de um dos litigantes.

§ 2º. Nos processos de qualquer natureza, intentados pelo Ministerio Público, se é este o vencido, não ha condenação nas custas.

§ 3º. Também não tem logar essa condenação, quando o vencido, obteve o beneficio da Associação Judiciaria.

§ 4º. Nos processos de "habeas-corpus", é condenado nas custas o Juiz ou autoridade, que ordenou o constrangimento ilegal, sempre que se verifica que procedeu com má fé.

§ 5º. Nos processos em que não se admite defesa ou opposição e nos de jurisdição meramente graciosa, as custas são pagas pelo requerente.

§ 6º. Nos juizos divisorios, si não ha litigio, os interessados pagam as custas proporcionalmente ao valor de seus quinhões.

§ 7º. Nas habilitações incidentes não contestadas, as custas são pagas por quem as requer; mas, prosseguindo-se na ação principal, compete o pagamento, afinal, ao vencido.

§ 8º. Sendo o litigante absolvido sómente em parte do pedido as custas são pagas, proporcionalmente, pelo vencedor e pelo vencido.

§ 9º. Terminando o processo por desistencia ou confissão, as custas são pagas pela parte, que desistiu ou confessou; e si termina por transação, as custas, salvo acôrdo a respeito, são pagas em partes iguais pelos interessados.

§ 10. Quem desiste de parte do pedido ou confessa parte dele, paga das custas vencidas a quota proporcional á parte de que desistiu ou confessou.

§ 11. O chamado á autoria, sendo vencido, paga as custas, contadas de sua citação em diante.

§ 12. Os condenados por obrigação solidaria ou indivisivel, ou pelo mesmo delito, respondem solidariamente pelas custas.

§ 13. Nas execuções, as custas são por conta do executado, applicadas nos incidentes e recursos as regras estabelecidas para as ações.

Art. 490. Não se contam contra o vencido, mas são pagas por quem requereu ou promoveu o incidente, as custas:

I, de retardamento;

II, de diligencia que fôr desnecessaria ou que, podendo ser feita no auditorio, se realizou fora dele;

III, de arrematação, adjudicação ou remissão, que são pagas pelo arrematante, adjudicatario ou remissor;

IV, e as de revalidação de selos, a que o vencido não der causa;

Art. 491. São custas de retardamento as que pagar:

I, o autor, quando é réu absolvido da instancia;

II, o excipiente, que decêe da exceção;

III, o agravante, quando o recurso não tem seguimento ou a instancia superior dele não conhece ou lhe nega provimento;

IV, e as de qualquer incidente, quando julgado improcedente.

§ 1º. No caso do n. I, o autor não pôde renovar a instancia sem pagar as custas em que tiver sido condenado.

§ 2º. Nos casos dos ns. II, III e IV, o vencido sómente pôde ser ouvido no processo depois de pagar as respectivas custas, si assim requerer a parte vencedora.

§ 3º. Na cobrança das custas de retardamento observar-se-á o art. 506.

Art. 492. Não se contam contra o vencido, nem contra os espolios e massas falidas, as custas do Ministerio Público, escriptão e porteiro nas arrematações, leilões judiciais e remissões, as quais serão pagas pelos arrematantes, compradores e remissores.

Art. 493. Dá-se compensação das custas:

I, quando autor e réu são condenados a pagá-las;

II, quando o réu é condenado no pedido da ação, e o autor no da reconvenção.

Art. 494. Os juizes, membros do Ministerio Público, serventuários e oficiais de Justiça, responsáveis pela nulidade do processo, serão condenados, pela mesma decisão, ao pagamento das respectivas custas, sem prejuizo do disposto no Livro III, Título II.

Art. 495. Pagam pessoalmente as custas os tutores, curadores, síndicos, liquidatarios, liquidantes, inventariantes, testamenteiros, depositarios, administradores e em geral os que litigam como representantes de outrem, quando não têm justa causa para litigar e não foram para isso autorizados legalmente.

Art. 496. As custas de diligencias e atos judiciais, que forem renovadas por erro ou culpa e as resultantes de adiamento não justificavel são pagas por quem houver dado causa.

Paragrafo unico. Havendo mais de um responsavel, essa obrigação é solidaria.

CAPITULO IV

DO TEMPO E MODO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS

Art. 497. As custas são pagas logo depois de concluidos os atos respectivos, por aquele que os houver requerido, salvo os casos previstos nesta lei e nos respectivos regimentos.

Art. 498. As custas dos atos judiciais praticados a requerimento do Ministerio Público, do representante da Assis-tencia Judiciaria, ou da vítima ou beneficiaria, nos casos de accidentes no trabalho, são pagas afinal.

Art. 499. São pagas pelos interessados as custas dos representantes do Ministerio Público, quando lhes forem os autos com vista, ou por ocasião da realização dos atos e diligencias em que intervierem.

§ 1º. A percentagem do Curador de ausentes é paga depois do cálculo para a liquidação do acervo ou entrega dos bens a seus donos ou sucessores.

§ 2º. Nos processos em que são interessados orfãos, interditos ou ausentes, as custas do representante do Ministerio Público podem ser pagas afinal, se o Juiz assim o determinar, atendendo ás condições economicas daqueles interessados.

Art. 500. As percentagens dos porteiros dos auditorios nas vendas judiciais são pagas pelos adquirentes, antes de assinada a respectiva carta.

Art. 501. As custas são pagas pelos interessados, devendo ser feito prévio depósito em cartorio das relativas a diligencias e provas. Para esse depósito o juiz arbitrará sem recurso a importancia quanto ás taxas moveis do regimento, sem prejuizo das que forem posterior e definitivamente.

§ 1º. Os funcionarios das Secretarias da Corte Suprema, dos Tribunais de Circuito e das Relações, serventuários, tabeliães, oficiais e mais auxiliares da Justiça, podem exigir pagamento prévio de metade dos emolumentos dos traslados, certidões, publicas-fôrmas e quaisquer outros documentos encomendados pelas partes.

§ 2º. Em qualquer caso é obrigatorio dar á parte recibo do respectivo adiantamento.

Art. 502. Têm andamento, independente de preparo, os conflitos de jurisdição suscitados pelas autoridades judi-ciarias, os processos criminaes de ação pública e os de *habeas-corpus*.

§ 1º. Nos conflitos de jurisdição, suscitados pela parte, as custas são pagas previamente.

§ 2º. Da mesma forma, são pagas pelas partes requerentes as custas das reclamações, representações e correções parciais.

Art. 503. Para os atos que se praticarem fóra do audi-torio, a parte que tiver requerido a diligência ou que mais interesse tiver no andamento da causa, dará condução aos Juizes, membros do Ministerio Público, peritos, advogados e oficiais de Justiça.

§ 1º. O juiz exigirá que as contas de condução não ultrapassem os preços usuais, desatendendo-as, quando excessivas.

§ 2º. Juntar-se-á aos autos nota dessas despesas, para serem contadas afinal.

§ 3º. Quando se tiver de efetuar, no mesmo lugar, mais de um ato ou diligência, relativos a diversas causas, as custas da condução serão rateiadas entre os interessados.

Art. 504. O selo dos autos pôde ser inutilizado por meio de carimbo.

Art. 505. A parte vencedora haverá na execução da sen-tença as custas a que tiver direito.

Art. 506. A cobrança das custas dos incidentes pôde ser desde logo processada em separado, atuado o respectivo man-dado com a conta judicial respectiva, sem prejuizo do anda-mento regular do feito.

CAPITULO V

DO PROCESSO PARA A COBRANÇA DAS CUSTAS

Art. 507. As custas judiciais são cobradas mediante ação executiva, salvo o disposto no art. 505.

§ 1º. Os advogados e solicitadores têm ação executiva contra o cliente para a cobrança da importancia líquida e certa dos honorarios contratados por escripto.

§ 2º. Em falta do contrato escripto e não se sujeitando o advogado ás taxas do Regimento, é competente a ação sumaria.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO RELATIVA ÁS CUSTAS — DAS PENAS E RECURSOS

Art. 508. Os tradutores, serventuários e funcionarios da Justiça cotarão á margem dos atos respectivos a importancia das custas, fazendo precisa referencia ao número, letras, tabelas e artigos do regimento que as autorizam, declarando se foram pagas e, no caso afirmativo, de quem as houveram e rubricando a cota, sob pena de perderem o direito á sua percepção.

§ 1º. O que receber custas indevidas ou excessivas será obrigado a restituir o excesso, incorrendo na multa de 100\$ a 500\$, paga em estampilhas federais e imposta de officio ou a requerimento da parte.

§ 2º. Será suspenso pelo juiz, até efetuar aqueles pa-gamentos, o funcionario ou serventuário que, no prazo de 48 horas, não satisfizer a multa e restituições.

Art. 509. Em cada parcela ou rubrica das contas de custas, devem os contadores fazer precisa referencia a cada uma das folhas dos autos, de onde constam os atos, cujas custas contam e, bem assim, letras, tabela e artigos do regi-mento, sob pena de perda do respectivo salario.

Art. 510. Da exigencia ou percepção de custas indevidas ou excessivas, feitas pelos escriptães ou demais serventuários e funcionarios da justiça, pôde a parte recorrer para o res-pectivo Juiz, por uma simples petição e este, ouvindo o es-criptão, o serventuário ou o funcionario de quem a parte se queixa, decidirá sem mais formalidade nem recurso algum.

Art. 511. Os recursos sobre erro de conta de custas não têm efeito suspensivo.

CAPITULO VII

DA CAUÇÃO ÁS CUSTAS

Art. 512. Nas ações propostas perante os Tribunais bra-sileiros, os autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do país ou que dele se ausentarem durante a lide, prestam, quando o réu requer, caução suficiente ás custas, se não têm no Brasil bens imoveis que lhes assegurem o pagamento.

Art. 513. A prestação desta caução pode ser requerida em qualquer fase da ação, na primeira ou na segunda instan-

cia, desde que, para sua exigibilidade, concorrerem os requisitos legais.

Art. 514. O pedido de prestação da caução também pode ser feito verbalmente, na audiência para a qual foi o réu citado.

Art. 515. Nos processos de falencia, o credor, que não tem domicílio no Brasil, é obrigado a prestar caução às custas e ao pagamento da indenização, de que trata o art. 21 da lei n. 5.746, de 11 de Dezembro de 1929, si a sua lei nacional contém identica exigencia aos estrangeiros.

Art. 516. A importância depositada em garantia das custas processuais pode ser levantada, sempre que haja cessado a sua razão de ser.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 517. Os atos judiciais também podem ser datilografados ou impressos, devendo ser rubricadas as folhas, que não contiverem assinatura manuscrita.

Paragrafo unico. As rasuras, emendas e entrelinhas de quaisquer documentos e papeis, em ponto substancial e suspeito devem ser ressalvadas em manuscrito, sob pena de não valerem.

Art. 518. Em todas as repartições, officios ou serventias de Justiça, deve haver, em lugar bem visível, um quadro com a tabela do regimento de custas, para os atos respectivos, incumbindo aos Juizes e representantes do Ministerio Público fiscalizar e fazer cumprir esta exigencia, sob pena de responsabilidade.

Art. 519. Fora do circulo de seis quilometros contados da sede do respectivo auditorio, são pagas as custas de dentro de legua, sempre que o local da diligencia seja servido por linhas de bondes ou omnibus, e não diste mais de mil metros das referidas linhas.

Art. 520. Para as custas proporcionais dos regimentos, servirá de base o valor referido no art. 465.

Art. 521. Nos agravos de decisões que não forem terminativas do feito, as custas serão calculadas sobre metade do valor da causa.

Art. 522. No caso do contador demorar a conta, além dos prazos legais, e alguma das partes o requerer, mostrando que a demora causa dano, mandará o juiz fazê-la pelo escrivão do feito.

Art. 523. Nos processos de falencia e seus incidentes, observar-se-á o disposto na respectiva lei.

Art. 524. Nas ações de accidentes no trabalho, a vítima ou seus representantes gosam da redução de metade das custas.

§ 1º. Nessas ações as custas de diligencia são contadas como se os atos respectivos fossem praticados em cartorio.

§ 2º. É isento de sêlo o acôrdo entre o operario e o patrão.

Art. 525. Si o autor não preparar o processo para decisão dentro de tres meses, a contar da data da intimação do respectivo despacho, é facullado ao réu requerer a absolvição da instancia.

Nesse caso o autor não pôde renovar a ação sem lhe pagar as custas em dobro.

Art. 526. O contador deve glosar emolumentos não cotados ou indevidos, sob pena de perder o que lhe compete pela conta.

LIVRO V

Disposições gerais e transitorias

TITULO I

Disposições gerais

Art. 527. Os Estados adotarão para os Tribunais, cargos da magistratura e do Ministerio Público as denominações constantes desta lei.

Art. 528. Sómente pode exercer cargo de magistratura ou Ministerio Público o brasileiro nato que esteja no gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 529. Constitue motivo para intervenção federal no Estado a falta de pagamento de vencimentos a qualquer Juiz ou membro do Ministerio Público por mais de tres meses, bem como o não cumprimento, dentro de um ano, de sentença proferida contra o Estado ou Municipio ou recusa de auxilio para a execução de julgados e diligencias civis ou criminais.

Art. 530. A expressão "ordenado" compreende sempre a importancia de dois terços dos vencimentos ordinarios, excluidas as gratificações adicionais ou quaisquer outras vantagens percebidas pelo titular.

Paragrafo unico. No Territorio do Acre terá a significação que lhe for atribuida por lei.

Art. 531. Para formação dos arquivos da Jurisprudencia Nacional, serão publicadas anualmente todas as decisões da Corte Suprema, dos Tribunais de Circuito e das Relações.

Paragrafo unico. Essas publicações serão remetidas pela Corte Suprema às Relações e por estas àquela e aos Tribunais de Circuito.

Art. 532. Todos os despachos, sentenças e acórdãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma duvida suscitada no processo, serão fundamentados sob pena de nulidade.

Considera-se não fundamentado e incurso em sanção de nulidade, o acórdão, sentença ou despacho que tão sómente se reportar às alegações das partes ou se referir a outra decisão.

TITULO II

Disposições transitorias

Art. 533. Serão aproveitados:

a) os atuais Juizes Seccionais e os Juizes substitutos, pelo criterio do merecimento, nas primeiras nomeações para Juizes dos Tribunais de Circuito;

b) os atuais Procuradores Seccionais, inclusive o dos Feitos da Saúde Pública, nos cargos que já exercem, com a denominação de Procuradores Regionais, e o adjunto do referido Procurador da Saúde e os solicitadores da Fazenda que passarão a servir junto aos Juizes dos Feitos da Fazenda Pública;

c) os escrivães e escreventes, distribuidor, contador e officiais de justiça dos extintos Juizes seccionais, nas Secretarias dos Tribunais Regionais e nas escrivancias ou officios dos Juizes dos Feitos da Fazenda Pública, nas secções em que serviam.

Art. 534. Os Juizes Seccionais e Juizes substitutos em exercicio de função judicial ha mais de dez anos, que não forem aproveitados na reorganização da justiça ficarão em disponibilidade com os vencimentos integrais, até serem chamados a servir em cargo de igual categoria. Os Juizes substitutos terão vencimentos integrais até a conclusão do prazo para o qual foram nomeados.

Art. 535. Os feitos pendentes de decisão na Corte Suprema e que forem atribuidos á competencia dos Tribunais de Circuito serão a estes remetidos si ainda não estiver concluida a revisão para o primeiro julgamento.

Paragrafo unico. Nos Juizes singulares os feitos serão remetidos às jurisdições ora creadas.

Art. 536. Os substitutos dos Juizes Federais, quando não aproveitados, serão, igualmente, postos em disponibilidade, até completar o tempo para o qual foram nomeados, se contarem menos de dez anos de serviço, podendo ser aproveitados em funções equivalentes, sem direito de recusa.

Comissão de Reorganização da Justiça Nacional

Ministro Bento de Faria, Presidente.
Dr. Carlos Maximiliano.
Dr. Candido de Oliveira Filho
Dr. José de Miranda Valverde
Dr. Antonio Pereira Braga.
Dr. Octavio Kelly.
Dr. Alberto de Abreu Filho, Secretário.

Diretoria do Interior

Por apostila de 28 de julho corrente, foi declarado que o nome do procurador regional da Justiça Eleitoral no Estado do Paraná, designado pelo decreto de 17 deste mês, é Dr. José Maria Pinheiro Lima e não como do mesmo consta.

— Por portaria da mesma data foi declarado cidadão brasileiro, Cezar Guagliardi, natural da Italia, nascido a 29 de janeiro de 1903, filho de Pedro Guagliardi e de Saveria Novelli, casado, residente nesta Capital.

Imprensa Nacional

Expediente de 28 de junho de 1933

Offícios:

N. 2.325 — Ao Sr. diretor geral da Diretoria do Expediente e Contabilidade da Polícia do Distrito Federal, remetendo o *Diario Oficial* de 12 de janeiro do corrente ano (J. 10.645/33.)

N. 2.326 — Ao Sr. encarregado da Agencia Postal Telegrafica Especial de Santos, remetendo o exemplar do *Diario Oficial*. (V. 30.645/33.)

N. 2.327 — Ao Sr. diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde Pública, solicitando providencias sobre a inspeção de saúde do funcionario desta repartição Eurico Rodrigues Soares. (M. 70.764/33.)

N. 2.328 — Ao Sr. Camillo Jorge, remetendo o talão n. 2.779. (P. 61.414, de 1933.)

N. 2.329 — Ao Sr. Antonio Ito de Carvalho, remetendo o *memorandum* do *Diario Oficial*. (P. 60.891/33.)

N. 2.330 — Ao Sr. contador geral da Republica, remetendo a guia de recolhimento ao Banco do Brasil, do dia 26, na importância de 4:040\$200.

N. 2.331 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Ministerio da Justiça, remetendo as terceiras vias dos empenhos números 1, 6 e 7. (Proc. 31.202.)

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a junho de 1933.	645:278\$100
De janeiro a junho de 1933.	81:637\$700

Total. 726:915\$800

Em igual periodo de 1932. 641:921\$985

Diferença para mais em 1933. 84:993\$815

Imprensa Nacional, 27 de julho de 1933. — O tesoureiro, G. Catramby, Confêre. — O 2º oficial, Honorio Leal, Confêre. Em 27 de julho de 1933. — Maria Luiza Valente de Andrade, pelo official encarregado. Visto. Em 27 de julho de 1933. — Alberto Jacques de Oliveira, pelo chefe da Divisão de Controle.

Ministerio da Educação e Saúde Pública

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Por portarias de 26 de julho de 1933, do Sr. ministro, foram concedidas licenças, nos termos do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, aos seguintes funcionarios do Departamento Nacional de Saúde Pública:

José Sant'Anna da Silva, cosinheiro do Hospital São Francisco de Assis, pelo prazo de dois meses, a partir de 1 de julho corrente, art. 8º, n. 1.

Magdalena Rodrigues, arrumadeira da Escola de Enfermeiras, "Ana Neri", pelo prazo de 1 mês, a partir de 1 de julho corrente, art. 8º, n. 1.

Anaxagoras da Camara Chagas, guarda desinfetador de 2ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, pelo prazo de 3 meses, a partir de 1 de julho corrente, art. 8º, n. 1.

Francisca Machado, atendente de 2ª classe do Hospital São Sebastião, pelo prazo de 3 meses, a partir de 1 de julho corrente, art. 8º, n. 1.

Raúl Saturnino Pimentel, servente de 1ª classe da Inspetoria dos Serviços de Profilaxia, pelo prazo de 2 meses, a partir de 27 de junho último, art. 8º, n. 1.

Mariana Lisboa, enfermeira interna da Escola de Enfermeiras "Ana Neri", pelo prazo de 3 meses, a partir de 15 de julho corrente, art. 8º, n. 1.

Sylvia Gonçalves, enfermeira de 3ª classe do Hospital São Francisco de Assis, pelo prazo de 2 meses, a partir de 5 de junho corrente, art. 21.

Por apostila de 26 de julho corrente, do Sr. ministro, no decreto de 3 de julho do corrente ano que nomeia o Dr. Genesio Pitanga Filho, sub-inspetor sanitario do Departamento Nacional de Saúde Pública, para exercer, interinamente, o cargo de inspetor sanitario do mesmo Departamento durante o impedimento do Dr. Servulo Lima, foi declarado que o funcionario a quem o mesmo se refere se chama Genesio de Souza Pitanga Filho.

Por outra de 27 de julho de 1933, do Sr. ministro, no decreto de 6 de junho de 1933, de nomeação do engenheiro Mario Leal Ferreira para exercer o cargo de engenheiro chefe do Laboratorio de Analises e Tratamento de Aguas e Esgotos da Inspetoria de Aguas e Esgotos, foi declarado que o nome do funcionario a quem o mesmo se refere é Mario Leite Leal Ferreira.

Diretoria Geral de Educação

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Requerimentos despachados

Lucas Borini — Registro de diploma. — Indeferido, em face dos pareceres.

Joaquim Carlos Pereira — Registro de diploma. — Indeferido, em face dos pareceres.

Josué Rodrigues — Registro de diploma. — Deferido.

Amalia Beatriz Cruz da Costa. — Certificados de exames. — Dirija-se ao Externato do Colegio Pedro II.

Registro de professores:

Sylvia Falleti, Sabino Leopoldo de Sant'Anna, Sylvio Teixeira Braga, Sylvio Aldighieri, Roldão Gonçalves Ribeiro, Rodolpho Pinto Lobato, Ricardo Galli, Persival Benevides de Azevedo, Luiz de Abreu Paula Freitas, Levergé José da Cruz, João Baptista Riva, Genesio de Faria Ribeiro, Corregio de Castro, Pedro Leal da Cunha, Osvaldo de Sá Couto, Adalberto Cantarino Labatut e Thales de Almeida Guimarães. — Satisfacem as exigencias legais.

Silverio Dias — Restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Plinio Sussekind Rocha. — Declare, no atestado de exercicio do magisterio, o estabelecimento em que lecionou.

Djalma Antonio da Cunha e Silva. — Apresente atestado de exercicio do magisterio, firmado pelo proprio diretor do estabelecimento onde lecionou.

Ernesto Pichler. — Satisfaca a exigencia da letra "a", do art. 69, do decreto n. 19.890, e prove o exercicio do magisterio em fisica.

Luiz Adolpho Portella da Silva. — Legalise a documentação exibida e prove o exercicio do magisterio.

Mathilde Brasileira. — Prove o exercicio do magisterio em português e apresente certificado de aprovação em musica.

Fontenelle Teixeira da Silva. — Prove o exercicio do magisterio secundario, nas materias requeridas, durante dois anos.

Julio Esnaty. — Discrimine, no atestado de exercicio do magisterio, as materias lecionadas.

Otto M. M. Schulte. — Satisfaca as exigencias das letras "a" e "f", do artigo 69, do decreto n. 19.890, de 18 de abril de 1931.

Oswaldo de Mattos Vianna. — Deferido, uma vez legalizados os documentos.

Mauricio Oscar da Rocha e Silva. — Deferido. Registre-se em fisica e historia natural; quanto ao registro em quimica, prove o exercicio do magisterio.

Mucio Mendes de Castro. — Prove o exercicio do magisterio nas materias requeridas.

Olga Barreto da Costa. — Deferido; registre-se em inglês; quanto ao registro em português e geografia, prove o exercicio do magisterio.

Julio Eleuterio da Luz. — Deferido; registre-se em francês; quanto às outras disciplinas, prove o exercicio do magisterio.

Ary Monteiro Lopes. — Deferido; registre-se em português, francês e inglês.

Nicolau Meira de Angelis, Luiz Anibal Caldeira e Mario Francisco Mourão Filho. — Deferidos.

Superintendencia do Ensino Comercial

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 27 de julho de 1933

Portaria — Dispensando o Sr. Walfrido Lima Costa do cargo de fiscal interino, durante o impedimento do fiscal Leovigildo Leal.

Requerimentos despachados

Diplomas — Julio Dal Fabro, Walter Paiva de Carvalho e Armando de Barros Pereira, guarda-livros (art. 55) pelo Instituto Brasileiro de Ensino de São Paulo. — Deferidos.

Julio Dal Fabro, Walter Paiva de Carvalho e Armando de Barros Pereira, guarda-livros (art. 55) pelo Instituto Brasileiro de Ensino de São Paulo. — Registrados.

Processos — Provisionados — Antonio Holm Real, Mauro de Araujo Moreira, Dario Nunes Pinto, Joaquim Lopes Macieira. — Deferidos de acordo com a alinea VII; Arnildo Helmut Weis, Zoroastro Gomes Barbosa, Antonio Pereira da Trindade, José Antonio da Silva e Alvaro Ribeiro de Queiroz. — Deferidos de acordo com a alinea IX.

Paulina Philomena Lodi. — Completo a documentação com atestado de dois profissionais e prove o registro; Salvador Andrade. — Completo o selo de acordo com a informação; Luiz Bertolletti. — Completo o selo; Guilherme Nicolau Barreto e Emilio Bertholdi. — Completo o selo.

Expediente da secretaria

Ofícios n. 6.701 a 6.754 (circular) aos provisionados, solicitando o cumprimento de algumas formalidades legais, para a expedição de seus títulos; 6.755 ao diretor do Instituto Comercial Santo Antonio, referindo-se ao seu requerimento de 10 do corrente; 6.756 ao fiscal geral Antonio Luiz da Silveira Barbosa, solicitando informações sobre a expedição dos títulos da ex-sucursal do Instituto Comercial, em Recife; 6.757 ao fiscal geral Dr. João M. do Vale Carvalho, referindo-se a inscrição de alunas da Escola de Comercio Maria Raythe; 6.758 ao diretor da Escola de Comercio São Luiz, referente a remessa de diplomas para registro; 6.759 ao fiscal geral Antonio Luiz da Silveira Barbosa, acusando o recebimento de seu ofício de 18 do corrente; 6.760 ao fiscal Benedicto Lino Soares, acusando seu ofício de 18 do corrente; 6.761 ao diretor da Escola de Comercio D. Pedro II de Ribeirão Preto, respondendo seu ofício de 21 do corrente; 6.762 ao fiscal Ary Kerner Veiga de Castro, comunicando a sua designação para o Estado de São Paulo; 6.763 ao diretor do Ginásio Leopoldo, de Nova Iguaçu, solicitando o cumprimento da exigência constante do art. 43 do decreto n. 20.158; 6.764 ao fiscal José Manhães, comunicando que a gratificação dos fiscais da categoria a que se refere o § 2º do art. 50 é de 100\$000 mensais, por escola; 6.765 ao fiscal Leovigildo Leal, 6.766 ao fiscal Marcellio Couto de Freitas; 6.767 ao fiscal João Evangelista da Costa; 6.768 ao fiscal Edison F. Sacramento; 6.769 ao fiscal José Felício Gomes; 6.770 ao fiscal Antenor Vieira Passos, solicitando a remessa urgente de um relatório, sobre as escolas sob sua fiscalização; 6.771 ao diretor do Colegio Fontoura Ilha, acusando o pagamento da quota de fiscalização; 6.772 ao diretor de Contabilidade do Tesouro Nacional; 6.773 ao fiscal José Luiz da Graça Veiga, solicitando a remessa de um relatório sobre a escola sob sua fiscalização; 6.774 ao fiscal geral J. C. Restier Backheuser, acusando a remessa da relação dos alunos matriculados na Escola Superior de Comercio; 6.775 ao fiscal geral Aristoteles F. Pires, comuni-

cando que o requerimento de Neyde Marques de Moraes, foi deferido; 6.776 ao fiscal João da Silveira Filho, comunicando que por equidade foi o requerimento de Arnaldo Poci, despachado favoravelmente; 6.777 ao Sr. Arnaldo da Costa Cruz, comunicando que o seu requerimento foi despachado nos seguintes termos, indeferido, por estar encerrado o prazo para o registro; 6.778 ao fiscal João Domingos da Fonseca, solicitando algumas informações sobre a Academia de Comercio de Garanhuns; 6.779 ao fiscal Wilson Lion de Araujo, pedindo informações sobre diversos alunos da Faculdade de Comercio D. Pedro II, sob sua fiscalização; 6.780 ao diretor do Colegio Silvio Leite, solicitando o cumprimento de uma formalidade legal; 6.781 ao diretor da Academia de Comercio de Petropolis, 6.782 ao diretor do Ateneu Commercial, e 6.783 ao diretor da Faculdade de Ciencias Economicas, solicitando o cumprimento de uma exigência legal.

Departamento Nacional de Saúde Pública

DIRETORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS DO DISTRITO FEDERAL

Expediente de 26 de julho de 1933

Desta Diretoria:

N. D 1.747 — A. Pinto. — Certificado-se.

Serviço de Locomoção:

N. 77 — Arnaldo Maria Fagundes. — Deferido.

Inspetoria de H. Industrial:

A. Aslan Junior: — Será relevada a multa si forem cumpridas as exigências determinadas pelo Inspetoria dentro do prazo determinado na intimação.

Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Campos & Martins. — A vista da informação, indeferido.

Lopes Almeida & Gomes. — A vista da informação, indeferido.

J. A. Moraes. — Não tendo sido cumprido o despacho anterior conforme informa o Dr. inspetor, indeferido.

Serviço de Fiscalização de Leite e Lactícios:

Domingues & Souza. — Reduzo a multa a 200\$000.

Henrique Pinto. — Releva a multa.

Duarte & Pimentel. — A vista das informações, indeferido.

2ª Delegacia de Saúde:

N. 130 — Antonio Gomes de Pinho Neves. — Concedo 60 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 40.287 — Dr. José Joaquim de França Filho. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.410 — José Esteves Fraga Junior. — Concedo 90 dias.

N. 40.191 — Joaquim da Silva Pinheiro. — Concedo 60 dias.

N. 40.334 — Candido Ribeiro da Silva. — Concedo 180 dias.

N. 40.420 — Abilio Garcia. — Concedo 60 dias.

N. 39.176 — Mathilde Guimorães. — Releva a multa.

N. 40.393 — Manoel José Ferreira de Almeida. — Será relevada a multa si forem cumpridas as exigências determinadas dentro de 90 dias.

N. 40.380 — Philomena Agnello. — Concedo 180 dias.

N. 40.258 — Hermano Borcellos. — Concedo 180 dias para o cumprimento do laudo de vistoria.

N. 40.377 — Lyra de Azevedo. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.207 — Seraphim Felipe. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.417 — Antonio Gonçalves Ferreira. — Concedo 30 dias.

N. 40.372 — Adhemar Pinto Carneiro. — Deferido até ulterior deliberação.

Dia 27

Inspetoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Adão Corrêa. — Releva a multa.

J. J. Junqueiro Gallas. — Releva a multa.

1ª Delegacia de Saúde:

N. 2.312 — Juvenal Garcia. — Concedo 30 dias.

3ª Delegacia de Saúde:

N. 40.237 A — Antonio Alves do Valle. — Concedo 60 dias.

N. 39.143 — Augusto José Alves. — Indeferido.

N. 40.451 — Eugenio Salomon. — Indeferido.

N. 40.464 — Julieta Pires do Mello. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.471 — Alberto da Cunha Gaio. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.301 — Victor Ortiz. — Deferido até ulterior deliberação.

N. 40.472 — America Ribeiro da Luz. — Concedo 90 dias.

N. 40.357 — Raymundo Machado. — Concedo 180 dias.

DIRETORIA DE SANEAMENTO RURAL

Serviço no Distrito Federal

Requerimentos despachados

Posto de Anquieta:

Dia 11 de julho de 1933

372 — Manoel Pereira da Silva. — Habite-se.

374 — Etelvina Gonçalves Leite Hochstet. — Habite-se.

377 — Djanira Maria Pereira. — Habite-se.

Dia 14

376 — Adelino Martins. — Habite-se.

379 — Manoel Gomes. — Habite-se.

380 — Camillo Vargas. — Habite-se.

381 — Manoel Amaro. — Habite-se.

384 — Joaquim Machado Costa. — Cumpra a intimação.

Dia 15

382 — Adelino Martins. — Póde funcionar. Registre-se.

383 — Adelina Martins. — Certificado-se.

386 — Albino Costa. — Certificado-se.

Dia 17

378 — Manoel Alves. — Habite-se.

388 — Marcolino Alonso. — Habite-se.

Dia 19

375 — Luiz Francisco da Silva. — Habite-se.

390 — Marcelino. Alonso. — Póde funcionar. Registre-se.

381 — Marcelino Alonso. — Certificado-se.

394 — Manoel da Rocha. — Habite-se.

Dia 20

- 385 — Joaquim Torres Dias. — Habite-se.
 387 — Angela Sanches. — Habite-se.
 382 — Breno dos Santos. — Habite-se.
 393 — Antonio Elias da Silva. — Certifique-se.
 395 — Franklin Vieira de Freitas. — Habite-se.
 396 — Antonio Gonzaga. — Habite-se.

Dia 21

- 398 — Joaquim Torres Dias. — Certifique-se.
 399 — Manoel Teixeira Matheus. — Habite-se.

Dia 22

- 400 — Manoel Teixeira Matheus. — Póde funcionar. Registre-se.
 401 — Manoel Teixeira Matheus. — Certifique-se.

Centro de Saude de Rangu:

Dia 11 de julho de 1933

- 613 — José Telles de Moraes. — Intime-se.
 616 — Domingos Avelino de Oliveira. — Habite-se.
 617 — Florencio da Costa Moreira. — Habite-se.
 627 — Francisco Silva. — Concedo prazo, até 23 de setembro de 1933.
 618 — C. Bousin. — Certifique-se.

Dia 13

- 1.113 — Diomar Julio Vaccari. — Póde ocupar.
 1.137 — Manoel Gomes Paulo. — Habite-se.
 156 — Alvaro Passos. — Habite-se.
 541 — José Esper Bathich. — Póde ocupar.
 619 — Diomar Julio Vaccari. — Habite-se.
 620 — João Bicego. — Habite-se.
 623 — João de Moraes Macedo. — Habite-se.
 624 — João de Moraes Macedo. — Intime-se.
 625 — João de Moraes Macedo. — Habite-se.

Dia 14

- 512 — Sezenando de C. de Castro e Silva. — Habite-se.
 171 — José de Castro Goyana. — Habite-se.
 172 — Antonio Santos. — Habite-se.
 482 — Porto & Monteiro. — Póde funcionar. Registre-se.
 483 — Porto & Monteiro. — Certifique-se.
 622 — Manoel Guina. — Habite-se.
 630 — Abilio Dias Pereira. — Habite-se.
 631 — Manoel Barros e Silva. — Póde ocupar.

Dia 15

- 434 — João Silvino Pereira. — Habite-se.

Dia 17

- 431 — Alzira Caldonazzi. — Habite-se.
 592 — C. P. Ind. do Brasil. — Habite-se.
 602 — José Telles. — Intime-se.
 629 — Antonio Maia. — Habite-se.

- 633 — Zenith Siqueira Coutinho. — Concedo prazo, até 13 de setembro de 1933.

- 636 — Manoel Barros e Silva. — Certifique-se.

Dia 18

- 565 — Antonio Augusto Rodrigues. — Póde funcionar. Registre-se.
 566 — Antonio Augusto Rodrigues. — Certifique-se.
 610 — Manoel Augusto Dias Pereira. — Habite-se.

Dia 19

- 637 — C. P. Ind. do Brasil. — Habite-se.
 639 — José da Fonseca Paula. — Póde ocupar.
 641 — Manoel Gonçalves Serra. — Certifique-se.

- 642 — Albino Torres. — Certifique-se.

Dia 20

- 648 — Domingos Coelho & Comp. — Habite-se.
 649 — Jayme Kotler. — Póde ocupar.
 650 — Jayme Kotler. — Certifique-se.

Dia 22

661. Waldemar Bigongiari. — Certifique-se.

Centro de Saude de Campo Grande:

Em 11 de julho de 1933

481. Manoel da Silva & Comp. — Certifique-se.
 485. Rufino Duarte. — Habite-se.
 500. A. Pereira da Silva & Comp. — Certifique-se.

Dia 12

460. Rufino Duarte. — Certifique-se.
 461. Rufino Duarte. — Póde funcionar. Registre-se.
 462. Rufino Duarte. — Certifique-se.
 482. Manoel da Silva & Comp. — Póde funcionar. Registre-se.
 483. Manoel da Silva & Comp. — Certifique-se.
 602. Constantino Ribeiro. — Habite-se.
 504. José Moreira. — Habite-se.
 508. Pedro Tavares Ferreira. — Habite-se.

Dia 13

505. José Moreira. — Certifique-se.

Dia 14

495. Gregorio Antonio Damazio. — Habite-se.
 501. José Dias Ferreira de Carvalho. — Habite-se.
 503. Antonio Joaquim da Costa. — Habite-se.
 506. José Moreira. — Póde funcionar. Registre-se.
 507. José Moreira. — Certifique-se.
 509. Pietro Pierroni. — Habite-se.
 511. Marinho Ramos. — Habite-se.

Dia 15

510. Acrisio Berino Cordeiro. — Habite-se.

Centro de Saude de Jacarépaguá:

Dia 31 de maio de 1933

145. J. Osorio. — Póde funcionar.
 146. J. Osorio. — Registre-se.
 147. J. Osorio. — Certifique-se.
 151. Idalina Ardenses. — Póde funcionar.
 152. Idalina Ardenses. — Registre-se.

153. Idalina Ardenses. — Certifique-se.

142. Monteiro de Frias & Fernandes. — Póde funcionar.

143. Monteiro de Frias & Fernandes. — Registre-se.

144. Monteiro de Frias & Fernandes. — Certifique-se.

176. Maria Izabel Sampaio Gomes. — Relevo o auto de infração á vista das declarações.

390. Miguel Pereira da Silva. — Concedo o prazo a terminar em 27 de julho de 1933.

392. Aristides da Silva. — Concedo prazo até 29 de julho de 1933.

191. Maria Luiza Vieira. — Concedo prazo até 28 de julho de 1933.

393. José Domingos dos Reis. — Deferido.

394. Juvenino Joaquim Vieira. — Concedo 60 dias a terminar em 27 de julho p. findo.

399. José Virgolino. — Concedo prazo até 27 de julho de 1933.

Dia 1 de julho de 1933

154. Maria do Carmo Carneiro. — Póde funcionar.

155. Maria do Carmo Carneiro. — Registre-se.

156. Maria do Carmo Carneiro. — Certifique-se.

Dia 3

158. Grimaldo José Gottigroy. — Póde funcionar.

159. Grimaldo José Gottigroy. — Registre-se.

160. Grimaldo José Gottigroy. — Certifique-se.

403. José Guedes dos Santos. — Concedo prazo a terminar em 18 de julho de 1933.

Dia 5

514. José da Silva Machado. — A vista do que foi verificado pela informação no verso, archive-se a intimação.

378. Joaquim Loureiro. — Deferido.

316. Luiz Gonzaga da Silva Ramos. — Deferido.

161. Oscar de Menezes Pamplona. — Póde funcionar a título precario.

162. Oscar de Menezes Pamplona. — Registre-se.

163. Oscar de Menezes Pamplona. — Certifique-se.

164. Monteiro de Farias Fernandes. — Póde funcionar.

165. Monteiro de Farias Fernandes. — Certifique-se.

Dia 6

322. Antonio Ferreira dos Santos. — Transfira-se.

Dia 7

389. Sebastião Olyntho de Lima. — Concedo prazo a terminar em 29 de julho de 1933.

Dia 8

141. Manoel de Souza. — Relevo a multa á vista da informação.

515. Relocino Barboza. — Tendo desaparecido o motivo alegado. Concedo prazo até o dia 30 do corrente.

387. Francisco Pereira Leasa. — Tendo desaparecido o motivo alegado. Concedo prazo apenas até o dia 30 do corrente.

401. João Egypto Rosa de Carvalho. — Concedo prazo até 26 de julho de 1933.

407. José Vieira. — Concedo prazo até 9 de julho de 1933.

362. Adelia Arzua de Castro. — Indeferido por já ter sido extraído o auto de multa e nova intimação n. 225, entregue-se em 24 de maio de 1933.

402. Elias Theodoro de Almeida. — Arquite-se.

521. Manoel da Costa. — Concedo prazo até 12 de agosto de 1933.

Dia 10

523. Oscar da Silva Pinto. — Concedo prazo até 20 de julho de 1933.

166. João Machado de Castro. — Autorizo a transferencia.

167. João Machado de Castro. — Certifique-se.

Dia 17

536. Luiz Gomes da Silva. — Concedo prazo á terminar em 16 de agosto de 1933.

530. Patricio José Rodrigues. — Modifico o despacho do que se refere o levantamento do interdito.

Dia 24

545. Manoel da Silva. — Concedo prazo até 22 de agosto de 1933.

Dia 22

157. J. Vas Ponto. — Intime-se a cumprir as exigencias.

Dia 23

548. Pedro Marques. — Concedo prazo até 20 de julho de 1933.

Dia 24

172. José Vieira Freitas. — Transfira-se.

173. Alberto Gomes de Carvalho. — Póde funcionar.

174. Alberto Gomes de Carvalho. — Registre-se.

175. Alberto Gomes de Carvalho. — Certifique-se.

557. Jurema dos Santos Nascimento. — Concedo prazo a terminar em 19 de agosto de 1933.

Dia 26

560. Francisco Bandeira de Oliveira. — Concedo prazo até 24 de agosto de 1933.

Dia 27

565. Francisco de Souza Brandão. — Concedo prazo até 23 de agosto de 1933.

567. Regino dos Santos. — Concedo prazo até 30 de agosto de 1933.

Dia 1 de julho

562. Miguel Ferreira Gomes. — Concedo prazo até 26 de agosto de 1933.

570. Ataliba Maia. — Concedo prazo até 30 de agosto de 1933.

176. Jeremias da Cruz Bortallo. — Cumpram-se as exigencias.

183. Manoel José Gonçalves. — Póde transferir.

177. Manoel Henrique de Almeida. — Sim. Póde funcionar como pede.

181. M. Duarte Pinto. — Póde transferir.

182. M. Duarte Pinto. — Registre-se. Certifique-se.

Dia 4

N. 571. Carlos Ramos Fontes. — Concedo a terminar em 1 de setembro de 1933.

Dia 5

178. José Dias Moreira. — Póde funcionar.

179. José Dias Moreira. — Registre-se.

180. José Dias Moreira. — Certifique-se.

Dia 8

184. Antonio Gomes da Silva. — Póde transferir. Registre-se.

574. José Duarte dos Santos. — Concedo o prazo requerido.

Dia 11

588. Alvaro Teixeira de Miranda. — Concedo prazo até 1 de setembro de 1933.

582. Manoel Felipe Cardoso. — Concedo prazo até 1 de setembro de 1933.

584. José Ignacio Botelho. — Concedo prazo até 3 de setembro de 1933.

586. Edgard Brum da Silveira. — Concedo prazo até 8 de setembro de 1933.

Dia 12

583. Renato de Carvalho Dias Pereira. — Deferido, á vista do atestado do medico assistente que assumiu a responsabilidade de acôrdo com o regulamento.

591. Constantino Francisco Duarte. — Concedo prazo até 12 de agosto de 1933.

Dia 13

171. J. A. Monteiro & Irmão. — Transfira-se e registre-se.

185. José Abrantes da Silva Filho. — Transfira-se.

186. José Abrantes da Silva Filho. — Registre-se e certifique-se.

Dia 15

192. José Baptista de Ornellas. — Póde funcionar.

193. José Baptista de Ornellas. — Registre-se.

194. José Baptista de Ornellas. — Certifique-se.

Pósto de Madureira:

Dia 8 de julho de 1933

363. Manoel José Coelho. — Habite-se.

Dia 11

367. Pedrilho Gonçalves dos Santos. — Deferido.

Dia 12

371. Affonso Pinto da Costa. — Certifique-se.

Dia 13

147. Lourival Xavier Alves. — Arquite-se.

338. Fernandes & Cunha. — Póde funcionar. Registre-se.

360. Gracinda Carvalho Gomes. — Certifique-se.

372. J. de Carvalho Magalhães. — Póde funcionar. Registre-se.

374. Luiz de Almeida Braga. — Concedo o que requer.

375. Nicolas Averbay. — Certifique-se.

380. Bento Bispo do Nascimento. — Concedo 60 dias de prazo.

381. Antonio Ferreira de Paiva. — Concedo 30 dias de prazo.

Dia 14

339. Fernandes & Cunha. — Certifique-se.

373. J. de Carvalho Magalhães. — Certifique-se.

378. Paulo Braga Baptista de Leão. — Certifique-se.

382. Antonio José Bral. — Certifique-se.

Dia 15

377. D. O. Porto. — Póde funcionar. Registre-se.

383. D. O. Porto. — Certifique-se.

381. D. O. Porto. — Certifique-se.

389. J. de Freitas Ribeiro. — Certifique-se.

390. João Buena. — Certifique-se.

Dia 17

387. Celso Fernandes Corrêa de Castro. — Certifique-se.

394. José Martins. — Certifique-se.

Dia 18

364. Francisco Alves Teixeira. — Póde funcionar. Registre-se.

365. Francisco Alves Teixeira. — Certifique-se.

379. José de Paiva Ferreira. — Releve-se o auto de infração.

388. Ary Mattos & Comp. — Certifique-se.

395. Evaristo Pereira da Motta. — Concedo o que requer.

397. Benjamin Bergman. — Concedo o que requer.

398. Pedro Joaquim da Costa. — Concedo 60 dias de prazo.

Dia 19

393. Julio José de Figueiredo. — Certifique-se.

Dia 20

391. Julio José de Figueiredo. — Póde funcionar. Registre-se.

392. Julio José de Figueiredo. — Certifique-se.

396. Accacio Augusto Rocha. — Arquite-se em vista da informação.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS

Expediente de 27 de julho de 1933

Requerimentos despachados

N. 4.074, de Lindolpho José Tavares. — Deferido.

N. 4.221, de Marques, Vianna & Comp. Ltda.; n. 4.134, de Antonio Telles; número 4.120, de Joaquim Rodrigues da Silva; n. 4.222, de João Carlos de Brito. — Pódem funcionar.

N. 4.187, de José Constante & Comp. Ltda. — Submeta o produto á aprovação da Inspeção de Medicina e Farmacia.

N. 4.198, de Emilio Kunz. — Transfira-se.

N. 4.220, de Nazareth Antunes da Fonseca; n. 4.223, de Rago L. Barbari; número 4.265, de Antonio Moreira; n. 4.203, de Continental Products Company. — Cumpram as exigencias sanitarias.

N. 3.935, de Joaquim Soares de Oliveira. — Não ha que deferir.

N. 4.210, da Companhia Antartica Paulista. — Dirija-se á Inspeção de Medicina e Farmacia.

N. 4.213, de Francisco Marques Mendes. — Faça as instalações necessarias.

N. 4.138, de Neves, Arcos & Comp. — Ciente, archive-se.

N. 4.130, de Carlos de Britto & Comp.; n. 4.247, de Generosa Sobral; n. 4.244, de Euclydes B. de Souza; n. 4.194, de Manoel Joaquim Quadrado. — Certifique-se.

N. 4.140, de José Pereira Arêdas. — Tem sessenta dias para cumprir as exigências.

N. 4.153, de Sarmiento & Tavares. — Em face da informação, deferido.

N. 4.124, de Celestino Paes Portella. — Deferido, de acordo com a informação.

N. 4.226, de Henrique Manoel. — Atendido caso cumpra as exigências regulamentares dentro de sessenta dias.

N. 4.252, de J. Silva Rodrigues. — Atendido de acordo com o art. 1.650.

Ministerio da Fazenda

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermédio do respectivo ministério, com a devida antecedência, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermédio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira página.

Por tortaria de 288 do corrente, foi concedida permissão ao coletor das rendas federais em Crato, Estado do Ceará, Pedro Augusto Pequeno, para se afastar do respectivo cargo, por seis meses.

— Por outras da mesma data foram concedidas licenças para tratamento de saúde:

Por 3 meses, ao motorista da lancha da Alfandega de S. Luiz, Estado do Maranhão, Augusto dos Santos Maciel;

Por noventa dias, á auxiliar de escrita da Casa da Moeda, Ondina Valladares.

Em prorrogação:

Por dois meses, ao continuo da Alfandega de Manaus, Estado do Amazonas, Armando Dantas de Araújo.

Por 60 dias, ao guarda-mór da Alfandega da Baía, Antônio Pereira da Costa.

— Por outra de igual data, foram concedidos dois meses de licença, sem vencimentos, nos termos do art. 16, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 4.º escrivão da Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, Adonai de Souza Medeiros.

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Requerimentos despachados

Pelo Sr. ministro:

Leopoldo Feliciano Dias da Costa, pagador do Tesouro Nacional, pedindo aposentadoria. — Lavre-se decreto de aposentadoria, com fundamento nos artigos 1.º e 8.º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, visto contar o requerente mais de 40 anos de serviço e estar invalido. Em 25 de julho de 1933.

N. 42.489, de 1933 — Eudorado Rayol, ex-empregado da Casa da Moeda, pedindo seu aproveitamento. — Aguarde oportunidade.

Pelo Sr. diretor geral:

N. 42.106, de 1933 — Antonio Rodrigues da Costa, pedindo sua nomeação para o lugar de servente do Tesouro Nacional. — Sêe os documentos de folhas 2 e 3.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de julho de 1933

Ao Sr. diretor do Dominio da União:

N. 351 — Comunicando que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, resolveu, por equidade, concede ao Sr. João Pereira Senna o prazo, improrrogavel, de vinte dias, afim de tomar posse do lugar de auxiliar de campo da administração do Dominio da União, no Estado do Ceará.

— Ao Sr. diretor da Receita Pública:

N. 350 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu, de acordo com a proposta da Diretoria da Receita Pública, dispensar o agente fiscal do imposto de consumo no interior de S. Paulo, José Conrado Veiga, da comissão de inspetor fiscal no Estado da Baía, e, bem assim, designar os agentes fiscais do imposto de consumo, Carlos de Cerqueira Pinto e Accacio de Almeida, o primeiro, do interior da Paraíba e o segundo da Capital do Rio de Janeiro, para servirem, respectivamente, como inspetor geral no Estado da Baía e no de Minas Gerais.

N. 352 — Comunicando que o Sr. ministro resolveu, de acordo com a proposta da Diretoria da Receita Pública, dispensar os agentes fiscais do imposto de consumo, Srs. Oscar Braga e José Soares Gouveia da comissão de inspetor fiscal nos Estados do Amazonas e Rio de Janeiro, que vinham desempenhando, e designar, para substitui-los, respectivamente, o agente fiscal do imposto de consumo na capital da Baía, José Joaquim de Vasconcellos, e o do interior do Espírito Santo, Alberto Pinto Vieira.

— Ao Sr. delegado fiscal em Mato Grosso:

N. 91 — Declarando haver o Sr. ministro indeferido o requerimento em que o guarda da policia aduaneira da Alfandega de Corumbá, José Goluche Azaneu, pede a sua transferencia para identico lugar na Alfandega de Santos.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 123 — Declarando que o agente fiscal do imposto de consumo, José de Medeiros Calheiros, deve ser considerado licenciado, para tratamento de saúde, no periodo de 4 de março a 28 de abril ultimo, vespere da data de sua remoção de Estado de Alagoas para o de Pernambuco.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 354 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista o requerimento em que a Comissão de Construção do Novo Edifício do Hospital de S. Manoel, na cidade de S. Manoel, pede autorização para realizar uma tombola, em benefício das obras do mesmo hospital, deferiu o alludido requerimento, dado o

fim a que se destina o produto da referida tombola.

N. 353 — Declarando haver o Sr. ministro deferido o requerimento em que o agente fiscal do imposto de consumo na capital de Sergipe, Claro de Souza Hollanda, pede prorrogação, por vinte dias, do prazo que lhe fôra concedido afim de tomar posse de identico lugar na capital de S. Paulo.

Contadoria Central da Republica

Expediente de 27 de julho de 1933

Do Sr. contador geral:

Aos Srs. chefes das Sub-Contadorias Seccionais:

Offícios:

N. 2.365 — Rede de Viagem Cearense, remetendo o processo protocolado sob n. P. C. 3.847/33, referente ao officio n. 97, dessa delegação.

N. 2.366 — Alfandega de Parnaíba, sobre a escrituração de recolhimento de imposto sobre vendas mercantis, para recursos.

N. 2.367 — Delegacia Fiscal em São Paulo, remetendo o processo protocolado sob n. P. C. 4.014/33, relativo ao officio n. 108, da Contadoria Seccional no Ministerio da Guerra.

N. 2.368 — Delegacia Fiscal em Sergipe, repondendo o telegrama n. 75, sobre a anulação da importancia de réis 1.000\$000.

Ns. 2.369 a 2.378 — Delegacias Fiscais nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe, Rio Grande do Sul, Goiás e Mato Grosso, sobre remessa de material de escrituração.

Ns. 2.379 a 2.386 — Alfandegas em São Luiz, Parnaíba, Maceió, São Salvador, Florianópolis, Porto Alegre, Pelotas e Sant'Ana do Livramento, sobre remessa de exemplares para balanço de receita e despesa, modelo C-19.

Ns. 2.387 a 2.390 — Delegacias Fiscais nos Estados de São Paulo, Pernambuco, Baía e Minas Gerais, sobre remessa de material de escrituração.

N. 2.391 — Ao Sr. diretor da Despesa Pública, comunicando promoção de diversos funcionarios do quadro, em comissão, desta Contadoria.

N. 2.392 — Ao Sr. chefe da Sub-Contadoria Seccional na Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos no Distrito Federal, remetendo decreto de promoção de funcionario.

N. 2.393 — Ao Sr. contador seccional no Ministerio da Guerra, idem, idem, idem.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de julho de 1933

Processo n. 43.072, de 1933 — Requerimento do Banco Português do Brasil, pedindo aprovação da reforma de seus estatutos e consequente redução de seu capital. — Aprovo. Faça-se o expediente regulamentar.

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Requerimento de Manoel Dias Junior, pedindo pagamento de seus vencimen-

tos, sem o desconto das consignações. — Proceda-se pela forma proposta, quanto às consignações de março e junho, encaminhando-se, para isto, o processo à Diretoria da Despesa.

Depois, que essa mesma Diretoria se digne prestar os esclarecimentos lembrados no parecer, para que se possa deliberar sobre a redução das consignações, por motivo de discriminação de vencimentos. (Processo n. 44.838/33.)

Processo n. 36.096, de 1933 — Requerimento da Casa Bancaria Costa Monteiro & Comp. Limitada, com sede em Niterói, Estado do Rio, pedindo para fazer anotações do seu contrato comercial, no cadastro. — Satisfazer as exigências. Publique-se.

Processo n. 42.573, de 1933 — Requerimento da Caixa Beneficente do Pessoal da Casa Alexandre Ribeiro & Comp., fazendo uma consulta. — De acordo. Este gabinete não é órgão consultivo de particulares. Assim archive-se o processo, previamente publicado a despacho para conhecimento do interessado.

Dia 28

Offícios:

Sr. presidente da Associação dos Funcionários Civis e Militares:

Sem número — De ordem do Dr. consultor da Fazenda Pública, cumpre-me comunicar-vos que a consignação de vosso mutuario Adalberto de Carvalho foi reduzida de 178\$ para 65\$, por isso que esse consignante foi aposentado no cargo de condutor tecnico da Diretoria do Dominio da União, sofrendo sensível redução nos seus vencimentos.

— Sr. presidente do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado:

Sem número — De ordem do Dr. consultor da Fazenda Pública, cumpre-me comunicar-vos que a consignação de vosso mutuario Adalberto de Carvalho foi reduzida de 146\$800 para 45\$, por isso que esse vosso associado foi aposentado no cargo de condutor tecnico da Diretoria do Dominio da União, sofrendo sensível redução nos seus vencimentos.

— Sr. presidente da Sociedade Beneficente dos Funcionários do Tesouro Nacional:

Sem número — De ordem do Dr. consultor da Fazenda Pública, cumpre-me comunicar-vos que a consignação de vosso mutuario Adalberto de Carvalho foi reduzida de 85\$ para 25\$, por isso que esse vosso associado foi aposentado no cargo de condutor tecnico da Diretoria do Dominio da União, sofrendo sensível redução nos seus vencimentos.

— Sr. diretor da Despesa Pública:

N. 745 — Com este remeto-vos o processo n. 39.954, do corrente ano, afim de que vos digneis providenciar no sentido de ser cumprido o meu despacho proferido no final do aludido processo.

N. 746 — Com este remeto-vos o processo n. 46.018, do corrente ano, afim de que vos digneis providenciar no sentido de ser substituída a consignação de 146\$800, averbada na folha do engenheiro Sylla Mario de Vasconcellos Bortalho, funcionario do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em favor do Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, pela consignação de 105\$, prazo de 18 meses, tendo essa operação obedecido rigorosamente às instruções do Sr. ministro da Fazenda para os casos de diminuição de consigna-

ção para enquadrá-las ou aproximá-las da quota consignavel dos vencimentos.

Encareço-vos, outrossim, a devolução do processo, uma vez feitas as devidas anotações.

— Sr. diretor regional dos Correios e Telegrafos em São Paulo:

N. 747 — Para atender a requerimento do Banco de Credito Geral, no qual este pede o restabelecimento da consignação de 49\$800, em folha de seu mutuario Jayme Silverio Barbosa, funcionario dessa diretoria, para amortização do seu debito na importancia de 200\$100, encareço que vos digneis providenciar no sentido de ser ouvido sobre esse pedido aquêle funcionario.

— Sr. diretor geral de Contabilidade do Ministério da Guerra:

N. 748 — Encareço que vos digneis providenciar no sentido de ser restabelecida na folha de pagamento do 2º tenente Gastão da Costa Pereira, funcionario da Secretaria dos Invalidos da Patria, na Ilha de Bom Jesus, a consignação de réis 135\$160, em favor da Associação dos funcionarios Civis e Militares, até total amortização do seu debito na importancia de 2.094\$700.

Esse restabelecimento se fará até a quota dos dois terços dos vencimentos daquêle militar, por isso que o seu compromisso com a citada associação de classe se celebrou antes da vigencia do decreto n. 21.586, de 27 de junho de 1932.

— Sr. presidente do Banco do Brasil:

N. 749 — Remetendo-vos o incluso processo n. 42.450, de 1933, originado do officio do Dr. juiz de direito da 1ª Vara de Orfãos e Ausentes desta Capital, sobre remessa de dinheiro para o exterior, e em obediencia ao despacho do chefe do gabinete do Sr. ministro, solicito a audiencia do diretor da Carteira Cambial desse estabelecimento.

— Sr. diretor do Banco do Brasil:

N. 750 — Restituindo-vos o processo n. 44.361, deste ano, referente a denuncia apresentada contra a firma Carlo Pareto & Comp., solicito a audiencia da secção de fiscalização bancaria, desse estabelecimento.

— Sr. presidente do Banco do Brasil (Fiscalização Bancaria):

N. 751 — Comunico-vos, em resposta ao vosso officio de 3 de junho ultimo, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 24 do corrente, resolveu, de modo afirmativo, a consulta constante do mesmo officio, relativamente á despesa de cento e vinte mil réis (120\$) efetuada pela vossa agencia no Pará, com a publicação de editais sobre serviço de fiscalização bancaria.

— Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 752 — Para o fim de satisfação da exigencia do Regulamento do Sêlo, encaminhando a essa repartição, solicitando vossas providencias a respeito, o processo junto n. 45.184, do corrente ano, originado de petição de Luiz Hilario Ferreira Garro.

Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de julho de 1933

Processos:

N. 25.975, de 1933 — Associação Commercial do Rio de Janeiro, sobre selagem das terceiras vias de conhecimentos e

dos recibos da Companhia Cais do Porto. — Já estando o assunto solucionado definitivamente, com a expedição da circular n. 84, de 13 do corrente, archive-se. (Em 25 de julho de 1933).

N. 44.318, de 1933 — J. Dantas & Comp., pedindo para pagar em prestações mensais a divida de 72:381\$352, proveniente da multa a que se refere o auto n. 1.856, de 1931. — De acordo com o parecer, defiro o pedido, para que o pagamento do debito se verifique em prestações mensais de um conto e quinhentos mil réis, cada uma, mediante termo de confissão de divida, com fiador idoneo. (Em 25 de julho de 1933).

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processo n. 45.434, de 1933 — Joaquim de Souza Castro, pedindo certidão. — Requeira á Recebedoria, onde se encontram os livros de lançamentos. (Em 27 de julho de 1933).

Portarias:

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933.

N. 360. — O diretor da Receita Pública declara ao Sr. sub-diretor da 2ª Sub-diretoria, haver resolvido que o 3º escriptorario do mesmo Tesouro, Alfredo Guimarães, passe a servir na 3ª Sub-diretoria.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933.

N. 361. — O diretor da Receita Pública declara ao Sr. sub-diretor da 3ª Sub-diretoria, haver resolvido que o 3º escriptorario do mesmo Tesouro, Alfredo Guimarães passe a servir nessa secção.

Offícios:

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 592 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o officio n. 246, de 9 de novembro do ano transato, fichado sob n. 64.054, de 1932, relativo á impugnação, por parte do 1º escriptorario Horacio de Souza Forte, dos valores de pneumaticos e camaras de ar, despachados nessa alfandega, pela nota de importação n. 16.032, daquele ano, por S. A., para venda no Brasil dos produtos "Michelin", o qual, julgando lesivo aos interesses da Fazenda a homologação por parte da inspetoria de então; do laudo dos peritos da interessada, submeteu o caso á apreciação desta diretoria, proferiu, em data de 21 do corrente, o seguinte despacho:

"Sendo ilegal a presença de pessoa estranha na comissão arbitral e tendo deixado de dar seu parecer um dos arbitros (Cons. das Leis das Alf., art. 515, e §§ 1º e 3º), tomo conhecimento da reclamação de fls., para anular a referida decisão, devendo a inspetoria da alfandega dar conhecimento á parte interessada, para que regularmente promova a defesa de seus direitos".

Ao Sr. inspetor da Alfandega de Santos:

N. 593 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 39.523, do ano em curso, em que Loureiro Costa & Comp., pedem isenção de direitos para 25 caixas contendo azeite de oliveira, trazidas pelo vapor alemão "Monte Oliva", entrado, nesse porto, em 27 de outubro de 1930 e despachadas pela nota de importação número 77.161, do mesmo ano, proferiu,

em data de 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de vez que o embarque da mercadoria, segundo rezam o conhecimento de carga e a fatura consular, se verificou antes da vigência do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930."

N. 594 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 39.525, do ano em curso, em que a firma Loureiro Costa & Comp., pede isenção de direitos para 115 caixas de azeite, trazidas pelo vapor português, "Loudengo Marques", entrado nesse porto em 22 de novembro de 1930 e despachadas pela nota de importação n. 72.485, do mesmo ano, proferiu, em data de 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de vez que o embarque da mercadoria, segundo rezam o conhecimento de carga e a fatura consular, se verificou antes da vigência do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930."

N. 595 — Comunicando que o senhor ministro da Fazenda, a quem foi presente o processo fichado sob número 39.521, do ano em curso, em que a firma Bovino & Bellacosa, pede reconsideração do ato que negou isenção de direitos para cem (100) caixas de bacalhau, trazidos pelo vapor alemão "General Osorio", entrado nesse porto em 1 de dezembro de 1930 e despachadas pela nota de importação n. 76.896, do mesmo ano, proferiu, em data de 17 do corrente mês, o seguinte despacho:

"Deferido, de vez que o embarque da mercadoria, segundo rezam o conhecimento de carga e a fatura consular, se verificou antes da vigência do decreto n. 19.396, de 8 de novembro de 1930."

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 1.186 — Transmitindo o processo fichado sob n. 19.574, deste ano, em que é interessada a Companhia Brasileira de Usinas Metalúrgicas.

N. 1.187 — Restituindo para o fim indicado no despacho, o processo fichado sob n. 26.807, deste ano, em que é interessada a firma Santos Soares & Comp.

N. 1.188 — Para o fim de ser informado, devolve o processo fichado sob n. 30.971, deste ano, em que é interessada a Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

N. 1.189 — Para o fim indicado no despacho, restitue o processo fichado sob n. 25.072, deste ano, em que é interessada a "The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd."

N. 1.190 — Transmitindo, nos termos do despacho, o processo fichado sob n. 46.587, deste ano, ao qual se acha anexa uma exposição apresentada pelo Sr. Araken Martinhas, em relação ao assunto a que o mesmo se refere.

N. 1.191 — Para o fim de ser cumprido o despacho, devolve o processo fichado no Tesouro Nacional sob número 25.071, deste ano, em que é interessada The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited.

N. 1.192 — Solicitando audiência, remete o processo fichado sob número 44.560, deste ano, em que é interessada a firma Vieira Monteiro & Comp.

N. 1.193 — De acordo com a informação e o parecer, restitue o processo fichado sob n. 21.079, deste ano, em que é interessada a firma Rocha Irmão & Comp.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Paraná:

N. 75 — Comunicando que, tendo presente o processo que se fez acompanhar do ofício n. 164, de 22 de março do corrente ano, fichado sob n. 17.638, em que a firma Agostinho Sanson pede restituição da quantia de 88\$938, correspondente a impostos recolhidos a mais, no referido exercício, em data de 28 de abril último, proferi o seguinte despacho:

"O adicional sobre bebidas é um imposto indireto que os fabricantes pagam ao fisco, incorporam ao preço do produto e, dessa forma vão rehavê-lo daqueles a que venderam o mesmo produto. No caso em apreço, o requerente vendeu sua mercadoria, incorporou ao preço da mesma a importância do adicional que havia pago ao fisco, indenizando-se, assim, do imposto cuja restituição requer agora. Quem pagou em definitivo, o imposto foi o consumidor e, portanto, a este competiria a restituição. Não assistindo ao requerente, em face do exposto direito ao que pede, deixo de autorizar a restituição."

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 109 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que se fez acompanhar do ofício n. 316, de 18 de maio transato, fichado sob n. 31.862, do vigente ano, em que a firma dessa praça, Leon Cherpach, pede permissão para recolher em prestações mensais de 100\$, a quantia de 4:081\$, correspondente a 2:500\$000 de multa que lhe foi imposta por infração do vigente regulamento do imposto de consumo e 1:581\$ de sonegação do referido imposto a que se refere o aludido processo, originado do auto de infração n. 35, de 1931, proferiu, em data de 10 de junho último, o seguinte despacho:

"Indeferido. Dado o lapso de tempo decorrido, o requerente foi praticamente atendido. Devolva-se o processo à Delegacia Fiscal em Pernambuco para prosseguimento do executivo fiscal já iniciado."

Nessa conformidade, fica implicitamente recomendado o fiel cumprimento da decisão da superior autoridade.

N. 110 — Comunicando que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo encaminhado com o ofício número 239, de 7 de abril transato, fichado sob n. 22.913, do vigente ano, em que a Pernambuco Tramway and Power Company Limited, pede redução definitiva de direitos de importação constante da relação anexa ao mesmo processo, vindo da Inglaterra pelo vapor grego "Triaina", entrado no porto dessa Capital em novembro do ano passado e que já havia sido desembarcado na Alfandega dessa cidade, mediante assinatura de responsabilidade, por despacho proferido em data de 10 deste mês, indeferiu esse pedido, em face do parecer desta diretoria, nos seguintes termos: "Estando resolvido que o carvão de pedra não se inclui no vocabulário "materiais" do artigo 3º da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, opino pelo indeferimento do pedido".

Diretoria do Dominio da União

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de julho de 1933

Ofícios:

Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Pernambuco:

N. 1.515 — Restituindo o processo encaminhado pelo ofício dessa repartição n. 35, de 14 de fevereiro do corrente ano, relativo ao recurso interposto por Thereza Ribeiro de Amorim, do ato ministerial de 31 de agosto do ano próximo findo, que aprovou o aumento da avaliação de 2\$000 para 5\$000 por metro quadrado do terreno de marinha, sito à avenida Martins de Barros, freguesia de Santo Antonio, município dessa capital, do qual é foreira a requerente, comunica, para os necessários efeitos, que o Sr. ministro, em data de 30 de junho último, exarou o seguinte despacho: "Mantenho a decisão recorrida, de acordo com o parecer".

Remete, por cópia, a informação e pareceres em que se louvou o Sr. ministro, ao proferir o despacho acima transcrito. (Proc. 11.136-33.)

N. 1.516 — Devolvendo o processo encaminhado pelo ofício dessa repartição, n. 57, de 13 de março último, relativo à novação do contrato de aforamento, por efeito de comisso, de um terreno acrescido de marinha n. 514, situado entre a avenida Lima Castro, hoje Cleto Campelo, e a avenida Sul, freguesia de São José município dessa Capital, pretendido por Joel Carlson e Samuel Hedlund, recomenda providência no sentido de ser o referido processo encaminhado à administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, para que a mesma satisfaça todas as exigências feitas pela Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia, desta diretoria, constantes da informação e parecer juntos, por cópia. (Proc. 17.664-33.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 1.517 — Enviando o processo em que o Ministério da Guerra, pelo aviso n. 491, de 17 de maio último, solicita providências no sentido de ser entregue ao chefe da engenharia militar desse Estado, o proprio nacional sito à rua Frei Inocentes n. 47, nessa capital, recomenda providências para que a Administração deste Dominio nessa Delegacia Fiscal se pronuncie sobre o assunto em apreço. (Proc. 29.107-33.)

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado de Minas Gerais:

N. 1.518 — Enviando o processo em que o Governo desse Estado, pelo seu bastante procurador, declara estar pronto para assinar com o representante do Governo da União a escritura de transferência, por encontro de contas, do armazém regulador do café construído na Estação de Cruzeiro, do mesmo Estado, recomenda providências no sentido de que seja o referido processo encaminhado à Administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, para os fins convenientes. (Proc. 10.910-32.)

N. 1.519 — Transmitindo o processo originado pelo ofício da Administração desta diretoria, nesse Estado, com o qual remeteu cópia da escritura de venda que faz a Prefeitura dessa Capital à Empresa de Transportes por Automóveis de Belo Horizonte, de um terreno nos fundos do edifício dessa Delegacia Fiscal,

recomenda providencias no sentido de que, pela referida administração, sejam satisfeitas as exigencias formuladas pela Sub-diretoria dos Serviços de Engenharia, desta repartição e constantes do mesmo processo. (Proc. 31.264-33.)

— Sr. delegado fiscal em Minas Gerais:

N. 1.520 — Em referencia ao officio dessa repartição n. 128, de 25 de fevereiro do corrente ano, cabe-me remeter-vos o incluso processo relativo ao proprio nacional á rua Claudio Manoel numero 9, em Ouro Preto, nesse Estado, cedido para sede do Instituto Historico e Geografico da mesma cidade e recomendar providencias no sentido de que seja pela Administração desta Diretoria nesse Estado feita uma vistoria local e prestados minuciosas informações a respeito. (Processo 12.845/33.)

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 1.521 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio n. 132, de 11 de março do corrente ano dessa Repartição relativo ao aforamento dos terrenos da marinha e acrecido, situados á avenida João Pessoa, na cidade de Itaparica, nesse Estado, pretendido por Nestor Mascarenhas, recomenda providencias no sentido de que, pela Administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, sejam satisfeitas as exigencias constantes da informação e parecer da Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia desta Diretoria, juntos por copia. (Processo n. 16.489/33.)

N. 1.522 — Devolvendo o processo encaminhado pelo officio n. 60, de 18 de outubro do ano proximo findo, dessa repartição, relativo ao aforamento de um terreno de marinha, situado na testada da fazenda "Amorim", no municipio de S. Felix, nesse Estado, pretendido por Amelia Teixeira Tosta, recomenda providencias no sentido de que, pela Administração deste Dominio junto a essa Delegacia Fiscal, sejam satisfeitas as exigencias constantes da informação e parecer da Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia desta Diretoria, juntos por copia. (Processo 59.922/32.)

— Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 1.523 — Remetendo o processo relativo ao terreno denominado São Pedro, sito no municipio de Chapecó, nesse Estado, pretendido por Fidencia de Souza Mello Filha, recomenda providencias no sentido de que, pela Administração deste Dominio, junto a essa Delegacia Fiscal, sejam satisfeitas as exigencias do parecer da Sub-Diretoria dos Serviços de Engenharia, desta Diretoria e constantes de fls. 35 v. e 36 do mesmo processo. (Processo 2.345-DP/31.)

— Sr. diretor geral da Fazenda Municipal:

N. 1.524 — Acusando o recebimento de vosso officio n. 273, de 18 do mês corrente, cabe-me agradecer a comunicação da posse para exercerdes, interinamente, o cargo de diretor geral da Fazenda Municipal, para o qual fostes nomeado por ato do Sr. interventor federal de 17 deste mês.

— Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 1.525 — Resstituindo o processo encaminhado pelo officio dessa Delegacia Fiscal, n. 2, de 27 de abril ultimo, referente ao contrato de arrendamento dos predios ns. 17, 19 e 21 da praça Domingos Rodrigues, nesse Estado, em

que são interessados Francisco Thomé da Silva Leal e outros, recomendo-vos providencias no sentido de serem os proprietarios dos imoveis em causa, convidados a receber os alugueres em atraso, á razão de 198\$998 mensais.

Outrossim, recomenda que, por intermedio da administração deste dominio junto a essa repartição, sejam organizadas, com a possivel urgencia, as bases do contrato de locação a ser lavrado, pelo prazo maximo de cinco anos, devendo o aluguel ser calculado á vista do valor dos imoveis depois de feitas as obras julgadas necessarias.

Igualmente determina que ao organizardes a minuta do contrato em apreço, deveis ter em vista o contrato anteriormente lavrado, notadamente a clausula constante da informação de folhas 14 do mesmo processo que, por expressa determinação ministerial, deveria ter sido incluída no contrato então lido.

Tal clausula deverá, agora, ser incluída na minuta ora em questão. (Proc. 32.674/33.)

Telegramas:

N. 147 — Delegado fiscal no Estado do Paraná — Comunicando que esta diretoria resolveu conceder 30 dias de licença ao administrador do Dominio, al. Sr. Humberto de Oliveira Lima.

N. 150 — Delegado fiscal no Estado do Espirito Santo — Comunicando que está ciente a vinda a esta Capital do Sr. administrador do Dominio, nesse Estado. Quanto ao predio pertencente a extinta Inspetoria Agricola Federal, já foi solicitado ao Sr. ministro da Agricultura. Aguardo solução do organamento de obras para instalação da Administração do Dominio, já aprovado pelo Sr. ministro.

N. 151 — Delegado fiscal no Estado do Ceará — De acordo com ordem telegrafica 425 do corrente, da Diretoria Geral do Tesouro, recomenda empossar o auxiliar de Campo João Pereira Senna. Declara que existe nesta diretoria certidão passada pela junta militar, de que o mesmo é reservista do Exército e breve remeterá a citada certidão.

EXPEDIENTE DO SR. ADMINISTRADOR

Dia 28 de julho de 1933

Requerimento:

Espolio de Bessa Zumelisk. — Compareça a requerente a esta administração afim de tomar conhecimento das exigencias feitas pela Secção Administrativa e necessarias ao prosseguimento do processo. (Proc. n. 42.073, de 1933.)

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de julho de 1933

Autos de infração:

N. 707, de 1923, contra a Companhia Geral Comercial de Santos e outros. — Defiro o pedido de assinatura de termo de responsabilidade mediante fiança do Sr. Florentino Velasco.

N. 1.133, de 1932, contra Gonzalez & Fernandez, Teixeira Barbosa & Companhia Limitada e Nunes Martins & Comp. — No estabelecimento varejista

de Gonzalez & Fernandez, foram apreendidas, sob o fundamento de serem falsificadas, nove garrafas de vinho "Collares F. C."; três litros de vinho "Quinado Ramos Pinto"; cinco garrafas de vinho do Rio Grande marca "Telephone", engarrafado por Teixeira, Barbosa & Comp. Ltda., e quatro do mesmo vinho e mesma marca, engarrafado por Nunes Martins & Comp.

Em poder de Gonzalez & Fernandez foi encontrada apenas uma nota de venda de Nunes Martins & Comp., referente a 30 garrafas de vinho do Rio Grande.

Nunes Martins & Comp., Teixeira Barbosa & Comp. Ltda. e Gonzalez & Fernandez, apresentaram defesa, respectivamente, em 13, 16 e 25 de junho, dentro de 30 dias contados da data do auto, que é de 27 de maio anterior.

Por ter Gonzalez & Fernandez declarado na defesa de folhas 10 que havia comprado a Coelho Martins os vinhos "F. C." e "Quinado Ramos Pinto", foi a dita firma intimada, tendo apresentado defesa no prazo regulamentar (folhas 23).

Na informação de folhas 23 verso e 24, opinaram os autuantes pela responsabilidade apenas de Gonzalez & Fernandez, visto não ter a dita firma provado a procedencia do vinho "F. C.", unico considerado falsificado pelo Laboratorio Bromatologico, e terem sido as demais especies consideradas verdadeiras.

Do auto de folhas consta, em aditamento, que os specimens apreendidos foram autenticados pelos autuantes e por Agustin Gonzalez, aditamento que está devidamente assinado pelos autuantes e pela firma Gonzalez & Fernandez.

Nas observações dos laudos de folhas 11, 13 e 14, o Laboratorio Bromatologico faz alusão aos rotulos do vinho do Rio Grande "Telephone", vinho do Rio Grande "Patria" e vinho "Quinado Ramos Pinto", todos considerados proprios para o consumo, sem declarar, no entanto, os dizeres referentes á autenticação dos recipientes, quais os nomes dos autuantes e o de Agustin Gonzalez, que, conforme o aditamento ao auto de folhas, devia constar dos mesmos recipientes.

No laudo de folhas 11, diz o Laboratorio Bromatologico nas observações:

"Dizeres do rotulo: Vinho do Rio Grande "Telephone" Teixeira Barbosa & Comp., rua do Lavradio n. 155. — Sobre este, a mão: Gonzalez & Fernandes."

No laudo de folhas 13, diz:

"Dizeres do rotulo: Patria. Vinho do Rio Grande — Nunes Martins & Comp. — Rio de Janeiro."

No de folhas 14, diz:

"O produto se achava em garrafa de vidro escuro, tendo rotulo de papel, com os dizeres: "Quinado Ramos Pinto", amargo, tonico, aperitivo, digestivo, (base: Vinho do Porto Velhissimo) — Adriano Ramos Pinto, Porto."

No laudo de folhas 12, referente ao vinho "Collares" F. C., unico considerado falsificado, o lugar destinado ás observações, acha-se riscado e, no verso desse laudo a seguinte declaração:

"Observações: No rotulo liam-se os dizeres: Collares F. C. Francisco Costa. Além dos dizeres acima mencionados havia, tambem, no rotulo, em manuscrito, algumas palavras ilegíveis."

Do auto não consta tivesse sido apreendido vinho do Rio Grande marca "Patria" a que se refere o laudo de folhas 13, constando dele apenas cinco garrafas de vinho do Rio Grande marca "Telephone" engarrafado por Teixeira Barbosa & Comp. Ltda., e quatro garrafas "do mesmo vinho" com o rotulo — Vinho do Rio Grande — Nunes Martins & Comp., — Rio de Janeiro — sem nenhuma alusão á marca "Patria".

Além disso, do laudo de folhas 14, referente ao vinho "Quinado Ramos Pinto", consta a análise de um produto que "se achava em garrafa", quando, do termo de depósito e do auto de folhas 3 e 4, a apreensão foi de três litros, dois dos quais conduzidos para esta Recebedoria como espécimens.

Trata-se de documentos indispensáveis ao julgamento do processo, dos quais depende a procedencia ou improcedencia do auto e, por isso mesmo, devendo conter todas as formalidades essenciais, que não deixem dúvidas ao julgador. Dos laudos devem constar não só a capacidade do vasilhame em que está contido o produto, como também todos os dizeres do rotulo e os característicos referentes á autenticidade feita pelo apreensor da mercadoria.

Nos laudos de folhas 11 a 14, deste processo, não se encontram elementos que firmem a convicção de que a mercadoria examinada tivesse sido a mesma apreendida e autenticada pelos autuantes. Dêles, á exceção do referente ao vinho "Quinado Ramos Pinto", que se diz contido em garrafa, quando se trata de litro, não ha a menor alusão aos recipientes examinados — se garrafas, ou litros, — como não se fez referencia aos nomes dos autuantes e ao de Agustin Gonzalez, que os autenticou.

Em face, pois, do exposto, julgo insubsistente o auto de folhas 4, e recorro desta decisão para a superior instancia.

Feitas as devidas anotações, suba o processo ao Conselho de Contribuintes.

Requerimentos:

N. 14.035 — Olimpio Alves. — Faça-se a intimação proposta.

DESPACHOS DA SEGUNDA SUB-DIRETORIA
Dia 27 de julho de 1933

Processos:

N. 7.442/33 — Vicente Villando. — Satisfaca a exigencia.

N. 11.294/33 — Pinto & Oliveira. — Apresente contrato social que justifique a existencia da firma.

N. 14.254/33 — José Julio Cerqueira Pinto. — Satisfaca a exigencia, no prazo de quinze dias.

N. 4.419/33 — Labanca & Irmãos. — Satisfacam a exigencia, no prazo de quinze dias.

N. 11.220/33 — Vicente Darienzo. — Faça a prova exigida.

N. 13.666/33 — Candido Pereira. — Registe o documento que poderá ser entregue mediante recibo. A exigencia deve ser satisfeita no prazo de quinze dias.

N. 13.323/33 — Antonio Pagliaro. — Satisfaca a exigencia, no prazo de quinze dias.

Ns. 11.417/33 e 4.022/33 — Zeterino José da Costa. — Junte as certidões requeridas na informação.

Conselho de Contribuintes

Pauta para a sessão extraordinaria a realizar-se na segunda-feira, 31 de julho corrente, ás 9 horas. Serão julgados nessa sessão, além dos que deixaram de sê-lo na de sexta-feira, 28, constantes da pauta respectiva mais os seguintes.
Recursos:

N. 1.085 — Abel Novaes Fernandes. Antonio da Costa e Silva e Garcia & Otero — Imp. de consumo — art. 72, paragrafo unico — Recch. do D. Federal — Relator Sr. João A. Alves.

N. 1.758 — Arthur Malerme — Imp. de consumo — art. 81, comb. com o 204, paragrafo unico, C — reconsideração — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Benedicto da Costa.

N. 2.684 — Garcia Delavay Ltd. — Imp. de consumo — art. 53, paragrafo unico — Deleg. Fiscal no R. de Janeiro — Relator Sr. Candido Borges.

N. 3.416 — Gulbot Rodrigues e João Soares da Rocha — Fiscalização bancaria — "Ex-officio" — Rel. Sr. Otto Gil.

N. 3.524 — Augusto Ferreira Arantes. — Fiscalização bancaria — Consultoria da Fazenda — "Ex-officio" — Rel. Sr. Otto Gil.

N. 3.502 — Luiz Carlos Nogueira — Taxa de viação — Deleg. Fiscal no R. G. do Sul — Relator Sr. Otto Gil.

N. 3.546 — Comp. Nacional de Cimento Portland — Faturas consulares — Alf. do R. de Janeiro — Relator Sr. Otto Gil.

N. 1.428 — Esteves & Pires — Vendas mercantis — art. 6º — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.472 — Banco Germanico da America do Sul — Freitas Couto & Comp. e Linneu de Paula Machado — Vendas mercantis — art. 6º — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.483 — Johns Manville Corporation of Brasil — Vendas mercantis — art. 6º — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.494 — Martins Gaspary & Comp. — Vendas mercantis — art. 6º — Deleg. Fiscal no R. G. do Sul — Rel. Sr. Benedicto da Costa.

N. 1.582 — Luiz Gelly — Vendas mercantis — art. 6º — Recch. do D. Federal — Rel. Sr. Benedicto da Costa.

N. 3.513 — Benjamin Machado de Oliveira — Vendas mercantis — Deleg. Fiscal no Ceará — Relator Sr. Otto Gil.

N. 3.260 — Miguel Gomes & Comp. — Industrias e profissões — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Otto Gil.

N. 3.568 — Vendas & Almeida — Industrias e profissões — Recch. do D. Federal — Relator Sr. Otto Gil.

N. 3.579 — Glossop & Comp. — Rotulos em lingua estrangeira — Alf. do R. de Janeiro — Relator Sr. Otto Gil.

N. 937 — The Texas Co. (South Americo) Ltd. — Dif. de direitos — Alf. de S. Salvador — Rel. Sr. Andrade Queiroz.

N. 1.239 — Ferreira Land & Comp. — Classif. de mercadorias — Alf. do R. de Janeiro — Relator Sr. Andrade Queiroz.

N. 1.261 — Societé de Sucreries Brasiiliennes — Classif. de mercadoria —

Alf. do R. de Janeiro — Relator Sr. João A. Alves.

N. 2.251 — The Texas Co. (South America) Ltd. — Classif. de mercadoria — Alf. de Fortaleza — Rel. Sr. Xisto Vieira.

N. 2.518 — John Jurgens & Comp. — Classif. de mercadoria — Alf. do R. de Janeiro — Rel. Sr. Candido Borges.

N. 2.611 — Casa de Saude Sta. Rita — Classif. de mercadoria — Alf. de Santos — Relator Sr. Candido Borges.

N. 3.471 — René Hanssheer & Comp. — Classif. de mercadoria — Alf. de Recife — Relator Sr. Araujo Maia.

N. 3.480 — Banco Nacional Ultramarino — Banco Fracés e Italiano — Banco Alemão Transatlantico e The British Bank of South America Ltd. — Imp. do sêlo — Recch. do D. Federal — Rel. Sr. Otto Gil.

N. 3.493 — Moura & Comp. e Berrillo Vieira de Andrade — Imp. do sêlo — Deleg. Fiscal na Baía — Relator Sr. Araujo Maia.

N. 2.563 — J. Ferreira da Silva & Comp. e Banco Auxiliar do Comercio — Imp. do sêlo — Deleg. Fiscal em Pernambuco — Rel. Sr. Candido Borges.

N. 3.449 — Comp. União Industrial — Classif. de mercadoria — Alf. do R. de Janeiro — Relator Sr. Araujo Maia.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

EXPEDIENTE DO DELEGADO GERAL

Dia 28 de julho de 1933

Requerimentos despachados

N. 8.097/33 — Henrique de Novaes. — Mantenho o lançamento, á vista dos esclarecimentos de fls. 6, firmado pelo contribuinte.

N. 8.097/33 — Thérèse Carolina Joseph Casenavé. — Cancele-se.

N. 7.416/33 — Costa & Silva. — Cancele-se o lançamento ex-officio de 1931. Officios expedidos:

— Ao diretor da Receita Publica:
N. 327 — Restituindo processo em que é interessado o capitão Olympio Garcia de Figueiredo.

— Ao chefe de secção do Imposto de Renda em São Paulo:

N. 997 — Remetendo processo em que é interessada a Associação Commercial do Estado de São Paulo.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE

Requerimentos despachados

Dia 28 de julho de 1933

N. 4.061/33 — Produtos Roche S. A. — Em face da portaria 19 G, do corrente ano, e á vista dos esclarecimentos anexos, certifique-se o que constar.

N. 9.391/33 — Caiuby & Caiuby. — Em face dos esclarecimentos, certifique-se o que constar.

N. 7.690/33 — Companhia Construtora Continental Ltda. — Certifique-se o que constar.

N. 8.587/33 — Armando Maciel Dantas. — Apresente o balanço e conta de lucros e perdas referentes ao ano de 1931.

Ministério da Viação e Obras Públicas

Diretoria Geral do Expediente

Terceira seção

O ministro de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Atendendo ao que informou a Rede Mineira de Viação, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspetoria Federal das Estradas e Conselho de Tarifas da Contadoria Central Ferroviária e o parecer do Consultor Técnico do Ministério:

Resolve aprovar, em caráter precário, pelo prazo de um ano, findo o qual ou antes do término do mesmo, a Rede Mineira de Viação proporá as modificações que julgar necessárias para uma aprovação definitiva, as novas bases de tarifas para aquela Rede, que com esta baixam, assinadas pelo diretor geral de expediente, interino, da Secretaria de Estado deste Ministério.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 1933. — *Fernando Augusto d'Almeida Brantão*, encarregado do expediente na ausência do ministro da Viação e Obras Públicas.

Novas bases de tarifas para a Rede Mineira de Viação, aprovadas, em caráter precário, pelo prazo de um ano, por portaria desta data

Para vigorar em toda a Rede Mineira de Viação, sem novos zeros nos encargamentos das estradas que a constituem.

PASSAGENS

TARIFAS GERAIS

Tabela	Especie da passagem	Distancia	Base padrão
A-1	Simplex de 1ª classe.....	Até 100 kms.....	22
		De 101 em diante.....	20
A-2	Simplex de 2ª classe.....	Até 100 kms.....	17
		De 101 em diante.....	13
A-3	Ida e volta de 1ª classe.....	Até 100 kms.....	29
		De 101 em diante.....	26
A-4	Ida e volta de 2ª classe.....	Até 100 kms.....	23
		De 101 em diante.....	20

TARIFAS ESPECIAIS

(Preço fixo, incluídos os impostos federais e estaduais):

E. A.-1—De Varginha para Tres Pontas:

1ª simples.....	78900
2ª simples.....	68000
1ª ida e volta.....	148000
2ª ida e volta.....	98700

E. A.-2—De Varginha para Machado:

1ª simples.....	178000
2ª simples.....	158000
1ª ida e volta.....	308000
2ª ida e volta.....	Normal

CADERNETAS QUILOMETRICAS

(Excluídos os adicionais, impostos e depósito):

De 3.000 kms.....	1818500
De 6.000 ".....	363700
De 12.000 ".....	566400

(*) Publica-se novamente visto ter saído com incorreções.

LEITOS E POLTRONAS

Tabela	Especie do transporte	Distancia	Base padrão
	(Inclusive adicionais):		
	Leito superior.....		45\$300
	Leito inferior.....		20\$400
	Poltrona.....		40\$000
	Percorso inferior a 50 kms.....		5\$000

BAGAGENS E ENCOMENDAS

TARIFA GERAL

(Para vigorar em toda a Rede Mineira de Viação, sem novos zeros nos encargamentos das estradas que a constituem):

Tabela	Especie do transporte	Distancia	Base padrão
B-1	Encomendas em trens rápidos ou expressos.....	Qualquer.....	70
B-2	Encomendas em trens mixtos e bagagens em trens rápidos expressos e mixtos.....	Qualquer.....	68
B-3 (B-4)	Encomendas de facil deterioração em trens rápidos, expressos e mixtos.....	Qualquer.....	45

TARIFAS ESPECIAIS

EB-1	Encomendas da B-2, das estações da Sul de Minas para ou via Barra do Piraí, por Soledade ou vice-versa.....	Até 200 kms..... De 201 em diante.....	68 43
EB-2	Encomendas da B-2, de e para as estações de Ibituruna a Sítio e Barbacena, da Ceste de Minas, transitando por A. Mourão e Lavras, v. Cruzeiro, Barra Mansa ou Barra do Piraí.....	Até 200 kms..... de 201 em diante.....	68 40
EB-3	Encomendas das tabelas 3 e 4, das estações da Sul de Minas, para ou via Barra do Piraí, por Soledade ou vice-versa.....	Até 200 kms..... De 201 em diante.....	45 27
EB-4	Encomendas das tabelas 3 e 4, de Patrocínio para Cruzeiro via Lavras.....		39
EB-5	Encomenda das tabelas 3 e 4, de Patrocínio para Sapucaí via Lavras.....	Até 200 kms..... De 201 em diante.....	45 22
EB-6	Encomendas das tabelas 3 e 4, de Caxambú para Sapucaí.....		32
EB-7	Encomendas das tabelas 3 e 4, de Araxá para via Sapucaí.....		27

Base Padrão	Distância	Especificação	Tabela	Especificação	Distância	Base Padrão
		<i>Observações:</i>				
	Qualquer.....	q) Quando de Uberaba e Amoro- roso Costa para Belo Hori- zonte, 40 % de redução.				
		q) Quando procedente das usi- nas da zona da Empresa de Nav. do Rio Sapucaí, pagará pela base padrão 30, até 100 kms.				
		Assucar bruto em geral.....	EC-8			
		Até 200 kms.....				45
		De 201 em diante.....				19
		<i>Observação:</i>				
		A mesma letra b da tarifa EC-7.				
		Manteiga em geral.....	EC-9			
		Até 100 kms.....				42
		De 101 a 200.....				32
		De 201 em diante.....				31
		<i>Observações:</i>				
		Quando procedente da Sul de Minas para a Via Rutilo, 20 % de redução.				
		Feijão seco e arroz beneficiado em lotação	EC-19			
		Até 400 kms.....				
		De 401 em diante.....				
		<i>Observações:</i>				
		Esta tabela será aplicada:				
		a) ao feijão seco e arroz bene- ficiado produzido na zona da Rêde, em lotação, quando em tráfego local ou exportado pelas vias Barra Mansa ou Sapucaí.				
		b) ao arroz beneficiado impor- tado por via Amorooso Costa.				
		Algodão em rama, em geral....	EC-14			
		Até 150 kms.....				40
		De 151 em diante.....				22
		<i>Observações:</i>				
		Qualquer.....				25
		EC-12				
		Aguas minerais, naturais, quan- do despachadas pelas empre- sas exploradoras das fontes situadas na zona da Rêde Mi- neira de Vição.				
		EC-13				
		Aguas minerais, naturais, quan- do despachadas em lotação, vias Rutilo, Tuiuti, Lavras e Sapucaí, pelas empresas ex- ploradoras das fontes situa- das na zona da Rêde Mineira de Vição, e garratas e gar- rafões vãos, e em lotação, em retorno, destinados às em- presas de água, pelas vias Rutilo, Lavras, Sapucaí e Tu- iuti				
		Até 200 kms.....				25
		De 201 em diante.....				40
		<i>Observação:</i>				
		Quando de Uberaba ou Amo- roso Costa para Belo Hori- zonte, 40 % de redução.				
		Assucar bruto despachado por usinas, em lotação.....				
		Até 100 kms.....				25
		De 101 a 200.....				40
		De 201 em diante.....				40

Tabela	Especificação	Distância	Base Padrão
EC-14	Águas minerais, naturais, exportadas em lotação pela Empresa de São Lourenço, pelas vias Rutilo, Lavras, Sapucaí e Tuiuti, e garrafas e garrações vãos em retorno, destinados à Empresa de São Lourenço, pelas vias Rutilo, Lavras, Sapucaí e Tuiuti....	Qualquer.	19
EC-15	Fumo em corda, folha ou rôlo, exportado e em tráfego local	Até 50 kms..... De 51 em diante	60 18
EC-16	Tecidos de algodão exportados por fábricas situadas na zona da R. M. V. e no seu tráfego local.....	Até 100 kms..... De 101 a 200..... De 201 em diante.....	57 46 30
EC-17	Papel para embrulho e para impressão, em lotação.....	Qualquer.	25
EC-18	Ferro guza e ferro laminado procedente de Belo Horizonte	Qualquer.	9
EC-19	Ferro velho de sucata, destinado a Belo Horizonte.....	Qualquer.	12
EC-20	Folha de Flandres, de, ou via Barra Mansa, e arados e pertences.	Até 600 kms..... De 601 em diante.....	29 10
EC-21	Telhas de barro, ardósia ou cimento, em lotação, de fábricas da zona.....	Percorso até 100 kms.....	23
EC-22	Telhas de barro, ardósia ou cimento, da fábrica da zona...	Percorso superior a 100 kms....	17
EC-23	Cal virgem, em tambores ou caixas, em lotação (Vide tabela EC-24).	Até 200 kms..... De 201 em diante.	17 10
EC-24	Cal virgem, em tambores ou caixas, quando despachadas para ou via Barra Mansa e Cruzeiro, em lotação.....	Qualquer.	13
EC-25	Farinha de trigo (Vide tabela EC-26).	Até 200 kms..... De 201 em diante.....	27 21
EC-26	Farinha de trigo, quando de ou via Barra Mansa ou Barra do Pirai.	Até 200 kms..... De 201 em diante.....	22 19
EC-27	Lenha, em lotação.....	Até 50 kms..... De 51 em diante.....	20 11

Observação:

Quando despachada pelos moinhos da zona da R. M. V., destinada a Belo Horizonte, 30 % de redução.

Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas. Diretoria Geral de Expediente, 12 de abril de 1933. — J. B. de Macedo Guimarães, diretor geral interino.

(C — 1.620 — 13-4-933 — 459\$000).

Apostila ao decreto de 18 de setembro de 1931:

O nome da funcionária nomeada, por esse decreto para o cargo de auxiliar da Administração dos Correios do Pará é Herminia Felício da Souza e não como foi declarado. (N. 8.606, de 1933).

Apostila ao decreto de 6 de novembro de 1931:

O nome do funcionário nomeado por esse decreto para o cargo de praticante de agente de 2ª classe da E. F. Central do Brasil é Raul Ignacio de Andrade Filho e não como foi declarado. (Número 8.560, de 1933).

Requerimentos despachados

Octavia Mullulo e Rosa Nina de Medeiros, agente e ajudante da agência do correio de Ponta d'Arelia, Niterói, Estado do Rio, solicitando a elevação da mesma agência à 2ª classe. — Indeferido, em vista das informações. (N. 8.601, de 1933).

João dos Santos, ex-trabalhador da E. F. C. B., solicitando a sua readmissão. — Não há vaga em que possa ser aproveitado. (N. 7.882, de 1933).

Ferreira Amorim & Companhia, pedindo o pagamento de 6:142\$950, de

fornecimentos feitos, em 1922 e 1923, ao pessoal operário da I. F. do O. contra as Sêcas. — Indeferido, por se tratar de dívida ilíquida e incerta. (U. 6.685, de 1933).

Avelino Cunha & Companhia, reclamando o pagamento de 37:984\$025, de fornecimentos feitos em 1922 e 1923, ao pessoal operário da I. F. de Obras contra as Sêcas, na Paraíba do Norte. — Indeferido, por se tratar de dívida ilíquida e incerta. (N. 4.892, de 1933).

Epiphany Leopoldino da Nobrega, credor do 4º distrito da I. F. de Obras contra as Sêcas, em virtude de fornecimentos feitos, em 1922, ao pessoal operário da E. F. de Alagôa Grande do Ceará. — Indeferido, por se tratar de dívida ilíquida e incerta. (N. 9.837, de 1933).

Gastão Rabello da Silva, pedindo concessões especiais referentes ao serviço postal, com o fim de fazer propaganda do café brasileiro no estrangeiro e no interior do país. — Indeferido, em vista das informações. (N. 5.217, de 1933).

Raul Leite & Companhia, pedindo licença para colocar painéis decorativos à margem de estradas de rodagem. — Indeferido, pelos fundamentos constantes do despacho de 26 de janeiro de 1931 a que se refere o diretor geral. (Número 7.847, de 1933).

Nestor Gomes, cessionário da antiga Companhia Viação Férrea de Itabapoana ao Calçado, pretendendo a rescisão do contrato originado pelo decreto número 8.103, de 1910, e prontificando-se a assinar termo de cancelamento de todos os favores e obrigações decorrentes da mencionada concessão. — Indeferido, de acordo com o parecer do Conselho Jurídico. (N. 8.293, de 1933).

João Alfredo Ravasco de Andrade, concessionário das minas bulhiferas da Fazenda do Pinhal ou Pinhalão, Paraná, solicitando alguns benefícios sobre o transporte do minério de hulha brasileira, nos vagões da E. F. S. Paulo-Rio Grande. — Indeferido, em vista da informação prestada pela Superintendência da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina. (N. 8.636, de 1933).

Maria Bruno de Giacomo, proprietária em Juiz de Fora, propõe a venda de um terreno para a construção da sede da D. R. dos Correios e Telegrafos. — Já tendo sido adquirido o terreno necessário à construção do prédio para Correios e Telegrafos, nada há que deferir. (Número 10.270, de 1933).

Arthur de Albuquerque, 3º escrivão, aposentado da E. F. C. B., pedindo revisão da sua aposentadoria. — Dirija-se ao Ministério da Fazenda. (Número 8.553, de 1933).

PROTOCOLO GERAL

Expediente de 25 de julho de 1933

Avisos:

N. 1.202 — Ao Ministério da Agricultura, comunicando concessão de franquia telegráfica aos funcionários da Defesa Sanitária Animal, subordinada à D. G. de I. Animal, constantes da relação. (D. E., 2ª, n. 10.566, de 1933).

N. 1.203 — Ao Ministério da Agricultura, comunicando concessão de franquia postal-telegráfica aos funcionários do Instituto de Química, cujos nomes constam do aviso n. 28, de 7 de janeiro último. (D. E., 2ª, n. 12.077, de 1933).

N. 1.204 — Ao Ministério da Agricultura, comunicando concessão de franquia telegráfica aos funcionários da D. D.

Sanitaria Animal, cujos nomes constam do aviso n. 934, de 20 de abril ultimo. (D. E. 2ª, n. 8.801, de 1933).

N. 1.205 — Ao Ministerio da Agricultura, remetendo cópias das informações prestadas pela Inspetoria F. das Estradas e Superintendencia da R. V. Paraná-Santa Catarina, sobre vagões para transportes de madeiras da estação de Hansa da S. Paulo-Rio Grande. (D. E., 3ª, n. 10.546, de 1933).

N. 1.206 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando concessão de franquia telegrafica feita ao sub-inspetor da Diretoria de Defesa Sanitaria Animal João Ferreira Barreto. (D. E., 2ª, numero 11.872, de 1933).

N. 1.207 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando concessão de franquia postal-telegrafica feita à Diretoria Geral e Pesquisas Cientificas. (D. E., 2ª, n. 10.571, de 1933).

N. 1.208 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando que o diretor da E. F. Madeira Mamoré, cientificou haver encarregado o Dr. Guido Bezzi, secretario da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro de receber e embarcar para Mánús o trator "Fordson", cedido por esse Ministerio àquela estrada. (D. E., 3ª, n. 7.726, de 1933).

N. 1.209 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando concessão de franquia telegrafica feita aos funcionarios da Diretoria de Fomento da Produção Animal. (D. E., 2ª, n. 7.031, de 1933).

N. 1.210 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando concessão de franquia telegrafica feita ao inspetor regional da Defesa Sanitaria Animal, doutor Primo de Souza Pinheiro. (D. E., 2ª, n. 10.108, de 1933).

N. 1.211 — Ao Ministerio da Agricultura. Idem, aos Srs. Alvaro Simões Lopes e João de Mesquita Barros. (D. E., 2ª, n. 9.728, de 1933).

N. 1.212 — Ao Ministerio da Agricultura, comunicando concessão de franquia postal-telegrafica feita aos funcionarios da D. F. e D. Agricultas, cujos nomes constam da relação que acompanhou o aviso n. 9, de 21 de março ultimo. (D. E., 2ª, n. 10.031, de 1933).

N. 1.213 — A' Interventoria Federal no Estado de S. Paulo, encaminhando cópia de informações prestadas pela I. F. das Estradas e pela Superintendencia da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, a respeito de transporte de madeiras destinadas a confecção de caixas para embalagem de laranjas a serem exportadas. (D. E., 3ª, n. 11.194, de 1933).

N. 1.214 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, comunicando concessão de franquia telegrafica feita ao capitão de fragata Alberto de Lemos Bastos, membro da comissão especial encarregada de administrar o territorio de Letícia. (D. E., 2ª, n. 12.212, de 1933).

N. 1.215 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, comunicando haver terminado que o expediente enviado àquele Ministerio seja feito em triplicata. (D. E., 3ª, n. 8.883, de 1933).

N. 1.216 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, referindo-se a dividas de pilotagem. (D. E., 3ª, n. 11.962, de 1933).

N. 1.217 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, referindo-se ao trafego telegrafico Brasil-Paraguai. (D. E., 3ª, n. 12.461, de 1933).

N. 1.218 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, referindo-se às comunicações radio-telegraficas Brasil-Colômbia. (D. E., 3ª, n. 12.669, de 1933).

N. 1.219 — Ao Ministerio do Trabalho, comunicando concessão de franquia postal-telegrafica feita aos inspetores de Caixas de Aposentadorias e Pensões, cujos nomes constam do aviso n. 77, de 6 de março ultimo. (D. E., 2ª, numero 8.790, de 1933).

N. 1.220 — A' Chefia de Policia do Distrito Federal, comunicando haver determinado às repartições deste ministerio sejam enviadas até às 19 horas. à Diretoria Geral de Publicidade, quaisquer notas ou informações cuja divulgação seja julgada oportuna por intermedio da Press Policial. (D. E., 3ª, n. 11.379, de 1933).

N. 1.221 — A' Chefia de Policia do Distrito Federal, comunicando o falecimento de Sady Carnot Campos. (D. E., 2ª, n. 1.557, de 1933).

N. 1.222 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 136\$800 a Jorge de Oliveira Filho, relativo à licença que lhe foi concedida. (D. C., 1ª, n. 12.762, de 1933).

N. 1.223 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 150\$200, ao guarda-freios da Estrada de Ferro Central do Brasil, Vicente Candido da Silva, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª N. 12.758-33).

N. 1.224 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 319\$000 ao guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, Idolino Antonio Nepomuceno, relativa a uma licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.756, de 1933).

N. 1.225 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 186\$600, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, Annibal Barbosa, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.750-33).

N. 1.226 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 186\$600, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, José de Queiroz, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.754-33).

N. 1.227 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 666\$600, ao agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Geraldo Ribas Junior, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.748-33).

N. 1.228 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 426\$600, ao agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jovino Luiz Machado, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.746-33).

N. 1.229 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 160\$000, ao praticante de trem extranumerario da Estrada de Ferro Central do Brasil, Alvaro Pereira Bittencourt, relativa à vencimentos que deixou de receber no mês de novembro ultimo, por estar servindo no Exército, como sorteado. — (D. C. n. 12.744-33).

N. 1.230 — Ao Chefe de Policia do Distrito Federal, agradecendo comunicação de exercício. — (D. C. 3ª numero 9.301, de 1933).

N. 1.231 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento de duas contas na importância total de 601\$500, à Lutz Ferrando & Comp. Ltda., de fornecimento de materiais, feito em 1932, à Estrada de Ferro Central do Brasil. — (D. C. 1ª n. 12.997-33).

N. 1.232 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 210\$700 à

The São Paulo Gas Company Limited, de fornecimento de gás, em 1932, à Estrada de Ferro Central do Brasil. — (D. C. 1ª n. 12.996-33).

N. 1.233 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 228\$600, ao manobreiro da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil, Sebastião Evangelista dos Santos, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª numero 12.888-33).

N. 1.234 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 644\$100, ao guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brasil, Nicolau Gabriel da Silva, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.882-33).

N. 1.235 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 224\$200, ao manobreiro da Estrada de Ferro Central do Brasil, Eloy de Barros, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.880-33).

N. 1.236 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 246\$800, ao trabalhador de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil, Jorge Motta Machado, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.777-33).

N. 1.237 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de 39\$300, ao trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brasil, José Henrique de Lima, relativa à licença que lhe foi concedida. — (D. C. 1ª n. 12.766-33).

N. 1.238 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo providencias junto à Alfândega de Santos, afim de que seja desembaraçado, com os favores do artigo 3º, da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, o material mencionado na inclusa relação, importado diretamente para uso exclusivo da linha ferrea de Santos a Juidai, de concessão federal, a cargo da São Paulo Railway Company. — (D. C. 2ª n. 8.253-33).

N. 1.239 — Ao Tribunal de Contas, transmitindo cópia do contrato n. 22, celebrado pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com Marques Couto & Companhia e outros, para fornecimento de materiais para a Inspetoria do Telegrafo da mesma Estrada, afim de ser registrado. — (D. C. 1ª n. 9.082-33).

N. 1.240 — Ao Tribunal de Contas, transmitindo por cópias, o decreto numero 22.857, de 26 de junho de 1933, aprovando o projeto e orçamento, na importância de 12.318:157\$000, da muralha e do aterro necessarios à construção do aeroporto do Rio de Janeiro, e abrindo a este Ministerio o crédito especial de 3.000:000\$000, para ocorrer ao custo inicial dessa obra. — (D. C. 1ª n. 11.781-33).

N. 1.241 — A' Comissão de Correição Administrativa, transmitindo processo referente à emissão de bilhetes de passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil. — (D. C. 1ª n. 5.480, de 1933).

N. 2.570 — Ao Dr. Guido Bezzi, Secretaria da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, referindo-se ao recebimento e entrega de um motor "Fordson" à Estrada de Ferro Madeira Mamoré, cedido pelo Ministerio da Agricultura. — (D. E. 3ª n. 7.726-33).

N. 2.571 — A' Diretoria da Despesa, transmitindo o ponto dos funcionarios desta Secretaria de Estado, relativo ao corrente mês de julho. — (D. C. 1ª n. (S/P)).

N. 2.572 — Circular — As repartições subordinadas, atendendo ao solicitado pela Chefatura de Polícia do Distrito Federal, em officio n. 532, de 6 de junho último, o Sr. ministro determina que sejam enviadas, até às 19 horas, á Diretoria Geral de Publicidade, quaisquer notas ou informações cuja divulgação seja julgada oportuna por intermédio da Press Policial. — (D. E. 3ª n. 11.379-33).

N. 2.573 — Aos Correios e Telegrafos, comunicando que o Tribunal de Contas ordenou o registro do contrato celebrado com a firma B. Dutra & Companhia, para a construção do edificio da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos, em Vitória. — (D. C. 1ª número 12.423-33).

N. 2.574 — A Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, comunicando que o Sr. ministro no officio n. 238-V, de 11 de julho de 1933, proferiu o seguinte despacho: "Em face das informações autorizo a aquisição por concorrência administrativa". — (D. C. 1ª número 12.932-33).

N. 2.575 — A Comissão de Estradas de Rodagem Federais, respondendo a consulta sobre a categoria em que devia ser readmitido o engenheiro Mauro Porto Barroso, o Sr. ministro proferiu o seguinte despacho: "Responda-se que a readmissão deverá ser feita no cargo de engenheiro auxiliar de 2ª classe". — (D. C. 3ª n. 12.426-33).

N. 2.576 — A Comissão de Estradas de Rodagem Federais, comunicando o seguinte despacho proferido no officio n. 194, de 3 de junho de 1933: "Tendo o almoxarife Pery Cruz abandonado o cargo e não convindo manter a situação irregular creada com a designação do motorista Raymundo Emygdio de Castro, para substituí-lo, tanto mais quanto inciduiu ele na tilinea a, do artigo 3º, da portaria de 4 de fevereiro último, restabeleça-se o lugar de almoxarife com 800\$000 mensais e fiança de 6:000\$000, devendo ser aproveitado o primeiro nome indicado, Emilio de Mesquita Vasconcellos. Tratando-se de cargo de confiança pôde recair sobre pessoa extranha á Comissão". — (D. C. 3ª número 12.101-33).

Expediente de 26 de julho de 1933

Avisos:

N. 1.242 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 60:000\$000, á Companhia Nacional de Navegação Costeira, de subvenção pelos serviços de navegação efetuados no mês de março último, na linha Sul-Norte. — (D. C. 1ª n. 12.815, de 1933).

N. 1.243 — Ao Ministerio da Fazenda, idem, da importância de réis..... 544:375\$600, á Sociedade Anonima do Gás do Rio de Janeiro, de gás e energia elétrica fornecidos, no mês de maio último, para iluminação da cidade, inclusive a da Quinta da Boa Vista e parque do Palacio Presidencial. — (D. C. 1ª n. 11.759-33).

N. 1.244 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando seja posta á disposição da Delegacia Fiscal no Estado de Minas Gerais, á requisição da Tesouraria da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do mesmo Estado a importância de 25:000\$000 — (D. C. 1ª n. 12.032, de 1933).

N. 1.245 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo a transferência para a Delegacia do Tesouro Nacional no Estado do Espirito Santo, da importância de 1:114\$000, destinada a completar o pagamento de concertos e instalação do maregrafo pertencente á Fiscalização do Porto de Vitória. — (D. C. 1ª número 11.581-33).

N. 1.246 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo seja posta á disposição da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos do Rio Grande do Sul, a importância de 2:000\$000. — (D. C. 1ª número 12.946-33).

N. 1.247 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo pagamento das contas na importância total de 16:629\$700, de serviços executados, em 1932, pela extinta Inspeção Federal de Portos, Rios e Canais, em proveito da Estrada de Ferro Central do Brasil. — (D. C. 1ª número 12.010-33).

N. 1.248 — Ao Ministerio da Fazenda, consultando si já foi dada solução ao caso da restituição da comissão cobrada pela agencia do Banco do Brasil, em Uberaba, por ocasião do recolhimento do saldo do exercicio de 1931, da então Administração dos Correios daquela localidade. — (D. C. 1ª número 5.681-33).

N. 1.249 — Ao Ministerio da Fazenda, solicitando pagamento da importância de 3:584\$100, á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, de passagens fornecidas, em 1932, ao Departamento Nacional de Portos e Navegação. — (D. C. 1ª n. 12.244-33).

N. 1.250 — Ao Tribunal de Contas, remetendo, para registro, cópia do contrato n. 25, celebrado pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, com Costa, Siqueira & Comp. e outros, para fornecimento de materiais de iluminação, electricidade, etc. — (D. C. 1ª n. 13.292, de 1933).

N. 1.251 — Ao Tribunal de Contas, idem, do contrato celebrado pela mesma Estrada com Marques Couto & Companhia e outros, para fornecimento de frezas, machos e outros materiais — (D. C. 1ª n. 13.027-33).

N. 1.252 — Ao Tribunal de Contas, idem, do contrato número 19 celebrado pela mesma Estrada com Marques Couto & Comp. e outros, para fornecimento de materiais de pintura, etc. — (D. C. 1ª N. 13.162/33.)

N. 1.253 — Ao Tribunal de Contas — Idem, do contrato n. 20 celebrado pela mesma Estrada com Marques Couto, & Comp. e outros, para fornecimento de artefatos de borracha, etc. — (D. C. 1ª N. 13.028/33.)

N. 1.254 — Ao Tribunal de Contas — Idem, do contrato n. 21 celebrado pela mesma Estrada com a Sociedade Anonima White Martins e outros, para fornecimento de peças de aço fundido. — (D. C. N. 13.163/33.)

N. 1.255 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Remetendo cópia do officio do D. A. Civil sobre a representação do Brasil na 3ª conferencia Internacional de Direito Privado Aereo. — (D. E. 3ª N. 8.613/33.)

N. 1.256 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Prestando informações sobre os terrenos de aterrissagem no norte do Brasil. — (D. E. 3ª N. 9.632, de 1933.)

N. 1.257 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Comunicando que o D. C. T. tomou as necessarias provi-

dencias para que fossem entregues ao consul columbiano em Manáos os "colis" destinados a La Pedrera porventura retidos. — (D. E. 3ª N. 12.003/33.)

N. 1.258 — Ao Ministerio da Agricultura — Encaminhando cópia das informações prestadas pela diretoria da E. F. C. do Brasil sobre o transporte de laranjas na zona da Baixada Fluminense. — (D. E. 3ª N. 12.321/33.)

N. 1.259 — A Interventoria do Distrito Federal — Comunicando que a construção de passeios junto ao leito da E. F. C. B. e fronteiras ás estações Silva Freire, Meyer, Todos os Santos, Engenho de Dentro, e Encantado, será executada logo que seja ultimado pela E. C. de Compras o expediente relativo á aquisição do cimento destinado ao serviço daquela Estrada no corrente ano. — (D. E. 3ª N. 12.046/33.)

N. 1.260 — Ao Ministerio da Guerra — Tratando do serviço telegrafico do Exército. — (D. E. 3ª N. 12.190/33.)

N. 1.261 — Ao Ministerio da Justiça — Restituindo, devidamente referendado, o decreto de 19 de junho de 1933, relativo á exoneração de Oscar Dias Moreira, do cargo de escrevente, em disponibilidade, da E. F. C. Brasil — (D. E. 2ª N. 12.023/33.)

N. 1.262 — Ao Ministerio da Justiça — Idem, dos funcionarios, em disponibilidade; da mesma Estrada Raul Barbosa Sá, João Leopoldino Azeredo e Paulo Becker Gomes Chaves, e á anulação da demissão do primeiro desses serventurarios. — (D. E. 2ª N. 10.209/33.)

N. 1.263 — Ao Tribunal de Contas — Transmittindo cópia do decreto n. 22.902, de 7 de julho de 1933, que autoriza a execução de obras na E. F. Noroeste de Brasil, até o total de 7.515:070\$236. — (D. C. 1ª N. 12.530/33.)

N. 1.264 — Ao Ministerio das Relações Exteriores — Comunicando as providencias tomadas pelo Departamento dos Correios e Telegrafos junto ás Diretorias dos Correios e Telegrafos das Republicas Argentina e Oriental do Uruguai, no sentido de ser concedida a franquias nas linhas das referidas republicas para os telegramas expedidos dos Consulados Privativos pelo consul Francisco Gualberto de Oliveira e destinados a esse Ministerio, por conta do qual correrão as respectivas despesas. — (D. E. 2ª N. 13.071/33.)

N. 1.265 — Ao Ministerio da Fazenda — Tratando de despesas decorrentes do movimento revolucionario de S. Paulo. — (D. C. 1ª N. 7.466/33.)

N. 1.266 — Ao Tribunal de Contas — Remetendo, para registro, cópia do contrato n. 24, celebrado pela E. F. Noroeste do Brasil com Marques Couto Comp. e outros, para fornecimento de materiais para a IV Divisão. — (D. C. 1ª N. 13.546/33.)

N. 1.267 — Ao Tribunal de Contas — Idem, com a Sociedade Anonima White Martins e outros, para fornecimento de materiais para iluminação, electricidade, etc. — (D. C. 1ª N. 13.547/33.)

N. 1.268 — Ao Tribunal de Contas — Idem, com Marques Couto, & Comp., para fornecimento de materiais para o laboratorio de analise e fotografia. — (D. C. 1ª N. 13.538/33.)

N. 1.269 — Ao Tribunal de Contas — Idem, com a Sociedade Anonima White Martins e outros, para fornecimento de roupa e utensilios para carros. — (D. C. 1ª N. 13.537/33.)

Offícios:

N. 2.577 — Aos Correios e Telegrafos — Comunicando as providencias to-

malas junto ao Banco do Brasil no sentido de ser posta à disposição do Departamento a importância de 20.000\$ para atender ao pagamento do architecto Archimedes Memoria. (D. C. 1ª N. 9.416, de 1933.)

N. 2.578 — A Delegacia Fiscal no Estado de São Paulo — Remetendo, para cobrança e fiscalização do selo, um papel assinado por Muce Kalil, de Guaratinguetá. (D. E. 3ª N. 13.104/33.)

N. 2.579 — Ao Instituto do Café em São Paulo — Referindo-se ao fornecimento de um passe livre na E. F. Noroeste do Brasil ao Dr. João Meirelles Netto, gerente do Instituto, comunicando que o mesmo poderá adquirir cadernetas quilométricas, emitidas em seu nome e sob sua inteira responsabilidade. (D. E. 3ª N. 7.084/33.)

N. 2.580 — Ao Sr. Alexandrino Diogenes — Fortaleza — Ceará, prestando esclarecimentos sobre o agude Diogenes, situado em Jaguaribe. (D. E. 3ª Número 6.050/33.)

N. 2.581 — A Prefeitura Municipal de Barra Mansa — Comunicando que a gratuidade ou abatimento de 75 % nas passagens para os alunos do Ginásio Municipal de B. Mansa, não pôde ser concedida em face da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927, e do art. 87. do regulamento da E. F. C. do Brasil. (D. E. 3ª N. 9.417/33.)

N. 2.582 — A Chefia de Polícia do Distrito Federal — Declarando que a indicação dos funcionarios que podem requisitar passagens na E. F. C. do Brasil deve ser feito nos termos do decreto n. 20.054, de 29 de maio de 1931. (D. E. 3ª N. 8.760/33.)

N. 2.583 — A I. F. das Estradas — Comunicando despacho sobre o ato da Leopoldina Railway prorrogando por mais um ano, o frete especial de 28\$ por tonelada de papel de embrulho e de impressão, quando despachado, em lotação completa do vagão, da estação de Cascatinha para a de Praia Formosa. (D. E. 3ª N. 7.627/33.)

Departamento dos Correios e Telegrafos

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de julho de 1933

Removendo, com direito a transporte, os praticantes diplomados Hedefonso da Silva Ferreira, da Estação Central Telegrafica, e Euphrasio Paiva de Souza, da Diretoria Regional de São Paulo, para a Diretoria Regional de Minas Gerais, onde terão, no serviço radio, a diaria de 15\$000. (Port. 948/27/7/33.)

Removendo da Diretoria Regional do Ceará para a Diretoria Regional de Pernambuco, com direito a transporte, o praticante diplomado Cid Facó, para servir na estação de Recife. (Port. 946/27/7/33.)

Removendo, com direito a transporte, da Diretoria Regional do Paraná para a Diretoria Regional de Diamantina, o telegrafista de 5ª classe Luiz Pinto, para servir como agente postal telegrafico de Corinto; da Diretoria Regional de Diamantina para a Diretoria Regional de Minas Gerais o telegrafista de 3ª

classe Antonio Fernandes Chaves, que servirá em Ouro Preto. (Port. 950 27/7/33.)

Designando o diarista Julio Bento Passos para servir na agencia postal-telegrafica de Mucuri, na jurisdição da Diretoria Regional da Baía. (Port. 951 28/7/33.)

Requerimentos despachados:

Alberto Sandim, ex-aprendiz de tipografo das oficinas do Departamento, pedindo readmissão. — Indefero o pedido à vista das informações. (Regto. 31.811/33.)

Telemaco Syss, auxiliar de carteiro da agencia postal telegrafica de Petropolis, subordinada à Diretoria Regional do Rio de Janeiro, pedindo nomeação para o lugar de condutor de malas na mesma Diretoria Regional na vaga decorrente da nomeação do atual condutor de malas que o cargo de carteiro auxiliar da Diretoria Regional do Distrito Federal. — Aguarde oportunidade de uma vez que a vaga alegada não se verificou. (Of. 2.837/1ª Dr RJ.)

Salves Romanelli, ex-ajudante interno da agencia postal de Varginha, pedindo nomeação efetiva para o mesmo cargo. — Nada ha que deferir em face do art. 87 do Regulamento. (Rto. 1.250 33.)

Antenor Cardoso Montenegro, diarista, com exercicio na agencia postal telegrafica de Propriá e João Valeriano de Oliveira, telegrafista de 3ª classe, com exercicio na agencia postal telegrafica de Traipú, ambas subordinadas à Diretoria Regional de Sergipe, pedindo permuta. — Indefero o pedido, à vista das informações. (Of. 193 — Dr Se.)

DIRETORIA DO PESSOAL

Licença concedida:

Accacio Ferraz, carteiro-auxiliar, agente da agencia "Tielé", subordinada à Diretoria Regional de São Paulo, seis meses, sendo um mês e dez dias com ordenado e o restante com 3/4 do mesmo, para tratamento de saúde, a contar de 1 de abril,

Estrada de Ferro Central do Brasil

Requerimentos despachados

Manoel dos Santos Galvão, Companhia E. de F. Minas de S. Jeronimo, Comp. Fazendas Reunidas Normandia, Celso de Lima Bastos, Associação Beneficente dos Praticantes da E. F. Central do Brasil, Milton Quintiliano de Mattos, Maria de Andrade, Maria Eponina de Oliveira, Manoel Fernandes da Costa e Ramiro Joaquim dos Santos. — Compareçam à Secretaria.

Antonio Azevedo, pedindo licença. — Indeferido, por não haver o requerente apresentado prova do alegado.

Auto da Silva Carmo. — Concedo três meses de licença, de acordo com o laudo medico.

Antonio Ananias, pedindo averbacao de tempo de serviço. — Apresente o requerente a certidão de seu tempo de serviço no ramal de Piquete, do tempo

em que esteve subordinado ao Ministerio da Guerra.

Caixa de Aposentadoria e Pensões. — Certifique-se.

Carvalho & Magalhães, pedindo restituição do excesso de frete. — Restitua-se por "Deposito" a importância de 60\$400.

França Barbosa. — Restitua-se por "Deposito" a importância de 20\$000.

Ministerio da Marinha

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, também anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aditamento ao expediente de 26 de maio de 1933

Portaria n. 1.823-A — Admitindo, como contratado, o médico doutor Nelson de Moraes Guerra para, nessa qualidade, prestar seus serviços profissionais como médico à Marinha de Guerra Nacional, na Escola de Aprendizes Marinheiros do Estado de Santa Catarina, enquanto convier ao Governo, percebendo pela verba orçamentaria relativa aos contratados o vencimento mensal de 1.000\$000, equivalente ao do posto de primeiro tenente, com direito às regalias e vantagens desse posto, ficando, porém, como assemelhado, sujeito à disciplina, códigos e regulamentos militares durante sua permanencia no serviço.

(*) Dia 27 de julho de 1933

Ao Sr. chefe do Estado Maior da Armada:

N. 2.612 — Declaro-vos, para os devidos fins, ter resolvido desligar do serviço da Diretoria de Navegação o navio-auxiliar "José Bonifacio" e incorporá-lo à Esquadra como Base de Aviação, provisoriamente.

Ao Sr. diretor geral do Pessoal:

N. 2.613 — Atendendo a que o Regulamento Disciplinar para a Armada, aprovado e mandado executar pelo decreto n. 15.974, de 16 de fevereiro de 1923, não mais se coaduna, em várias de suas disposições, com o nível intelectual e moral atingido, indistintamente, pelo pessoal da Marinha de Guerra, fato que registro com grande desvanecimento, declaro-vos que, para proceder à revisão do aludido regulamento, resolvi nomear a seguinte comissão, que funcionará sob a vossa presidencia:

Capitão de mar e guerra Milciades Portella Ferreira Alves.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado incompleto.

Capitão de mar e guerra Oscar de Souza Spinola.

Capitão de fragata honorario, professor catedrático da Escola Naval, Candido Albernaz Alves.

Auditor de Marinha em disponibilidade, bacharel Elias Fernandes Leite.

N. 2.615 — Designando o capitão-tenente Luiz Fernandes Barata para exercer as funções de instrutor de Armamento do Curso de Especialização de Oficiais (Torpedos, Minas e Bombas) e dispensar o oficial de igual patente Edgard de Paula Oliveira das referidas funções que ficará somente exercendo as de instrutor de Armamento da Escola de Submarinos.

N. 2.617 — Dispensando o capitão de fragata, Odenato de Moura, das funções que exerce na Diretoria do Ensino Naval e designando-o para servir na Diretoria de Marinha Mercante.

— Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.614 — Submeto á consideração de V. Ex. o incluso processo referente ao acidente de que foi vítima no dia 14 de janeiro do corrente ano, durante o trabalho das Obras do Novo Arsenal de Marinha na Ilha das Cobras, o operario João Bento da Silva.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 2.616 — Submetendo á consideração de V. Ex. os presentes papeis relativos ao naufragio do vapor "Amarante" na barra do Rio Grande do Sul, tenho a honra de comunicar que sobre a desobstrução do referido porto, este ministerio já se dirigiu a V. Ex., em officio n. 3.855, de 5 de dezembro de 1931, remetendo todos os papeis sobre o assunto.

N. 2.618 — Submeto á consideração de V. Ex. os presentes papeis relativos á solicitação do Rotary Club da Baía, no sentido dos navios mercantes atracarem no Cais do Porto do referido Estado, e, bem assim, de ser destruido o casco do vapor nacional "Itabira", submerso ha quatro (4) anos no referido porto.

Peço venia para lembrar a V. Ex. que a esse ministerio já foi apresentado, em 1931, um projeto para aquele fim, o qual, parece, resolverá o assunto.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 2.619 — Comunicando que este ministerio já providenciou, telegraficamente, afim de ser cedido um dos salões da antiga Escola de Aprendizes Marinheiros de Alagôas, para nele ser instalada a Administração da Diretoria do Dominio da União, no referido Estado.

— Ao Sr. ministro da Guerra:

N. 2.620 — Cogitando este ministerio da construção de uma ponte de desembarque e de um paiol de inflamaveis no Centro de Aviação Naval de Santa Catarina, solicito de V. Ex. a designação de um engenheiro militar a serviço da respectiva região, afim de fiscalizar as referidas obras.

Ministerio da Guerra

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a de-

vida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, tambem anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Retificação

Na tabela de distribuição de quantitativos ás unidades administrativas do Exército, por conta da verba 10^a. Serviço de Veterinaria — Medicamentos para animais do Exército — Consignação Material — Material de consumo, do orçamento da Guerra para 1933, publicada no *Diario Oficial* de 20 de junho do mesmo ano, na 1^a columna, em lugar de: Escola de Infancia, 21 28500 52500 leia-se: Escola de Intendencia, 21 28500 52500.

Ministerio da Agricultura

Os pedidos de assinatura official devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, tambem anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho.

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria Geral de Agricultura

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 27 de julho de 1933

Ariosto Rodrigues Peixoto, pedindo gratificação. — Indeferido; de acôrdo com o parecer da Diretoria Geral de Agricultura.

Olmiro Amado, pedindo sua efetivação. — Indeferido, de acôrdo com as informações.

Títulos registrados, de acôrdo com a portaria de 8 de abril do corrente ano: João Protasio Bogéa — Engenheiro-agronomo.

Edmundo Manhães — Agronomo.
Sylvano Alves da Rocha — Agronomo.
Jarbás de Araujo Souza — Médico-veterinario.

Francisco Dandole de Seta — Engenheiro-agronomo

José Epaminondas Bandeira de Mello Médico-veterinario.

José Clovis de Andrade.

Raphael Nioac de Souza.

Julio Parravicini Torres.

José Alves de Albuquerque.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de julho de 1933

Secção de Expediente e Contabilidade

Officios:

N. 1.970 — Ao Sr. diretor de Plantas Texteis, restituindo devidamente aprovadas duas vias da relação numerica do pessoal variavel a ser contratado para servir no Campo de Sementes de Plantas Testeis em Uberlandia, de 1 de março a 31 de dezembro do corrente ano.

N. 1.971 — Ao Sr. diretor do Ensino Agronomico, comunicando que a senhora Zilda da Silva Guimarães, aluna do 4^o ano do Curso de Quimica Industrial, anexo á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, poderá iniciar conforme autorização da Diretoria de Pesquisas Cientificas, no Instituto de Biologia Animal, os estudos de sua especialização, sobre "análise de leite e produtos derivados".

N. 1.972 — Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, solicitando providencias no sentido de ser restituída aos Srs. Klobber & Companhia, em moeda corrente, a importância de réis 3:000\$000, depositada no Tesouro Nacional, para garantia da apresentação de proposta na concorrência publica realizada nesta Diretoria Geral, em 30 de junho do corrente ano.

N. 1.978 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, remetendo o requerimento em que Carlos Victorio Facioli, ex-trabalhados contratado do extinto Serviço Floresta do Brasil, pede o abono de dois meses de vencimentos, em virtude de sua dispensa.

N. 1.979 — Ao Sr. diretor do Expediente e Contabilidade, encaminhando as relações das assinaturas do "Diario Oficial" e "Diario da Justiça", necessarias durante o corrente ano a esta Diretoria Geral e as Diretorias de Ensino Agronomico, Fruticultura e Sindicalismo-Cooperativista, suas subordinadas.

Circular n. 37 — Ao Sr. diretor de Fruticultura, recomendando que, de acôrdo com a solicitação do Ministerio da Fazenda, nenhum papel, processo ou officio deverá ser remetido aquêle Ministerio sem protocolo.

Identicas: ás Diretorias — Fomento e Defesa Agricolas, Sindicalismo-Cooperativista, Plantas Testeis e Ensino Agronomico.

Dia 21

Officios:

N. 1.980 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando o pagamento da conta, devidamente processada, de Olympio & Comp., na importância de 600\$000, proveniente de serviços executados nesta Diretoria Geral.

N. 1.983 — Ao Sr. diretor de Fruticultura, comunicando haver o Sr. ministro, autorizado a venda de ferro velho impréstavel aos serviços da Estação Experimental de Pomologia de Deodoro, na forma da legislação em vigor.

N. 1.984 — Ao Sr. diretor do Fomento e Defesa Agricolas, comunicando a designação do engenheiro agronomo Americo de Miranda Ludolf, diretor do Campo de Sementes de Lorena, para servir como diretor do Campo de Semente-

tes do Sete Lagoas, sem prejuizo das funções do seu cargo efetivo e sem outras vantagens, além dos seus vencimentos.

N. 1.985 — Ao Sr. Frederico Diehl, comunicando haver o Sr. ministro da Fazenda autorizado a Alfandega do Rio de Janeiro, excepcionalmente, a permitir o desembarque de 27 tambôres de ferro, marca DH, contendo, 2.700 quilos de arseniato de chumbo, importados por aquela firma, pagando a referida mercadoria os direitos pela taxa estabelecida na alinea 2ª, do art. 1.068, da Tarifa das Alfandegas.

N. 1.992 — Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando delegação e competência para os inspetores de 2ª classe da Diretoria de Plantas

Texteis, agrônomo Esmerino Gomes Parente, Benon Maia Gomes e o de 3ª classe Benjamin Monteiro da Costa, nos Estados do Ceará, Alagoas e Amazonas, requisitarem pagamentos e adiantamentos por conta dos créditos postos à disposição dos mesmos.

N. 1.993 — A Sr. diretor de Expediente e Contabilidade, solicitando providencias no sentido de ser concedida autorização aos inspetores de 2ª classe da Diretoria de Plantas Texteis, agrônomo Esmerino Gomes Parente, Benon Maia Gomes e o de 3ª classe, Benjamin Monteiro da Costa, para contratar e dispensar pessoal variavel durante o corrente ano.

N. 1.995 — Ao Sr. diretor de Expe-

diente e Contabilidade, encaminhando a certidão de tempo de serviço de José Baptista, ajudante de inspetor agrícola da extinta Inspetoria Agrícola do 17º Distrito, passada pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Porto Alegre, afim de ser anexada ao respectivo processo da sua disponibilidade.

Dia 22 de julho de 1933

Oficio:

N. 1.996 — Ao Sr. diretor do Fomento e Defesa Agrícolas, comunicando de ordem do Sr. ministro, a designação do agrônomo Antonio da Cunha Bayna, assistente técnico da 4ª Secção, para dirigir os trabalhos experimentais de irrigação que devem ser feitos no Nordeste.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

Os pedidos de assinatura oficial devem ser anualmente renovados, por intermedio do respectivo ministerio, com a devida antecedencia, de modo a evitar-se a suspensão da remessa.

Os assinantes por desconto em folha deverão vir, tambem anualmente, por intermedio das respectivas repartições pagadoras.

As assinaturas pagas por 6 meses serão suspensas em 1 de julho

Vide — Expediente — na primeira pagina.

Diretoria Geral do Expediente

ATA DA 2ª REUNIÃO, EM 25 DE JULHO DE 1933, NO PALACIO TRIDENTES, DE DELEGADOS-ELEITORES, DE ASSOCIAÇÕES PROFISSIONAIS — EMPREGADORES — PARA ELEIÇÃO DE SEUS REPRESENTANTES NA ASSEMBLÉA CONSTITUINTE — PRESIDENCIA DO SR. DR. JOAQUIM PEDRO SALGADO FILHO, MINISTRO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Ao meio dia, o Sr. presidente convida para servirem como secretários, os Srs. Euvaldo Lodi e José Mendes de Oliveira Castro, delegados-eleitores, que tomam lugar à Mesa. Para servirem como escrutinadores, o Sr. presidente convida os delegados-eleitores Srs. José Chaves Barcellos e Nephtali Fontes, que tomam assento à Mesa. O Sr. presidente comunica que ha número legal para abertura dos trabalhos e declara que, nos termos dos decretos ns. 22.653 e 22.696, de 20 de abril e 11 de maio, tudo de 1933, vai ser procedida a eleição para 17 (dezessete) deputados e seus suplentes do grupo de Empregadores, das Associações Profissionais. O secretário, Sr. Euvaldo Lodi faz a chamada. Os delegados-eleitores vão comparecendo um a um, assinando o livro de presença e colocando na urna o seu voto, na cedula fechada em sobrecarta, no gabinete indevassavel. As 13 e 15 minutos ficou concluida a votação, tendo comparecido e votado 71 delegados-eleitores. Aberta a urna, foram retiradas da mesma 71 (setenta e uma) sobrecartas, conferindo o número com os eleitores que assinaram o livro de presença. Procedida a apuração, que terminou às 14 horas e 30 minutos, o Sr. presidente anunciou o resultado verificado, declarando eleitos deputados, por terem obtido maioria absoluta de votos, os Srs.: Milton de Souza Carvalho, com 69 votos; Ricardo Machado, com 68 votos; Walter James Gosling, com 67 votos; Augusto Varella Corsino, com 65 votos; Seraphim Vallandro, com 64 votos; João Pinheiro Filho, 54 votos; Horacio Lafer, com 52 votos; Pedro Demosthenes Rache, com 52 votos; Alexandre Siciliano Junior, com 51 votos; Euvaldo Lodi, com 51 votos; Mario de Andrade Ramos, com 51 votos; Antonio Carlos Pacheco e Silva, com 50 votos; Carlos Telles da Rocha Faria, com 50 votos; Gastão de Brito, com 50 votos; Roberto Simonsen, com 49 votos. O senhor presidente declara que foram eleitos os nove suplentes, seguintes, que alcançaram a maioria absoluta de votos, senhores: José Mendes de Oliveira Castro, com 67 votos; David Carlos Meinicke, com 64 votos; Orlando da Costa Meira, com 48 votos; Nephtali Fontes, com 47 votos; Antonio de Souza Campos Junior, com 47 votos; João Rodrigues Borges, com 45 votos; Martin Robley Scofield, com 45 votos; João Augusto Alves, com 45 votos e Vicente Paula Galiez, com 44 votos. O Sr. presidente comunica que vai mandar proceder-se a um segundo escrutinio, para ser completado o número de deputados, visto como no primeiro escrutinio apenas quinze foram eleitos, por maioria absoluta. Nos termos da lei, nesse segundo

escrutinio, para deputados somente poderão ser sufragados os seguintes candidatos, que tiveram votação logo abaixo dos eleitos: Srs. Alcine Moreira Machado, 27 votos; Francisco de Oliveira Passos, 26 votos; Edgard Teixeira Leite, 25 votos e Jorge Street, 24 votos. Suspende-se a reunião, para serem confeccionadas as cédulas para o segundo escrutinio. No primeiro escrutinio foram votados, para deputados: Martin Robley Scofield, 20 votos; José Theodoro Alves Junior, 19; Rolando Monteiro e Vicente Branco, 18; Domingos Vassalo Caruso, José Lourdes Salgado Scarpa, João Augusto Alves, João Oswaldo Rentsch e Arlindo Ferreira Leite Pinto, 17 votos; Arlindo Lelo, 17; Nephtali Fontes, 16; Paschoal Toli Filho, digo Benedicto Moreira da Costa, 16; Paschoal Toli Filho e Narbal Luiz Magalhães, 5; Ziro Emilio Ramazoni, 1; Valencio Gonçalves Cunha, João Carneiro de Rezende, Heitor Monis, Alvimar Carneiro de Rezende, Arnaldo Lopes, Augusto Ferreira da Costa, Paschoal Viseti, Bruno Lynch, 3 votos; Landry Tavares de Oliveira, 3; Adel Carvalho, Americo Ludolf, "Oscar Ferreira", digo Oscar Magalhães Ferreira, Alfredo Chaves, José Pinto de Almeida Filho, José Chaves Barcellos, Horacio da Costa Ferreira e José Julio de Andrade, 1 voto. Receberam, tambem, votação para suplentes, os Srs. Joaquim da Silveira Prestes, 21 votos; Carlos Leite, 18; Carlos Gottuzo Giacobone, 18; Sebastião Herculanio de Mattos, 18; Alcine Moreira Machado e Julio Gomes Ribeiro, 16; Paschoal Toli Filho, 14, Nelson Marques Cunha, 5; Ignacio Pinheiro, 7; Abel de Carvalho, Pedro Affonso Machado, Antonio Bezerra Cavalcante, Benedicto Moreira da Costa, Horacio da Costa Ferreira e Francisco Canella, 5 votos; Henrique Secchi Sobrinho, Decio de Araujo, Octavio de Sá Moreira, Fabio da Silva Prado e João Gonçalves, 3 votos; Antonio Devisati, Augusto Varella Corsino e Milton de Souza Carvalho, 2 votos; Rolando Monteiro, Edgard Teixeira Leite e Carlos de Brito, 1 voto. Reabertos os trabalhos e feita a chamada para o segundo escrutinio, responderam à mesma, assinando o livro de presença e votado 67 delegados eleitores. Terminada a votação e aberta a urna foram retiradas da mesma 67 (sessenta e sete) cédulas, digo sobre cartas, conferindo com o número dos eleitores que assinaram o livro de presença. Procedendo-se à apuração das cédulas, são declarados eleitos os Srs. Edgard Teixeira Leite, com 50 votos e Francisco de Oliveira Passos com 46 votos. Foram ainda votados Alcine Moreira Machado, com 36 votos e Jorge Street, com 2 votos. O Sr. presidente proclama eleitos deputado os quinze candidatos que obtiveram maioria absoluta no 1º escrutinio — e os dois maiores votados no 2º escrutinio. Igualmente foram proclamados eleitos como suplentes, os nove "que" digo candidatos, que logo ao primeiro escrutinio obtiveram maioria absoluta. No segundo escrutinio, sendo encontradas na mesma sobrecarta duas cédulas iguais, foi apurada na forma da lei, uma delas. Terminada a proclamação dos eleitos, falaram os delegados-eleitores, Srs. Rolando Monteiro, Horacio Lafer, Milton de Souza Carvalho e Euvaldo Lodi, congratulando-se o primeiro com os eleitos, pela expressão civica do ato que acaba de ser realizado — e os demais, agradecendo a eleição e exprimindo sua confiança na representação de classe. Fala o Sr. presidente, que se refere ao exito logrado com a representação das classes trabalhadoras e exprimindo igualmente a sua confiança na substituição dos politicos profissionais pelos representantes legitimos do trabalho nacional. Nada mais havendo a tratar o Sr. presidente levanta a reunião às 5 e 10 minutos. Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933. — Joaquim Pedro Salgado Filho — Euvaldo Lodi. — José Mendes de Oliveira Castro. — José Chaves Barcello. — Nephtali Fontes.

(*) *Lista a que se refere o art. 6.º das instruções aprovadas pelo decreto n. 22.696, de 11 de maio de 1933, para a execução do que dispõe o de n. 22.653, de 20 de abril de 1933, que fixa o número e estabelece o modo de escolha dos representantes das associações profissionais na Assembléa Nacional Constituinte.*

Delegados-eleitores do grupo das Profissões Liberais cujos poderes foram reconhecidos pelo Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

PARÁ

1. Sociedade Médico Cirurgico — Henrique Moreira Esteves.
2. Sindicato Médico Paraense — Isidoro Azevedo Ribeiro.
3. Associação Farmaceutica do Pará — Luciano Claudio de Queiroz Albuquerque.
4. Instituto da Ordem dos Advogados — Samuel Wallace Macdowell Filho.

MARANHÃO

1. Instituto da Ordem dos Advogados do Maranhão — Enéas Mendes dos Reis Neto.

CEARÁ

Instituto da Ordem dos Advogados do Ceará — Dario Bezerril.

RIO GRANDE DO NORTE

1. Instituto da Ordem dos Advogados — José de Brito Dantas.

PERNAMBUCO

1. Sociedade de Medicina Pernambucana — Jorge Lobo.
2. Sindicato Médico — Edgard Altino Correia de Araujo.
3. Instituto da Ordem Advogados de Pernambuco — Joaquim Ignacio de Almeida Amazonas.
4. Sociedade de Cirurgiões Dentistas de Pernambuco — Nelson A. Mello.
5. Club de Engenharia de Pernambuco — João Pereira Borges.

ALAGÓAS

1. Instituto da Ordem dos Advogados — Mario Mendonça e Silva.

BAÍA

1. Associação dos Engenheiros Civis — Edgar Soares Pinho.
2. Instituto da Ordem dos Advogados — João Mangabeira.
3. Sociedade de Farmacia da Baía — José Carlos Ferreira Gomes.
4. Associação Bafana de Imprensa — Nelson de Souza Carneiro.

ESPIRITO SANTO

1. Instituto da Ordem dos Advogados — Cezar Lima de Magalhães.
2. Sociedade Espirito Santense de Engenharia — Fabio Macedo Soares Guimarães.

RIO DE JANEIRO

1. Instituto da Ordem dos Advogados Fluminense (Niteroi) — Homero Brasiense Soares de Pinho.
2. Sociedade Fluminense de Medicina e Cirurgia (Campos) — Sylvio Bastos Tavares.

DISTRITO FEDERAL

1. Sindicato Técnico de Higiene e Saude Pública — Abelardo Marinho de Albuquerque de Andrade.
2. Sociedade Brasileira de Engenheiros — Joaquim de Almeida Lustosa.
3. Liga Brasileira de Higiene Mental — Ernani Lopes.
4. Instituto Henemaniano do Brasil — Humberto Auleta.
5. Academia Nacional de Medicina — Roberto da Silva Freire.
6. Associação Brasileira de Farmaceuticos — Julio Eduardo da Silva Araujo.
7. Associação Brasileira de Imprensa — Hebert Moses.
8. Club de Engenharia — João Felipe Pereira.
9. Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros — Edmundo Miranda Jordão.
10. Associação Brasileira de Concreto — Roberto Cortines.
11. Sociedade de Obstetricia e Ginecologia do Brasil — Octavio de Souza.
12. Sociedade de Medicina e Cirurgia do Distrito Federal — Leonel Gonzaga.
13. Sociedade Brasileira de Agronomia — Luiz Simões Lopes.

14. Sociedade Brasileira de Oftalmologia — Sylvio Abreu Fialho.
15. Sociedade Médica São Lucas — Henrique Tanner de Abreu.
16. Sindicato Médico Brasileiro — Alvaro Cumplido Sant'Anna.
17. Instituto Brasileiro de Estomatologia — Abelardo Arruda de Brito.
18. Instituto Central de Arquitetos — Nestor Egidio de Figueiredo.
19. Sindicato Odontologico Brasileiro — Manoel Bomfim Góes.
20. Sociedade Brasileira de Neurologia, Psiquiatria e Medicina Legal — Antonio Austregesilo.
21. Associação Central Brasileira de Cirurgiões Dentistas — Julio Thier Perissé.
22. Policlínica de Botafogo — Carlos Florancio de Abreu.
23. Assistencia Dentaria Infantil — Pedro Richard Filho.
24. Club dos Advogados — Miguel Timponi.
25. Sociedade Brasileira de Pediatria — Olinto de Oliveira.
26. Colegio Brasileiro de Cirurgiões — Pedro Paulo Paes de Carvalho.
27. União Profissional Feminina — Maria Eugenia Celso.
28. União Universitaria Feminina — Carmen Portinho Lutz.
29. Sindicato Central de Engenheiros — Cezar do Rego Monteiro.
30. Universidade Livre do Distrito Federal — Francisco Pereira de Andrade Netto.

MINAS GERAIS

1. Centro Odontologico Mineiro (Juiz de Fora) — Ignacio Avellar Werneck Santos.
2. Sociedade Mineira de Engenheiros — Lucio José dos Santos.
3. Sociedade de Odontologia — José Alvares da Silva Campos.
4. Instituto da Ordem dos Advogados Mineiros — Estevão Leite de Magalhães Pinto.

S. PAULO

1. Associação Paulista de Medicina — Mario Ottonio de Rezende.
2. Instituto de Engenharia de S. Paulo — Ranulpho Píheiro Lima.
3. Instituto Paulista de Arquitetos — Abelardo Soares Catubi.
4. Sociedade de Medicina e Cirurgia de S. Paulo — José Ayres Netto.
5. Sociedade Farmacia Quimica de S. Paulo — Adelino Leal.
6. Sociedade de Farmaceuticos de Santos — Thomaz Gomes Pinto.
7. Sindicato Medico de Campinas — Januario Pardo Mõo.
8. Sociedade de Medicina e Cirurgia de Campinas — Benedicto Cunha Campos.
9. Instituto dos Advogados de Campinas — Joaquim de Castro Tibirica.
10. Sociedade de Oftalmologia S. Paulo — Aristides Corrêa Rabello.
11. Club dos Advogados de S. Paulo — Nuno Pereira do Valle.
12. Associação de Engenheiros de Campi — Lix da Cunha.
13. Instituto da Ordem dos Advogados de S. Paulo — Ernesto de Moraes Leme.
14. Associação Paulista dos Cirurgiões Dentistas — Carlos Newlands.
15. Sociedade de Medicina Legal e Criminologia de S. Paulo — Antonio Carlos Pacheco Silva.
16. União Farmaceutica de S. Paulo — Cornelio Tadei.
17. Sociedade de Medicina e Cirurgia de Rio Preto — Americo Affonso do Nascimento.

PARANÁ

1. Associação Paranaense de Farmaceuticos — Carlos Stelfeld.
2. Associação dos Agronomos e Medicos Veterinarios — Silvano Alves Rocha Loures.
3. Sociedade Odontologica do Paraná — Nelson José Corrêa.

SANTA CATARINA

1. Associação Catarinense Farmaceutica — Heiter Luz.
1. Instituto da Ordem dos Advogados — Antonio Vieira Pires.
2. Sociedade de Engenheiros do Rio Grande do Sul — Henrique Pereira Netto.
3. Sindicato Medico do Rio Grande do Sul — Luiz Francisco Guerra Blessman.

(*) Reproduz-se por haver sido publicada com omissões.

O ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, em nome do Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, de acordo com o disposto no art. 12, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, transferir o auxiliar Angenor Pereira Santos, da 12ª Inspeção Regional deste ministério (Rio Grande do Sul), para a 2ª (Pará).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

Resolve, de acordo com o disposto no art. 12, § 2º do regulamento anexo ao decreto n. 22.244, de 22 de dezembro de 1932, transferir o auxiliar João de Souza Rovêdo, da 2ª Inspeção Regional deste ministério (Pará) para a 12ª (Rio Grande do Sul).

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1933.
— Joaquim Pedro Salgado Filho.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

O 3º oficial do Departamento Nacional de Estatística, a quem se refere o presente título de nomeação, chama-se Carmen Barbosa Unzer, e não como se acha escrito acima.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1933.
— Affonso Costa.

Primeira seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Processos despachados

Dia 24 de julho de 1933

Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, com sede em Vitória, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 946-S-933). — Defiro; prossiga-se.

Dia 25

Bento Martins Pereira de Lemos, inspetor da 5ª Inspeção Regional, pedindo férias. — Sim.

Clodoveu de Oliveira, prestando esclarecimentos sobre uma "nota" publicada no "Correio da Manhã" a respeito do serviço de carteiras profissionais. — Publique-se. Arquive-se. (Os esclarecimentos são os seguintes: Venho trazer a vossa conhecimento ser inteiramente improcedente a reclamação que contra o Serviço da Carteira Profissional foi reproduzida pelo "Correio da Manhã", na edição desta data. Trata-se de um empregado da firma S. Carvalho & Comp., da conhecida casa "A Capital", cujos empregados foram todos identificados e receberam as carteiras profissionais, sem a mínima reclamação, o Sr. Oswaldo de Lemos Bastos, a quem se refere a reclamação, além de não entregar no ato as fotografias regulamentares, prestou declarações omissas, entre outras, por exemplo, o do nome de sua esposa. A falta das fotografias motivou a retenção do pedido. Entregues as fotografias, entrou o pedido a ser processado e foram, então, verificadas as omissões citadas, pelo que foi novamente retida declaração, ou pedido de

carteira. As omissões foram comunicadas ao identificador que fizera o serviço e ao qual, de acordo com as praxes seguidas, sabia corrigir a lacuna, tarefa que foi executada no dia "21 do corrente mês", isso porque o funcionário procurou o interessado inutilmente por várias vezes.

Não é exato que o interessado tenha vindo reclamar, pessoalmente, mesmo porque no caso houve a intervenção de um dos intermediários contra os quais tinha sido obrigado a pedir providências.

A declaração foi, realmente, tomada no dia 9 de março; o candidato, porém, somente a 21 do mesmo mês tirou a fotografia necessária e esta somente foi apresentada no dia 14 de junho, pois somente o identificador assinou a pedido. O prazo para a emissão somente pôde ser contado desta última data e, levando-se em conta a necessidade de sanar omissões, não houve atraso. A carteira profissional em questão, de n. 1.923 da 1ª série, está pronta e será entregue ao reclamante logo que se apresente pessoalmente, como é necessário.)

União dos Operários Estivadores, com sede em Itajaí, pedindo o seu reconhecimento de acordo com o decreto número 19.770, de 19 de março de 1931. (D. G. E. 82-U-933). — Assinei a carta de reconhecimento.

Dia 26

Avisos:

Ao Sr. Raul Costa:

N. 321 — Convidando-o para fazer parte da comissão organizada por este ministério, para elaborar um ante-projeto de regulamento de profissão de corretor de seguros.

— Ao Sr. Luiz Ziegler:

N. 322 — Declarando que, tendo em vista os termos do ofício n. 2.350, de 14 do corrente mês, da Companhia Seguradora Industrial e dispensando da incumbência de, na qualidade de representante da mesma companhia, fazer parte da comissão organizada para elaborar o ante-projeto do decreto de regulamentação do exercício da profissão de corretor de seguros.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 323 — Transmitindo o processo D. G. E. 4.775-933 (D. N. T. 3.236, de 1933), originado por uma carta do Bureau Internacional do Trabalho, em que o Governo Brasileiro é consultado sobre vários aspectos de formação profissional, das condições de existência e de segurança do pessoal empregado na navegação aérea.

N. 325 — Solicitando providências para que sejam aceitos como oficiais os telegramas que, durante o corrente ano, foram apresentados às repartições telegráficas do Estado de Santa Catarina pelos auxiliares fiscais da 11ª Inspeção Regional deste ministério, Raul Pereira Caldas e João Chaves Netto.

— Ao Sr. ministro das Relações Exteriores:

N. 324 — Comunicando haver sido transmitido ao Ministério da Viação e Obras Públicas o processo D. G. E. 4.775-933 (D. N. T. 3.236-933), relativo à segurança e condições de existen-

cia do pessoal empregado na navegação aérea, em vista de se tratar de assunto da competência daquele ministério.

— Aos Srs. consultor jurídico bacharel Francisco José de Oliveira Viana, bacharel Joaquim Ignácio de Almeida Lisboa, João Augusto Alves e Zeno Zielinski:

Ns. 326 a 329 — Convidando os dois últimos e designando os dois primeiros para constituírem uma comissão especial incumbida de apresentar, dentro do prazo de quinze dias, sugestões sobre o decreto que aprova o regulamento do registro de contrato de seguros marítimos e dá outras providências.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de julho de 1933

Ofícios:

Ao presidente do Conselho Nacional do Trabalho:

N. 1.100 — Comunicando que, por decreto de 19 do mês corrente, foi exonerado, a pedido, o Dr. João Luiz Goelzer do cargo de inspetor médico de Caixas de Aposentadoria e Pensões desse Conselho, tendo sido nomeado para o referido cargo, por outro também de 19, o Dr. Rodolpho Marques Alvares da Cunha.

— Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Goiás:

N. 1.101 — Confirmando os termos do telegrama desta data, remete-se o decreto de 19 do mês corrente, que nomeia o ex-contratado do Departamento Nacional do Povoamento (Serviço de Proteção aos Índios, João Rodrigues de Siqueira para exercer o cargo de servente-embarcador da 15ª Inspeção Regional deste ministério, com sede nessa Capital.

Segunda Seção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos e ofícios despachados

Dia 22 de julho de 1933

Henry Rogers, Sons & Co. of Brazil, Ltd., pedindo licença para a importação de uma máquina retorcadeira de fio seco, destinada à Fiação Santa Izabel (D. N. I. C. 37-H, de 1933, com informação do Departamento Nacional da Indústria e Comércio de que a máquina não pôde concorrer para o aumento da produção). — Defiro, em face das informações e parecer.

Charles Hainlo & Sons, Ltd., pedindo licença para importar uma dobradeira de pano com aparelho para cortar sacos, destinada à Companhia Nacional de Tecidos São Francisco Xavier (D. N. I. C. 287-C, de 1923, com informação do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, de que a máquina a que se refere o pedido não pôde influir sobre o volume da produção). — Defiro, em face das informações e parecer.

Companhia United Shoe Machinery do Brasil, pedindo autorização para importar uma máquina de bater e dar piques nas viras, destinada à substituição de outra de igual tipo, bastante usada e que não está prestando serviço satisfatório na fábrica de Adão Gaspar & Companhia (D. G. E. 416-C, de 1933). — Defiro, nos termos em que o propõe o

Sr. diretor geral. (Este despacho se refere ao seguinte: "Parece que o pedido está em condições de merecer deferimento, visto referir-se a uma maquina destinada a substituir outra de igual tipo." — "De acordo, devendo em tempo util ser este Departamento informado da chegada da maquina, para fiscalizar a destruição da maquina a ser substituída.")

Dia 25

J. R. Azeredo, pedindo licença para importar 12 teares automaticos, uma urdideira, uma rocadeira e uma bobinadora (D. N. I. C.-110-J, de 1933). — Indeferido de acordo com o parecer do diretor geral do Departamento Nacional da Industria e Comércio. (E' o seguinte o parecer aludido: "Ha no Brasil um numero apreciavel de teares de seda, parados, o que indica não haver deles necessidade para satisfazer o consumo. Os tecidos de seda estão, aliás, declarados em superprodução; os teares, que, é claro, aumentam a produção não podem ser importados. Estando as outras maquinas, cuja importação é pedida, segundo declara o requerimento, ligadas aos 12 teares, penso que todo o pedido deve ser indeferido. Não tenho conhecimento de qualquer licença concedida para importação de teares nas condições dos que a requerente pretende importar").

Sociedade Anonima Industrias Reunidas F. Matarazzo, pedindo autorização para importar uma maquina automatica para limpar algodão em rama, uma maquina carregadora, uma especial e dois aparelhos para introduzir o tecido nas maquinas *rameuses*, com destino a sua fabrica de tecidos Mariangela. (D. N. I. C. 116-S, de 1933). — Defiro, em face do parecer. (E' o seguinte o parecer: "Todas as maquinas cuja importação é pedida servem para baratear e aperfeiçoar a produção sem no entanto influir sobre o seu volume. A meu ver póde, por isso, o pedido ter deferimento").

A mesma, pedindo licença para importar 20 maquetinos (*Rattiers*), peças para a transformação de 60 teares, uma maquina dobadeira, uma para enfeitar, medir e dobrar tecidos, um cozinhador de tintas, uma maquina para tornear e outra para centrar moletas e dois filtros *Bell*, de pressão. (D. N. I. C. 117-S, de 1933). — Defiro, em face do parecer. (E' este o parecer a que se refere o despacho: "As 20 maquetinas pedidas servem somente para tornar possível a fabricação de certos tipos de tecidos em determinados padrões e desenhos. Quanto a sua influencia relativa ao volume da produção, ela só poderá ser no sentido da diminuição desse volume, pois essas maquetinas obrigarão a diminuição da velocidade do tear. As peças para transformação de 60 teares de uma lançadeira para duas não terão influencia no aumento da produção, servindo especialmente para facilitar ou tornar possível, mesmo sem uso da maquetina, a fabricação de padrões com mais de uma ebr nos fios de trama, formando assim em combinação com os fios do urdimento certos desenhos exigidos pela moda. Nenhuma das sete outras maquinas, cuja importação é pedida, poderá vir a influir sobre o volume da

produção. O pedido póde, a meu ver, ter deferimento").

Conselho Nacional do Trabalho, pedindo, a vista do disposto no art. 8º do regulamento anexo ao decreto numero 21.326, de 27 de abril de 1932, sejam concedidas a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Leopoldina Railway, isenções de impostos para a construção de casas para seus associados. (C. N. T. 3-12.929, de 1932). — Faça-se o expediente.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 24 de julho de 1933

N. 404-A-933 — Americo Washington Favilla Nunes, auxiliar de 2ª classe do Conselho Nacional do Trabalho, pedindo averbação de tempo de serviço. — Averbe-se.

Dia 22

N. 952-S-933 — Saturnino Guedes, servente embarcador da 8ª Inspetoria Regional, solicitando passagem. — Conceda-se a passagem.

Dia 25

Avisos:

N. 2-C-274 — Ao ministro da Agricultura, comunicando a remessa ao Ministerio da Viação do memorial em que o Revdmo. monsenhor Miguel Barrat solicita um auxilio de 15:000\$000.

N. 2-C-275 — Ao ministro da Viação e Obras Publicas, remetendo o memorial acima mencionado.

N. 1-C-276 — Ao ministro da Fazenda, solicitando providencias sobre o pagamento de 150\$000 ao porteiro arquivista da Inspetoria Regional em Goiás, José Sant'Anna Barros.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de julho de 1933

Offícios:

N. 1-C-1.386 — Ao diretor do Departamento N. do Povoamento, remetendo conta apresentada pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro.

N. 1-C-1.387 — Ao diretor da secretaria do Conselho Nacional do Trabalho, comunicando que o Sr. ministro, em relação ao pedido de abono de diarias, feito pelo engenheiro fiscal Carlos Borges de Andrade Ramos, proferiu a respeito o seguinte despacho: "Autorizo, a razão de vinte mil réis por dia".

N. 2-C-1.388 — Ao D. G. do Departamento N. do Povoamento, remetendo a portaria de contrato de Oswaldo Pereira.

N. 1-C-1.389 — Ao mesmo, transmitindo ordem do Sr. ministro para o fornecimento de passagem aos delegados-eleitores Geminiano Candiota Xavier, Francisco Duarte, Leopoldo Bobick, Apolinario Ferreira e Antonio Bonotto.

N. 1-C-1.390 — Ao diretor da secretaria do Tribunal de Contas, remetendo a 2ª via do conhecimento de empenho n. 9/9, na importancia de 1:000\$000.

N. 2-C-1.391 — Ao contador geral da Republica, remetendo inventario de bens moveis.

N. 2-C-1.392 — Ao diretor geral do Dominio da União, idem, idem.

N. 1-C-1.393 — Ao diretor da Despesa Publica, remetendo a folha de pagamento do pessoal efetivo desta Secretaria de Estado.

Requerimento despachado:

N. 112-E-933 — Eurico Ferreira Porto, pratico de farmacia da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, pedindo retificação de idade nos seus assentamentos existentes nesta Diretoria Geral. — Satisfaca a exigencia do parecer.

Departamento Nacional do Trabalho

INSPETORIA

Despachos exarados pelo Sr. inspetor chefe:

Processos:

N. 420-33 — Autuado, Manoel P. da Costa, rua Frei Caneca n. 3; autuante, Pedro José dos Santos. — Imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 40-L-33 — Luiz Macedo, contra a firma J. Ferreira & Almeida. — Arquite-se.

N. 453-33 — Autuada, Leiteria Bemfica Limitada; autuante, Aristoteles Figueiredo. — Em face das informações, archive-se.

N. 184-C-33 — Companhia Auxiliar de Viação e Obras, rua Frei Caneca numero 399 — Compareça neste Departamento.

N. 1.346-33 — Autuados, Alegria & Custodio, avenida Democraticos numero 1.405-A; autuante, Othonegildo Rocha. — Regularize-se, dentro das exigencias do art. 6º do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932, fazendo prova em seguida, nesta inspetoria.

N. 1.359-33 — Autuados, Aballe Fernandes & Irmão, avenida Democraticos n. 857 — Imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 31 do decreto numero 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 812-33 — Autuado, A. Pinto Matos Filho, avenida Democraticos numero 1.342; autuante, Othonegildo Rocha. — Imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.098-33 — A. Caldas & Comp., avenida Mem de Sá n. 133; autuante, Pedro José dos Santos. — Imponho a multa de 1:000\$000, maximo do art. 15 do decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932.

N. 862-33 — Autuado, A. Soares, rua do Lavradio n. 123; autuante, Pedro José dos Santos. — Imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.250-33 — Autuado, Alberto Corrêa, rua Lobo Junior n. 76; autuante, Othonegildo Rocha. — Imponho a multa de 100\$000, minimo do art. 31 do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 426-33 — Autuado, José Luiz de Brito, rua S. Cristóvão n. 617; au-

tuante, Pedro José dos Santos. — De acôrdo com o parecer do Sr. inspetor, imponho a multa de 200\$000, prevista no art. 31, combinado com o art. 32, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.299-33 — Autuados, Amaro & Comp., Limitada, rua Copacabana números 607-609; autuante, Bernardo Casar Carneiro. — Julgo procedente o termo de verificação e aplico a multa de 200\$000, pelas infrações constantes dos arts. 2º do decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932, e 6º do decreto número 22.033, de 29 de outubro de 1932.

N. 1.251-33 — Autuado, Adelino Seixas, rua Lobo Junior n. 85; autuante, Ohonegildo Rocha. — De acôrdo com os pareceres, imponho a multa de 100\$000, minimo, previsto no art. 31, combinado com o art. 32, do decreto n. 22.033, de 29 de outubro de 1932.

Expediente da segunda secção

Dia 25 de julho de 1933

Offícios:

N. 2.277 — Ao diretor geral da Diretoria Geral de Expediente — Remetendo o processo n. D. G. E. 15-D. 933, relativo á reclamação de Dionysio Garcia Mattos contra a firma Freire d'Almeida & Comp., por ser da competência da Junta de Conciliação e Julgamento.

N. 2.278 — Ao diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Solicitando o transporte, desta capital ao porto de Cabedelo, no Estado da Paraíba, de um caixote contendo impressos, destinado á Inspetoria Regional do 5º distrito, no mesmo Estado.

N. 2.279 — Ao diretor geral da Contabilidade do Tesouro Nacional — Remetendo a folha suplementar de salarios do pessoal contratado da fiscalização, deste Departamento, relativa ao mês de junho último, na importancia de 666\$800.

N. 2.280 — Ao diretor da Despesa Pública — Remetendo a folha do pessoal efetivo da Inspetoria do Trabalho, 8º distrito, relativa ao mês de junho último, na importancia de 835\$500, em substituição a que acompanhou o offício n. 2.228.

Expediente da terceira secção

Dia 26 de julho de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 2.479-A, de 1932 — Almir Tinoco da Silva e outros contra Bellingrodt & Comp. — O Sr. diretor geral, mandou arquivar os processos, abaixo descritos, contra a firma Bellingrodt & Comp.

N. 2.479-A, de 1932 — De Anil Tinoco da Silva.

N. 2.477-A, de 1932 — De Abigail Muniz.

N. 2.449-A, de 1932 — De Antonio Frederico.

N. 2.427-A, de 1932 — De Acelino Domingos dos Santos.

N. 2.425-A, de 1932 — Attila de Souza.

N. 2.421-A, de 1932 — De Ayres Antonio da Silva.

N. 2.419-A, de 1932 — De Aristeu Soares.

N. 923-C, de 1932 — Cesar Rolly.

N. 545-E, de 1932 — De Euclides Alves Pinho.

N. 2.069, de 1932 — De João Pinho.

N. 2.067, de 1930 — De José Me-deiros.

N. 433-L, de 1932 — De Luiz Pereira Pinho.

N. 431-L, de 1932 — De Leonel José da Silva.

N. 127-N, de 1932 — De Nilo Pacheco.

N. 319-O, de 1932 — De Oswaldo Ferreira.

N. 381-R, de 1932 — De Rubens Guimarães.

N. 837-S, de 1932 — De Samuel Mauricio da Silva.

N. 299-P, de 1932 — De Paulo de Marins e Silva.

N. 71-W, de 1932 — Wanderley Gomes.

N. 69-W, de 1932 — Waldir Pereira Nunes.

N. 239-H, de 1932 — De Henrique Ferreira.

N. 167-I, de 1932 — Irges Rolly.

N. 1.303-M, de 1932 — Manoel Ferreira de Aguiar.

N. 1.301-M, de 1932 — De Manoel Duarte Dias.

N. 317-O, de 1932 — De Ozorio de Oliveira.

N. 297-P, de 1932 — De Pedro Magalhães.

N. 379-R, de 1932 — De Romario Moniz da Silva.

N. 835-S, de 1932 — De Sebastião Diniz.

N. 159-V, de 1932 — De Vasco José Paixão.

N. 245-B, de 1932 — De Bernardo Bartha.

N. 921-C, de 1932 — De Claudionor Lobato.

N. 917-C, de 1932 — De Carlos Cetranglo.

N. 2.041-J, de 1932 — Joaquim Antunes.

N. 413-L, de 1932 — De Leandro Crespo Ferreira.

N. 1.243-M, de 1932 — De Maximiliano Silva.

N. 301-O, de 1932 — De Odette Augusta Pereira.

N. 287-P, de 1932 — Pedro Couto.

N. 1.299-M, de 1932 — De Manoel Eduardo Vieira da Silva.

N. 624, de 1930 — Maria Pontes contra F. M. Garcia & Comp. — Arquivase.

N. 2.571-A, de 1932 — Amandio Cra-veiro Ignacio contra a Fabrica Aurora. — Idem.

N. 535-J, de 1933 — José Ouro Marimé contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Idem.

N. 537-J, de 1933 — João da Silva Gavina contra a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro. — Idem.

N. 2.187-J, de 1933 — José Saturnino de Mattos contra a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltda. — Idem.

N. 275-G, de 1932 — Geraldo Rodrigues Tavares contra a firma Patrone. — Idem.

N. 2.601-A, de 1932 — Abilio Plinio contra a The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd. — Idem.

N. 1.067, de 1928 — José Pires contra J. Quaresma. — Idem.

N. 385, de 1930 — Alipio Ferreira Valente contra Souza Cai. — Idem.

N. 390, de 1930 — José Britto de Souza contra Antonio José Alves. — Idem.

N. 237, de 1931 — João de Souza contra José Pinto Leitão. — Idem.

N. 52, de 1931 — Joaquim Almeida contra a Companhia Cervejaria Brahma. — Idem.

N. 257, de 1931 — Hermenegildo Santos contra a Fabrica de Meias Roler. — Idem.

N. 17-C, de 1931 — Carlos Festraets contra a firma Torcuato Di Tella S. A. — Idem.

N. 762-A, de 1931 — Alberto A. M. Sachini contra Antonio Costa. — Idem.

N. 399-R, de 1932 — Romualdo da Silva contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil. — Idem.

N. 729, de 1927 — Luciano Cosinelli contra Montes, Cruz & Comp. — Idem.

N. 1.160, de 1930 — Constantino da Silva contra Pereira Carneiro & Comp. Ltd. — Idem.

N. 85-T, de 1932 — Thiago Ribeiro Barbosa contra Carvalho Sá & Comp. — Idem.

N. 608, de 1930 — Antonio Agostinho contra Esperidião & Comp. — Idem.

N. 933, de 1927 — Emil Schmidt contra a Companhia Cervejaria Brahma. — Compareça o reclamante no escritório da firma reclamada, afim de receber a indenização de férias.

Expediente da Terceira Secção

Dia 27 de julho de 1933

Requerimentos despachados

Processos:

N. 69-G, de 1931 — Gustavo Martins contra Magalhães & Comp. — Arquivase.

N. 593-J, de 1931 — José Pinto de Almeida contra Manoel Francisco Pereira. — Idem.

N. 34-I, de 1931 — Ivandro Rodrigues contra Cervejaria Antartica. — Idem.

N. 180-F, de 1931 — Francisco de Silva contra Londres Hotel. — Idem.

N. 607-J, de 1931 — Jeronymo Alves contra Polito Cursattis & Comp. — Idem.

N. 659-J, de 1931 — João Botelho Muniz contra Fernandes & Loureiro. — Idem.

N. 783-A, de 1931 — Anselmo José Delphim contra Ciaranolo & Antonini. — Idem.

N. 1.668, de 1933 — Honorina Góes Salles, relativa á emenda, na caderneta do nome do seu filho Austro Rodrigues Salles. — Idem.

N. 1.357-M, de 1932 — Maria Tavares contra a Companhia Progresso Industrial do Brasil. — Idem.

N. 617-J, de 1931 — João Augusto dos Santos contra J. Teixeira & Comp. — Idem.

N. 69-D, de 1931 — Diceu José Peixoto contra Joaquim dos Anjos Vieguez. — Idem.

N. 1.263-M, de 1932 — Mario Vianna contra Matheis & Comp. — Idem.

N. 314, de 1929 — Nicanor Ferreira dos Santos contra C. Cruz. — Idem.

N. 1-D, de 1931 — Durval Ramos do Nascimento contra Manoel Guerra de Moraes. — Idem.

N. 379-J, de 1932 — Jospe Braz contra Carlos Laubich. — Idem.

N. 445-M, de 1932 — Manoel Antonio contra Laubisch & Hirth. — Idem.

N. 838-A, de 1932 — Antenor Pacheco Guimarães contra Laubisch & Hirth. — Arquite-se.

N. 443, de 1930 — Manoel Cunha Reis contra S. A. Fabrica Colombo. — Compareça o reclamante ao escritorio da firma reclamada afim de receber a indenização de férias.

N. 1.031, de 1928 — Paulo Pinto Lobo contra Estamparia Luso-Brasileira & Comp. — Idem.

N. 1.383-M, de 1933 — Mandel Caldeira contra a firma Souza & Guimarães. — Arquite-se.

N. 313-P, de 1933 — Pedro Ferreira contra Belmiro Rodrigues. — Arquite-se por falta de direito.

Ofícios expedidos:

N. 665, ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, remetendo o processo n. 572, de 1930.

N. 666, idem n. 573, de 1930.

N. 667, idem, n. 787, de 1930.

N. 668, idem, n. 574 de 1930.

N. 669, idem n. 575, de 1930.

N. 670, idem, n. 144, de 1930.

N. 671, idem n. 862 de 1928.

N. 672, ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, pedindo desenvolver o processo n. 35-E, de 1932.

N. 673, ao Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em referencia ao vosso officio numero 85, de 30 de novembro de 1932, rogo-vos informar o assunto do officio n. 771 a que vos referis no vosso officio acima. (Processo n. 2.388, e 1932).

N. 674, a Sr. delegado fiscal do Tesouro Nacional do Estado do Rio, remetendo o processo n. 1.390, de 1933.

N. 675, ao Sr. coletor federal de Brazópolis, respondendo o vosso officio de 25 de fevereiro deste ano, informo-vos que este departamento não possui mais para distribuição o decreto n. 17.496, de 30 de outubro de 1926.

N. 676, ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho em Santa Catarina, remetendo o processo n. 2-G, de 1932.

N. 677, ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho no Estado do Amazonas, remetendo o processo numero 3.310, de 1933, referente á fiscalização feita em estabelecimentos comerciais.

N. 678, ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho em São Paulo, solicitando as necessarias providencias no sentido de ser devolvido a este departamento o processo n. 984-S, de 1932.

N. 679, ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, no Estado do Paraná, remetendo o processo n. 542, de 1930.

N. 680, ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, no Estado de Sergipe, remetendo o processo da Fabrica de Tecidos "Sergipe Industrial", apresentando relação de seus empregados para inscrição. (Processo numero 1.237, de 1933.)

Departamento Nacional da Propriedade Industrial

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 26 de julho de 1933

José Martins de Castro (proc. 8.563, de 1933). — Satisfaga a taxa prevista

no art. 57 do decreto n. 16.264, de 1923.

Rodrigues Gonçalves & Comp. (proc. 1.382-33). — Apresente documento habilitando de modo explicito que, com a marca foi também transferido o genêro de industria ou de comercio.

Pedidos de registro de marca:

J. de Souza, da marca em renovação "Arroz Selecto", para a classe 41 (dep. 26.017). — Renove-se o registro.

J. Caldas & Comp., Ltd., da marca em renovação "Anil Indiano" (figura e dizeres), para a classe 46 (dep. 25.842). — Renove-se o registro.

Sequeira, Jorge & Comp., da marca "Mar e Terra", para a classe 23 (dep. 23.642). — Registre-se.

Condoroil & Paint S. A., da marca "Ferrokote", para as classes 1 e 4 (dep. 24.698). — Registre-se.

Rieckmann & Comp., da marca "Sal Extra Dominante", com a figura de uma estrela que encerra a letra "R", para a classe 41 (dep. 19.309). — Registre-se.

Sociedade Industrial de Produtos Químicos "Sic", da marca "A Luz da Noite" com a representação de um farol, para a classe 47 (dep. 23.461). — Registre-se.

J. Chevalier Filho, da marca "Oriental", para a classe 50 letra j (dep. 23.940). — Registre-se.

Massimiliana Clare, da marca "Recla" (mixta), para a classe 48 (dep. 25.151). — Registre-se.

Pedro Stefano, da marca "Ossanil", para a classe 3 (dep. 21.283). — Registre-se.

J. Pacheco de Barros, da marca "Ao Mundo das Casemiras", para as classes 23, 26, 29 e 32 (dep. 24.999). — Registre-se.

Flumen Nogueira, da marca "Produção Meridional", com a representação de uma mão segurando um globo terrestre, para a classe 1 (dep. 22.616). — Registre-se.

Menezes & Bruno da marca "31", tendo os dizeres Legítimo Fumo Goyano de Bella Vista, para a classe 44 (deposito n. 22.750). — Registre-se.

Lopes Sã & Comp., da marca "Almirante" (mixta), para a classe 44 (deposito n. 25.115). — Registre-se.

O. do Valle & Comp., da marca F. Q. F., para a classe 42 (deposito numero 25.141). — Registre-se.

J. Lasheras & Comp., da marca "Lasheras", para a classe 41 (deposito numero 24.404). — Registre-se para distinguir o artigo reivindicado no clichê.

A. Torres Lima & Comp., da marca "Capital", para as classes 1, 2 e 3 (deposito n. 24.728). — Registre-se somente para os artigos reivindicados da classe 2.

Dr. Adelmair Carvalho de Mendonça, da marca "Hypoalgina", para a classe 3 (deposito n. 23.126). — Registre-se sem a faculdade de variar em tipos de letras.

Michelin & Cie., da marca que consiste na superficie anti-derrapante de um aro pneumatico, caracterizada pelo fato de possuir na parte central e longitudinal ao mesmo, seis ordens distintas de tenues filetes em zigue-zague, para a classe 39. — Registre-se, considerando como fórmula distintiva a representação do clichê (deposito n. 23.514).

Sociedade Panvermina Ltda., da marca "D.-K.", para a classe 3 (deposito n. 25.077). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Heitor Sampaio Fernandes, da marca "Aurigan", para a classe 3 (deposito

n. 24.743) — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Cappellificio "Serricchio" S. A., da marca "Serricchio", com a representação de um escudo encimado por uma corôa, para a classe 36 (deposito n. 24.731). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

S. A. Fabrica Oriou, da marca "Hercules", para as classes 48 e 39 (deposito n. 25.142). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Bandeira & Irmãos, da marca "Energil", para a classe 47 (deposito n. 395, de Pernambuco). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto numero 16.264, de 1923.

La Vascongada S. A., da marca "Avenol", para a classe 41 (deposito numero 23.685). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Raul Cotello, da marca "Pão Katobesol", para a classe 41 (deposito numero 24.683). — Indeferido, de acordo com o art. 80, n. 7, do decreto n. 16.264, de 1923.

Transferencias de marcas:

Nelson Almeida & Comp. (processo n. 8.266/32 — transferencia para o seu nome da A B C. registrada sob n. 3.086, no Rio Grande do Sul) e Carlos Barbosa Leite (processo n. 9.301/33 — transferencia para o seu nome da marca "Verminsan", registrada sob o n. 29.625). — Anotem-se as transferencias.

Cancelamento de marca:

A. J. Renner & Comp. (processo numero 7.151/33 — requerem o cancelamento da marca "Ideal", depositada sob o n. 20.360). — Anote-se o cancelamento.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

Dia 26 de julho de 1933

Renato Papini e Bernardino Palma.

— Concedo o prazo. Lavre-se o termo.

Leclerc & Co., (processo ns. 9.993 a 9.998/33), Mommson & Harris (processos ns. 9.974 e 9.975/33) e Aureliano Ramos de Oliveira (processos ns. 9.990 e 9.991/33). — Expeçam-se guias.

Gilbert & Barker Manufacturing Company (processo n. 5.209/32) e Humberto Pomilio (processo numero 2.185/33). — Prestem esclarecimentos.

Carl Wache (processo n. 9.883/33).

— Apresente procuração de acordo com a informação.

Zoltán Foldi e Rezso König (processo n. 9.743/33). — Apresente procuração de acordo com a informação.

Eduardo Bens (processo n. 9.816 de 1933). — Concedo a prorrogação pedida.

João Paulo de Araujo (processo numero 9.750/33). — Faça reconhecer a firma do tabelião de São Paulo.

F. Vieira Santos (processo numero 9.857/33). — Dê-se vista e restitua-se, mediante recibo.

Nestor Wanderley Curio (processo n. 9.850/33). — Devolva-se mediante recibo, com a condição de ser restituída.

Ceramica Dóva Ltda., (processo número 9.730/33), A. G. Martins Abelhoira (processo n. 9.823/33), opposição ao pedido de privilégio depositado sob n. 12.347, por Bruno Martello e Luiz Giaché e Carmelo Bellanca (processo n. 9.704/33). — Juntam-se aos processos e encaminhem-se.

Edmundo Penna Barbosa da Silva (processo n. 9.869-933). — Junte-se ao termo 11.997. Quanto ao termo 11.998 apresente nova procuração, ou certidão, e amostras, em separado.

Antonio Ferretti (processo número 9.884/33). — Junte-se ao processo e encaminhem-se.

Hugo Remo Vicente (processo número 9.867/33). — Junte-se ao processo e ouça-se o técnico.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SECÇÃO DE MARCAS

Diá 26 de julho de 1933

Antonio Baracchini (2 requerimentos). — Lavre-se o termo e publique-se a descrição.

Manoel de Freitas Paranhos Junior, Emilio Kunz, Ottoni, Tavares & Comp., (2 requerimentos), J. S. Pereira e Antonio Gigante. — Concedo o prazo. Lavre-se o termo e publique-se a descrição.

Washington Caldas (proc. 9.956, de 1933). — Publique-se a descrição.

Leopoldo Ribeiro Vieira (proc. número 9.470/33, Laboratorio Euterapico Nacional Ltda. (proc. 8.869/33) e João P. Novo (proc. 9.318/33). — Publique-se as novas descrições.

José Pellegrino (proc. 9.955/33). — Publique-se a descrição, devendo, entretanto, o requerente provar o pagamento do imposto de industria e profissão.

A. Cardia Junior (proc. 9.953, de 1933). — Publique-se a descrição, devendo, porém, o requerente satisfazer as exigências constantes da informação.

Companhia Geral de Transportes (proc. 9.954/33). — Publique-se a descrição, devendo, outrossim, o requerente fazer autenticar o subsalecimento de fls. 4 v., mandando reconhecer firma e sinal do tabelião Veiga, de São Paulo.

Olivo Ferraro (proc. 9.601/33). — Junte procuração.

Cordozaria Brasileira S. A. (proc. n. 8.766/33). Libero Castello (proc. n. 9.844 e Julio Otto Theodoro Lohmann (proc. 9.928/33). — Dê-se certidão.

De Faria & Comp. (proc. 9.963/33). — Dê-se certidão em termos.

Manoel Gomes d'Oliveira (proc. número 9.986/33), Luiz de Ipanema Moreira (procs. 9.984 e 9.985/33, Leclerc & Comp., (procs. 10.018 e número 10.019/33), e Nahum A. Ganem & Filhos (proc. 10.024/33). — Defendido.

Foi junto ao processo o recurso protocolado sob n. 9.532, de 1933, interposto pela The Rio de Janeiro Flour Mills and Granaries Limited, contra o despacho que indeferiu sua marca "Paniño".

Souza, Seabra & Comp., com o processo n. 9.118/33, apresentam opposição ao pedido de registro da marca "Iodo-frix", depositada por Brund Hollnager & Comp., sob o n. 25.985.

São convidados a comparecer a este Departamento, afim de satisfazer na Recebedoria do Distrito Federal, mediante expedição da respectiva guia, o pagamento das taxas de suas marcas mandadas registrar, de acordo com o artigo 108, letra b do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923, os seguintes interessados:

Rubbo & Irmãos, marca "Extra Rubbo" (2.047/32), Companhia Fiat Lux S/A., marca "Olho" (3.911/32), Casa Mercedes S/A., marca "Iberia" (4.850, de 1932), João Alfredo Maia, marca "Cabellos de Seda" (9.450/32), N. V. Philips Export Maatschappij Voor Zuld Amerika (Philips South American Export Co.) marca "Phil" (9.575/32), e Alvin & Freitas, marca "Pepinol" (9.578/32).

SECÇÃO DE PRIVILEGIO DE INVENÇÃO

(Art. 44 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Pontos característicos de "um esterilizador aperfeiçoado de chicaras, combinado com um aquecedor de infusão de café ou outra", para a qual pediram privilegio Renato Papini e Bernardino Palma (deposito n. 12.597, de 26 de julho de 1933):

1º), um esterilizador aperfeiçoado de chicaras, combinado com um aquecedor de infusão de café ou outra, caracterizado por cinco corpos circulares concêntricos, deixando entre si um certo vão, sendo: um externo, fixado sobre uma base e alargado na parte superior; um segundo, aberto no fundo, com o bordo inferior voltado para fora e ligado ao corpo externo, de modo a formar com este uma cavidade, sobresaindo este segundo corpo do primeiro; um terceiro, intimamente fechado, constituindo recipiente, a ser aquecido por uma fonte de calor apropriada; um quarto corpo, fechado no topo e de fundo aberto, estando seu bordo inferior um tanto acima do fundo do corpo precedente; um quinto corpo, central, com fundo fechado e topo aberto, de bordo virado para fora e unido ao bordo superior do segundo corpo;

2º), um esterilizador, acorde com o ponto precedente, caracterizado por uma chapa circular horizontal, colocada dentro da referida cavidade anular e dotada de aberturas nas quais se colocam as chicaras;

3º), um esterilizador, acorde com os pontos precedentes, em que, enchendo-se o dito recipiente com agua até determinada altura, acima do bordo inferior do quarto corpo e, aquecida a agua, a pressão do vapor gerado acima do nível de agua, no vão entre este ultimo corpo e o terceiro ou recipiente, obriga a agua a elevar-se no vão anular contiguo, entre o quarto e o quinto corpo, saindo a agua por tubos radiais fixados ao alto do quinto corpo e caindo sobre as chicaras;

4º), um esterilizador, acorde com os pontos precedentes, caracterizado pelo fato de comportar em seu quinto corpo, que é o central, um bule de café ou outra infusão, que é mantido aquecido, pela agua que circunda o mesmo corpo;

5º), um esterilizador, acorde com os pontos precedentes, caracterizado pelo

fato de subirem os gases aquecidos, provenientes da fonte de calor, pelo vão anular entre o segundo e o terceiro corpo, afim de possibilitarem o aquecimento mais rapido, saindo os mesmos por perfurações no bordo que une os topos do segundo e do quinto corpo, tudo como substancialmente descrito, com referencia aos desenhos juntos.

Pontos característicos da invenção de "um filtro para caixas de agua", para a qual pediu privilegio, Francisco Pinto (deposito n. 12.591, de julho de 1933):

1 — Um filtro para caixas de agua, compreendendo: uma caixa exterior; tres camaras, dispostas em serie nesta caixa, separadas entre si por paredes divisorias, servindo a primeira para receber a agua a filtrar vinda da canalisação geral, e as outras duas para a filtração; umas redes metalicas dispostas horizontalmente nas camaras da filtração; duas camaras filtrantes, diferentes, acondicionadas nas redes metalicas da primeira camara de filtração, e tres camadas filtrantes, diferentes entre si, acondicionadas nas redes metalicas da segunda camara de filtração; umas camaras de passagem, por baixo de cada conjunto de camadas filtrantes; um tubo de admissão, ligado ao cano aductor da agua; um tubo condutor, comunicando com a caixa de agua habitual; um tubo superior, externo, para lavagens, ligado por uma extremidade ao tubo de admissão e pela outra extremidade á caixa do filtro; uns tubos em nivel com o fundo da caixa, para descarga das aguas das lavagens; e umas torneiras dispostas nos citados tubos, notando-se que a torneira conjugada com o tubo de admissão é de dois ramais, de modo a abrir este tubo e fechar o tubo externo das lavagens, ou vice-versa.

2 — O filtro acorde com o ponto 1, em que a agua vinda do cano aductor sob pressão, como de costume, entra sob pressão na primeira camara do filtro, subindo nela para descer através das camadas filtrantes da primeira camara de filtração até a camara inferior correspondente, de onde passa para a segunda camara inferior e sobre através das camadas filtrantes da segunda camara de filtração, indo em seguida, sempre em pressão, para o tubo que a conduz e descarrega para a caixa de agua na maneira habitual.

3 — O filtro acorde com os pontos 1 e 2, em que para as lavagens se gira a torneira ligada ao tubo de admissão para fechar este tubo e abrir o tubo exterior de lavagens, descendo neste caso a agua pelas camadas filtrantes da segunda camara de filtração, para a camara inferior correspondente, de onde passa para a outra camara inferior e sobre pelas camadas filtrantes da primeira camara de filtração, lavrando assim todo o filtro automaticamente e descarregando-se com as impurezas pelas torneiras inferiores do aparelho.

4 — O filtro acorde com os pontos 1 e 3, em que o rendimento da agua fornecida ás caixas é mais ou menos o mesmo das caixas atuais, satisfazendo portanto o consumo diario, domestico.

5 — O filtro acorde com os pontos anteriores, que se pode adaptar aos proprios reservatorios de agua do abastecimento geral, e tambem á purificação em larga escala de outros fluidos além da agua.

SEÇÃO DE MARCAS DE INDÚSTRIA E DE COMÉRCIO

(Art. 91 do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923)

Descrição da marca para que pediu registro Emilio Kunz, destinada a artigos da classe 42 (depósito n. 26.858, de 26 de julho de 1933):

Consiste em um rótulo retangular, emoldurado por um filete, vendo-se na parte superior, á esquerda, uma estrela em cujo centro lêem-se as palavras "Emílio Kunz" escritas em linha circular, e á direita os dizeres "de Emilio Kunz — Gramado — Taquara — Rio Grande do Sul — Brasil". Ao centro, separados por duas linhas paralelas, lê-se a palavra "Vinho" sobre a palavra característica "Petronius" em caracteres de fantasia. Na parte inferior lê-se ainda os seguintes dizeres: "Únicos distribuidores — Nestor Pereira & Cia. — Rua da Conceição 421 — Telephone 6437 — Caixa Postal 889 — Porto Alegre".

Esta marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir vinhos da industria e commercio do requerente compreendidos na classe 42 — Vinho.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio Baracchini, destinada a artigos da classe 3 (depósito numero 26.859, de 26 de julho de 1933):

O rótulo acima colado, de maior desenvolvimento no sentido da altura, tendo no alto do mesmo uma figura, representando um santo que segura com a mão esquerda uma cruz, tendo a outra erguida, sobre uma paisagem verde, que fica sobre uma faixa preta com os dizeres — Peitoral Calmante — em letras maiúsculas e azues e seguidas em baixo dos seguintes dizeres: "Específico contra a tosse, rouquidão, defluxos, influenzas, afecções pulmonares e coqueluche, cura a tosse, por mais rebelde que seja em 24 horas. Preparado na Pharmacia Galeno de Antonio Baracchini, rua General Osorio, 13. Ribeirão Preto, Estado de São Paulo" — em diversos formatos de caracteres á fantasia e em cores, uniformes em cada regra.

A sua envolvente, em um campo, ora branco, ora azul, é toda pintada de tinta vermelha, seguida de pequenos traços dourados tendo dos lados diversas saliências, traçadas de pequenas folhas verdes.

O presente rótulo poderá variar em suas dimensões, tipos e cores, para a presente marca da classe 3 da tabela a que se refere o art. 134, do decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio Baracchini, destinada a artigos da classe 3. (Depósito n. 26.860, de 26 de julho de 1933).

Consta esta marca de dizeres e de figuras ornamentais accessorias, impressos em dous rótulos, em forma de faixa oblonga, de fundo branco.

No primeiro, réto na base, aos lados, e em curva convexa em cima emoldurado de riscas pretas, reentrantes nos lados e com ornatos nesse ponto, nos lados, nos logares e, que começa a curva e nos angulos internos se lê — sobre a

parte superior curva, separados do resto do campo por duas linhas pretas horizontais paralelas, — Salsaparrilha —, em curva concava, acompanhando a curva do rótulo, em caracteres de forma, encarnados, sombreados, sob este dizer — Composta — em caracteres de pretos horizontalmente, e na mesma disposição sob este dizer — Iodurada — em caracteres de forma, encarnados; abaixo das riscas, em caracteres pretos, em várias regras, se lê: Preparada pelo farmaceutico Antonio Baracchini —, seguindo-se uma pequena risca, — Especifico contra a sífilis, reumatismo, dertos, feridas velhas, molestias da pele, boubas etc. — Caprichosamente preparada com plantas da flora brasileira — seguindo-se outra risca debaixo desta: — Modo de usar: adultos: uma colher de sopa ás refeições; crianças: uma colher de chá ás refeições — finalmente, em quatro regras, sob uma vinheta — Farmacia Galeno — Rua General Osorio n. 13 — Ribeirão Preto — Estado de São Paulo.

O presente rótulo, para marcas de produtos da classe 3, poderá variar em forma cores e dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro Manoel de Freitas Paranhos Junior, destinada a artigos da classe 50 j. (Depósito n. 26.861, de 26 de julho de 1933).

Consiste na palavra "Touring", com as características do impresso acima. A marca, que poderá variar em cores, dimensões, servirá para distinguir o produto de sua industria, incluído na classe 50, letra j, do Regulamento aprovado pelo decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923 (Jornal ou Revista).

Descrição da marca para que pediram registro Ottoni, Tavares & Comp., destinada a artigos da classe 50-G (depósito n. 26.862, de 26 de julho de 1933):

Consiste na figura de um peixe, cuja parte central do corpo, á guiza de carretel, está coberta por fios de barbante cruzados.

A dita figura está sobre um fundo filetado horizontalmente, o qual tem a forma elíptica emoldurada por uma corda de barbante, que na parte inferior se entrelaça, deixando pender as extremidades para os lados.

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir barbanetes, de sua fabricação, incluídos na classe 50 letra G.

Descrição da marca para que pediram registro Antonio, Tavares & Comp., destinada a artigos da classe 50-G (depósito n. 26.863, de 26 de julho de 1933):

Consiste num disco marginado interiormente por um filete e contendo ao centro a parte inferior de uma figura humana (da cintura para baixo) com as pernas separadas, em attitude de corrida.

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir barbanetes, de sua fabricação, incluídos na classe 50 letra G.

Descrição da marca para que pediu registro J. S. Pereira, destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 26.864, de 26 de julho de 1933):

Consiste, essencialmente, na denominação "Gomina", inscrita em uma eti-

queta retangular, mais desenvolvida no sentido perpendicular.

Na área desse retangulo, abrangendo mais a parte superior, destaca-se uma esfera atravessada por uma faixa em linhas paralelas, traçadas em forma semi-circular e abrangendo mais a parte inferior da esfera; vendo-se na área dessa faixa a denominação "Gomina".

Na parte superior da faixa evidenciam-se quatro estrelas pentagonais, simbolizando a constelação "Cruzeiro do Sul", como que caracterizando um produto nacional e, na parte inferior da citada faixa, se destaca mais uma estrela pentagonal.

Abaixo da esfera lêem-se os seguintes dizeres, dispostos em quatro linhas: "J. S. Pereira"; abaixo: "Rua Dr. Elias Chaves, 1"; abaixo deste: "Caixa postal 3.556"; e, finalmente, na ultima linha: "São Paulo".

O retangulo, que abrange o quanto se descreveu, é ladeado nas quadros faces por uma vinheta em linhas retas e simples.

A marca, que tanto variará em cores, tipos de letras, combinações de cores, como em dimensões, servirá para assinalar um produto de toucador, da preparação do requerente, compreendido na classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro Antonio Gigante, destinada a artigos da classe 2 (dep. 26.865, de 26 de julho de 1933):

Consiste no seguinte:

Um retangulo dividido em três colunas verticais, sendo que as duas colunas são iguais e a do centro mais larga, vendo-se nas ditas colunas o que passa a expôr de per si:

1ª coluna — Na parte superior, lê-se "Aplicação" e em seguida, formando varias linhas, lê-se: "usa-se com qualquer vaporizador. Deve-se fechar a peça em que se estiver usando e abri-la 5 ou 10 minutos depois. Depois deste tempo os insetos estarão "mortos" e algum que ainda consiga fugir não resistirá e cairá, onde quer que se refugie, fulminando pelo". Em seguida os dizeres, vê-se um losango dentro do qual está escrito em letras maiúsculas a palavra "Tak".

2ª coluna — Na coluna central, na parte superior ao lado esquerdo, vê-se um losangulo em cujo interior está escrita a palavra "Tak". No lado oposto, cada palavra em uma linha, estão escritas as seguintes palavras: Moscas, Mosquitos, Baratas, Percevejos, Formigas, Traças, Centopeias, Pulgas, Aranhas. Em baixo do losangulo vê-se uma lata onde está reproduzida no rotulo a marca que ora se descreve. Mais abaixo vê-se um vaporizador expelindo um jato, em posição inclinada da parte inferior esquerda para a parte superior direita, sendo que no jato está escrito: "O terror dos insetos." Sob esse jato e ao lado direito vê-se, em diversas linhas, escritas as palavras: "Quaisquer outros insetos destroem-se com". Em seguida, completado as palavras acima, vê-se o losangulo em cujo interior está escrita a palavra "Tak". Sob o vaporizador vê-se um sombreado representando a forma deste. Na base da coluna está escrito ainda: "Importancia de

cusar a lata que não estiver hermeticamente fechada."

3ª coluna — Na parte superior vê-se o losângulo com a palavra "Tak" e sob este está escrito: "não é veneno", sendo que estas palavras não sublinhadas por dois traços. E, em seguida, formando varias linhas lê-se: Infalível contra qualquer inseto e seus ovos e casulos. Mais abaixo vê-se: Produto da Fabrica Creol. Em seguida vem "Antonio Gigante" imediatamente seguida da palavra "Pelotas" que é sublinhada. Finalmente na base desta coluna lê-se: "Rio G. do Sul".

Reivindicando o uso exclusivo da referida marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir um produto de seu commercio e industria, pertencente á classe 2, podendo ser usado em todos os seus volantes, impressos, rotulos, anuncios, taboletas, notas, faturas, de qualquer forma e especie, sendo valida em todo o territorio nacional, na referida classe 2.

Descrição da marca para que pediu registro Washington Caldas, destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 1.655, efetuado na Junta Comercial do Estado de S. Paulo, em 20 de julho de 1933):

Consiste em uma figura em forma de escudo, ladeada por dois ramos de folhagens e flores e com ornamentos á fantasia, tendo na parte superior três partes salientes e recurvadas para trás e na inferior outra saliência formada pelo prolongamento das linhas do escudo que se estendem e se recurvam nas extremidades. Dentro da figura do escudo, que é dividido em dois corpos, se notam, no superior, um emblema de farmacia representado por uma cobra envolvendo uma faga, com as abreviações — Ind. — á esquerda e — Bras. — á direita, entre arabescos á fantasia.

Mais abaixo lê-se em duas regras — "Creme Medicinal". No campo inferior do escudo, em caracteres de tamanho relativamente avultado, lê-se — Kiss — Me — encimando a tradução entre parentesis — Beija-me — grifada por um traço singelo que encimam os dizeres — Para os dentes — em caracteres de tamanho crescente das extremidades para o centro. Todas as figuras e dizeres descritos são encimados por uma coroa real, conforme se vê do rotulo colado que não sofrerá alterações nos dizeres nem nos sinais figurativos, mas poderá variar de cores assim como de dimensões.

Descrição da marca para que pediu registro A. Cardia Junior, destinada a artigos das classes 41 e 42 (depósito número 1.654, efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 15 de julho de 1933):

Consiste em um rotulo retangular, com os lados maiores dispostos verticalmente, apresentando quatro faixas paralelas, largas de cor preta, que cortam obliquamente o referido rotulo, partindo do lado direito e terminando no superior as três primeiras e no alto do lado esquerdo a faixa maior; no espaço não tomado pelo conjunto das faixas, estão dispostas as letras componentes da

palavra caracterizada "Rainy", escrita em caracteres de fantasia e originaes. As três primeiras letras R A M estão dispostas verticalmente, ficando a inicial na parte superior de modo a ser atingida pela faixa descrita. A quarta letra, Y, está localizada ao lado direito no M, de maneira que as quatro letras juntas formam um angulo, que acompanha mais ou menos o angulo esquerdo do rotulo.

A marca, que poderá variar em dimensões, cores e combinações de cores, destina-se a assinalar e distinguir "substancias usadas como ingredientes de alimentos", de fabricação e comércio do requerente, compreendidas nas classes 41 e 42, podendo ser colada aos envoltórios por qualquer processo, em embalagens, acondicionamento de qualquer especie, papeis de escritorio, anuncios, reclames, propaganda em geral e em tudo que se relacione com os produtos cuja proteção industrial se deseja.

Descrição da marca para que pediu registro a Companhia Geral de Transportes, destinada a artigos das classes 21 e 50 j (depósito n. 1.653, efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 15 de julho de 1933):

Consiste essencialmente nas letras C. G. T. representadas no desenho supra, dentro de um painel de fantasia, em caracteres verticais e retangulares, sendo a letra G maior que as demais.

A marca supra, que poderá variar em dimensões, cores e combinações de cores, destina-se a assinalar os veículos de propriedade da requerente empregados em sua industria de transportes em geral e será usada nos referidos veículos, bem como nos volumes a transportar, em anuncios, reclames, papeis e impressos de expediente e escritorio. Classes 21 e 50 j.

Descrição da marca para que pediu registro José Pellegrino, destinada a artigos da classe 50 j (depósito n. 1.652, efetuado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 13 de julho de 1933):

Consiste em uma cornucopia despejando dinheiro em papel e moedas, atravessada horizontalmente pelos dizeres — "A Fidalga da Fé" — entre aspas e em caracteres manuscritos. Mais abaixo, á direita da cornucopia, estão os dizeres — "Loterias" — sublinhado por uma linha pontuada e — "S. Paulo" — todos em caracteres de forma, conforme se vê do rotulo colado que poderá variar de cores e dimensões.

Esta marca pertence á classe 50. letra j.

Descrição da marca para que pediu registro Arthur Monteiro de Oliveira, destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 24.290, de 22 de setembro de 1932):

Consiste em uma piramide isolada, desenhada em superficie branca, trazendo impresso nas duas faces visiveis a palavra "Pyramidal", no sentido perpendicular á base da piramide, e por baixo da mesma as palavras "Registrada sob n.º".

A marca que se está descrevendo é circundada por uma moldura retangular constituída por um traço forte externo e um traço fino interno.

A referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir produtos de sua industria e commercio, incluídos na classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro o Laboratorio Euterapico Nacional Limitada, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 23.807, de 25 de junho de 1932):

Consiste em uma etiqueta retangular, guarnecida de tres ordens de filetes dispostos em pequenos grupos e fechados com uma linha vertical, contendo no centro numa circunferencia sombreada, as letras L E N, entre duas linhas paralelas á direita e outras duas á esquerda. Segue-se o nome característico "Glucosan", seguido dos dizeres "Recalcificante — Tonico — Emostatilico", "Uso endovenoso ou intramuscular". Na parte superior da etiqueta, acima da circunferencia já descrita, acham-se as inscrições: "Laboratorio Euterapico Nacional Limitada — Rua João Adolfo n. 10 — São Paulo (Brasil)".

A referida marca, que poderá variar de cores e dimensões, servirá para distinguir um produto farmaceutico, de sua industria, compreendido na classe 3, do regulamento em vigor.

RETIFICAÇÃO

Descrição da marca para que pediu registro Oyama de Almeida Rios, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 26.799, de 20 de julho de 1933):

Consiste na palavra de fantasia "Per-gynus", em tipos de letras de fantasia, seguidas dos dizeres complementares em duas regras: "Oyama de Almeida Rios" e "Rua Marquez de Abrantes — Rio".

Reivindicando o direito exclusivo do uso da referida marca, que poderá variar em cores e dimensões, servirá para distinguir um preparado de sua industria e commercio, incluído na classe 3, podendo ser usado em todos os seus impressos, rotulagens, anuncios, letreiros, taboletas, notas, faturas, sendo valida em todo o territorio nacional.

Departamento Nacional da Industria e Comércio

Expediente de 19 de julho de 1933

Offícios:

N. 928 — Ao Sr. Decleciano de Vasconcellos — Estrada de Ferro Central do Brasil — Nesta — Sobre o "Brasil Atual".

N. 929 — Ao Sr. Dr. Paulo R. Duarte — Pr. do Patriarca n. 6 — São Paulo — Remetendo publicações.

N. 930 — Ao Sr. Edgar de Cunha Carneiro, M. D. inspetor regional do Estado de Santa Catarina — Florianópolis — Agradecendo publicações.

N. 931 — Ao Sr. Paulo Spallini — Escola Normal de São Carlos, São Paulo — Remetendo publicações.

N. 932 — Ao Sr. gerente interino do Bank of London e South America Limited — Maceió — Jaraguá — Agradecendo a remessa do balancete desse banco, relativo ao mês de junho próximo findo.

N. 933 — Ao Sr. Deoclecio de Vasconcellos M. D. secretario da Estrada de Ferro Central do Brasil — Nesta — Solicitando a remessa oportuna da relação dos generos despachados e recebidos nas estações dessa estrada, situadas dentro do territorio paulista.

N. 934 — Ao Sr. secretario da interventoria do Espirito Santo — Vitoria — Agradecendo a remessa do orçamento da receita e despesa desse Estado.

N. 935 — Ao Sr. presidente da Camara Italiana di Comercio, rua São Bento n. 59 — São Paulo — Remetendo publicações.

N. 936 — Aos Srs. Armando Pinto & Companhia, rua do Comercio n. 64 — Vitoria — Estado do Espirito Santo — Remetendo exemplares da marca de exportação.

N. 937 — Aos Grandes Moinhos do Brasil S. A., Recife — Pernambuco — Sobre o mesmo assunto.

N. 938 — Aos Srs. Achille Capobianco e Nappo, praça Ministro Seabra numero 14 — Nova Iguaçu — Estado do Rio de Janeiro — Sobre o mesmo assunto.

N. 939 — Aos Srs. Haberkorn, Zamorano e Fernandez, rua Macapá n. 273 — Santa Cruz — Distrito Federal — Sobre o mesmo assunto.

N. 940 — Aos Srs. R. Guimarães & Comp. Ltd., praça Mauá n. 7, 4º andar — Sobre o mesmo assunto.

Dia 20

N. 941 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Porto Alegre — Rio Grande do Sul — Remetendo exemplar da marca de exportação da firma Piero Sassi.

N. 942 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Fortaleza — Ceará — Remetendo exemplar da marca de exportação da firma Salgado, Filho & Comp.

N. 943 — Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, Nesta — Remetendo exemplar da marca de exportação da firma Mauro Roquette Pinto.

N. 944 — Ao Sr. inspetor da Alfandega de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Antonio B. Oliveira & Comp.

N. 945 — Ao Sr. superintendente do Departamento de Estatística e Publicidade, Belo Horizonte, Minas Gerais, agradecendo publicações.

Dia 21

N. 946 — Ao Sr. J. M. Rodrigues, m. d. gerente do "Bureau Atlas", C. Postal 595, São Paulo, remetendo publicações.

N. 947 — Ao Sr. Octacilio Ribas, Banco Nacional do Comercio, Curitiba, Paraná, sobre remessa de "Boletim".

N. 948 — Ao Sr. Alfredo B. Cury, rua Marquez de Paranaguá n. 30. São Paulo, sobre o mesmo assunto.

N. 949 — Ao Sr. bibliotecario da Sociedade de Agricultura, Industria e Comercio, Jequié, Baía, remetendo publicações.

N. 950 — Ao Sr. Nicodemus Nunes, rua Nickelina n. 196, Belo Horizonte, Minas, remetendo publicações.

N. 951 — Ao Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, sobre serviços.

Dia 24

N. 952 — Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro, remetendo exemplar da marca de exportação da firma Ferreira Souto S. A.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Requerimento despachado

Dia 14 de julho de 1933.

Antonio Roque Filho, requerendo um lote de terra na Fazenda de São Bento. — Compareça a este gabinete. Offícios

Ao Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional

N. 2.250 — Solicita providencias no sentido de ser feito ao segundo official Antonio de Souza Monteiro Filho o adiantamento da importancia de réis 20:000\$000.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.251 — Solicita ao diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional, seja entregue ao 2º official deste departamento, Antonio de Souza Monteiro Filho, um adiantamento de importancia de 20:000\$000.

N. 2.252 — Remete a declaração da familia do 1º official Alfredo de Castro Luiz.

N. 2.253 — Agradece a comunicação de haverdes reassumido o exercicio do cargo.

— Ao Sr. diretor-presidente da Comissão Central de Compras do Governo Federal:

N. 2.254 — Em solução ao pedido n. 805.069, de 1 de junho ultimo, declara que o tapete, poderá ser emendado.

— Ao Sr. delegado regional do Ministerio do Trabalho no Estado do Paraná:

N. 2.255 — Comunica que o Sr. diretor geral indeferiu o requerimento, em que o colono Max Stouf, do Nucleo Colonial Cruz Machado, pede lhe conceder o titulo definitivo de propriedade.

— Ao Sr. chefe da comissão fundadora do Centro Agricola, em Santa Cruz: N. 2.256 — Remete requerimentos, solicitando lotes de terra.

N. 2.257 — Devolve o requerimento em que o Sr. Felipe Queimadelos solicitou concessão de um lote de terras.

N. 2.258 — Comunica o teor da carta dirigida ao Sr. ministro do Trabalho, pelo da Agricultura, relativamente ao fornecimento de enxertos de laranjeiras.

N. 2.259 — Relativamente á instalação do aparelhamento para o preparo de farinha de mandioca e polvilho e beneficiamento do arroz etc.

N. 2.260 — Devolve o requerimento em que José Carneiro de Souza solicita a concessão de um lote rural.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2.261 — Solicita providencias no sentido de ser publicado no *Diario Oficial* um edital.

— Sr. Dr. Luiz Joaquim da Costa Leite, chefe da Comissão Fundadora do Nucleo Colonial "São Bento":

N. 2.262 — Chama a atenção para o decreto n. 22.885, de 4 deste mês, que proíbe a posse de funcionarios de primeira nomeação que não tenham cumprido seus deveres com o "Serviço Militar".

Identicos: ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agricola "Santa Cruz" e diretor da Hospedaria de Imigrantes da ilha das Flores.

— Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio no 1º Distrito:

N. 2.263 — Transmite portarias de contratos.

— Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, no 2º Distrito:

N. 2.264 — Transmite uma portaria de contrato.

N. 2.265 — Transmite portarias de contrato.

— Ao Sr. inspetor regional do Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio no 6º Distrito:

N. 2.266 — Transmite portarias de contrato.

— Ao Sr. diretor de Expediente e Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 2.267 — Restitue o processo relativo ao pagamento de 540\$640, á Viação Ferrea do Rio Grande do Sul.

N. 2.268 — Comunica que o continuo Manoel Ferreira faleceu em 21 de junho ultimo.

Dia 15

— A Empresa de Navegação Fluvial Miguéis & Comp. — Cuiabá — Rua 15 de Novembro n. 3:

N. 2.269 — Comunica que para atender as despesas com o transporte de pessoal, colonos e suas bagagens, foi empenhada a quantia de 1:000\$000.

— Ao Sr. diretor da Imprensa Nacional:

N. 2.270 — Solicita providencias no sentido de ser publicado um edital.

— Ao Sr. diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 2.271 — Remete a folha para pagamento dos salários a que fez jus no mês de junho findo, o mensalista da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores, Eugenio Lessa.

— Ao Sr. diretor secretário do Tribunal de Contas:

N. 2.272 — Remete a 2ª via do conhecimento de serviço n. 77, na importância de 1:000\$000, empenho feito em favor da Empresa de Navegação Fluvial Migueis & Comp.

— Ao Sr. diretor geral da Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.273 — Remete a 3ª via do conhecimento de serviço n. 77, na importância de 1:000\$000, empenho feito em favor da Empresa de Navegação Fluvial Migueis & Comp.

— Ao Sr. diretor geral do Departamento da Propriedade Industrial:

N. 2.274 — Remete o ofício n. 1.689, de 4 do corrente, da Diretoria de Expediente do Ministério da Agricultura.

— Ao Sr. diretor do gabinete do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 2.275 — Remete a relação de passagens requisitadas por esta Diretoria Geral.

— Ao Sr. diretor da Hospedaria de Imigrantes da Ilha das Flores:

N. 2.276 — Comunica que, tendo sido prorrogada, por mais 60 dias, a licença para tratamento de saúde, do servente dessa hospedaria, Sr. Eugenio Lessa, poderá continuar a substituí-lo o Sr. Francisco Taveira de Lima.

— Ao Sr. engenheiro chefe da Comissão Fundadora do Nucleo Colonial "São Bento":

N. 2.277 — Comunica o seguinte despacho do Sr. ministro:

"Não tendo sido ordenado fôsse fotografado o pessoal, mas identificado pela impressão dactiloscópica, explique o chefe da comissão ao D. G. do Departamento a razão da medida."

— Ao Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em terras da Fazenda em Santa Cruz:

N. 2.278 — Declara que, tendo esta Diretoria tomado as necessárias providências, logo que recebeu o primeiro ofício da Comissão Central de Compras, carece de fundamento a informação.

Conselho Nacional do Trabalho

DESPACHOS DO SR. PRESIDENTE

Dia 22 de julho de 1933

Recursos:

N. 380, de 1927 — Recorrente, doutor João Carvalho Junior; recorrida, Estrada de Ferro Maricá. — Proceda-se à inserção da multa no livro competente e remeta-se certidão ao Sr. procurador da Republica no Estado do Rio de Janeiro, para os devidos fins.

N. 431, de 1931 — Recorrente, Eurico Siqueira de Queiroz; recorrida, Estrada de Ferro Sul de Minas. — Oficie-se à empresa para que promova a concessão da verba necessária perante a autoridade competente para integral cumprimento do acórdão de 28 de abril de 1932.

N. 646, de 1932 — Recorrente, Victor Figueira de Freitas; recorrida, Estrada de Ferro Central do Brasil. — Seja dada vista dos autos ao recorrente, ora embargado, pelo prazo de 10 dias.

N. 767, de 1933 — Recorrente, Richardo Schaeffer; recorrida, Caixa da Companhia Mineira de Eletricidade. — Faça-se a devolução dos documentos para serem autenticados pela caixa.

Processos:

N. 2-352, de 1933 — Epaminondas Rodrigues, reclamando contra sua demissão da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Oficie-se à empresa, solicitando a remessa dentro do prazo de 15 dias, da cópia integral do inquerito por ela realizado.

N. 2-1.251, de 1933 — Frank E. Hart, pedindo restituição de contribuições da Caixa da Companhia Energia Elétrica da Baía. — Oficie-se à caixa, pedindo esclarecimento conforme requerido pela Procuradoria Geral.

N. 2-2.683, de 1933 — José Moreira de Oliveira, pedindo sua reintegração na Companhia Ferroviária Este Brasileiro. — Oficie-se ao recorrente, para que no prazo de 10 dias, responda ao ofício de 28 de abril ultimo.

N. 2-2.835, de 1933 — Carlos Bousquet, reclamando contra sua demissão da Estrada de Ferro Oeste de Minas. — Oficie-se à empresa solicitando os esclarecimentos requeridos pela Procuradoria Geral, marcando-se o prazo de 10 dias para a resposta.

N. C-3.004, de 1933 — Caixa da Companhia Brasileira Carbonífera de Aranguá, Minas de Carvão de Cresciuna: Caixa da Soc. Carbonífera Cresciuna Ltda. e Caixa da Soc. Brasileira Progresso (orçamento de 1933). — Oficie-se às caixas em questão solicitando esclarecimentos e enviando cópias da informação do inspetor geral.

N. 2-3.087, de 1933 — José Augusto Pereira, reclamando contra a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro. — Dê-se vista ao interessado na Secretaria, para que apresente defesa, dentro do prazo de 10 dias.

N. 2-3.956, de 1933 — Companhia Ferroviária Este Brasileiro, remetendo inquerito administrativo instaurado contra José Pedro dos Santos. — Oficie-se à empresa solicitando os documentos requeridos pela Procuradoria Geral.

N. 2-4.208, de 1933 — Julieta de Faria, reclamando contra a Caixa da Estrada de Ferro Central do Brasil. — Oficie-se à reclamante dando ciência da informação da caixa.

N. 2-4.385, de 1932 — Pedro Fernandes Vianna, reclamando contra sua demissão da Leopoldina Railway. — Seja dado vista do processo à empresa ora embargada, pelo prazo de 10 dias.

N. 1-4.397, de 1933 — Tavares de Souza & Irmão, consultando sobre o artigo 10, do decreto n. 20.291. — Oficie-

se ao consulente cientificando que é obrigado a cumprir os arts. 1º e 32, do decreto n. 20.291.

N. 2-4.500, de 1933 — Martha de Freitas Noronha, reclamando contra a Companhia Telefonica Rio-Grandense. — Oficie-se à reclamante para que dirija-se diretamente à Junta da Caixa.

N. 3-1.677, de 1933 — Sebastião Marques, fazendo comunicação sobre o funcionamento da Carteira de Empréstimos da Caixa da E. F. de Goiaz. — Oficie-se ao interessado que por acórdão de 24 de maio último, desta Conselho, foi a Caixa autorizada a instalar sua Carteira de empréstimos.

N. 2-4.707, de 1933 — Vição Ferrea R. G. do Sul, remetendo inquerito administrativo instaurado contra Raul Ramão Veiga. — Seja dado vista do processo, pelo prazo de 10 dias, ao acusado.

N. 2-4.990, de 1933 — Departamento Estadual do Trabalho de S. Paulo, solicitando providências no sentido de ser concedida aposentadoria a Giovanni Antonio Genovese, pelo caixa da The S. Paulo Gas Co. — Oficie-se ao Departamento informando de que o interessado Giovanni Antonio Genovese deve interpor recurso regular para este Conselho, nos termos do § 1º, art. 51, decreto 20.463.

N. 2-5.190, de 1933 — José Alfredo reclamando contra a Companhia Campiniera de Tração Luz e Força. — Oficie-se ao reclamante para que prove seu tempo de serviço.

N. 2-5.193, de 1933 — José Candido dos Santos, requerendo sua reintegração na E. F. Oeste de Minas. — Oficie-se ao reclamante para que prove seu tempo de serviço.

N. 2-5.313, de 1933 — Sabino Moreira da Silva, informando quanto a sua demissão da Companhia Paulista. — Oficie-se ao reclamante informando que a garantia de efetividade no cargo atinge somente com mais de 10 anos de serviço.

N. C-5.444, de 1933 — Alcides Mattos, e outros, reclamando contra a Caixa da Companhia Força e Luz de Minas Gerais. — Oficie-se aos interessados informando que devem aguardar o funcionamento da Carteira de empréstimos, visto já haver sido autorizada sua instalação.

N. 2-5.643, de 1933 — Caixa da Companhia Elétrica de Cajurú, consultando sobre o § 5º do art. 25, do decreto 20.465. — Oficie-se à Caixa informando que, de acórdão com a decisão deste Conselho em sessão de 30 de junho de 1932, ficou assente que todos os empregados com menos de 10 anos de serviço, que forem dispensados por extinção de cargo, tem direito à restituição de sua contribuição para a Caixa.

N. 2-6.364, de 33 — Vição Ferrea R. G. do Sul, remetendo inquerito administrativo instaurado contra Maximino Rodrigues da Silva. — Seja dado vista do processo por 10 dias ao acusado para que apresente defesa como quiser.

N. 2-6.544, de 1933 — Laudelino Leite, reclamando contra o rebaixamento do cargo, na Comp. Paulista de E. Ferro. — Oficie-se ao reclamante para que prove o seu tempo de serviço.

N. 2-6.716, de 1931 — Empresa Força e Luz de Além-Paraíba, comunicando a impossibilidade de crear Caixa do Ap. e Pensões, devido ao seu pequeno número de empregados. — Oficie-se à Caixa solicitando esclarecimentos e remessa da cópia autentica de atas.

N. 2-7.527, de 1932 — Marco Tulio Gramigna, requerendo sua reintegração na E. F. Central do Brasil. — Aguarde-se a prova do tempo de serviço a que o reclamante foi convidado a fazer.

N. 2-7.797, de 1932 — Paulo Victor Mathias, reclamando contra sua demissão da Companhia Comercio e Navegação. — Seja dado vista do processo pelo prazo de 10 dias ao reclamante.

N. 3-12.117, de 1932 — The Pará Electric Railway & Lighting Co. Ltd., consultando sobre o § 1º do art. 20, decreto 20.465. — Officie-se á empresa para que prove só fornecer gaz para aquecimento.

N. 2-13.101, de 1932 — Serviço de Aguas e Esgotos de Aracajú, Constituição da respectiva Caixa de Ap. e Pensões. — Officie-se ao Sr. inspetor regional de Aracajú, solicitando os esclarecimentos requeridos pelo acórdão de 6 de abril último e á Caixa sobre a designação dos membros efetivos e suplentes para a Junta Administrativa da mesma.

EXPEDIENTE DA PRIMEIRA SECÇÃO

Dia 26 de julho de 1933

Foi mandado publicar o seguinte acórdão:

Processo n. 9.024, de 1932 — Vistos e relatados os presentes autos de processo, em que o comandante de longo curso José Soares de Mesquita recorre ao Sr. ministro do Trabalho, Industria e Comercio do ato da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, que o desembarcou do comando do navio "Miranda":

Considerando que, por não se conformar com o acórdão de fls. 14, que determinou o aproveitamento do recorrente no exercicio de suas funções, a Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro opôs embargos de nulidade e infringentes a essa decisão;

Considerando que o recorrente ofereceu, também, embargos de declaração do acórdão de fls. 14, pretendendo seja ele esclarecido na parte em que dispôs sobre os vencimentos a que tem direito, até que a companhia recorrida o restabeleça no exercicio do comando;

Considerando, porém, que os embargos de nulidade e infringentes do julgado deram entrada na secretaria deste Conselho após o decurso do prazo regulamentar (art. 7º, parág. 1º, do regulamento n. 18.074); e, mais, que os referidos embargos não se acham instruídos de qualquer documento, quando a condição essencial para a sua admissibilidade seria de terem vindo acompanhados de documento novo (art. 70 do decreto numero 20.465);

Considerando, quanto aos embargos de declaração, que os mesmos deram entrada na secretaria deste Conselho no prazo regulamentar;

Considerando, assim, que o acórdão embargado reconheceu que o embargante não podia ser prejudicado com a permanência do estipendio de 500\$000 até a constituição da Caixa de Aposentadoria e Pensões do pessoal marítimo, visto como as empresas não podem diminuir os vencimentos dos empregados que, como o embargante, tenham mais de dez anos de serviço;

Considerando, mais, que o acórdão embargado determinou á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro o aproveita-

mento do embargante no exercicio das suas funções; e, consequentemente,

Considerando que os vencimentos a que o embargante tem direito até o seu aproveitamento no comando, são os que perceberia, si estivesse normalmente desembarcado, isto é, no interstício entre duas viagens, quando no exercicio efetivo de suas funções;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não admitir os embargos opostos pela Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, e receber os embargos de declaração, para o fim de ser declarado que os vencimentos devidos ao comandante José Soares de Mesquita, emquanto não se operar o seu aproveitamento no comando, são os que percebia pelo exercicio efetivo dessa função.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933. — Deodato Maia, presidente. — Gustavo Francisco Leite, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SESSÃO

Dia 26 de julho de 1933

R. 692/33 — Vistos e relatados os autos do recurso em que são partes, como recorrente: Jocelina Nunes Virgílio; e recorrida, a Caixa de Aposentadoria e Pensões do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brasil:

Considerando que a Caixa recorrida deixou de conceder a pensão reclamada em favor do menor Firmo, filho legítimo da recorrente e do ex-ferroviário Firmo José Virgílio, sob o fundamento de que, *ex vi* do disposto no art. 34, § 2º do regulamento apenso ao decreto n. 17.941, de 21 de outubro de 1927, somente em beneficio da instituição poderia reverter a pensão em apreço, que fora anteriormente denegada á própria recorrente, por ter sido apurado que ela não vivia sob a dependência economica do seu finado marido, de quem se achava separada ha mais de cinco anos;

Considerando que, em se tratando de pensão regulada pela lei n. 5.109, de 20 de dezembro de 1926, nenhuma aplicação pôde ter ao caso o disposto no paragrafo unico do art. 34 do atual decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, invocado pela recorrente; mas

Considerando que, em face dos artigos 29 e 32 da propria lei n. 5.100, respeitada a jurisprudência pacifica deste Conselho, a proposição da ordem de sucessão dos herdeiros legais, uma vez que a recorrente, como viuva daquele ferroviário, deixou de preencher a condição de dependência economica, que lhe garantia a obtenção do direito ao beneficio legal, evidentemente não podia ter perdido um direito que não chegou a adquirir;

Considerando que, assim sendo, conforme bem esclarece o parecer de fls. 48 e 49, verso, não substituindo a reversão alegada pela Caixa recorrida, o direito do menor Firmo á pensão é evidente e incontestado, porque ele era e é o unico herdeiro competente para obter o beneficio, nos termos precisos da lei n. 5.109, que rege o caso;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho dar provimento ao presente recurso, para o efeito de, reformada decisão recorrida, ordenar

seja outorgada ao menor Firmo, filho do finado ferroviário Firmo José Virgílio, a pensão de que tem direito.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1933. — Deodato Faria, presidente. — C. T. da Rocha Faria, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

P. 2-9.391/33 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Telefonica Paranaense Ltd., remete, em obediencia ao disposto no artigo 52 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, projeto do respectivo regimento interno;

Considerando que o presente regimento interno não está em condições de ser aprovado por este Conselho, já pelo grande numero de falhas e omissões que oferecem os seus dispositivos, já porque, desse modo, dada a impossibilidade de serem sanadas essas falhas e omissões, por meio de emendas que prejudicariam o projeto quasi que inteiramente, não poderia o regimento conseguir regular a existencia administrativa da Caixa e os multiplos problemas e questões decorrentes, conforme bem esclarece o parecer de fls. 24-v, do Sr. Dr. adjunto do procurador geral deste instituto;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho determinar seja organizado pela referida Caixa um novo projeto de regimento interno, podendo ser adotado como modelo o da Caixa de Aposentadoria e Pensões da Companhia Central de Força Elétrica (Vitória, Estado do Espirito Santo).

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933. — Deodato Maia, presidente. — C. T. da Rocha Faria, relator. — Fui presente. J. Leonel de Rezende Alvim, procurador geral.

Processo n. 2-9.894, de 1932. — Vistos e relatados os autos do processo em que são partes, como reclamante: José Rodrigues Duarte; e reclamada, a Estrada de Ferro Oeste de Minas (Rede Mineira de Viação):

Considerando que dos autos está provado que o reclamante contava mais de dez anos de serviço efetivos na empresa reclamada (18 anos e 19 dias, conforme certidão de folhas 10 e 11 e documento de folhas 14) — quando foi dispensado do cargo que nela exercia, em virtude de inquerito administrativo, que se acha junto ao processo, folhas 15 a 67, por cópia autenticada;

Considerando que, conforme demonstra o parecer de folhas 76 verso e 77, emitido pela Procuradoria Geral deste Conselho, as provas colhidas no aludido inquerito não fortalecem a convicção de que o reclamante haja praticado qualquer das faltas graves capituladas no artigo 54 do decreto n. 20.465, de 1 de outubro de 1931, hipotese em que se tornaria ele passível de demissão; assim,

Considerando que não ficou provado que o reclamante tivesse dolosamente procurado auferir lucro de dupla emissão das passagens ns. 4.062 e 4.063, pois que as declarações do conferente José Guilherme a respeito são inteiramente contraditórias, como se vê de folhas 17, 32 e 36, sendo que as primeiras e últimas declarações colidem por completo com as de folhas 32, o que, aliás, foi reconhecido pela propria comissão de inquerito, em seu relatório de folhas

38, concluindo no sentido de que a responsabilidade do reclamante decorre não somente da levandade de recambiar as passagens sem inutilizá-las pelo picotador e de máu serviço que vinha executando, omitindo alguns bilhetes na relação C. T. 21;

Considerando que, apesar de falha a prova constante do inquerito, verificada a procedencia do reparo da comissão, a propósito da desídia revelada pelo reclamante, não se segue que houve "desídia habitual no desempenho das funções", como preceitua a letra C do artigo 54 citado, nem ficou em absoluto provado que o reclamante houvesse incorrido nessa falta grave:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho julgar procedente a presente reclamação, para o efeito de determinar a reintegração de José Rodrigues Duarte no serviço da Estrada de Ferro Oeste de Minas, com todas as vantagens legais.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *C. T. da Rocha Faria*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Processo n. 12.930, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que Tertuliano Turibio dos Prazeres Lima e outros, aposentados e pensionistas da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Great Western, reclamam providencias contra o ato da respectiva Junta Administrativa, que mandou centralizar na sede da instituição o pagamento das aposentadorias e pensões.

Considerando que, pelos elementos coligidos, quer nestes autos, quer nos do processo apenso (13.218-32, em que Carlos Augusto Pereira do Lago e outros fazem identica representação), fica evidenciado o caracter meramente administrativo que reveste a medida determinada pela junta da caixa, em defesa do seu patrimonio, pelo fato de terem sido verificadas graves irregularidades nos pagamentos efetuados por intermedio dos agentes de estação da "Great Western", não cabendo, pois, no caso, qualquer providencia por parte deste Conselho, tanto mais que, sobre se tratar de assunto de exclusiva alçada e competência do órgão administrativo da caixa, procurou este harmonizar a situação, sugerindo aos interessados a interferencia do sindicato da classe, na qualidade de procurador dos aposentados e pensionistas residentes fóra da sede da instituição;

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho não tomar conhecimento da presente reclamação.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *C. Telles da Rocha Faria*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

EXPEDIENTE DA SECÇÃO TÉCNICA

Dia 26 de julho de 1933

Processo n. 13.023, de 1932 — Vistos e relatados os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Funcionários da Estrada de Ferro Ilhéos a Conquista, solicita autorização para instalar uma carteira de empréstimos:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho:

a) autorizar a abertura da carteira com o capital de 80:000\$ (oitenta contos de réis);

b) conceder a dotação de 2:400\$000 (dois contos e quatrocentos mil réis), para as despesas administrativas, sendo 1:000\$000 (um conto e oitocentos mil réis) para "Pessoal" e 600\$ (seiscentos mil réis) para "Material".

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1933. — *Deodato Maia*, presidente. — *Rocha Faria*, relator. — Fui presente, *J. Leonel de Rezende Alvim*, procurador geral.

Junta Comercial do Distrito Federal

SESSÃO REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 1933

Presidente, Fernandes Couto — *Diretor, Dr. Izidoro Campos*

Presentes o presidente Fernandes Couto, os deputados Leite, Burlamaqui, Bráulio, Eugenio e o diretor da Secretaria, Dr. Izidoro Campos, foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

Faltando com causa justificada os deputados Teixeira e Porto.

Expediente:

Ofício do Juízo da Sexta Vara Cível, comunicando que por sentença deste Juízo de 7 de julho corrente, foi julgada procedente a reabilitação do falido Celestino Fortunato de Abreu. — Anote-se e archive-se.

Ofício da Sexta Vara Cível, comunicando que por sentença deste Juízo de 11 de julho corrente, foi reaberta a falência de Zacharias Abrahão, sucessor de Domingos Zacharias Abrahão. — Anote-se e archive-se.

Ofício da Superintendencia do Ensino Commercial, remetendo as 42ª, 43ª, 44ª e 45ª relações dos contadores, guardalivros e perito-contadores, registrados na mesma Superintendencia. — Archive-se.

Requerimentos:

De Sarmento & Martins, pedindo para ser admitido como negociante matriculado. — Passe-se carta.

Da Companhia Mineira de Armazens Gerais, para o arquivamento dos seus estatutos. — Modifiquem a denominação.

De Antonio de Almeida & Oliveira, Cohen, Schwegler & Comp., Corrêa, Abreu & Comp., Colaboradora de Lar Limitada, Irmãos Barreto, J. Gonçalves & Silva, Jorge & Dias, Leite, Alves & Comp., Lopes & Mendes, Renato Binelli & Comp., Souto de Oliveira & Comp. Limitada, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Deferidos.

De Ferreira Barbosa & Comp., para o arquivamento de seu contrato social. — Indeferido pelo parecer.

De Oberet, Rocha — Comp. Limitada, Felice, Oliveira & Comp., Dias & Lameira, para o arquivamento de seus contratos sociais. — Cumpram as exigencias.

De A. Benniar & Comp., Brandão Alves & Comp., Dias da Rocha & Comp., Estella & Comp. Limitada, Söller & Comp. Limitada, para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos.

De Lemos & Irmão, Ramos Soares & Comp., para o arquivamento de suas alterações de contratos. — Deferidos. Cancelem-se os registros das firmas substituídas.

De Botelho & Barbosa, Bastos, Roos & Comp., Costa, Almeida & Comp., Caldas & Carneiro, Esteves, Resende & Comp., J. Loureiro & Martins, M. P. Costa & Comp., Neves & Amaral, para o arquivamento de seus distratos sociais. — Deferidos.

De Varela & Irmão, para o arquivamento de seu distrato social. — Indeferido pelo parecer.

De A. Bordallo & Comp., Lopes Marques & Comp., A. Teixeira Marques & Comp., José Carvellé Ribas, A. Teixeira Basto, Ciuffe & Irmão, Silva Sampaio & Comp., Joaquim de Mello, João Alves de Castro, Paiva & Filhos, Rizzo, Olinda & Irmão, Sociedade Belga Commissaria de Café Limitada, C. & O. Guaranha, A. G. Zappa & Comp., Esteves & Durão, Guerra & Irmão, Sociedade Tecidos de Seda Lutecia Limitada, Marques & Santos, para os registros de suas firmas. — Deferidos.

De J. Baerlein & Comp., J. Wilson de Araujo, Semi Bogossian, Alexandre da Silva, J. M. dos Santos Junior, Rodrigues, Figueiredo & Filho, para os registros de suas firmas. — Cumpram as exigencias.

Da Companhia Sul Mineira de Armazens Gerais, consultando a Junta Commercial si um cliente remetendo-lhe em consignação 200 sacos de café, poderá sacar contra a companhia certa importância, para lhe ser debitada em conta corrente, sem emissão de warrant. — Nada ha que deferir, por não ser a Junta órgão consultivo.

Da Empresa de Armazens Gerais Carangola S. A., para o arquivamento de balancetes de armazens gerais (trimestres de 1920 a 1933). — Archive-se.

De Ildefonso, Mourão & Comp., pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De M. Klein, pedindo anotação em seu registro de firma (mudança de domicilio). — Anote-se.

De J. Moreira de Mello, pedindo anotação em seu registro de firma (abertura de filial). — Anote-se.

De Albano da Costa Abreu e A. Fernandes Garcia, para os cancelamentos de suas firmas. — Concele-se.

Contratos:

De Leite, Alves & Comp., firma composta dos socios solidarios Jorge da Costa Leite, Florio Falcão Alves e José Falcão Alves, para o comercio de comissões e consignações, á Avenida Rio Branco n. 183, 7º andar, sala 706, com o capital de 45:000\$000, prazo 5 anos.

De Antonio de Almeida & Oliveira, firma composta dos socios solidarios Antonio de Almeida e Mario Augusto de Oliveira, para o comercio de fabrica de arame e gaiolas, etc., á rua 7 de Setembro n. 199, com o capital de réis 40:000\$000, prazo indeterminado.

De Lopes & Mendes, firma composta dos socios solidarios Abilio Luiz Lopes e José Mendes Lucas, para o comercio de padaria, á rua São Clemente n. 39, com o capital de 40:000\$000, prazo indeterminado.

De Souto de Oliveira & Comp., Limitada, firma composta dos socios solidarios Eduardo Souto de Oliveira e Edgard Souto de Oliveira, para o comercio de construções, etc., com o capital de 40:000\$000, prazo três anos.

De Jorge & Dias, firma composta dos socios solidarios Mario Pereira Jorge e José Alves da Costa Dias, para o comer-

cio de compra e vendas de madeiras, etc., á rua Theodoro da Silva n. 569 A, com o capital de 20:000\$000, prazo indeterminado.

De Irmãos Barreto, firma composta dos socios solidarios Antonio de Oliveira Barreto, Raphael de Oliveira Barreto e Odilon de Oliveira Barreto, para o commercio de café, á rua Mayrink Veiga n. 11, com o capital de 100:000\$, prazo 10 anos.

De Cohen, Schwegler & Comp., firma composta dos socios solidarios Max Heinrich Cohen, Ernesto Hermann Leemann e Guido Schwegler, para o commercio de comissões, etc., com o capital de réis 75:000\$000, prazo indeterminado.

De Corrêa, Abreu & Comp., firma composta dos socios solidarios Albano da Costa Abreu, Antonio Alves Corrêa e Manoel Pinto, para o comércio de botequim, á Avenida Passos n. 98, com capital de 200:000\$000, prazo indeterminado.

De J. Gonçalves & Comp., firma composta dos socios solidarios João Baptista Gonçalves e Christovão da Silva, para o comércio de torrefação de café, á Avenida Salvador de Sá n. 194, com capital de 30:000\$000, prazo indeterminado.

De Renato Binelli & Comp., firma composta dos socios solidarios Renato Binelli e Annibal Leite de Castro, para o comércio de produtos farmaceuticos, á rua Vieira Fazenda n. 52, com capital de 3:000\$000, prazo indeterminado.

De Colaboradora do Lar Limitada, firma composta dos socios solidarios Franz Low Lowy, Cesar Magalhães, Natalicio Camboim, Antonio Rodrigues da Silva, Ernesto Maximo Bhering Nogueira, Sinezio de Farias, Juvenal Lamartine de Faria, G. Haramboure, Alcebiades Antonijni, general Tertuliano de Albuquerque Potyguara, Paulo Leitão, Alberto Francisco Moreira, Daniel Carneiro, Rinaldo Gonçalves de Souza, Dr. Dormundo Martins, Lafayette R. dos Santos, João Chrysostomo Cruz, J. Maximiano Faria, Alberto Monteiro, Etienne Paul Richer, Arthur de Meira Lima, Hermenegildo Antonio Pereira, Domingos Gomes Ferreira da Costa, Dioclecio Dantas Duarte, José Felix Burgos, Durval Falcão, Julio Viveiro Brandão, Emilio Nunes Rebello, Dr. Luiz de Souza Lobo, Archimedes Memoria, Ruy Lowndes, João Pereira de Castro Louro, Dr. Manoel Silvino Monjardin, general Lauro Sodré, Elpidio Canabrava, Gustavo Tupinambá, para comércio de aquisição de lar, com capital de 500:000\$000, prazo indeterminado.

Alterações de contratos:

De Brandão Alves & Comp., retira-se o socio Juribio Ribeiro, recebendo a importância de 56:757\$805, continuando a sociedade com os demais socios.

De A. Bonniard & Comp., pelo falecimento do socio Arthur Bonniard, recebendo os seus herdeiros por estimativa a importância de 100:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Estella & Comp., Limitada, o capital social fica elevado a 45:000\$000.

De Dias da Rocha & Comp., retira-se o socio Luiz Alves Casas, nada recebendo, continuando a sociedade com os demais socios.

De Söller & Comp., Limitada, retira-se o socio Dr. Arthur Ribeiro de Oliveira, recebendo a importância de réis 1:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Ramos, Soares & Comp., retira-se o socio José Emilio Soares, recebendo a importância de 33:000\$, continuando a sociedade com os demais socios.

De Lemos & Irmãos, retira-se o socio Manoel de Lemos, recebendo a importância de 13:000\$, continuando a sociedade com os demais socios sob a firma Lemos & Irmãos.

Distratos:

De Bastos, Rocha & Comp., retiram-se os socios Alvaro da Silva Bastos e Conegundes de Castro Souza, recebendo o primeiro a importância de 664\$700 e o segundo nada recebe, ficando com o ativo e passivo o socio Dermeval Ferreira da Rocha na importância de réis 1:658\$000.

De Esteves, Resende & Comp., retiram-se os socios Geraldo Filgueiras de Resende, recebendo a importância de 173:975\$800, o socio Graciano Esteves Areal recebendo a importância de réis 227:826\$700, ao socio Carlos Mendes a importância de 65:823\$500 e a socia dona Lydia de Souza Mendes a importância de 244:275\$630.

Distratos:

De M. P. Costa & Comp., retira-se a socia dona Conceição Mendes Costa, recebendo a importância de 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Manoel Pereira da Costa, na importância de 36:000\$000.

De Neves & Amaral, retira-se o socio João Coelho de Amaral, recebendo a importância de 1:234\$500, ficando com o ativo e passivo o socio Manoel Maria das Neves, na importância de 1:234\$500.

De J. Loureiro & Martins, retira-se o socio Sebastião Martins, recebendo a importância de 30:000\$ ficando com o ativo e passivo o socio João da Silva Loureiro, na importância de 30:000\$000.

De Costa, Almeida & Comp., retiram-se os socios José Rodrigues, recebendo a importância de 7:000\$, e Bento José da Costa, recebendo a importância de réis 5:000\$, ficando com o ativo e passivo o socio Manoel d'Almeida, na importância de 5:000\$000.

De Botelho & Barboza, retira-se o socio Augusto Cesar Botelho, nada recebendo, ficando com o ativo e passivo o socio Sebastião Barboza, na importância de 4:156\$740.

De Caldas & Carneiro, retiram-se os socios João Ferreira Caldas e Augusto Souza Carneiro, nada recebendo os socios.

Firmas individuais:

De José Carneiro Ribes, para o comércio de artigos para lousador, á rua dos Arcos n. 7, sobrado, com capital de réis 10:000\$000.

De A. Teixeira Basto, o capital fica elevado a 200:000\$000.

De Joaquim de Mello, para o comércio de secos e molhados, á rua Paraopeba n. 215, com capital de 20:000\$000.

De João Alves de Castro, para o comércio de tamancaria, á rua Sacadura Cabral n. 359, com capital de réis 10:000\$000.

Instituto de Previdência dos Funcionarios Públicos da União

151ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 16 dias de julho de 1933, ás 10 horas, na sede do Instituto de Previdência, sob a presidência do Sr. Dr. Avis-

tides-Casado, diretor, é presente os demais membros do conselho, realizou-se a 151ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido resolvido o seguinte:

Habilitações de pecúlios:

Relator, o Sr. Elpidio Bóamorte.

N. 657 — Pec. obrigatorio de 15:000\$. — Cont. Fortunato Motta Reis. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 40, nos termos do parecer da auditoria, a fls. 41.

N. 747 — Pec. obrigatorio de 10:000\$. Cont. Olympio de Souza Britto. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 61, nos termos do parecer da auditoria, a fls. 63.

N. 1.233 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. João Laureano da Silva. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve deferir o pedido de fls. 82, nos termos do parecer da auditoria, a folhas 88.

Relator, o Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 789 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Carlos Serapião. — O Conselho Administrativo resolve, nos precisos termos do parecer do Sr. relator, converter o julgamento em diligencia.

N. 1.239 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Torquato Tasso. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 35, na forma do parecer da auditoria, a fls. 38.

N. 1.788 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. Francisco da Cunha Macedo. — O Conselho Administrativo, nos termos do parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio de fls. 17 e 18, reconhecida, antes, a firma do consul brasileiro, em a procuração de fls. 5.

N. 1.798 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. Honorio de Oliveira. — O Conselho Administrativo resolve, nos termos do parecer do Sr. relator, indeferir o pedido de fls. 4.

N. 1.813 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Abelardo Gomes Alves. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do pecúlio, na forma dos calculos de fls. 16.

Relator, o Dr. Gualter José Ferreira: N. 693 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Arthur Ribeiro de Magalhães Pery. — O Conselho Administrativo, nos termos do parecer de folhas 42, resolve deferir o pedido de fls. 41.

N. 1.243 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. Jorge da Silva. — O Conselho Administrativo, á vista do parecer de fls. 33, resolve deferir o pedido de fls. 37.

N. 1.726 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. Germano Comoizaré. — O Conselho Administrativo, á vista da suspeita levantada no parecer de folhas 23, devidamente fundamentada, converte o julgamento em diligencia, afim de, per intermedio da delegacia fiscal, ser pedida a prova do enterramento de Germano Comoizaré, no cemiterio de Utilarity, constante da certidão de fls. 5, assim como a de Antonio Prego, figurante na certidão de fls. 21. Outrossim,

tendo em atenção o informado, relativamente ao processo n. 1.738, ainda em instrução, resolve o conselho sejam apensados ambos os processos, isto é, este (n. 1.726), ao de n. 1.738, subindo a decisão, para confronto.

N. 1.751 — Pec. obrigatorio de réis 10:000 — Cont., José Miguel de Araujo. — O Conselho Administrativo, á vista do parecer de fls. 33, resolve julgar legal a presente habilitação e autorizar o pagamento do peculio partilhado a folhas 24.

N. 1.803 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont., João de Deus e Silva. — O Conselho Administrativo, convertendo o julgamento em diligencia, resolve que, ao presente processo, sejam apensadas todas as inscrições com o nome de João de Deus e Silva, aludidas na informação de fls. 15, prestada pelo encarregado do arquivo.

Relator, o Sr. Dr. Herbert Mosses:

N. 686 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont., Elmiria Severina Soares. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 35, nos termos do parecer da auditoria, a folhas 37.

N. 1.789 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont., Oracy Faria Nunes. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da meação á viuva na forma dos calculos de fls. 17 e 18, ficando a outra metade do peculio reservada até que seja satisfeita a exigencia do final do parecer da auditoria, a fls. 19.

N. 1.791 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont., Belisario Pedro de Carvalho. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio, na forma dos calculos de folhas 18 e 19 e nos termos do parecer de folhas 20, da auditoria.

N. 1.823 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$000 — Cont., Serafim do Carmo Soares. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio, nos termos dos calculos de fls. 15 e 16.

Processos julgados:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

Processo n. 2.947, Est. 933 — Representação encaminhada pelo delegado fiscal no Rio Grande do Sul, sobre os funcionarios em comissão nas Sub-contadorias Seccionais. — O Conselho Administrativo, aceitando as conclusões do parecer do Sr. Relator, resolve que se adote a circular de fls. 4, do presente processo.

Terminado o julgamento dos processos, passa o Conselho Administrativo, nos termos do art. 9º, n. V, do decreto numero 19.646, de 1931, a fazer a conferencia do saldo existente no cofre do instituto, em 5 do corrente mês. Feita esta, é verificado a existencia do saldo em dinheiro e vale de 28:144\$300 (vinte e oito contos cento e quarenta e quatro mil e trescentos réis), o que está conforme o livro "Caixa" a cargo do tesoureiro, o qual é rubricado pelo presidente e demais membros do Conselho, sendo, de tudo, lavrado termo no respectivo livro.

A seguir, o Dr. Gualter de Pinho Bastos pede a palavra para trazer ao conhecimento de seus colegas do Conselho, que, em feliz oportunidade que ha dias lhe deu o Dr. Aristides Casado, teve mais uma vés a satisfação de visitar as dependencias desta casa. Dessa visita, a

não ser a falta absoluta de espaço com que luta o instituto, coisa aliás, já debatida neste Conselho, traz a melhor das impressões. Ao percorrer demoradamente as diversas secções, pôde dar testemunho do esforço dos competentes funcionarios para o engrandecimento do Instituto, sob a direção operosa e inteligente do seu diretor Dr. Aristides Casado.

152ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos 13 dias de julho de 1933, ás 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdencia, sob a presidencia do senhor Dr. Aristides Casado, diretor e presentes os demais membros do Conselho, realizou-se a 152ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido resolvido o seguinte:

Habilitações de peculios:

Relator Sr. Elpidio Boamorte:

N. 829 — Pec. obrigatorio de 15:000\$ — Cont. Pedro Carlos da Silva. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 35, nos precisos termos do parecer da Auditoria, a fls. 37.

N. 809 — Pec. obrigatorio de 15:000\$ — Facultativo de 5:000\$ — Cont. doutor José Moreira Bastos. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de fls. 58, nos precisos termos do parecer da Auditoria a fls. 60.

N. 1.806 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. João Pereira Ribeiro. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento da meação á viuva, conforme calculos de fls. 17 e 18, preservar a parte dos filhos dependente de habilitação dos mesmos, de certidão de idade da filha Geolliá e de declaração registral sobre a não existencia de outros herdeiros com direito ao peculio.

N. 1.829 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Luiz Drumond. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. Relator, resolve autorizar o pagamento do peculio liquido á viuva requerente nos termos dos calculos de fls. 17 e 18.

N. 1.830 — Pec. obrigatorio de réis 10:000\$ — Cont. Bazilio Antonio Gomes. — O Conselho Administrativo resolve julgar legal a habilitação e autorizar o pagamento da meação do peculio liquido á viuva requerente, reservando a outra metade, a que têm direito os demais beneficiarios, tudo na conformidade do parecer da Auditoria, a fls. 17.

Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 1.309 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. Orestes Guimarães. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio á viuva, nos termos dos calculos de fls. 23, reconhecidas, previamente, as firmas dos documentos de fls. 4 e 51.

N. 1.694 — Pec. obrigatorio de réis 15:000\$ — Cont. José Teixeira de Souza. — O Conselho Administrativo, de acôrdo com o parecer do Sr. relator, resolve autorizar o pagamento do peculio nos termos dos calculos de fls. 38.

— Relator, Dr. Gualter José Ferreira:

N. 1.550 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000; contribuinte, Durval Ferreira de Souza. — O Conselho Administrativo, nos termos do parecer de folhas 40, resolve deferir a petição de folhas 36, autorizando o pagamento do peculio e pensões de acôrdo com os novos calculos, devendo, quanto ao inte-

ressado Rubem, ser procedido como indica a parte final do mesmo parecer.

N. 1.698 — Peculio obrigatorio de 10.000\$000; contribuinte, Alziro Rodrigues. — O Conselho Administrativo, á vista da prova produzida, resolve julgar legal a habilitação da viuva e autorizar o pagamento da quota parte do peculio a que tem direito, ficando reservadas as quotas pertencentes aos demais interessados, até que sejam satisfeitas as exigencias legais e feitos novos calculos, porquanto, uma vés que não existe prova do falecimento da interessada Celina, figurante na declaração de familia anexa a inscrição, não podia ser suprimido o seu nome dos calculos e das quotas reservadas.

N. 1.803 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000; contribuinte, João de Deus e Silva. — O Conselho Administrativo, atendendo a que, como se verifica do processo, nenhuma inscrição foi requerida ou feita compulsoriamente, resolve, na conformidade do artigo 3º, do decreto n. 5.107, de 30 de dezembro de 1927, indeferir o pedido de fls. 4, relativamente ao pagamento do peculio.

— Relator, Sr. Herbert Mosses:

N. 1.134 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000; contribuinte, Manoelino Henrique Ferreira. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido, de fls. 16, nos precisos termos do parecer da Auditoria, á fls. 18.

N. 1.809 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000; contribuinte, Eugenio Martinho da Rosa Ribeiro. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio, nos termos dos calculos de fls. 14 e 15.

N. 1.826 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000; contribuinte, Manoel Pacheco dos Santos. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio, de acôrdo com os calculos de fls. 20 e 21 e nos termos do parecer da Auditoria á fls. 22.

Processos julgados:

— Relator, Dr. Gualter de Pinho Bastos:

Processo n. 477 "M" 1933 — Manoel da Cunha Silveira, 1º escriptorio do Instituto de Previdencia — Pede 60 dias de licença para tratar de interesses. — O Conselho Administrativo resolve conceder a licença requerida á fls. 2, sem vencimentos, e a partir da data em que o mesmo pedido deu entrada no Instituto.

153ª SESSÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Aos vinte dias de julho de 1933, ás 10 horas da manhã, na sede do Instituto de Previdencia, sob a presidencia do senhor Dr. Aristides Casado, diretor e presentes os demais membros do Conselho, realizou-se a 153ª sessão do Conselho Administrativo, tendo sido resolvido o seguinte:

Habilitações de peculios:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

N. 190 — Peculio obrigatorio de réis 15:000\$000; contribuinte, Francisco de Salles Barbosa. — O Conselho Administrativo resolve deferir o pedido de folhas 87, da pensionista D. Sylvia Salles Barbosa, nos precisos termos do parecer da Auditoria, á fls. 89.

N. 1.179 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000; contribuinte, Renato Monteiro Piquet. — O Conselho Administrativo resolve que se proceda de acôr-

do com as conclusões do parecer do senhor relator, ás fls. 29 a 30. Assinou vencido, com voto fundamentado, o doutor Gualter de Pinho Bastos.

— Relator, o Dr. Gualter de Pinho Bastos:

N. 673 — Peculio obrigatorio de réis 10:000\$000; contribuinte, Candido Militão Ferreira Lima. — O Conselho Administrativo, aceitando as conclusões dos pareceres de fls. 57 a 64, 65 a 66 e 68 a 77 (este por cópia) resolve indeferir o pedido de fls. 51.

Assinou vencido, com voto fundamentado, o Dr. Gualter José Ferreira.

N. 1.188 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000; contribuinte, Manoel Rodrigues de Anchieta. — O Conselho Administrativo aceitando as conclusões dos pareceres de fls. 31 a 33, 48 e 51 a 60, resolve indeferir o pedido de fls. 28.

Assinou vencido, com voto fundamentado, o Dr. Gualter José Ferreira.

N. 1.592 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000; contribuinte, Arnaldo dos Reis Lessa. — O Conselho Administrativo, de acordo com o parecer do senhor relator, á fls. 68, resolve converter o julgamento em diligencia para que seja junta nova procuração com os poderes necessarios para a desistencia, á qual deverá ser devidamente feita.

N. 1.649 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000; contribuinte, Raul Furtado. — O Conselho Administrativo resolve autorizar o pagamento do peculio na forma dos calculos de fls. 16 e satisfazer a exigencia do final do parecer de fls. 17.

N. 718 — Peculio obrigatorio de réis 15:000\$000 — Contribuinte, Custodio Ferreira Paulino. — O Conselho Administrativo, de acordo com as decisões proferidas nas habilitações ns. 673 e 1.188, resolve indeferir o pedido de folha 47. Assinou, vencido, com voto fundamentado, o Dr. Gualter José Ferreira.

— Relator, Dr. Gualter José Ferreira:

N. 1.758 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Contribuinte, Demetrio Pinto. — O Conselho Administrativo, nos termos da decisão proferida na habilitação n. 1.179, resolve não conceder o pedido de fl. 37. O Dr. Gualter de Pinho Bastos assinou, vencido, de acordo com o voto proferido no processo n. 1.179.

N. 1.817 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Renato Marcelino da Cunha. — O Conselho Administrativo, á vista do parecer de folha 15, resolve julgar legal a presente habilitação e autorizar o pagamento do peculio e pensões partilhadas, a fl. 10.

N. 1.852 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Contribuinte, Antonio Jorge da Silva. — O Conselho Administrativo, atendendo a que, como preceitua o art. 34, paragrafo unico, do decreto numero 19.646, de 30 de janeiro de 1931, quando ocorreu o obito do ex-contribuinte (14 de setembro de 1932), folha 5, caduco estava o peculio pela falta de pagamento das contribuições, desde maio de 1931, resolve indeferir o pedido de fl. 4.

Processos julgados:

Relator, Dr. Gualter José Ferreira: Inscrição n. 33.715 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Francisco Vilela Santos, tesoureiro da Administração

dos Correios. — O Conselho Administrativo, á vista do que dispõe o art. 22 do decreto n. 19.646, de 30 de janeiro de 1931, autorizando do pedido de cancelamento das inscrições facultativas, sem direito, porém, a qualquer restituição, caso occorrente na especie, resolve manter sua decisão de fls. 18 v. e 19, ordenando a remessa do presente processo ao Exmo. Sr. Ministro, na forma pedida a fl. 20.

Inscrição n. 46.218 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Paulo Cesario Carneiro, agente de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil — O Conselho Administrativo, atendendo a que o limite minimo do peculio para as inscrições facultativas não é precisado nos decretos ns. 5.128, 5.407 e 19.646, podendo ser induzido que esse minimo era para um peculio de dez contos de réis, interpretação que se tira dos artigos 8º e 9º do Regulamento Interno; mas, atendendo a que, como dispõe o art. 22 do decreto n. 19.646, aos contribuintes facultativos, é permitida a diminuição de seus peculios, sem fixação do minimo — resolve seja admitida a inscrição de fl. 2, para um peculio de dez contos, depois de apresentada a certidão de nascimento, uma vez que a de fl. 3, além da emenda de Cezar para Cezario, não combina com a filiação declarada no mesmo pedido de inscrição.

— Inscrições de peculios julgados regulares:

Relator, Sr. Elpidio Boamorte:

N. 44.528 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Luiz Sparano, adido commercial do Ministerio do Exterior (Londres).

Relator, Dr. Herbert Moses:

N. 45.271 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 Antonio Epaminondas Moreira, fiscal de veiculos da Inspetoria de Veiculos.

N. 45.265 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Maria do Carmo Caçador, praticante de 2ª classe da Sub-contabilidade Seccional na Alfandega (Paraíba).

N. 45.317 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Newton Dantas, 4º escrivão da Delegacia Fiscal (Pará).

N. 45.278 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Raul Marques Pordens, coletor da Coletoria Federal (Paraíba).

N. 45.342 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — José Garibaldi Pereira, 4º escrivão da Alfandega do Pará.

N. 45.262 — Peculio facultativo de 18:000\$000 — Djalma Fernandes, praticante de agente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil.

N. 45.279 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Erwin Baumgarten, embarcador de colonos do Departamento Nacional do Povoamento (Rio Grande do Sul).

N. 45.313 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Honorio Corrêa de Oliveira, mestre da oficina de torpedos da Diretoria do Armamento.

N. 45.334 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Luis Marinho de Albuquerque Andrade, chefe de seccão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

N. 45.298 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Antonio Marques Rodrigues, amanuense da Diretoria de Engenharia Naval.

N. 45.312 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Edith Leda Pezzini, auxiliar de escrita do Saneamento Rural.

N. 45.324 — Peculio facultativo de 15:000\$000 — Luciano Lobato Koeler, professor catedrático da Escola Politécnica.

N. 45.294 — Peculio obrigatorio de 10:000\$000 — Ernesto de Mello, amanuense da Diretoria de Engenharia Naval.

N. 45.286 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Adalgisa Nellie Ayres, enfermeira do Departamento Nacional de Saude Pública.

N. 45.275 — Peculio obrigatorio de 15:000\$000 — Murillo Bezerra de Sá, 2º escrivão da Alfandega da Paraíba.

Processos:

N. 4.220 Est. — Paula Piatigorsky Almeida. — Junte-se á inscrição e encaminhe-se á Contadoria para os devidos fins.

N. 723-J, de 1933 — José Antonio do Amaral. — A' vista do parecer, abone o dia.

N. 988-D. F., de 1933 — Dr. Odilon Duarte Batista. — Junte-se á inscrição.

Inscrição n. 37.412 — Fernando Teixeira de Mello. — A' Auditoria para apreciar.

Processo n. 4.228-Est. 933 — Sebastião Martins de Araujo. — Junte-se á inscrição.

Inscrição n. 307 — Req. de Manoel Ferreira de Mello. — Retifique-se a idade na inscrição de fls. 2, tendo em vista a declaração espontanea que faz o contribuinte em seu requerimento de fls. 5.

Processo n. 1.182 — C. Fiança numero 1.280 — Estenico de Alcantara Filho. — Restitua-se.

Habilitação de peculio n. 1.863 — Cont. Deocleciano Muniz. — A' Contadoria para providenciar.

Empréstimo n. 14.050 — Contrato n. 7/2.397. — Restitua-se.

Habilitação de peculio n. 1.673 — Cont. Jorge Gonçalves Nunes. — Informe a Auditoria.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente de 25 de julho de 1933

Inscrição n. 17.034 — Cont. Manoel Pereira Gomes. — Prevaleça a idade declarada na inscrição de folhas 2, até que seja apresentada prova idonea em contrário.

Inscrição n. 14.256 — Cont. Julio Jatahy. — Prevaleça a idade declarada na inscrição de folhas 2, até que seja apresentada prova idonea em contrário, uma vez que o documento de folhas 4 não serve para o fim que se quer.

Inscrição n. 9.010 — Cont. Manoel Faustino de Paula Filho. — Retifique-se a idade, tendo em vista o que consta do documento, ora junto, á folhas 8.

Empréstimo do Distrito Federal numero 7/1.836. — Restitua-se.

Empréstimo do Distrito Federal numero 2.606. — Restitua-se.

Processos:

N. 152 G. de 1933 — Requerente, Galdino da Silva Barbosa.

N. 538 M. de 1933 — Requerente, Moacyr de Almeida Rego.

N. 699, J. de 1933 — Requerente, José Antonio do Amaral.

N. 928 A. de 1933 — Requerente, Americo de Cunto.

N. 940 A. de 1933 — Requerente, Alvaro Pedrosa da Silveira.

N. 212 C de 1933 — Requerente, Cid Corrêa Lopes.

N. 199 C., de 1933 — Requerente, Caio Julio Cesar Vieira.

N. 170 R. de 1933 — Requerente, Rudah Gonçalves da Silva.

N. 205 L de 1933 — Requerente, Lucy Ribas Marianno.

N. 721 J de 1933 — Requerente, José Gonçalves Ferreira.

N. 158 R de 1933 — Requerente, Roberto Barroso de Brito.

N. 97 N de 1933 — Requerente, Nestor do Nascimento Guedes.

N. 540 M de 1933 — Requerente, Mario Francisco dos Santos.

N. 716 J de 1933 — Requerente, Julia de Castilhos Franco.

N. 516 M de 1933 — Requerente, Manoel Camargo.

N. 517 M de 1933 — Requerente, Manoel Dantas Filho.

N. 543 M de 1933 — Requerente, Mario Ferreira.

N. 197 L de 1933 — Requerente, Lucy Ribas Marianno.

Deferidos.

N. 213 de 1933 — Requerente, Oscar da Silva Machado. — Deferido, abonando um dia.

N. 164 H de 1933 — Requerente, Heitor Januario de Miranda Carneiro.

N. 156 D de 1933 — Requerente, Duarte A. de Figueiredo.

N. 84 I de 1933 — Requerente, Isar Cruz.

N. 526 M de 1933 — Requerente, Marina G. Tavares.

N. 214 C de 1933 — Requerente, Carlos Bandeira Filho.

A' vista do parecer do senhor contador, abono um dia.

N. 202 O de 1933 — Requerente, Orlando de Pennafort Caldas. — Em vista do estado de doente do funcionario, abono as faltas do dia 12 a 21, descontando-se de acordo com a lei ás faltas dos outros dias.

N. 544 M de 1933 — Requerente, Maria de Araujo Gondim.

N. 947 A de 1933 — Requerente, Anacleto Cavalcanti de Hollanda.

N. 957 A de 1933 — Requerente, Arthur Armando da Costa Ferreira.

N. 76 B de 1933 — Requerente, Bolivar Martins Pereira.

Indeferido, á vista da informação do senhor contador.

N. 3.955 Est. de 1933 — Gutemberg de Arruda Peixoto. — Atenda-se.

N. 135 "S" de 1933 — Sylvio Monteiro de Barros. — A' Contadoria para anotar.

Inscrição n. 44.154 — José Claudio da Silva. — Cancele-se a inscrição número 44.154, "ex-vi" do artigo 33 do decreto n. 19.646, de 1931.

C. de fiança n. 1.854. — Jorge das Neves. — Cancele-se a carta de fiança n. 1.854, extraindo-se outra nos termos do parecer supra.

D. G. E. 60 "B" 933 — Requerente, Benedicto Marques Falcão. — Informe a Contadoria.

Processos:

N. 4.202 Est. 933 — Leocadio Camargo Fonseca e Silva. — Junte á inscrição.

N. 4.204, 993 — Req. de Ariosto Ceazar de Azevedo. — Atenda-se e junte-se á inscrição.

N. 4.200, Est. 933 — Req. de José Fraissat de Almeida. — Junte-se á inscrição.

N. 212-O, 933 — Ottilio Githay Espinola. — Junte-se á inscrição.

N. 733-J, 933 — João Elisbão Pires — Junte-se á inscrição.

N. 259-E, 933 — Elisa Magdalena Rittmeyer. — Junte-se á inscrição.

N. 166-D, 933 — Domingos Pesavento. — Junte-se á inscrição.

N. 39-V, 933 — Victor Parahybema dos Reis. — Junte-se á inscrição.

N. 730-J, 933 — Dr. João Felipe de Saboia Ribeiro. — Junte-se á inscrição.

N. 143-P, 933 — Pedro da Costa Doria. — Junte-se á inscrição.

N. 953-A, 933 — Ary Coedho da Silva. — A' Contadoria para anotar.

Habilitações de peculios:

N. 1862 — Cont. Jorge de Souza Mello. — Oficie-se, nos termos do pedido.

N. 1819 — Cont. Antonio Lopes de Almeida. — A' Contadoria para providenciar.

N. 1.863 — Cont. Deocleciano Muniz. — Retifique-se, de acordo com o parecer.

N. 1.864 — Cont. Antonio Telles de Carvalho. — Expeça-se telegrama, nos termos do parecer.

N. 1.793 — Cont. Manoel Pereira da Costa. — Pague-se.

N. 673 — Cont. Candido Militão Ferreira Lima. — Cumpra-se.

Inscrição n. 15.771 — José de Souza. — A' Auditoria, para dizer.

Proc. n. 4.299 — Proposta n. 12 — Manoel Baptista da Silva. — Informe á Contadoria qual a situação atual do contribuinte.

Habilitação de peculio n. 1.268 — Cont. Antonio Damião Duarte. — Prove o requerente a qualidade que alega.

Inscrições:

N. 45.331 — Leon Rousselières. — A' Auditoria, para dizer.

N. 16.174 — Adelino Virgilio dos Santos. — Prevaleça a idade declarada inscrição de fls. 2, até que seja apresentada prova idonea.

N. 43.918 — João Albuquerque Lima. — Certifique-se.

Contrato n. 8.590 — Proposta número 1.815 — Alvaro de Carvalho Peixoto. — Defiro o pedido de fls. 8, nos termos do parecer supra.

Inscrição n. 3.504 — Walter Godinho. — Retifique-se a idade, tendo em vista a certidão de fls. 5.

Contratos:

N. 7.772 — Proposta n. 1.279 — Carlos de Freitas Bahiense. — Defiro o pedido de fls. 5, nos termos do parecer de fls. retro.

N. 72.019 — Proposta n. 13.857 — Henrique Chaves de Medeiros. — Defiro o pedido de fls. 7, nos termos do parecer de fls. retro.

Inscrições:

N. 43.776 — Oscar Martins Pamplona. — Faça-se reconhecer a firma do documento de fls. 4 e depois certifique-se.

N. 5.380 — Manoel da Silva Fernandes. — Prevaleça a idade declarada na inscrição de fls. 2, até que o contribuinte junte prova idonea em contrario.

C. de Fiança n. 1.798 — Nuripê Bittencourt. — Cancele-se a carta de fiança n. 1.798, nos termos do parecer supra.

Habilitações de peculios:

N. 1.060 — João Marinho Torres. — Ao Conselho Administrativo.

N. 1.584 — Cont. João Baptista dos Santos. — Proceda-se de acordo com o parecer supra.

Inscrições de peculios:

Ns. 45.97, 46.391, 46.465, 46.632, 46.682, 46.833, 46.834, 46.851, 46.887, 46.895, 46.916, 46.917, 46.989, 46.990, 46.991, 46.992, 46.993, 46.994, 46.996, 46.997, 46.998, 46.999, 46.999, 47.001, 47.003, 47.005, 47.006, 47.007, 47.009, 47.010, 47.011, 47.012, 47.013, 47.014, 47.016, 47.017, 47.018, 47.023, 47.025, 47.029, 47.030, 47.034, 47.035, 47.037, 47.040, 47.041, 47.042, 47.043, 47.044, 47.045, 47.046, 47.049, 47.050, 47.051, 48.052, 47.053, 47.056, 47.057, 47.058, 47.059, 47.061, 47.062, 47.063, 47.064, 47.065, 47.066, 47.068, 47.069, 47.070, 47.071, 47.074, 47.076, 47.078, 47.079, 47.080, 47.083, 47.084, 47.086, 47.087, 47.089, 47.090, 47.091, 47.093, 47.100, 47.101, 47.102, 47.103, 47.108, 47.124, 47.125, 47.132, 47.159, 47.161, 47.165, 47.175, 47.179, 47.184, 47.191, 47.193, 47.194, 47.195, 47.196, 47.197, 47.207, 47.223, 47.228, 47.229, 47.226, 47.227, 47.230, 47.239, 47.240, 47.241, 47.242, 47.265, 47.266, 47.267, 47.268, 47.269, 47.270. — Inscrevam-se.

Empréstimos:

Distrito Federal:

Ns. 11.719, 12.539, 16.261, 16.435, 16.475, 16.488, 16.601, 16.622, 16.631, 16.638, 16.647, 16.701, 16.719, 16.757, 16.760, e 16.813. — Deferido, assinei o memorandum de averbação.

Contratos assinados:

Distrito Federal:

Ns. 11.490, 13.600, 13.710, 14.014, 14.296, 14.307, 14.357, 14.484, 14.492, 14.529, 14.680, 14.746, 14.788, 14.838, 14.860, 14.889, 14.896, 14.928, 15.039, 15.042, 16.045, 16.057, 16.058, 16.072, 16.073, 16.079, 16.090, 16.093, 16.095, 16.096, 16.087, 16.097, 16.109, 16.112, 16.136, 16.141, 16.145, 16.147, 16.153, 16.159, 16.162, 16.183, 16.196, 16.197, 16.199, 16.215, 16.207, 16.210, 16.226, 16.236, 16.240, 16.244, 16.249, 16.252, 16.254, 16.257, 16.262, 16.263, 16.265, 16.272, 16.274, 16.275, 16.280, 16.292, 16.295, 16.296, 16.298, 16.306, 16.317, 16.319, 16.395 e 6.405.

Dia 26

Habilitação de peculio n. 1.702 — Contribuinte, Oscar Pereira da Silva. — Tendo sido descontado o saldo do empréstimo de acordo com o art. 24, parágrafo unico do decreto n. 5.128, de 1926, indefiro o pedido de fls. 19.

Inscrição n. 32.287 — Lauro Carlos de Magalhães Breves. — A' vista do que preceitua o art. 31 do decreto numero 19.646 e seu parágrafo unico, cancele-se a inscrição por ter caído em caducidade.

Habilitação de peculio n. 1.758 — Contribuinte, Demetrio Pinto. — Conhecendo da petição de fls. 37, indefiro o pedido, tendo em vista o art. 24, parágrafo unico do decreto n. 5.128, de 1926.

Processos:

N. 940 D. F. 933 — Lauro Carlos de Magalhães Breves. — Oficie-se á Consultoria da Fazenda.

N. 548 "M" 933 — Requerente, Manoel J. Silva Pontes. — Ministrem-se as informações solicitadas.

N. 208 "F" 933 — Requerente, Francisco Furtado. — Dirija-se o requerente á Delegacia Fiscal em Belo Horizonte, que se encontra aparelhada para prestar qualquer informação.

Inscrição n. 32.629 — Contribuinte, João Accioly de Queiroz. — Retifique-se, tendo em vista o documento de folhas 15.

Processos ns. 142 "P" 933 e 126 "P" 933 — Requerente, Paul J. Christoph Company. — Pague-se.

Inscrição n. 4.916 — Contribuinte, José Grauthon Sobrinho. — A' Auditoria, para opinar.

Habilitação de peculio n. 1.179 — Contribuinte, Renato Monteiro Piquet. — Tomando conhecimento da petição de fls. 25, indefiro o pedido de acordo com o art. 24, parágrafo único, do decreto n. 5.128, de 1926.

Inscrição n. 14.518 — Contribuinte, Arthur Pires. — Reconsidero o despacho de fls. 10 verso, para mandar cancelar a presente inscrição, por ter a mesma caído em caducidade, *ex-vi* do art. 31, parágrafo único, do decreto n. 19.646, de 1931. Todavia, tendo em consideração a decisão do conselho na inscrição n. 23.757, anexa, submeto este processo ao seu exame, solicitando pronunciar-se a respeito.

Habilitação de peculio n. 1.179 — Contribuinte, Renato Monteiro Piquet. — Ao Conselho Administrativo.

Inscrição n. 10.308 — Contribuinte, João Ferreira. — Prevaleça a idade declarada, na inscrição de fls. 2, até que seja junta prova idonea em contrário.

Habilitações de peculio:

N. 1.868 — Contribuinte, Carlos Hamann. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.867 — Contribuinte, Adolpho José Pereira Bastos. — A' Contadoria, para providenciar.

N. 1.866 — Contribuinte, Eustachio Hortencio Rocha. — A' Contadoria para providenciar.

N. 1.865 — Contribuinte, Sylvio de Castro Almeida. — A' Contadoria, para providenciar.

Processo n. 216 "C" 933 — Palermo & Comp. — Autorizo o pagamento.

Empréstimo n. 2.484 — Processo 917 "A" 933. — Restitua-se.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 22 de julho de 1933

Empréstimos

Distrito Federal:

Ns. 13.160 14.228 16.156 16.264
16.243 16.258 16.114 16.203 16.245
16.229 16.331 16.365 16.356 16.378
16.321 16.372 16.402 16.401 16.457
16.454 16.455 16.459 16.464 16.470
16.507 16.511 16.503 16.529 16.541
16.543 16.531 16.539 16.564 16.566
16.567 16.571 16.575 16.579 16.586
16.616 16.617 16.620 16.633 16.639
16.664 1.666 16.672 16.772 16.674.
— Deferido, assinei o *memorandum* de averbação.

Inscrição n. 5.577 — Almerinda Silva. — Ao Conselho Administrativo.

Habilitação de peculio n. 1.402 — Contribuinte Raymundo Pereira. — Ao Conselho Administrativo.

Inscrição n. 7.372 — Contribuinte João Alves Pecanha. — Autorizo a restituição, nos termos do parecer supra.

Habilitação de peculio n. 1.793 — Contribuinte Manoel Pereira da Costa. — Estando satisfeitas as exigências da decisão, de fls. 19 do Conselho Administrativo, autorizo o pagamento do peculio, na forma da mesma decisão.

Inscrição n. 33.715 — Contribuinte Francisco Villela Santos. — Sr. ministro. De acordo com a decisão do Conselho Administrativo, de fls. 29 verso, submeto a alta consideração de V. Ex. o presente processo.

Empréstimo do Estado do Rio de Janeiro n. 366. — Deferido, officie-se.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 22 de julho de 1933

Empréstimos

Contratos assinados números 7/3.077, 7/3.249, 7/3.147 e 7/3.174.

Processos:

N. 4.180 Est. 933 — Bartholino Belarmino da Silva. — Junte-se a inscrição.

N. 722 "J" — João Pereira dos Santos. — Junte-se a inscrição.

N. 948 "A" — Arlindo Lopes. — Junte-se a inscrição.

N. 4.181 Est. — Luiz Feijó. — Junte-se a inscrição.

N. 709 "J" 933 — Joaquim José de Souza Breves. — Informe a Contadoria.

N. 4.123 Est. 933 — Marieta Prist. — Junte-se a inscrição.

N. 4.093 Est. — José Francisco Vieira. — Junte-se a inscrição.

N. 16.991 — Contribuinte, Marcilio Corrêa. — Restitua-se.

N. 29.884 — Contribuinte, Luiz Antonio de Lima Filho. — Restitua-se.

N. 46.218 — Contribuinte, Paulo Cezario Carneiro. — Cumpra-se.

Ns. 47.004, 47.008, 47.049, 47.022, 47.026, 47.036, 47.039, 47.067, 47.072, 47.073, 47.075 e 47.077. — Inscreva-se.

N. 44.528 — Contribuinte, Luiz Sparano. — Arquive-se.

DESPACHOS DO SR. DIRETOR

Expediente do dia 24 de julho de 1933

Empréstimos:

Distrito Federal:

Ns. 11.200, 16.421, 16.561, 16.564, 16.609, 16.637, 16.651, 16.655, 16.656, 16.672, 16.674 e 16.682. — Deferido, assinei o *memorandum* de averbação.

Habilitação de peculio n. 1.842 — Contribuinte, Oswaldo Tavares. — Officie-se, nos termos do parecer.

Inscrição n. 44.154 — Contribuinte, José Claudio da Silva. — A' auditoria.

Processo n. 80 "W" 933 — Wenceslau de Souza Guimarães. — Informe a Contadoria.

Habilitação de peculio n. 1.861 — Contribuinte, Horacio Filgueiras. — Expeça-se telegrama, nos termos do pedido.

Inscrição n. 4.263 — Contribuinte, Armando Lucas Gonçalves. — Prevaleça a idade declarada na inscrição de fls. 2, até que o contribuinte apresente prova em contrário, uma vez que o documento de fls. 6, não serve para o fim a que se destina.

Inscrição n. 40.778 — Contribuinte, Onildo Osmar de Sampaio. — Estando a idade do contribuinte declarada em sua inscrição de fls. 2, conforme a certidão ora junta, a fls. 6, arquive-se.

Habilitação de peculio n. 1.808 — Contribuinte, João José Cecchini. — A' Contadoria para providenciar.

Processo n. 952-A, de 1933 — Aleixo da Silva Rangel. — Informe a Contadoria.

Habilitação de peculio n. 1.784 — Contribuinte Manuel Medeiros. — A'

Auditoria, para dar seu parecer independente da reforma do cálculo que solicita. Esta direção é de opinião que o débito do empréstimo deve ser pago pelo saldo do peculio. Ao Conselho, porém, cabe decidir.

Habilitação de peculio n. 1.688 — Contribuinte Alfredo Miguel Nery. — A Auditoria, afim dar seu parecer, independentemente da providencia que solicita.

Inscrição n. 42.364 — Contribuinte, Laudelino Procipio da Silva. — Certifique-se.

Inscrição n. 43.844 — Contribuinte, Carlos Augusto de Araujo. — Informe a Contadoria sobre a prova que o requerente diz ter sido feita pela repartição e que não consta do processo.

Proposta n. 2.572 — Antonio Rodrigues da Costa. — Informe a Contadoria.

Habilitações de peculios

N. 326 — Contribuinte Ildefonso Calmon de França.

N. 1.469 — Contribuinte David da Costa Machado.

N. 1.689 — Contribuinte Elias Motta.

N. 1.842 — Contribuinte Oswaldo Tavares.

N. 1.550 — Durval Ferreira de Souza.

Ao Conselho Administrativo.

Inscrição n. 32.287 — Lauro Carlos de Magalhães Breves. — Cancele-se a inscrição de fls. 2, *ex-vi* do parágrafo único do art. 31 do decreto n. 19.646, de 1931.

Habilitação de peculio n. 1.809 — Contribuinte Eugenio Martins da Rocha Ribeiro. — Pague-se.

Processo n. 541-M, de 1933 — Funeral e luto n. 237 — Autorizo o adiantamento, a vista do parecer da Auditoria a fls. 6.

Carta de fiança n. 1.854 — Jorge das Neves. — Defiro o pedido e fls. 4, juntando o requerente procuração bastante.

Habilitação de peculio

Ns. 1.837, contribuinte Emiliano Martinho de Oliveira; 1.832, Contribuinte Guilherme da Silva Filho; 1.342, contribuinte Domingos José Ferreira de Mesquita; 1.855, contribuinte Guilherme da Silva Filho; 1.853-F, 87, contribuinte José Basilio Pyrrho; 1.815, contribuinte Oscar Ferreira; 1.782, contribuinte Telemaco de Almeida e Albuquerque. — Ao Conselho Administrativo.

Habilitação de peculio n. 1.762 — Contribuinte Ernesto Breviglieri. — Ao Conselho Administrativo.

Habilitação de peculio n. 1.649 — Contribuinte, Raul Furtado. — A' vista do parecer, satisfaça a exigência da decisão do Conselho Administrativo, de folhas 19.

TERMOS DE CONTRATO

MINISTERIO DA FAZENDA

Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro

Termo de acordo firmado na Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro pelo doutor Horacio José de Campos, procurador da Fazenda Estadual, para a arrecadação do imposto de consumo de energia elétrica no município de Macaé, como abaixo se declara

Aos seis dias do mês de julho de mil novecentos e trinta e três, na Delegacia

Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em Niteroi, perante o senhor delegado fiscal, doutor Alvaro Dantas Carriho, compareceu o senhor doutor Horacio José de Campos, procurador da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro e disse, em presença das testemunhas abaixo firmadas, que vinha, autorizado pela portaria número quarenta e quatro, de vinte e nove de maio último, do senhor secretário de Finanças deste Estado, e na qualidade de representante da Fazenda Estadual, como tudo consta do processo da ficha DIV, número nove mil quinhentos e um (9.501), deste ano, desta delegacia, assinar este termo de acôrdo, na conformidade do artigo cento e doze (112), paragrafo onze (11), letra c do regulamento que baixou com o decreto número dezessete mil quatrocentos e sessenta e quatro (17.464), de seis (6) de outubro de mil novecentos e vinte e seis (1926), pelo qual se obriga o Estado do Rio de Janeiro:

a) a arrecadar, em nome da União, no municipio de Macaé, de acôrdo com o citado regulamento, o imposto de consumo de energia elétrica, creado pelo artigo primeiro (1º), número trinta e seis (XXXVI), da lei número quatro mil seiscentos e vinte e cinco (4.625), de trinta e um de dezembro de mil novecentos e vinte e dois (1922).

b) a receber, em pagamento do serviço assim prestado à União, a percentagem de quatro por cento (4 %) sobre a renda mensal do referido imposto.

c) a recolher aos cofres da Coletoria Federal de Macaé a renda de cada mês, menos a percentagem referida, até o dia vinte (20) do mês seguinte:

d) a observar os preceitos do aludido regulamento do imposto do consumo, bem como a respeitar as isenções nêle estatuidas;

e) a não reclamar da União indenização alguma pelas despesas realizadas com a arrecadação e recolhimento do imposto de que trata este termo, as quais correm por sua conta exclusivamente.

f) a sujeitar-se, na qualidade de dono e explorador da usina de eletricidade de Macaé, de acôrdo com as leis e regulamentos vigentes e dos que venham a ser baixados, à fiscalização por parte das autoridades federais encarregadas de zelar pela boa arrecadação das rendas da União, bem como às penalidades ou multas constantes do citado decreto número dezessete mil quatrocentos e sessenta e quatro (17.464), e dos que venham a ser publicados.

g) a prestar aos agentes fiscais ou a qualquer outro funcionario incumbido da fiscalização ou inspeção das rendas federais, as informações relativas à arrecadação do dito imposto naquêlê municipio.

h) a responder perante a União por qualquer desvio ou desfalque causados pelos empregados da dita usina de eletricidade.

j) finalmente, a cumprir fielmente o estabelecido neste acôrdo, depois de registrado no Tribunal de Contas, sem direito porém, a indenização alguma, caso o mesmo tribunal negue o registro pretendido. E, pelo mesmo senhor delegado fiscal foi dito que, em nome e por parte

da Fazenda Nacional, aceitava as condições do presente acôrdo e as obrigações que nêle contém, mandando lavrar este termo no livro proprio desta Delegacia Fiscal, o qual, lido e achado conforme, assina com o representante do Estado, acima declarado e as testemunhas abaixo. Eu, Gastão Cavalcanti, quarto escriptorio com exercicio na Segunda Contadoria, o escrevi. Coladas quatro estampilhas no valor total de quinze mil e oitocentos réis (15\$800), sendo três federais e uma de Educação, devidamente inutilizadas com: Niteroi, 6 de julho de 1933 a) Alvaro Dantas Carriho — a) Horacio José de Campos. Testemunhas: Henrique Domingos Ribeiro Barbosa. — Edgar Florencio de Sousa. Encontra-se neste termo o seguinte: *Ressalva a emenda que diz "seis"*. — Cavalcanti. Está conforme o original. Secretaria da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Rio de Janeiro, em 7 de julho de 1933. — D. Araujo, 4º.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Santa Catarina

7 de julho de 1933 — Termo de rescisão do contrato de arrendamento do predio número dois, à praça Conselheiro Mafra, na cidade de Laguna, neste Estado, que entre si fazem os atuais proprietarios senhores Dieb J. Chedes, o qual comprou de Lucas Evangelista Vianna a parte que lhe tocou do predio, por falecimento de sua mãe dona Francisca Vianna, antiga proprietaria de uma parte do antigo digo, referido predio, conforme consta do termo de contrato lavrado a sete de novembro de mil novecentos e vinte e nove, e Sizio Antonio Machado, por seu bastante procurador, senhor João Rodrigues Moreira e a Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Santa Catarina

Aos sete dias do mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, nesta cidade de Florianopolis, no gabinete do senhor Evaristo David Pernetta, diretor regional, e presente o senhor João Rodrigues Moreira, procurador de Dieb J. Chedes e Sizio Antonio Machado, atuais proprietarios do predio número dois, à praça Conselheiro Mafra, na cidade de Laguna, neste Estado, que apresentou procuração passado pelos referidos proprietarios, no tabelião Raul Ferreira, com cartorio naquela cidade, e na qual davam amplos e plenos poderes para assinar o termo de rescisão do contrato do predio onde funcionava a extinta estação telegrafica, daquela cidade, contrato esse que foi lavrado em sete de novembro de mil novecentos e vinte e nove e começou a vigorar da data do registro pelo Tribunal de Contas, em sessão de vinte e nove de novembro desse mesmo ano, declara aceitar a rescisão do contrato, de conformidade com o constante do processo número dois mil cento e trinta e dois — Diretoria Regional — mil novecentos e trinta e três, mediante as clausulas seguintes:

Primeira — A Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Santa Cata-

rina restituiu as chaves do referido predio número dois, à praça Conselheiro Mafra, na cidade de Laguna, no dia cinco do mês de março do ano de mil novecentos e trinta e dois, e pagou o aluguel respectivo até o referido dia, sendo assegurado aos proprietarios senhores Dieb J. Chedes e Sizio Antonio Machado, na conformidade do decreto número vinte mil seiscentos e trinta e dois, artigo terceiro, paragrafo primeiro, o pagamento do aluguel de duzentos mil réis (200\$000), mensal, segundo se acha estipulado no contrato lavrado em sete de novembro de mil novecentos e vinte e nove, pelo tempo que, depois, continuar vazio e desalugado o predio, até o maximo de três meses, gosando, ainda, os locadores, de acôrdo com o paragrafo dois, do decreto citado, de completa isenção do imposto predial e de todas as taxas federais e municipais que recaíres sobre o mesmo predio, enquanto continuar desalugado, digo, vazio e desalugado, depois dos três meses, fixados pelo paragrafo primeiro, ficando, ainda, os proprietarios na obrigação de comunicar, imediatamente, a esta Diretoria, a locação do predio em causa, antes de terminar o prazo de três meses, fixados no decreto número vinte mil seiscentos e trinta e dois, de nove de novembro de mil novecentos e trinta e um.

Segunda — Os senhores Dieb J. Chedes e Sizio Antonio Machado se obrigam a nada mais reclamar da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Santa Catarina, sob qualquer titulo e em qualquer tempo, além do estabelecido na clausula primeira, fazendo, assim, a rescisão do contrato acima referido.

Terceira — A rescisão de que trata este termo só produzirá efeito depois de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando a União por indenização alguma, si esse Tribunal negar registro ao presente termo, elegendo os locadores seu domicilio naquela cidade, em cujo fóra responderão pelas obrigações decorrentes deste contrato. Deixa de ser cobrado o sêlo, em virtude do aviso número duzentos e vinte, do Ministerio da Fazenda. E, por estarem as partes contratantes de acôrdo com o presente contrato, eu, Joel Vieira de Souza, auxiliar de segunda classe da Diretoria Regional dos Correios e Telegrafos de Santa Catarina, lavrei este termo, em livro especialmente destinado a esse fim, que contém as exigencias do artigo setecentos e oitenta e três, do decreto executivo número quinze mil setecentos e oitenta e tres, de oito de novembro de mil novecentos e vinte e seis, termo esse que, depois de lido e achado conforme, é assinado pelos contratantes e testemunhas. Florianopolis, sete de julho de mil novecentos e trinta e três. — Evaristo David Pernetta. — João Rodrigues Moreira, e, mais abaixo, as testemunhas: Alvaro Accioli Vasconcelos. Laercio Caldeira de Andrada. Extraí a presente cópia, de acôrdo com o original lavrado às folhas cincoenta, do livro competente, que contém os requisitos exigidos pelo artigo setecentos e oitenta e três, do Regulamento Geral de Contabilidade Pública. — Joel Vieira de Souza, auxiliar de segunda classe. — Confere com o original, Carlota von Dreifus, auxiliar de primeira classe. Visto. — O chefe interino de Serviços Economicos, João da Motta Noronha.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

De 1 a 20 de julho de 1933.....	18.771:963\$800
Em 27 de julho de 1933.....	1.232:672\$400
Total.....	20.004:636\$200
Em igual período de 1932.....	15.547:040\$016
Diferença para mais em 1933.....	4.457:596\$184

Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de julho de 1933	139.445:846\$762
Em igual período de 1932.....	130.439:617\$485
Diferença para mais em 1933.....	8.676:199\$217

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 26 de julho de 1933...	17.956:744\$400
Em 27 de julho de 1933.....	1.219:822\$900
Total.....	19.176:567\$300
Em igual período de 1932.....	15.001:736\$168
Diferença para mais em 1933.....	4.174:831\$132

Arrecadada de 2 de janeiro a 27 de julho de 1933	135.373:555\$772
Em igual período de 1932.....	125.370:025\$131
Diferença para mais de 1933.....	10.003:530\$641

Recebedoria Federal de São Paulo

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 24 de julho de 1933....	10.930:150\$555
Em 25 de julho de 1933.....	2.656:360\$100
Total.....	13.586:510\$655

COMPARAÇÃO DA RENDA EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 24 de julho de 1933....	10.923:488\$555
Em 25 de julho de 1933.....	2.656:360\$100
Total.....	13.579:848\$655

COMPARAÇÃO DA ARRECADAÇÃO GERAL

Arrecadada de 1 a 25 de julho de 1933....	13.586:510\$655
Em 26 de julho de 1933.....	628:725\$500
Total.....	14.215:236\$155

COMPARAÇÃO DA RENDA, EXCLUSIVE DEPÓSITOS

Arrecadada de 1 a 25 de julho de 1933....	13.579:848\$655
Em 26 de julho de 1933.....	628:575\$500
Total.....	14.208:424\$155

Alfândega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Importâncias

Data	Em ouro	Em papel
Recetta do dia:		
26 de julho de 1932.....	44:821\$000	68:821\$500
26 de julho de 1933.....	96:441\$000	80:723\$300
Recetta mensal:		
De 1 de julho a 26 de julho de 1932	2.675:278\$000	2.412:237\$900
De 1 de julho a 26 de julho de 1933	3.600:678\$000	3.775:766\$400
Diferença da recetta arrecadada para mais em 1933	925:898\$000	1.663:509\$500
Recetta global:		
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1932.....	17.026:051\$700	15.046:874\$100
De 2 de janeiro a 26 de julho de 1933.....	26.049:228\$000	24.731:766\$900
Diferença da recetta arrecadada para mais em 1933	9.023:176\$300	9.684:892\$800

PARTE COMERCIAL

CAMARA SINDICAL

Cotações oficiais de cambio e títulos firmadas pela Câmara Sindical dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praça	90 d/v	A' vista
Sobre Londres	4 33/128	4 27/128
Valor da libra.....	56\$366,972	56\$994,432
Sobre Paris	—	\$675
Sobre Italia	—	\$915
Sobre Alemanha	—	48280
Sobre Portugal	—	\$532
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro).....	—	20420
Sobre Hespanha	—	1\$450
Sobre Suissa	—	38355
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova York	—	12\$420
Sobre Montevideu	—	7\$000
Sobre Buenos Aires (papel).....	—	4\$390
Sobre Buenos-Aires (ouro)	—	—
Sobre Hollanda	—	6\$998
Sobre Japão	—	30880
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—

Moedas

Vales-ouro, por 1000	6\$946
Dólar (papel)	15\$000
Peseta (papel)	18350
Lira (papel)	10\$50
Escudo (papel).....	9\$70

Bolsa

Apólices	
Apólices uniformizadas de 5 %, miudas	800\$000
Apólices uniformizadas, de 1:000\$, 5 %.....	887\$000

Apólices diversas emissões de 5 %, miudas, nom.	800\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, nom.	896\$000
Apólices diversas emissões de 1:000\$000, 5 %, port.	878\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1921)	1:012\$000
Obrigações do Tesouro Nacional, de 500\$000, 7 % (1930)	498\$500
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$000, 7 % (1930)	997\$000
Apólices empréstimo municipal de 1917, nom....	150\$000
Apólices empréstimo municipal de 1920, port....	157\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	177\$000
Apólices empréstimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 2.093)	103\$000
Apólices empréstimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 3.264)	176\$500
Apólices empréstimo municipal de 1934, port....	176\$000
Apólices de Minas Gerais, 5 %, port. (decreto número 9.682)	700\$000
Obrigações do Tesouro de Minas Gerais de 500\$000, 9 %	507\$500
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	1:023\$000
Apólices do Rio de Janeiro, de 1:000\$000, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	900\$000
Ações de Bancos:	
Banco dos Funcionarios Publicos	47\$500
Banco do Brasil	393\$000
Ações de Companhias:	
Companhia Estradas de Ferro e Minas de São Jerônimo	119\$000
Companhia Docas de Santos, nom.	234\$500
Companhia Docas de Santos, port.	235\$000
Debentures:	
Companhia Docas de Santos	190\$000
Vendas por alvará:	
9 apólices uniformizadas de 1:000\$000, 5 %	887\$000
Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 1933. — Ary de Almeida e Silva, sindaco.	

JUNTA DOS CORRETORES

MERCADO DISPONIVEL

Movimento do dia 27

Café

Entradas	12.151
Saídas	1.546
Consumo local	500
Café retirado do mercado pelo Conselho Nacional do Café	142
Existencia	395.541
Mercado, calmo.	
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	11\$400
Tipo 4	11\$100
Tipo 5	10\$800
Tipo 6	10\$500
Tipo 7	10\$200
Tipo 8	9\$900

Assucar

Entradas	7.032
Saídas	8.583
Existencia	35.903
Mercado calmo.	
Preços por sacos de 60 quilos:	
Branco cristal	50\$000 a 51\$000
C. amarelo	44\$000 a 45\$000
Mascavinho	Nominal
Mascavo	Nominal

Algodão

Entradas	411
Saídas	275
Existencia	11.126
Mercado sustentado.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa:	
Tipo seridó:	
Tipo 3	42\$000 a 43\$000
Tipo 4	41\$000 a 42\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	40\$000 a 41\$000
Tipo 5	37\$000 a 38\$000
Ceará:	
Tipo 3	Nominal
Tipo 5	37\$000 a 38\$000
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	35\$000 a 36\$000
Tipo 5	33\$000 a 34\$000
Paulista:	
Tipo 3	38\$000 a 39\$000
Tipo 5	36\$000 a 37\$000
O sindaco, Bento Dias Pereira.	

Junta dos Corretores e Bolsa de Mercadorias

PREÇOS CORRENTES OFICIAIS QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 17 A 22 DE JULHO DE 1933

Genero — Unidade de venda — Qualidade e procedencia

	Preço	
	Minimo	Maximo
Aguas minerais:		
	S/caseo	C/caseo
Caxambu.	38\$000	55\$000
Lambari.	37\$000	54\$000
Salutaris	37\$000	54\$000
Cambuquira	37\$000	54\$000
São Lourenço.	38\$000	55\$000
Aguardente:		
Por pipa com 480 litros:		
Caldos — Extra-sélos:		
De Parati.	235\$000	240\$000
De Angra.	225\$000	230\$000
De Campos.	210\$000	220\$000
Alcool:		
De 40 graus.	450\$000	460\$000
De 98 graus.	420\$000	430\$000
De 36 graus.	390\$000	400\$000
Alfafa:		
Por quilo:		
Nacional	\$460	\$490
Azeite:		
Por lata:		
Diversas marcas	6\$000	7\$500
Alhos:		
Por 100:		
Nacionais	2\$000	2\$500
Estrangeiros	5\$000	5\$500
Arroz:		
Por 60 quilos:		
Brilhado de 1ª (agulha)	68\$000	70\$000
Brilhado de 2ª (agulha)	58\$000	60\$000

Especial.	62\$000	64\$000
Superior.	56\$000	58\$000
Bom.	50\$000	54\$000
Regular.	46\$000	48\$000
Japonês especial.	46\$000	47\$000
Japonês de 1ª.	44\$000	45\$000
Japonês de 2ª.	42\$000	43\$000
Sanga.	21\$000	23\$000

Assucar:

Por saco de 60 quilos:

Branco cristal	50\$000	51\$000
C. amarelo	44\$000	45\$000
Mascavinho	—	—
Mascavo.	—	—
Refinado 1ª (extra).	—	\$950
Refinado 2ª.	—	\$900
Refinado 3ª.	—	\$800

Bacalháu:

Por caixa com 58 quilos:

Diversas marcas	140\$000	170\$000
Cascudo.	52\$000	55\$000
Cascudo Peixelin	—	—

Banha:

Por quilo:

De Porto Alegre:

Latas com 20 quilos.	1\$800	1\$900
Latas com 2 quilos.	1\$800	1\$900
Latas com 1 quilo.	1\$800	1\$900

Laguna:

Latas com 20 quilos.	1\$800	1\$840
------------------------------	--------	--------

Itajaí:

Latas de 20 quilos.	1\$820	1\$940
Latas de 10 quilos.	1\$820	1\$940
Latas de 2 quilos.	1\$820	1\$940

Batatas:

Por quilo:

Nacional:

Mineira e Paulista.	\$750	\$850
Rio Grande	\$500	\$650
Estrangeira	1\$000	1\$100

Cebolas:

Por quilo:

Nacionais.	\$980	1\$140
--------------------	-------	--------

Café:

Por quilo:

Torrado:

De 1ª.	2\$200	2\$600
De 2ª.	1\$800	2\$200

Por 10 quilos:

Em grão — tipo 7.	9\$700	10\$200
---------------------------	--------	---------

Farelo de trigo:

Por 35 quilos:

Dos moinhos nacionais	4\$000	5\$000
---------------------------------	--------	--------

Farinha de mandioca:

Por 50 quilos:

Porto Alegre:

Fina	19\$000	20\$000
Entrefina	14\$000	14\$500
Grossa	10\$000	11\$000

Farinha de trigo:

Saco com 44 quilos:

Moinho Fluminense:

Especial	—	32\$000
S. Leopoldo	—	31\$000
Diamantina	—	30\$000
Semolina	—	34\$000

Moinho Inglês:

(R.F.M.) Buda	—	32\$000
Nacional	—	30\$000
Semolina	—	34\$000
Soberana	—	31\$000

Feijão:

Por 60 quilos:

Preto:

Bom.	—	—
Regular.	—	—
De côres, de Porto Alegre.	—	—
Preto novo — especial.	25\$000	27\$000
Manteiga.	37\$000	38\$000
Branco nacional.	50\$000	60\$000
Enxofre.	—	—
Amendoim.	32\$000	34\$000
Eradinho.	42\$000	43\$000
Mulatinho	—	—
De outras qualidades	—	—

Fumo:

Por 15 quilos:

Em corda, de Minas — especial.	55\$000	80\$000
Em corda, de Minas — bom.	30\$000	55\$000
Em corda, de Minas — baixo.	12\$000	20\$000
Rio Grande — amarelo de 1ª.	35\$000	40\$000
Rio Grande — amarelo de 2ª.	32\$000	36\$000
Rio Grande — comum de 1ª.	16\$000	19\$000
Rio Grande — comum de 2ª.	13\$000	16\$000
De Santa Catarina: especial (de 1ª).	16\$000	20\$000
De Santa Catarina: superior (de 2ª).	12\$000	16\$000
De Santa Catarina: baixo (de 3ª).	—	—
Da Baía: especial	80\$000	90\$000
Da Baía: superior	40\$000	55\$000
Da Baía: bom	30\$000	40\$000

Querozene:

Por caixa:

Americano — diversas marcas.	—	45\$000
--------------------------------------	---	---------

Lombo:

Por quilo:

De Minas e Paraná.	1\$700	2\$300
----------------------------	--------	--------

Manteiga:

Por quilo:

De Minas e Estado do Rio.	5\$200	6\$500
Santa Catarina — latas 5 a 10 quilos.	—	—
Estrangeiras — diversas marcas.	—	—

Milho:

Por 62 quilos:

Amarelo	13\$500	14\$500
Vermelho.	15\$500	16\$500
Mesclado.	12\$500	13\$500
Do Rio da Prata	—	—

Oleos:

Por quilo bruto:

De linhaça — em barril.	—	2\$800
---------------------------------	---	--------

Em lata

Por litro:

De caroço de algodão nacional.	—	1\$900
De caroço de algodão estrangeiro.	—	—

Polvilho:

Por quilo:

De Minas, Rio e S. Paulo.	\$650	\$700
De Porto Alegre	\$650	\$700
De Santa Catarina	\$650	\$700

Fósforos:

Em lata:

Marca "Ipiranga"	—	170\$000
Marca "Olho"	—	170\$000
Marca "Sól"	—	170\$000
Outras marcas	—	—

Queijos:

Um:

De Minas	1\$800	4\$000
De Palmira tipo "Rhen"	9\$000	12\$000

Por quilo:

Tipo prata — nacional.	5\$500	7\$000
--------------------------------	--------	--------

Sal:

Por saco, com 60 quilos:

Do Norte:

Grosso	—	9\$100
Moido	—	10\$300

De Cabo Frio:

Grosso	—	8\$100
Moido	—	9\$300

Tapioca:		
Por quilo:		
Diversas procedencias	\$600	\$900
Toucinho:		
Por quilo:		
Comum.	1\$400	2\$000
De fumeiro	2\$200	2\$400
Vinagre:		
Por 86 litros:		
Nacional	30\$000	40\$000
Por caixa:		
Estrangeiro.	48\$000	60\$000
Vinho:		
Por barril:		
Do Rio Grande.	—	110\$000
Por pipa:		
Estrangeiro:		
Virgem	—	1:700\$000
Verde	—	1:700\$000
Colares	—	1:700\$000
Charque:		
Por quilo:		
Do Rio Grande — patos e mantas.....	1\$500	1\$500
Do Rio Grande — mantas.....	1\$800	2\$200
Do interior de Minas, Rio e São Paulo.	1\$700	1\$900
O síndico, — Bento Dias Pereira.		

a lavrei. — Miguel Salles. — Roberto Bruce. — Celio Paranhos Ferreira. — Sotter Zamith. — Fernando Vieira da Silva. Instituto Médico Legal. Em 27 de julho de 1933. — Adalberto Gálvão Bueno Filho, amanuense. Confere. — Celio Paranhos Ferreira, pelo contabilista. Conforme. — Roberto Bruce, pelo chefe de secção. Visto. — Miguel Salles, diretor do Instituto Médico Legal.

Relação das firmas convidadas para apresentarem propostas de preços para a concorrência administrativa número oito de julho do corrente ano, para o fornecimento de fardamentos para os serventes e continuo desta repartição.

Souza Baptista & Comp.
Luiz Mendonça & Comp.
Roque Galeão & Comp.
Azevedo Alves Rodrigues & Comp.
Rocha & Almeida.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Celio Paranhos Ferreira, pelo contabilista.

Os Srs. Azevedo Alves Rodrigues & Comp., propõem fornecer os artigos abaixo pelos seguintes preços:

- 11 fardamentos de sargelina azul, 1ª qualidade, com quepi, emblemas de Polícia Civil e botões, preço para um fardamento, um, 188\$000 (dois contos e sessenta e oito mil réis). 2:068\$000
- 11 fardamentos de brim caqui caçador, com quepi, emblemas de Polícia Civil e botões, preço para um fardamento, um, 86\$000, noventa e quatro e seis mil réis. 946\$000

Nota — As amostras da fazenda poderão ser vista neste Instituto, nos dias uteis, das 11 às 16 horas.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 1933. — Por procuração, Sotter Zamith.

Os Srs. Luiz Mendonça & Comp., propõem fornecer os artigos abaixo pelos seguintes preços:

- 11 fardamentos de sargelina azul, 1ª qualidade, com quepi, emblemas de Polícia Civil e botões, preço para um fardamento, um, 180\$000 (um conto novecentos e oitenta mil réis). 1:980\$000
- 11 fardamentos de brim caqui caçador, com quepi, emblemas de Polícia Civil e botões, preço para um fardamento, um, 80\$000 (oitocentos e oitenta mil réis) 880\$000

Nota — As amostras da fazenda poderão ser vista neste Instituto, nos dias uteis, das 11 às 16 horas.
Rio de Janeiro, 26 de julho de 1933. — Por procuração, de Luiz Mendonça & Comp. Ltda., Virgilio Barcellos.

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

Instituto Medico-Legal do Rio de Janeiro

Cópia — As quatorze horas do dia vinte e seis de julho de mil novecentos e trinta e três na Contabilidade do Instituto Médico Legal da Polícia do Distrito Federal, em reunião presidida pelo senhor doutor diretor Miguel Julio Dantas Salles presente o cartorário Roberto Bruce pelo chefe de secção, o escriptorario Celio Paranhos Ferreira pelo contabilista e os senhores Sotter Zamith pela firma Azevedo Alves Rodrigues & Companhia Limitada e Fernando Vieira da Silva pela firma Luiz Mendonça & Companhia Limitada, foram abertas as únicas propostas apresentadas pelas firmas acima mencionadas, para o fornecimento em questão, tendo sido aceita a da firma Luiz Mendonça & Companhia por ser a mais vantajosa. Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos ordenando o senhor presidente que fosse lavrada a presente ata. E eu Egberto Carvalho de Oliveira amanuense da Secretaria

Escritorio de Obras

CONCURRENCIA PARA AS OBRAS NO INSTITUTO SETE DE SETEMBRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* n. 171, de 25 de julho de 1933, a pags. 14.788, 14.789 e 14.790.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 26 de julho de 1933. — O engenheiro chefe, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.

CONCURRENCIA PARA INSTALAÇÃO DE COZINHA A OLEO NO INSTITUTO SETE DE SETEMBRO

Chama-se a atenção dos interessados para o edital publicado no *Diário Oficial* n. 171, de 25 de julho de 1933, a pags. 14.790 e 14.791.

Escritorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 26 de julho de 1933. — O engenheiro chefe, Luiz Hildebrando de B. Horta Barbosa.

Polícia do Distrito Federal

INSPETORIA DO TRAFEGO DA POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

O inspetor do Trafego da Polícia do Distrito Federal, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 100º, do decreto n. 15.614, de 22 de agosto de 1922, revogado pelo artigo 28 do decreto numero 22.332, de 10 de janeiro do corrente ano, determina que a partir da data da publicação do presente edital, seja observado em torno da praça Duque de Caxias (largo do Machado), um só curso de direção para os veículos em geral, observando-se mão, do lado da rua Bento Lisboa, da rua do Catete, para a rua Gago Coutinho, e do lado da rua das Laranjeiras, da referida rua para a rua do Catete.

Rio de Janeiro, em 27 de junho de 1933. — O inspetor do trafego, Edgard P. Estrella.

INSPETORIA DO TRAFEGO

EXAME DE MOTORISTAS

Resultado dos exames efetuados no dia 27 do corrente:

Motorneiros:

Aprovados: Severino Iglesias Fernandes, Wildemar Alves de Barros, Izidio Antonio Ignacio, Eurico Tiburcio Guedes, Emydio de Albuquerque, José Adelino da Silva, Octacilio Dias Wolney, Vicente de Vasconcellos Figueiredo e Alberto Pinto Rezende.

Reprovado: um.

— Resultado dos exames efetuados no dia 28 do corrente:

Primeira turma:

Aprovados: Amori Pompilio da Rocha Moreira e José Martins de Oliveira Filho. Reprovados: nove.

Inspetoria do Trafego, em 28 de julho de 1933. — O inspetor geral, Dr. Edgard Pinto Estrella.

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do Regulamento do Trânsito, na conformidade do art. 365, os proprietários e condutores dos veículos abaixo discriminados:

Dia 20 de julho de 1933

Omnibus:

Light and Power, n. 82, arts. 246 e 252 — Motorista.

Dia 25

Martins Jordão & Comp., n. 12, artigos 248-C e 81 — Motorista.

Dia 26

Light and Power, n. 45, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Light and Power, n. 45, art. 248 L — Motorista.

Dia 25

Light and Power, n. 57, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Light and Power, n. 71, art. 79 — Motorista.

Viação Guanabara, n. 196, art. 248 L — Motorista.

Viação Progresso, n. 197, art. 248 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 205, art. 248 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 205, art. 248 L — Motorista.

Viação Nacional, n. 205, arts. 248 C e 81 — Motorista.

J. Antonio Moreira, n. 213, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 22

Viação Guanabara, n. 241, arts. 248 L — Motorista.

Dia 26

Light and Power, n. 265, art. 248 L — Motorista.

Renascença A. Omnibus, n. 269, artigos 144 e 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 275, art. 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 276, arts. 144 e 248 L — Motorista.

João Ferreira Martins, n. 301, art. 248 L — Motorista.

João Ferreira Martins, n. 301, art. 248 L — Motorista.

Viação Guanabara, n. 348, art. 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 356, art. 144 — Motorista.

Viação Brasil, n. 365, art. 248 L — Motorista.

Viação Brasil, n. 365, art. 248 L — Motorista.

Renascença A. Omnibus, n. 410, artigo 82 — Motorista.

Renascença A. Omnibus, n. 410, artigo 248 L — Motorista.

Mario Bianchi, n. 412, art. 248 L — Motorista.

Mario Bianchi, n. 413, art. 96 — Motorista.

Dia 26

Mario Bianchi, n. 413, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Dia 23

Neves & Brauner, n. 427, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Viação Progresso, n. 467, art. 248 L — Motorista.

Empresa Rio de Janeiro Auto-Omnibus, n. 470, art. 252 — Motorista.

Empresa V. Cruzeiro do Sul, n. 502, art. 144 — Motorista.

Viação Ipiranga, n. 506, art. 248 L — Motorista.

Viação E. do Norte, n. 516, art. 144 — Motorista.

Empresa V. Cruzeiro do Sul, n. 525, arts. 248 L e 81 — Motorista.

Empresa V. Guanabara, n. 528, artigo 144 — Motorista.

J. Antonio Moreira, n. 552, art. 248 L — Motorista.

Mello Lopes Limitada, n. 555, art. 248 L — Motorista.

Carga:

Pinheiro Vieira & Comp., n. 54, artigo 79 — Motorista.

Dia 25

Antonio Silva Almeida, n. 254, artigo 248 L — Motorista.

Dia 26

Luiz Rabello, n. 1.772, art. 106 — Motorista.

Augusto M. Menezes, n. 3.742, art. 79 — Motorista.

Augusto M. Menezes, n. 3.742, artigo 248 L — Motorista.

Manoel Cruz Junior, n. 4.877, art. 144 — Motorista.

José S. Azevedo Filho, n. 6.392, artigo 144 — Motorista.

Joaquim da Cruz n. 6.602, arts. 144 e 248 L — Motorista.

Experiencia:

Empresa Comercial S. Cristovão, n. 51, art. 144 — Motorista.

Passageiros:

D. Silva & Irmãos, n. 138, art. 248 L — Motorista.

Dia 24

Paulo de Camargo, n. 782, art. 252 — Motorista.

Dia 25

Weber Cardoso Porto, n. 1.670, artigo 248 L — Motorista.

Dia 26

Isaac Bijaje, n. 3.308, art. 248 L — Motorista.

Dr. Fernando Magalhães, n. 3.742, artigo 144 — Motorista.

Hilario Tavares, n. 4.262, art. 143 — Motorista.

Hugo Bousalt, n. 5.366, art. 248 L — Motorista.

Dia 25

José Madureira, n. 5.587, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Jayme M. Aragão, n. 5.863, art. 92 — Motorista.

Florencio Nogueira, n. 6.907, art. 248 L — Motorista.

Dia 26

Luiz N. P. da Cunha, n. 7.180, artigo 248 L — Motorista.

Dia 25

Albertino Magalhães, n. 7.311, artigo 248 L — Motorista.

Elysio P. Magalhães n. 7.666, art. 248 L — Motorista.

Alberto C. Silva, n. 8.284, art. 248 L — Motorista.

Studbaker do Brasil, n. 9.112, art. 248 L — Motorista.

Itovon O. Tibiriçá, n. 9.707, art. 248 L — Motorista.

Alexandre J. Taveira, n. 11.042, artigo 248 L — Motorista.

Dia 26

Manoel Passos Salgado, n. 11.978, artigo 248 L — Motorista.

Augusto M. Guerra, n. 13.320, artigos 144 e 248 L — Motorista.

Eduardo Trindade, n. 15.033, art. 248 L — Motorista.

Dia 25

Léo R. Benzaguim, n. 16.188, artigo 248 L — Motorista.

Dia 26

J. Saldanha Peixoto, n. 16.211, artigo 248 L — Motorista.

Dia 25

Ricardo Aragão, n. 17.207, art. 248 L — Motorista.

Observação — A falta do pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do Regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — O inspetor, *Edgard Pinto Estrella*.

Inspetoria do Tráfego da Polícia do Distrito Federal

O inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, de acordo com o disposto nos arts. 1º e 100, do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20, do decreto n. 22.232, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir da data da publicação do presente edital, o tráfego de veículos, no largo de

São Francisco de Paula, seja feito em uma só direção e de forma circular em torno da estatua ali existente, obedecendo-se mão, do lado da igreja, da rua Ramalho Ortigão, para a rua do Teatro; do lado da Escola Politécnica, da rua do Teatro para a rua Luiz de Camões; do lado da rua dos Andradas, da rua Luiz de Camões para a rua dos Andradas e do lado da rua do Ouvidor, da rua dos Andradas para a igreja.

Fica terminantemente proibido o tráfego de qualquer veículo na parte do referido largo em que está situada a rua do Ouvidor, entre a rua Ramalho Ortigão e o beco do Rosario, devendo, os veículos que viérem da rua Luiz de Camões ou do referido beco, com destino à rua do Teatro, fazer seu percurso junto ao gradil da mencionada estatua.

As infrações do presente edital, serão punidas depois de decorridos 30 dias de sua publicação, com a multa de 30\$000, e o dobro nas reincidências, conforme o previsto no regulamento acima aludido.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1933.
— O inspetor do Tráfego, *Edgard Pinto Estrella*.

O inspetor do Tráfego da Polícia do Distrito Federal, de acordo com os artigos 1º e 100 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.614, de 16 de agosto de 1922, revigorado pelo artigo 20 do decreto n. 22.332, de 10 de janeiro de 1933, determina que, a partir desta data, só tenham um curso de direção, os veículos em geral, que trafegarem pela rua Felipe Camarão, no trecho situado entre a rua S. Francisco Xavier e a avenida Vinte e Oito de Setembro, obedecendo-se mão da primeira para a segunda das vias públicas acima mencionadas.

As infrações do presente edital serão punidas, depois de decorridos 30 dias de sua publicação, com a multa de 30\$000, e o dobro, nas reincidências, na conformidade com o disposto no regulamento acima aludido.

Inspetoria do Tráfego, em 19 de julho de 1933. — O inspetor do Tráfego, *Edgard P. Estrella*.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

Departamento Nacional do Povoamento

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A EXECUÇÃO DE CONCERTOS NA LANCHIA A MOTOR "GONÇALVES JUNIOR", DESTE DEPARTAMENTO

De ordem do senhor diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital de concorrência pública para as obras de que necessita a lancha acima indicada, publicado no *Diário Oficial* de 15 do corrente mês, á paginas 14.141-2 e devidamente retificado no do dia 18, á paginas 14.302-3.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 19 de julho de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor de Secção.

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A CONSTRUÇÃO DE DOZ CASAS PARA COLONOS NO CENTRO AGRICOLA DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital

de concorrência pública para a construção de casas para colonos no Centro Agrícola de Santa Cruz, publicado no *"Diário Oficial"* de 20 do corrente, ás pag. 14.458 a 14.560.

Contabilidade do Departamento Nacional do Povoamento, 21 de julho de 1933. — *Octavio Pacheco*, diretor de secção.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

Estrada de Ferro Central do Brasil INSPETORIA COMERCIAL

Na conformidade do que consta do processo n. 1.699-182-32, da Secretaria desta Estrada, será aberta no dia 1 de agosto vindouro, na agencia da estação de Madureira, a concorrência afim de que, nos terrenos situados na parte inferior da escada da mesma estação, possa ser feita a construção, em cada um deles, de um pavilhão destinado á exploração de varejos, (venda de generos ou mercadorias compatíveis com a higiene), mediante as condições estabelecidas no edital de concorrência publicado no *"Diário Oficial"*, nos dias 7 e 8 do corrente mês de julho.

Inspetoria Comercial, 7 de julho de 1933. — *Bittencourt de Sá*, inspetor.

Estrada de Ferro Central do Brasil

De ordem da diretoria, faço publico que a concorrência pública para arrendamento dos carros especiais dormitórios, Pullmans, restaurantes e buffets, cuja realização foi transferida de 3 do corrente para o dia 3 de agosto proximo vindouro, obedecerá ás condições abaixo especificadas.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de julho de 1933. — *João Clapp Filho*, pelo secretario.

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA CONTRATO DOS SERVIÇOS ESPECIAIS DE CARROS DORMITÓRIOS, RESTAURANTES E BUFFETS

De ordem da diretoria e de acordo com a determinação do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas, transmitida pelos officios ns. 1.714, de 12 de maio ultimo, e 2.392, de 11 do corrente, ambos da Diretoria Geral de Contabilidade (1ª Secção), e nos termos do decreto n. 21.336, de 29 de abril ultimo, faço publico que, ás 13 horas do dia 3 de agosto proximo vindouro, na Inspetoria Comercial da 1ª Divisão desta Estrada, á praça Christiano Ottoni, sob a presidência do respectivo inspetor, serão recebidas propostas para arrendamento dos carros especiais dormitórios, Pullmans, restaurantes e buffets, e seu funcionamento nesta via-ferrea, mediante as seguintes condições:

1.ª A concorrência será realizada após 19 dias da data da primeira publicação do presente edital no *Diário Oficial*.

Só poderão concorrer empresas que já explorem serviços da mesma natureza em outros países, ou que apresentem titulos de absoluta idoneidade, inclusive para o serviço de propaganda, que se obrigarão a fazer no estrangeiro, em ligação com grandes empresas, das que facilitam o turismo mundial.

As empresas que já exploram serviços

da mesma natureza em outros países, ou pessoas que provem estar em ligação com as mesmas empresas, poderão igualmente concorrer, sob a condição de apresentarem, dentro de 90 dias da data da aprovação da concorrência, a prova de sua existência legal no país ou a de haverem organizado sociedade nacional, devidamente aparelhada no estrangeiro, por si ou por intermedio de empresas já existentes, para a execução dos serviços postos em concorrência.

Na falta dessa prova no prazo estabelecido, a concorrente perderá a caução de que trata a clausula 25ª, cabendo a preferência á concorrente classificada em segundo lugar.

As propostas deverão ser apresentadas em tres vias, no dia e hora acima indicados, datadas e assinadas, com indicação do endereço, sem rasuras, emendas ou entrelinhas, devendo as primeiras vias vir seladas com estampilhas federais de 1\$000 (mil réis) por folha e serão entregues em envoltorios fechados e lacrados, com a declaração, por fora, do nome do proponente e do assunto, envoltorio que será acompanhado de outro, em separado, contendo os documentos acima mencionados e os necessarios á prova da capacidade técnica e financeira do proponente para a perfeita execução dos serviços que fazem objeto da presente concorrência.

Além desses deverá também o proponente juntar os documentos comprobatórios do pagamento e quitação de todos os impostos a que estiver sujeito, e, tratando-se de firma comercial, certidão de registro da firma ou contrato social na Junta Comercial; bem como, si for sociedade anonima ou companhia nacional ou estrangeira, a prova de sua existência legal na forma da legislação em vigor.

A idoneidade dos proponentes será previamente examinada e julgada pela Diretoria da Estrada no prazo de 8 dias, á vista dos documentos apresentados.

2ª — Realizado o julgamento da idoneidade dos proponentes, serão em dia e hora previamente marcados, abertas e lidas as propostas, na presença dos interessados, as quais serão rubricadas em todas as folhas pelo presidente da concorrência e pelos proponentes presentes.

Não serão abertas as propostas dos concorrentes que não forem julgados idoneos, sendo-lhes as mesmas propostas e as cauções devolvidas.

Antes de qualquer decisão, as propostas recebidas serão publicadas no *Diário Oficial*.

3ª — Os concorrentes deverão declarar, explicitamente, em suas propostas que se obrigam ao seguinte:

a) manter os serviços arrendados em perfeitas condições, com o pessoal idoneo, bem como o número de carros em serviço, de acordo com as necessidades do tráfego;

b) assumir inteira responsabilidade das despesas de custeio dos serviços contratados, quer as de pessoal, quer as de material;

c) assumir inteira responsabilidade pela conservação do material arrendado e pela sua reparação, em oficinas proprias ou em outras que não as da Central, salvo se convier á administração desta confiar essa preparação ás suas proprias oficinas, caso em que terá preferência.

Os carros arrendados deverão passar, semestralmente, por uma revisão e feitas, então, as reparações necessárias, sob a fiscalização da Estrada de Ferro Central do Brasil;

d) manter, no estrangeiro, um serviço intenso de propaganda do Brasil, das suas riquezas e belezas naturais, divulgando as notícias de facilidade de excursões no Brasil, e principalmente, nas linhas da Central, em guias e publicações especiais destinadas à circulação e distribuição nas grandes agências de turismo mundiais.

4ª — Os proponentes deverão declarar expressamente que aceitam e elegem a cidade do Rio de Janeiro, para seu domínio, para todos os efeitos de direito.

5ª — Das propostas deverá constar expressamente a declaração de ser competente o fóro nacional brasileiro para dirimir quaisquer questões judiciais originais do contrato que deverá ser assinado em virtude da presente concorrência.

6ª — A entrega á contratante, dos carros arrendados, será feita mediante termo lavrado na estrada, do qual constará minuciosamente todo o material, inclusive moveis e utensilios, com indicação, valor e demais esclarecimentos necessários.

Constará, também, de termo nas mesmas condições, a restituição dos carros á Central.

7ª — O serviço interno dos carros arrendados será feito por pessoal do contratante, sob a fiscalização dos chefes de trens e seus auxiliares e Inspetores de serviço da Central. A Central poderá pedir a retirada de qualquer empregado do contratante quando assim julgar conveniente.

8ª — O contratante ficará sujeito ás disposições do Regulamento Geral de Transportes, Regulamento para Segurança, Polícia e Trafega das Estradas de Ferro e demais instruções que regem o serviço de transportes na parte referente á execução dos serviços contratados.

9ª — A concorrência versará sobre a percentagem, que caberá á Central, sobre a renda suplementar correspondente aos leitos nos carros dormitórios e ás poltronas nos pullmans e sobre uma quota mensal para arrendamento dos carrs restaurantes.

A percentagem será, no minimo, de 55 % sobre os preços atuais, líquidos de impostos, dos suplementos, de dormitórios e poltronas, até a receita anual total de 3.800.000\$000 para esses suplementos.

Para receitas anuais superiores a 3.800.000\$, a percentagem que caberá á Central na parte excedente será de 70 %.

A quota mensal para arrendamento dos carros restaurantes e buffets não poderá ser inferior a 4.000\$000.

10ª — Nenhuma participação terá o contratante nos preços das passagens, taxas e impostos mesmo das passagens dos carros dormitórios e pullmans.

O contratante terá direito apenas á renda dos suplementos de leitos e poltronas, deduzida a percentagem que couber á Central e á renda dos serviços de restaurantes e buffets.

11ª — As tabelas dos serviços nos carros restaurantes e buffets serão aprovadas pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

O pessoal uniformizado e em serviço nos trens terá direito ao abatimento de 60 % nos preços fixados para as refeições a menu, servidas nos carros.

Os demais empregados da Estrada, munidos de passes em serviço da Estrada e quando passageiros dos mesmos trens, terão direito á redução de 50 % sobre os mesmos preços.

12ª — O contratante obriga-se a manter, com pessoal seu e sob sua exclusiva responsabilidade, as agências urbanas que a Estrada de Ferro Central do Brasil tem instaladas no Rio de Janeiro e em São Paulo, assumindo a responsabilidade dos respectivos contratos de locação.

O contratante poderá cobrar uma taxa adicional até 5 % pela venda de passagens, leitos e poltronas para as estações da Central.

13ª — O arrendamento compreenderá também a lavanderia mecanica de propriedade da Central, cuja conservação e custeio ficarão a cargo do contratante, fornecendo a Estrada a energia elétrica necessária ao seu funcionamento.

A entrega da lavanderia com os seus moveis e utensilios, será feita mediante termo, que ficará como parte integrante do contrato.

A restituição da lavanderia, seus moveis e utensilios, se fará pelo mesmo processo.

O contratante é obrigado a fazer, gratuitamente, o serviço da lavanderia da roupa de uso nos escritorios da Central.

14ª — A Central fornecerá a energia elétrica para a carga dos acumuladores dos carros especiais.

15ª — A Estrada fornecerá gratuitamente ao contratante os impressos, talões, bilhetes, etc., necessários ao serviço a cargo das agências, com exceção dos impressos sujeitos á venda.

16ª — O contratante não terá direito a qualquer reclamação sobre a fixação ou alteração dos horários, modificação e supressão de trens em que circularém os seus carros, assim como contra qualquer interrupção passageira ou duravel de circulação que a Central tenha em seus trens.

17ª — O contratante terá direito á expedição de telegramas relativos á circulação ou á execução dos serviços dos carros dormitórios, restaurantes e pullmans, redigidos o mais abreviadamente possível, os quais serão aceitos e transmitidos pelas estações onde forem apresentados, bem como os telegramas referentes a logares vagos nos carros.

18ª — Os empregados do contratante encarregados do serviço nos carros serão transportados gratuitamente nos mesmos. Esses empregados deverão ser portadores de carteiras de identidade emitidas pelo contratante, com indicação do nome do empregado e o serviço que lhe está afeto, carteiras que serão mostradas sempre que forem exigidas pelos fiscais da Estrada.

O contratante deverá comunicar á Estrada as carteiras cuja validade ficar sem efeito.

O quadro dêsseos empregados será aprovado pela Diretoria da Estrada, a quem fica, também, assegurado o direito de alterá-lo quando julgar conveniente.

19ª — O contratante terá direito a tres (3) passagens livres para tres representantes seus, além do pessoal em serviço nos carros e do incumbido de sua fiscalização permanente.

20ª — A administração da Estrada terá, gratuitamente, á sua disposição uma cabine em cada trem, a qual, não sendo utilizada, poderá ser vendida pelo contratante.

A Diretoria da Estrada se reserva, ainda, o direito de, em casos excepcionais e também a titulo gratuito, requisitar mais uma cabine em cada carro-dormitorio dos trens noturnos.

21ª — Os atuais guardas dormitorios pertencentes ao quadro da Estrada e contribuintes da Caixa de Aposentadorias e Pensões serão aproveitados nos serviços do contratante, continuando, porém, os seus vencimentos a ser pagos pela Estrada, sem prejuizo de seus direitos de ferroviarios. O contratante será, entretanto, obrigado a indenizar a Estrada de tal pagamento, o que deverá ser feito até o dia 10 de cada mês, mediante guia extraída pela Inspetoria da Despesa. Si o não for, a importancia será deduzida da caução de que trata a condição.

Fica, no entanto, livre ao contratante o direito de substituir esses guardas por empregados seus, á proporção que se verificarem vagas decorrentes de motivos legais previstos nos regulamentos da Estrada, a juizo da diretoria respectiva.

22ª — O encontro de contas entre a Central e o contratante será feito mensalmente até o dia 10, obrigando-se o contratante a exhibir talões de passagens, leitos e poltronas que lhe tiverem sido entregues, acompanhados de quadros explicativos para serem confrontados com os documentos da Estrada.

23ª — As tabelas de preços dos leitos e poltronas serão inicialmente as que estão em vigor e só poderão ser alteradas por iniciativa do Governo.

24ª — Pela infração de qualquer das clausulas do presente contrato, o contratante ficará sujeito á multa de 200\$ a 1.000\$000, a juizo da Diretoria da Estrada.

No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

Si o contratante persistir na infração, a Diretoria da Estrada proporá ao Ministerio da Viação a rescisão imediata do contrato, com perda da caução a que se refere a condição, independente de interposição judicial ou extra-judicial e sem que reste ao contratante direito a reclamação alguma.

O contratante obriga-se a recolher a importancia das multas aos cofres da Central, dentro do prazo improrrogavel de oito dias, contados da data do recebimento da intimação para tal fim.

Si o não fizer nesse prazo, serão as importancias respectivas descontadas da caução que o contratante ficará obrigado a integralizar, dentro do prazo, também improrrogavel, de 15 dias, findo o qual poderá a administração da Estrada rescindir, desde logo, o contrato, na forma por que ficou acima estabelecido.

25° — No ato da entrega da proposta o para garantia da assinatura do contrato deverão os concorrentes exhibir o recibo da caução provisória de 100:000\$, feita na Inspetoria do Tesouro da Estrada, até a véspera da realização da concorrência, em dinheiro ou em títulos da dívida pública, cotados pelo seu valor nominal.

Essa caução reverterá aos cofres da Estrada si o proponente preferido recusar-se a assinar o contrato dentro do prazo de oito dias, contados da data da entrega do convite que para esse fim lhe fôr feito.

27° — O contrato resultante desta concorrência será pelo prazo de quatro anos, a contar da data do seu registro pelo Tribunal de Contas, e será considerado prorrogado por mais quatro anos se não fôr, até seis meses antes de terminar, denunciado por, escrito, por qualquer das partes contratantes. Dessa prorrogação será lavrado o competente termo na Estrada e dada ciência àquele tribunal.

27° — O proponente, para garantia de execução do contrato resultante desta concorrência, caucionará, na Inspetoria do Tesouro da Estrada, a quantia de réis 200:000\$, em dinheiro ou em títulos da dívida pública federal, calculados pelo seu valor nominal.

Essa caução só será restituída, findo o prazo do contrato e no caso de fiel e integralmente cumpridas as suas cláusulas, ou reverterá para os cofres da estrada, nos casos previstos neste edital.

28° — Não se tomarão em consideração quaisquer ofertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de um acréscimo de preço sobre a proposta mais elevada.

Toda e qualquer proposta que não estiver inteiramente de acôrdo com este edital não será tomada em consideração. As propostas não poderão conter sinão uma forma de completa submissão a todas as cláusulas deste edital.

29° — O contrato só se tornará efetivo depois de definitivamente aprovado pelo ministro da Viação e Obras Públicas e de registrado pelo Tribunal de Contas, não se responsabilizando o Governo por indenização alguma se esse instituto lhe denegar registro, salvo a restituição da caução depositada.

30° — A estrada reserva-se o direito de, a seu exclusivo critério, anular a presente concorrência, caso assim convenha aos seus interesses.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brasil, 14 de julho de 1933. — João Clapp Filho, pelo secretario.

De ordem da diretoria, faço publico para ciencia dos interessados e devidos efeitos que fica alterada a especificação n. 303 do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, desta Estrada, sobre mangueiras para ar comprimido, conforme teor abaixo redigido:

303 — *Mangueiras para ar comprimido*
1 — Esta especificação abrange as mangueiras de lona e borracha, destinadas a conduzir ar comprimido, sob pressão não superior a 10 kg/3mq (dez quilogramas por centimetro quadrado).

2 — Deverão ser constituídos por um tubo de borracha, com diametro interno indicado no pedido e com espessura minima de 2 mm. (dois milímetros).

3 — Sobre este tubo existirão, no minimo, 4 (quatro) voltas de lona, para as mangueiras de diametro inferior a 20 mm. (vinte milímetros) e 5 (cinco) voltas para as mangueiras de diametro igual ao superior àquele numero. A lona será impregnada de borracha, assegurando a perfeita aderencia entre as várias voltas e os tubos de borracha interno e externo.

4 — A lona será cortada em sentido diagonal e enrolada de modo que seus fios formem angulo de 45° (quarenta e cinco graus), com o eixo da mangueira.

5 — Sobre as voltas de lona e perfeitamente aderido à ultima, deverá haver um segundo tubo de borracha, com espessura minima de 1 m. (um milimetro) de cor branca.

6 — A borracha de que são constituídas as várias partes da mangueira deverá satisfazer a especificação n. 61.

7 — A boa aderencia entre as voltas de lona e entre estas e os tubos interno e externo será verificada como na especificação n. 304.

Resultado — O despregamento será inferior a 10 mm. (dez milímetros) em 10 m. (dez minutos).

8 — A proteção do segundo tubo de borracha será constituída conforme indicação constante do pedido, ou por uma capa de pano, branca, ou por uma helice de arame.

9 — A proteção de pano consistirá num tecido de algodão, envolvendo a mangueira, perfeitamente adaptado ao tubo externo.

10 — A proteção de arame consistirá numa helice de arame de ferro galvanizado, de secção semi circular ou elitica, tendo para diametro maior 3 mm. (tres milímetros) no minimo, e passo de 12 mm. (doze milímetros) no maximo. Esta helice deverá terminar proxima-mente a 10 cm. (dez centímetros) dos extremos da mangueira com arremate tal, que a ponta do fio não possa ofender a borracha.

11 — As mangueiras deverão resistir à pressão interna de 35kg/cmq. (trinta e cinco quilogramas por centimetro quadrado), durante 30 (trinta) minutos, pelo menos, quando despida da proteção exterior.

12 — As mangueiras serão fornecidas, quando não houver indicação contrária no pedido, com o comprimento de 15 (quinze) metros.

13 — A 0,5 m. (meio metro) dos extremos, as mangueiras deverão trazer em relevo e bem claro, as iniciais E. F. C. B., a referencia do tipo, dimensão, nome do fabricante ou marca, mês e ano da fabricação, segundo o modelo abaixo:

Data	E. F. C. B.
	C. E 303 — Dimensão
	Fabricante ou marca

14 — Unidade de compra, uma mangueira.

Insp. Adm. de Materiais, 27 de julho de 1933. — A. Bernardes, chefe de divisão.

De ordem da diretoria, faço publico para ciencia dos interessados e devidos efeitos, que fica alterada a especificação n. 304 do Caderno de Encargos n. 1, de 1931, desta Estrada, sobre mangueiras para radiadores de automotrices, conforme teor abaixo redigido:

“304 — *Mangueiras para radiadores de automotrices*”

1 — Esta especificação abrange as mangueiras de lona e borracha destinadas à condução d'agua de radiadores e fins analogos.

2 — Deverão ser constituídas por um tubo de borracha, com diametro interno indicado no pedido e com espessura minima de 2 mm. (dois milímetros).

3 — Sobre este tubo existirão, no minimo, 3 (três) voltas de lona impregnada de borracha, perfeitamente aderidas umas às outras e ao tubo central.

4 — A lona será cortada em sentido diagonal e enrolada de modo que seus fios formem angulo de 45° (quarenta e cinco graus) com o eixo da mangueira.

5 — Sobre as voltas de lona e perfeitamente aderida à ultima, deverá haver um segundo tubo de borracha, com espessura minima de 0,5 mm. (meio milimetro), de coloração negra.

6 — A borracha, de que são constituídas as várias partes da mangueira, deverá satisfazer a especificação n. 61.

7 — A boa aderencia entre as voltas de lona e entre estas e os tubos interno e externo será verificada como na especificação n. 304.

Resultado — O despregamento será inferior a 10 mm. (dez milímetros) em 10 (dez) minutos.

8 — As mangueiras deverão resistir à pressão interna de 5 Kg/cmq (cinco quilogramas por centimetro quadrado) durante 15 (quinze) minutos, pelo menos.

9 — As mangueiras serão fornecidas, salvo indicação contrária no pedido, com o comprimento de 1 (um) metro.

10 — Unidade de compra, uma mangueira.

Inspetoria Administrativa de Materiais 27 de julho de 1933. — A. Bernardes, sub-chefe de divisão.

De ordem da diretoria, faço publico para ciencia dos interessados e devidos efeitos, que fica alterada a especificação n. 387 do Caderno de Encargos numero 1, de 1931, desta Estrada, sobre peças de aço fundido, conforme teor abaixo redigido:

“387 — *Peças de aço fundido*”

1 — A presente especificação abrange todas as peças fabricadas pela moldagem do aço.

2 — O aço empregado será doce ou semi-duro, conforme indicação do pedido.

3 — As dimensões das peças deverão ser as indicadas nos desenhos ou modelos fornecidos pela Estrada.

§ 1° — Em todas as superfícies destinadas a posterior ajustagem, deverá haver uma camada de metal a retirar, de 3 mm. (tres milímetros) no minimo.

§ 2º — Se os desenhos não fixarem as tolerancias admissiveis, serão adotadas as seguintes, para as dimensões entre faces que deverão permanecer brutas:

a — Dimensões iguais ou inferiores a 10 mm:

0,8 mm (oito decimos de milímetros) para mais.

0,5 mm (cinco decimos de milímetros) para menos.

b — Dimensões superiores a 10 mm:

8 % (oito por cento) para mais, até o máximo de 3 mm (tres milímetros).

5 % (cinco por cento) para menos até o máximo de 1,5 mm (um milímetro e cinco decimos).

4 — As peças serão fornecidas perfeitamente acabadas, sem rebarbas e limpas. As reparações tendentes a mascarar defeitos serão causa de rejeição da partida.

5 — O metal será isento de falhas, fendas, escorias e outros defeitos prejudiciais. Sua textura será suficientemente uniforme, com granulação média ou fina.

6 — Todas as peças deverão ser cuidadosamente recosidas.

7 — O aço empregado deverá apresentar as seguintes características mecânicas:

Nuance de aço:

Doce

Semi-duro.

Limite de resistência à tração, em Kg/mm²:

38 a 45

50 a 60.

Alongamento mínimo, em %:

14

10.

§ 1º — O ensaio de tração será efetuado em baretta cilíndrica, com distancia entre pontos dada pela formula $1 = 10 d$, onde 1 é a distancia entre pontos e d o diametro da barreta.

§ 2º — Quando as dimensões da peça não permitirem a retirada de barrêtas para o ensaio de tração, será este substituído pelo ensaio de dureza Brinell, com carga de 3.000 Kg. (tres mil quilogramas) aplicada durante 15 (quinze) segundos e esfera de 10mm (dez milímetros) de diametro. Nestas condições, a dureza do aço doce estará compreendida entre 109 e 128 Kg/mm² (cento e nove e cento e vinte e oito quilogramas por milímetro quadrado) e a do aço semi-duro entre 143 e 170 Kg/mm² (cento e quarenta e tres e cento e setenta quilogramas por milímetro quadrado).

8 — O máximo de enxofre ou fosforo permitido no aço será de 0,06 % (seis centésimos por cento).

9 — Cada lote de 1.000 Kg. de peças, ou fração, dará lugar a uma serie completa de ensaios. Só serão aceitos os lotes cujas amostras satisfizerem a todas as exigencias desta especificação.

Paragrafo unico — Em caso de recusa, a Estrada não indenizará o fornecedor pelo material destruído em exame.

10 — Unidade de compra..... Uma peça ou quilograma.

Insp. Adm. de Materiais, 27 de julho de 1933. — A. Bernardes, sub-chefe de divisão.

CONCURRENCIA PERMANENTE N. 8

De ordem da diretoria, faço publico que, ás 14 horas do dia 7 de agosto proximo, na sede da Inspetoria Administrativa de Materiais, serão recebidas propostas para a compra dos materiais abaixo, mediante as seguintes condições:

I

As propostas serão apresentadas em duas vias, sendo a primeira selada com estampilha federal de 1\$000 por folha e mais o selo de educação e saúde (\$200) em envólucro fechado e lacrado. Os documentos que provem a idoneidade do proponente serão apresentados em envólucro separado.

II

O preço em moeda brasileira, papel, escrito, em algarismo e confirmado por extenso (em caso de divergencia prevalecerá o que estiver escrito por extenso).

III

No ato da entrega das propostas, o concorrente deverá anexar o recibo da caução de 500\$000, feita na Inspetoria do Tesouro desta Estrada, até ás 14 horas do dia anterior ao da apresentação das propostas, em dinheiro ou no seu equivalente, em titulos da dívida federal, para garantia de sua proposta.

IV

Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a esse ato, devendo cada um rubricar folha a folha, as propostas de todos os outros, em pre-

sença do presidente que, por sua vez, as autenticará com a sua rubrica, não sendo tomadas em consideração as propostas que não estiverem de acordo com este edital.

V

O proponente obriga-se a retirar o material do ponto em que a Estrada indicar, sempre que for avisado para esse fim, á vista do recibo do pagamento prévio, da importância respectiva, sem prejuizo dos trabalhos desta Estrada, correndo todas as despesas com esse serviço, que será feito por pessoal seu, por sua exclusiva conta, sob a fiscalização desta Estrada.

VI

O proponente obriga-se a retirar toda a quantidade de escoria de carvão ou de moinha de caixa de fumaça, estabelecida neste edital, a menos que indique em sua proposta a quantidade que necessita mensalmente.

VII

O não cumprimento do que estabelece a clausula anterior, sujeitará o proponente á perda da caução de que trata a clausula III.

VIII

A Estrada reserva-se o direito de anular esta concorrência, caso assim convenha aos seus interesses, independente de interpeação judicial ou extra judicial.

IX

Em todas as propostas deve haver a declaração de inteira submissão aos termos deste edital.

MATERIAL

Escorias de carvão e moinha de caixa de fumaça entregues nos pontos abaixo mencionados

Item	Depósitos	Quantidade mínima a ser retirada por mês		Preço por tonelada
		Escoria de carvão Tonelada	Moinha de caixa de fumaça Tonelada	
1	S. Diogo.....	300	—	Tonelada
2	Barra do Pirai.....	150	20	"
3	Entre Rios.....	120	20	"
4	Santos Dumont.....	120	15	"
5	Lafaiete.....	120	20	"
6	Sete Lagoas.....	100	10	"
7	Cachoeira.....	100	20	"
8	Norte.....	80	10	"
9	Jacarei.....	120	20	"
10	Governador Portela.....	40	8	"
11	Valença.....	30	8	"
12	Santa Cruz.....	4	—	"
13	Mangaratiba.....	3	—	"

Os preços serão dados separadamente para escoria de carvão e moinha de caixa de fumaça.

Inspetoria Administrativa de Materiais, 27 de julho de 1933. — A. Bernardes, sub-chefe de divisão.

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Escola de Minas da Universidade
do Rio de Janeiro

EDITAL DE CONCURSO

De ordem do Sr. diretor da Escola de Minas da Universidade do Rio de Janeiro, esta Secretaria faz ciente que, a partir da presente data e até o dia 15 (quinze) de outubro do corrente ano, estará aberta, nesta mesma Secretaria, em todos os dias uteis, das 12 (doze) às 16 (dezesseis) horas, a inscrição dos candidatos ao provimento no cargo de professor catedrático da XXIII cadeira do curso da referida escola (Metalurgia especializada, Siderurgia, Metalografia microscópica).

Os candidatos deverão satisfazer as exigencias constantes do art. 91 do Regulamento da Escola de Minas, baixado com o decreto n. 20.865, de 28 de dezembro de 1931.

Secretaria da Escola de Minas, 17 de maio de 1933. — O secretário, *Francisco Lopes*.

Escola Normal de Artes e Ofícios "Wenceslau Braz"

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DO CARGO DE CONTRA-MESTRE DA OFICINA DE TORNEIRO- MECANICO DA ESCOLA NORMAL DE ARTES E OFICIOS WENCESLAU BRAZ

Chamo a atenção dos interessados para as instruções para o concurso acima, publicado no *Diario Oficial* de 12 de julho corrente.

Gabinete da Diretoria da Escola Normal de Artes e Ofícios Wenceslau Braz, em 27 de julho de 1933. — O diretor, *Antonio Carneiro Leão*.

Assistencia a Psicopatas COLONIA DE PSICOPATAS (HOMENS)

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência administrativa permanente, publicado á página 15.632 do *Diario Oficial* de 28 de julho.

Departamento Nacional de Saúde Pública

Diretoria dos Serviços Sanitários do
Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o art. 1.095, § 2º, do Regulamento Sanitário em vigor, serão vistoriados, no proximo dia 4 de agosto, os seguintes imóveis:

Rua Campos da Paz (vasio) n. 42, às 14 horas.

Rua D. Julia (casas 1, 2, 3 e 4) n. 95, às 14 horas.

Diretoria do Ensino Agronomico

PATRONATO AGRICOLA WENCESLAU BRAZ

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PERMANENTE, DE INSCRIÇÃO, SUPLEMENTAR, PARA FORNECIMENTO A ESTE PATRONATO DE MATERIAL E OUTROS ARTIGOS DE CONSUMO, NO CORRENTE ANO DE 1933, CONSTATANTE DA RELAÇÃO QUE SE SEGUE

De ordem do Sr. diretor deste Patronato, convido os negociantes já inscritos neste Patronato a apresentarem propostas de preços, até o dia 30 do mês de julho corrente, às

Poderão comparecer às vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus representantes legais e demais interessados.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933.
— Dr. M. Pereira de Vasconcellos, secretário.

Inspetoria de Aguas e Esgotos

De ordem do senhor inspetor aviso aos proprietários dos predios abaixo mencionados que têm o prazo de dez dias para apresentar defesa sobre irregularidades praticadas no serviço de abastecimento d'agua desses imóveis e a aplicação da penalidade prevista no art. 17 do decreto n. 20.954, de 18 de janeiro de 1932:

Estrada Santa Cruz n. 118.
Rua Senador Pompeu n. 140.
Rua Benjamin Constant n. 14.
Rua do Senado ns. 244-246.
Rua Haddock Lobo n. 13.

Seção de Expediente, 22 de julho de 1933. — *Theophilo Dias Ribetto*, chefe da seção.

MINISTERIO DA MARINHA

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concurso, para o preenchimento de duas vagas de operários, publicado á página 14.402, do *Diario Oficial* de 19 do corrente.

Capitania dos Portos do Estado de São Paulo

EDITAL N. 8

De ordem do senhor capitão de fragata, capitão dos Portos deste Estado, faço publico, para conhecimento dos interessados, que foi organizada em virtude do aviso n. 2.195, de 27 de julho do corrente ano, do Ex. Sr. ministro da Marinha, publicado no *Diario Oficial* n. 148, de 28 do mês supra, o regulamento para a Associação de Práticos da Barra, Canal e Porto de Santos, com o objetivo especial da exploração do serviço de praticagem das embarcações de todas as nacionalidades, tanto mercantes como de guerra, que demandando a barra tenham necessidade dos serviços de praticagem.

Em virtude do artigo n. 31, do regulamento citado que tem o seguinte teor: "Para início do serviço da Associação, o Ministério da Marinha aproveitará todos os praticos que atualmente praticam neste porto, fazendo incluir logo no quadro vinte (20) dos existentes", esta capitania comunica que se acha aberta na Secretaria, pelo prazo improrrogavel de vinte (20) dias, contados da presente

data, a inscrição dos candidatos que se acham nas condições do artigo mencionado para preenchimento do quadro da Associação de Práticos da Barra, Canal e Porto de Santos.

Os candidatos ao ato da inscrição, deverão apresentar o título e a caderneta matricula de pratico, que deverão estar de acordo com as disposições legais:

E' conveniente salientar o seguinte: Artigo 30, do regulamento em causa: "Dentro do prazo (6) meses, depois da aprovação do presente regulamento, não poderão ser praticos, neste porto, senão navios com os praticos nomeados pelo ministro da Marinha para o Corpo da Associação."

Secretaria da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, Santos, 20 de julho de 1933. — O. C. Rocha, secretário.

MINISTERIO DA AGRICULTURA Diretoria Geral de Contabilidade

Faço publico, em complemento ás instruções baixadas sobre o preenchimento efetivo dos cargos vagos ou exercidos interinamente neste ministerio, que o Sr. ministro resolveu, de acordo com o parecer unanime do Conselho Técnico da Produção:

a) que as provas internas de habilitação, a que se sujeitaram diversos funcionários do ministerio, serão consideradas como de concurso, para efeito do disposto no n. 1, item I, das instruções anteriores, desde que o assunto das mesmas tenha relação com o cargo a preencher efetivamente;

b) que o concurso de titulos antes do de provas, a que se referem as instruções já publicadas, será também extensivo aos funcionarios administrativos;

c) que os continuos, serventes e outros funcionarios subalternos, que exerciam cargos efetivos antes da reforma do ministerio e foram nomeados interinamente, para cargos equivalentes, poderão ser efetivados mediante informações favoraveis dos respectivos chefes, embora contando menos de 10 anos de serviço federal.

Oscar de Siqueira Vianna, secretário do ministerio.

Diretoria Geral de Agricultura DIRETORIA DO ENSINO AGRONOMICO

Chamo a atenção dos senhores interessados, de ordem do senhor diretor, para o edital desta diretoria, referente a uma concorrência publica a se realizar no proximo dia 7 de agosto, publicado no *Diario Oficial* do dia 21 do corrente, á pagina n. 14.546.

Diretoria do Ensino Agronomico, em 24 de julho de 1933. — *Astolpho de Lucca*, 2º escrivão. Visto. — *Alvaro Simões Lopes*, diretor.

14 horas, para fornecimento de material e outros artigos de consumo em seguida relacionados em grupo, de acordo com o art. 52, do Código de Contabilidade Pública da União e segundo as normas estabelecidas nos arts. 757 a 762, do respectivo regulamento, baixado com o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, em complemento á concorrência aqui realizada em 4 e 10 de fevereiro passado.

I

Os negociantes, que ainda não estão inscritos neste Patronato no corrente ano, desejarem concorrer mediante as con-

dições em seguida estipuladas, deverão requerer ao Sr. diretor d'este Patronato sua inscrição até o dia e hora acima referidos, data em que serão recebidas as propostas, juntando ao requerimento que deverá ser apresentado em envelope fechado e separado, com a declaração por fóra do seu conteúdo, os documentos comprobatórios de idoneidade e provas de estarem quites com a Fazenda Nacional. Os negociantes que já se acham inscritos não precisam fazer novos requerimentos.

II

As propostas serão recebidas, abertas e lidas ás 14 horas do supra aludido dia, diante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, por uma comissão para esse fim constituída e presidida pelo diretor ou por um funcionario por elle designado. As propostas que forem recebidas pelo correio serão igualmente abertas, ainda que não se achem presentes os licitantes.

III

As propostas deverão ser apresentadas com as seguintes formalidades:

a) serem escritas em quatro vias, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, todas datadas e assinadas, selada a 1ª via com estampilha federal de 1\$000 (por folha) e mais o selo de educação e saúde de \$200;

b) referirem-se ao material em seguida relacionado, mencionando o número de ordem de cada artigo, os preços de unidade por extenso e em algarismos, que não deverão exceder de 10 % da praça;

c) conterem a declaração de completa submissão ás condições d'este edital e do Código de Contabilidade da União;

d) serem apresentadas em envelopes fechados e lacrados, com a declaração exterior, de seu conteúdo com o nome do proponente.

IV

As propostas dos concorrentes que não forem considerados idoneos não serão abertas e nem tomados em consideração os preços para artigos diferentes dos da relação anexa, e nem as propostas que não preencherem as condições d'este edital.

Será dada preferencia aos artigos de menor preço e em caso de empate será a preferencia estabelecida por sorte, ou desempate no ato da concorrência.

Os artigos serão todos de 1ª qualidade e, não o sendo, deverão ser substituídos nos prazos que forem marcados.

V

Os preços oferecidos vigorarão por quatro (4) meses, observada a prescrição do artigo 52, § 3º, do Código de Contabilidade da União, considerando-se prorrogado até o fim do ano fiscal de 1933, cabendo á diretoria d'este Patronato, findo o prazo de quatro meses, notificar ao fornecedor de qualquer artigo, a proposito de extinguir o seu compromisso, por ser contrario aos interesses da repartição. O negociante inscrito não poderá em caso algum recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma da inscrição e de correr por sua conta a diferença.

VI

Os artigos de pronta entrega serão entregues na séde desta repartição, dentro de tres (3) dias após o recebimento dos pedidos pelo fornecedor, quando fornecidos por negociantes estabelecidos em Caxambú.

Quando os artigos tiverem de ser fornecidos por comerciantes de outras praças, serão os mesmos entregues nas estações das vias ferreas nesta cidade. Neste caso ficam esses negociantes obrigados a efetuarem o despacho dos artigos dentro de oito dias, a contar da data do recebimento dos pedidos, correndo as despesas de frete e embalagem por conta dos mesmos, inclusive pela devolução dos artigos que forem rejeitados.

Os artigos que por sua natureza dependerem de confecção o prazo será estabelecido pela diretoria d'este patronato.

VII

A diretoria d'este Patronato se reserva o direito de só adquirir os artigos no limite necessario aos serviços e dentro dos recursos orçamentarios, e, bem assim, o de anular a

concorrência, no todo ou em partes, sem que resulte aos concorrentes direito a qualquer reclamação ou indenização sob qualquer pretexto.

VIII

Os pagamentos resultantes dos fornecimentos serão efetuados pela Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Belo Horizonte, e as faturas deverão ser apresentadas a esta repartição, em seguida aos fornecimentos, em cinco vias, acompanhadas das primeiras vias dos empenhos (pedidos), para o devido processo.

Quaisquer informações que necessitem os interessados serão prestadas na Secretaria d'este Patronato.

Patronato Agrícola "Wenceslau Braz", Caxambú, 1 de julho de 1933. Visto. — S. de Padua, diretor. — Domícioano Sá, secretário.

Relação dos artigos a que se refere a nova chamada de que trata este edital

Grupo 7

1. Agulha para sapateiro, duzia.
2. Botões rapidos, varias côres, gróza.
3. Pontas Paris, quilo.
4. Fio para sapateiro, novêlo.
5. Lona branca, kaki ou cinzeta, de 1,40 de largura, metro.
6. Courinhos de bezerro, côres sortidas, pé.
7. Meias argólas de ferro estanhado, qaulquer tamanho, duzia.
8. Meias argólas de metal branco ou amarelo, qualquer tamanho, duzia.
9. Córda para barraca, quilo.
10. Botões de metal branco para arreio, duzia.
11. Botões de metal amarelo para arreio, duzia.
12. Pomada para calçado, marca "Dragão". qualquer côr, lata grande, uma.
13. Limas murça de 4" a 14", uma.
14. Limas bastardas de 4" a 14", uma.
15. Gróza para sapateiro, uma.
16. Grosador para sapateiro, um.
17. Cadarço preto ou amarelo para borzequins, par.
18. Linha preta, branca e kaki, ns. 16, 20, 30, 40, e 50, carretel de 200 jardas, marca "Clark", um.
19. Taxa de latão, sem cabeça, para calçado, ns. 14 e 16, quilo.
20. Facas de aço, para sapateiro, uma.
21. Aréstas para vidro, quilo.
22. Aréstas com cabeça n. 6, quilo.
23. Botões imitação, diversas côres, gróza.
24. Carneira crômo, qualquer côr, pé.
25. Couro de porco, em branco, pé.
26. Côla de borracha para sapateiro, lata.
27. Frixas para sóla, uma.
28. Frixas para saltos, uma.
29. Ferraduras para cavalos, uma.
30. Fio para pontear, para sapateiro, pacote.
31. Fita para debruar, qualquer côr, metro.
32. Pedra de afiar faca de sapateiro, uma.
33. Pontas para sapateiro, n. 10, pacote de dois quilos, um.
34. Vira para calçado, metro.
35. Retrós para sapateiro, qualquer côr, tubo.
36. Passaguia de metal, para ponta de guia, um.
37. Ferradura para burro, uma.
38. Chapa de ferro para antolhos, par.
39. Fivêla de metal branco, onze linhas, uma.
40. Idem, idem, doze linhas, uma.
41. Cadarço para ponta de guia, metro.
42. Parafuzo de ferro galvanizado, de 1/4" a 2", quilo.
43. Parafuzo cabeça chata de 1 x 8, maço.
44. Parafuzo de latão com fenda e cabeça escariada de 1 x 8, maço.
45. Idem, idem, idem, de 1/4" a 2", quilo.
46. Trena de 30 metros "Raboni", uma.
47. Linha branca, preta, amarela, marca "Corrente", carretel de 500 jardas, um.
48. Escova para calçado, artigo bom, par.
49. Dobradiças reforçadas de 2 1/2" a 4", par.
50. Limas triangulares de 1/4" a 14", uma.
51. Pedra para afiar, "Turca", de 7" x 2", uma.
52. Rebolho de pedra de 17", um.
53. Caldeira para dissolver côla, uma.
54. Verniz de 1ª. para couro, lata, uma.

55. Prégos de diversas dimensões, quilo.
56. Parafusos para madeira, qualquer tamanho, gróza
57. Limatões quadrados, polegada, um.
58. Gôma laca, quilo.
59. Fivela de metal amarelo, para cabeçada, duzia
60. Idem, de ferro estanhado, duzia.
61. Fio preto para correio, pacote.
62. Córda para barrigueira, quilo.
63. Serra de volta de 2/8", uma.
64. Cadeado grande, com corrente, reforçado, de 2 chaves, um.
65. Taboa de cedro, de 4,20 x 0,30 x 0,03, uma.
66. Taboa de pinho, de 4,20 x 0,30 x 0,03, uma.
67. Taboa de fôrro, de pinho, de 4,50 x 0,30 x 1 1/2, uma.
68. Taboa de fôrro, de cedro, de 4,50 x 0,30 x 1 1/2, uma.
69. Caibro de pinho, de 4,00 x 0,08 x 0,05, um.
70. Ripas de pinho, 4,00 x 0,05 x 1 1/2, duzia.
71. Planchões de jacarandá, de 3,00 x 0,30 x 0,10, um.
72. Barrões de jacarandá, 2,12 x 0,10 x 0,20, um.
73. Pedra, metro cúbico, um.
74. Vidro em chapa, para vidraça, polegada, uma grossura, um.
75. Idem, idem, duas grossuras, polegada, um.
76. Camissa de meia, riscada, para escoteiro, uma.
77. Meia preta, superior, para escoteiro, par.
78. Memorandum para correspondência de educandos, cento.
79. Coleção de números de borracha, grandes, para marcar roupas, uma.
80. Carimbo de borracha, dizeres vários, diversos tamanhos, um.
81. Caderneta para "ponto" diário em 1/6, uma.
82. Esponja marinha, grande, uma.
83. Livro "Índice", formato 12 x 33, com capa, um.
84. Papel almaso de 1ª, sete quilos, resma.
85. Papel pardo para embrulho, de 1,00 x 0,50, quilo.
86. Tinta preta "Excelsior", para marcar roupa, litro.
87. Boletim quinzenal de enfermaria, modelo existente no Patronato, cento.
88. Impressos modelo 125, riscado, em papel de linho superior, de 5 quilos, de 0,45 x 0,33, para boletim do serviço de agricultura, cento.
89. Boletim mensal, modelo n. 74, movimento do gabinete dentário, cento.
90. Impressos, modelo n. 106, balancete mensal, cento.
91. Modelo para balancete, existente no Patronato, 0,44 x 0,33, cento.
92. Geografia Elementar, exemplar.
93. Historia do Brasil, curso primario, por João Ribeiro, exemplar.
94. Cartilha das Mães, de Arnaldo de Oliveira Barreto, exemplar.
95. Cartilha da Infancia, de Tomaz Galhardo, exemplar.
96. Gramatica Portuguesa, de João Ribeiro, 1º ano, exemplar.
97. Aritmética primaria, de Antonio Trajano, exemplar.
98. Aritmética Elementar, de Antonio Trajano, exemplar.
99. Geografia da Infancia, de J. M. de Lacerda, exemplar.
100. Pequeno Atlas de Geografia Universal, de Olavo Freire, exemplar.
101. Impresso "Guia de Produção" ao Almozarifado, de 22 x 33, cento.
102. Envelopes timbrados em papel linho superior, de 15 x 12, caixa.
103. Papel timbrado para carta, em linho superior, de 14 x 22, caixa.
104. Bloco de papel timbrado e pautado, de 18 x 22, em linho, um.
105. Impressos modelo 112, mapa de movimento da Enfermaria, cento.
106. Impressos modelo 100, Movimento dos educandos, cento.
107. Livro de papel Holanda de 30 ks., pautado e riscado, com 300 folhas, de 0,33 x 0,44, encadernado em pano, para protocolo de saída de papéis, modelo n. 71, da Diretoria do S. de Povoamento, um.
108. Livro para registro de notas de educandos, com 150 fls., de 22 x 33, impresso, pautado e riscado, em papel Holanda superior, conforme modelo existente no Patronato, um.
109. Livro para protocolo de expedição de correspondência, capa de pano, em papel Holanda superior, conforme modelo existente no Patronato, um.
110. Raspadeira canivete "Rodgers & Sons", com cabo de osso, uma.
111. Régua flexível, de 0,50, uma.
112. Talão modelo XXX, "Ordem de serviço", com 100 folhas, um.
113. Impressos para inventario, riscado, em papel superior, conforme modelo existente no Patronato, 44 x 33, um.
114. Impressos, cabeçalho de inventarios, riscado, em papel superior, conforme modelo existente no Patronato, 44 x 33, um.
115. Impressos modelo 78, "Ordem de Trabalho", cento.
116. Idem modelo 83, "Boletim do Consultorio medico, cento.
117. Idem, idem 82, "Boletim do Serviço de Vigilancia", cento.
118. Barbante grosso de linho, novêla
119. Péle para tarôl, uma.
120. Pele para bombo, uma.
121. Pele para caixa-surda, uma.
122. Pele para caixa de guerra, uma.
123. Tela de afame, de 2 metros de altura, malha de 1 polegada, metro.
124. Alfafa, quilo.
125. Acumulador, carregado, para auto-caminhão "Ford", um.
126. Pneumatico para auto-caminhão, de 30 x 5 "Good Year", um.
127. Pneumatico para auto-caminhão, de 30 x 5, "Goodrich", um.
128. Pneumatico para auto-caminhão, de 32 x 6, "Goodrich", um.
129. Pneumatico para auto-caminhão, de 32 x 6, "Good Year", um.
130. Camara de ar, para pneu, de 30 x 5, "Goodrich" ou "Good Year", uma.
131. Camara de ar, para pneu, de 32 x 6, "Goodrich" ou "Good Year", uma.
132. Presilhas, peça.
133. Luvas, de 1/2 a 3", para canos, uma.
134. Joelhos, de 1/2 a 3", para canos, uma.
135. Joelhos, de 1/2 a 3", para canos, um.
136. Registo para agua, de 1/2 a 3", um.
137. Reduções para agua, de 1/2 a 3", uma.
138. T. para canos de 1/2 a 3", um.
139. Tubo de ferro galvanizado, de 1/2", quilo.
140. Tubo de ferro galvanizado, de 3", quilo.
141. Torneira de metal amarelo, de 1/2 a 3", uma.
142. União, para canos, de 1/2 a 3", uma.
143. Regadores de ferro galvanizado, reforçados, um.
144. Bomba de pressão hydraulica n. 6, uma.
145. Maquina secadora "Lohner", para lavanderia, uma.
146. Chocadeira para 100 ovos, uma.
147. Formicida Capanema, litro.
148. Eixo com rodas de borracha, para veiculo de tração animal, um.
149. Juego de molas para o mesmo, um.

Secretaria do Patronato Agrícola "Wenceslau Braz". Ca-xambú, 13 de julho de 1933. — Domiciano Sá, escurituario. —Visto, M. Padua, diretor.

MINISTERIO DA GUERRA

Primeira Região Militar

PRIMEIRA CIRCUNSCRIÇÃO DE RECRUTAMENTO MILITAR

EDITAL DE CONVOCACÃO DE SORTEADOS

Martiniano da Rocha Bastos, presidente da Junta de Alis-tamento Militar do 12º Distrito, etc.:

Faz saber que foram sorteados para o serviço do Exér-cito, no dia 17 de setembro de 1932, nesta Capital, sede da 1ª Circunscrição de Recrutamento, os cidadãos constantes da re-lações abaixo transcritas, devendo os de ns. 1 a 312, que fa-zem parte do contingente da 1ª chamada, se apresentar do dia 19 a 31 de outubro do corrente ano, na sede desta Junta, á rua Machado Coelho n. 34, afim de receberem os respectivos certificados de apresentação e serem encaminhados ao Ponto de Concentração n. 2 (Avenida Pedro II), e, os que não o fi-zerem, ficarão sujeitos ás penas estabelecidas nos regulamen-tos militares e Código Penal do Exército.

Os de ns. 313 a 570, exceptuados os isentos, e que cons-tituem o contingente suplementar (2ª chamada), ficam des-de já avisados de que serão chamados á incorporação, caso seja insufficiente o contingente da primeira, sendo nessa hi-pótese, afixado o respectivo edital na sede desta Junta e pu-blicado no *Diario Oficial* de 6 de novembro proximo.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o

presente edital, que será afixado na sede desta Junta e publicado no *Diário Oficial*, depois de assinado pelo presidente.
Capital Federal, 20 de julho de 1933. — *Martiniano da Rocha Bastos*.

Relação a que se refere o edital acima

Número de alistamento — Número de sorteio — Nome
— Filiação

1. 201. Acelino, filho de Honorio Bernardino da Silva.
2. 228. Adalgiso, filho de Francisco Dias da Silva.
3. 4. Adhemar, filho de Lucas Ferraz de Araujo Padua.
4. 174. Adalberto, filho de Olimpio Luiz Batista
5. 123. Adalto, filho de Honestaldo Pinto Moreira
6. 71. Adolfo, filho de Ernesto Schotz.
7. 273. Adolfo, filho de Adolfo Antonio Gomes.
8. 171. Afonso, filho de Crispino Alves de Souza.
9. 2. Agenor, filho de Antenor Delfim Redou.
10. 10. Agostinho, filho de Agostinho Pereira Vendas.
11. 137. Alberto, filho de Silverio Raimundo de Macedo.
12. 298. Alberto, filho de João Antonio de Oliveira.
13. 11. Alcebiades, filho de Tancredo Pio de Melo.
14. 222. Alcebiades, filho de Vitalino Leite Alves.
15. 155. Alcebiades, filho de Tito Albuquerque Paes.
16. 30. Alcebiades, filho de Lourenço de Souza e Silva.
17. 143. Alcides Fernandes Souza.
18. 115. Alcides, filho de Zulmira Cardoso.
19. 260. Alcides, filho de Antonio Vaz Diniz
20. 35. Alcides Corrêa Ayêta.
21. 106. Alde, filho de Augusto Pinto Vieira.
22. 19. Alfredo Januario Palhares.
23. 172. Alfredo, filho de Abel de Paiva Mendes.
24. 204. Alfredo, filho de Venutiano Barbosa de Faria.
25. 149. Alfredo, filho de Antonio Emilio.
26. 147. Alvaro, filho de Lourenço da Rocha Tristão.
27. 290. Alvaro, filho de João Gonçalves Rodrigues.
28. 61. Alvaro, filho de Francisco Pereira da Cunha.
29. 258. Amarilio, filho de José Joaquim Gaspar.
31. 110. Americo, filho de Pedro de Azevedo Alves Nogueira.
32. 107. Americo de Jesus Tavares.
33. 223. Americo, filho de Antonio Ferreira da Silva.
34. 250. Americo, filho de José Marques do Amaral
35. 213. Americo, filho de José da Silva.
36. 100. Americo, filho de José Martins Branco.
37. 320. Anibal, filho de José de Jesus.
38. 315. Anibal, filho de José Domingos Ferreira.
40. 302. Antenor, filho de Firmino José Pereira.
41. 155. Antenor, filho de Antonio de Souza Martins.
42. 27. Antero, filho de Antonio Joaquim Brasiellos.
43. 318. Antonio, filho de José de Abreu.
44. 178. Antonio, filho de Antonio do Couto de Almeida.
45. 26. Antonio Martins Castelo Branco.
46. 274. Antonio, filho de Elausina da Silva.
47. 105. Antonio, filho de Natividade de Jesus.
48. 236. Antonio, filho de João Alves de Mondonça.
49. 51. Antonio, filho de Antonio Gellmann.
50. 160. Antonio, filho de José Ferreira Duarte.
51. 292. Antonio Cosme, filho de Gloria Pinheiro dos Santos.
52. 263. Antonio, filho de José de Oliveira Bastos
53. 161. Antonio, filho de João Vieira de Souza.
54. 294. Antonio, filho de José Ferreira da Costa.
55. 66. Arlindo, filho de José Nunes da Fonseca.
56. 231. Arlindo, filho de Miguel O. Arriza Calaza.
58. 36. Armando, filho de Carmo Grego.
59. 175. Armando, filho de Antonio Corrêa da Silva.
61. 42. Arnaldo, filho de Manoel Pereira.
62. 265. Arnaldo, filho de Plinio José Lopes.
63. 316. Arthur, filho de Arthur Fernandes Bastos.
64. 280. Arthur, filho de Armando Martins.
65. 23. Arthur, filho de Henrique Antonio da Silva.
66. 156. Arthur, filho de João Borges dos Santos.
67. 133. Ary, filho de Hortencio Oliveira Duarte.
68. 186. Astrolindo, filho de Deusedino João Pires da Costa.
69. 293. Augusto, filho de José Moreira da Cunha.
70. 203. Augusto Vasconcellos, filho de Augusto Vasconcellos.
72. 53. Augusto, filho de Henrique Augusto Lietze.
73. 189. Augusto, filho de Joaquim Gonçalves.
74. 214. Aurelio, filho de Manoel Pereira Vianna.
76. 288. Athos, filho de Luiz José de Oliveira.
77. 62. Benjamin, filho de Benjamin Carneiro da Silva
78. 41. Benjamin, filho de José Pereira.
79. 76. Bernardo, filho de Antonio Gonçalves Coelho.
80. 271. Caubi, filho de Antonio Leubrosio de Magalhães
81. 94. Candido, filho de Candido Dias da Cruz.
82. 304. Candido, filho de Candido Pereira Duarte.
83. 206. Carlos Pereira da Silva.
84. 23. Carlos, filho de Rosalina Guimarães.
85. 311. Carlos, filho de Isabel Gonçalves Ribeiro.
86. 142. Carlos de Souza Pinho.
87. 200. Carlos, filho de Danila Manoela Zacarias.
88. 99. Carlos, filho de Antonio Francisco Monteiro Neto
89. 192. Crisanto, filho de Silvana Nogueira da Silva.
90. 68. Claudionor, filho de Antonio Pereira Neves.
91. 96. Claudionor Jorge, filho de Antonio Teixeira Rego.
92. 198. Clementino, filho de Maria Fernandes.
93. 40. Cleomenes, filho de Antonio José Gomes.
95. 193. Constantino, filho de Virginia Maria de Souza.
96. 225. Constantino, filho de Benevenuto José dos Santos.
97. 217. Deolindo, filho de Luiz Alves Corrêa de Azevedo.
98. 60. Devillar, filho de Rufino Azevedo Coutinho.
99. 279. Dilermando, filho de Manoel Pinto Barbosa.
101. 33. Djalma, filho de Albino de Jesus Basiles.
102. 176. Domingos, filho de Placido Jomes Esperança.
103. 227. Domingos, filho de Domingos Braga.
104. 117. Domingos, filho de João Manes.
105. 138. Dosité, filho de Aurelio Tenelas.
106. 209. Durvalino, filho de Lucinda Costa Cunha.
107. 144. Edgar, filho de Antonio Alves de Souza Lima.
108. 242. Edmundo Torquato, filho de Antonio Antonioli.
109. 17. Eduardo, filho de Eduardo de Souza Pitanga.
110. 75. Eloy, filho de Joaquim José da Silva.
111. 219. Emilio, filho de Joaquim Rodrigues da Silva.
112. 286. Edmundo, filho de Alexandre Gliglio.
113. 218. Emilio Rodrigues, filho de Joaquim Rodrigues.
114. 251. Emydio Rosa, filho de Diogo Rosa.
115. 163. Erasmo, filho de Alexandrino de Paula Aguiar.
116. 215. Ernesto Cardoso Martinho.
117. 199. Euclides, filho de Judith da Silva.
118. 12. Euclides, filho de Antonio Lucio Terra.
119. 31. Eugenio, filho de Manoel José dos Santos.
120. 104. Eurico, filho de Eurico Dias de Oliveira.
121. 38. Ezequiel, filho de Barnabé Lopes da Costa.
122. 187. Fernando, filho de Francisco de Assis Carvalho.
123. 102. Fernando, filho de Manoel Fernandes Junior.
124. 299. Francisco, filho de Francisco Ribeiro da Fonseca.
125. 63. Francisco, filho de José Ferreira.
126. 50. Francisco, filho de André Ribeiro.
127. 162. Francisco, filho de José Bernardino Martins.
128. 300. Francisco Machado Dias.
129. 52. Gabriel, filho de João Galdino de Abreu.
130. 72. Gastão, filho de Antonio de Oliveira Maia.
131. 78. Genesio, filho de Alexandre José Pereira.
132. 118. Geraldino, filho de José Cardoso de Gouvêa.
133. 24. Geraldo, filho de Gulpio Fernandes.
134. 16. Gil, filho de Vitorino Amancio.
135. 111. Giovani Batista, filho de Antonio Cascarella.
136. 113. Gladston, filho de Luiz França de Moura.
137. 84. Guilherme, filho de Adolfo Brasil.
138. 64. Gustavo, filho de Eduardo João Rostenser.
139. 268. Guttemberg, filho de Salsurêa de Oliveira Santos.
140. 140. Hebert Spencer, filho de Edmundo Polibio Dæmon.
141. 39. Heitor, filho de Heitor Duarte dos Santos.
142. 170. Helio, filho de Antonio José Julio Rodrigues.
143. 158. Helios, filho de Ernesto Brito Chaves.
144. 281. Henrique, filho de Manoel Marques Pereira.
145. 296. Hercilio, filho de João Celestino da Cruz.
146. 295. Herculano, filho de Joaquim Henrique dos Santos.
147. 185. Herculino, filho de Domenico Ocero.
148. 112. Hildebrando, filho de Alzira Rosa da Silva.
149. 29. Hodocales, filho de Martinho Alvares Portela.
150. 47. Humberto, filho de Domingos Segreto.
151. 108. Humberto, filho de Hemeterio Francisco de Assis.
153. 243. Iolando Cerqueira.
154. 92. Irineu, filho de Alberto Moreira.
155. 77. Irani, filho de Rodolfo Evaristo de Oliveira.
156. 157. Ivo, filho de José Teixeira Vaz.
157. 291. Isolino de Oliveira, filho de Justiniano José da Silva Oliveira.

158. 306. Jacinto, filho de Manoel Rodrigues de Carvalho.
 159. 122. Jacy, filho de Amadeu Francisco de Paula.
 160. 211. Jacyr, filho de José Cupertino dos Santos.
 161. 50. Jairo, filho de João Artur Fernandes Garcia.
 162. 240. Jalday, filho de Julio da Costa Camarate.
 163. 285. Japoracy, filho de Luiza Pereira da Silva.
 164. 45. Jayme, filho de Francisco Velloso Nogueira Junior.
 165. 44. Jazenio, filho de José Rodrigues Azevedo Chaves.
 166. 153. Jesus Floriano, filho de Sabas Sanches Rodrigues.
 167. 86. João, filho de Henrique José da Silva.
 168. 190. João, filho de Pussoal Mautuanã.
 169. 67. João, filho de José Martins Pupitinho.
 170. 301. João de Deus, filho de José Fernandes Garcia.
 172. 264. João Gonçalves Leonardo.
 173. 65. João, filho de Arthur Lirio da Silva.
 174. 124. João, filho de Antonio de Souza.
 175. 180. João, filho de José Luiz Gomes Calheiros.
 176. 37. João, filho de Emilio Mandariní.
 177. 247. João, filho de Izequiel Freitas.
 178. 95. João de Deus, filho de Eugenio de Oliveira Torres.
 179. 89. João Batista, filho de Antonio Joaquim Carvalho.
 180. 194. João, filho de Custodio Domingos Vieira.
 181. 116. João Batista, filho de Joaquim Bélo.
 182. 5. João, filho de Luiz Couto de Almeida.
 183. 13. João Brasil, filho de Joaquim Carlos Monteiro.
 184. 210. Joaquim, filho de Tiburcio Tito Soares.
 185. 125. Jorge, filho de Salustiano João dos Santos.
 186. 270. Jorge, filho de Rafael Jorge.
 187. 28. Jorge, filho de Maria Cristina.
 188. 248. José de Mélo Mourão.
 189. 7. José, filho de Francisco Lameiras.
 190. 238. José, filho de Brobotoe, e Vitorina Cacearino.
 191. 32. José, filho de José Pinto da Costa.
 192. 97. José, filho de Luiz Amancio da Costa.
 193. 54. José, filho de José Teixeira de Carvalho Bastos.
 194. 55. José Joaquim Pinto.
 195. 130. José Grupillo.
 197. 272. José, filho de Manoel Machado Borba.
 198. 305. José, filho de Manoela Domingues.
 199. 85. José, filho de Ataliba Maximiano Pinto.
 200. 6. José, filho de Albano Rodrigues de Sá.
 201. 46. José, filho de Bernardo Moraes de Oliveir.
 202. 1. José da Silva Pinto.
 203. 168. José, filho de Paulino Moreira.
 204. 146. José, filho de Luiz Andrade Faria.
 205. 239. José, filho de Antonio Cesar de Carvalho.
 206. 188. José, filho de Licinio Rodrigues Fróes.
 207. 276. José Maria, filho de Maria Emilia de Faria.
 209. 261. José Carvalho, filho de José Carvalho Gomes.
 210. 139. Julio, filho de Florindo Ferreira dos Santos.
 211. 21. Julio, filho de João Gonçalves de Magalhães.
 212. 90. Jurandyr, filho de Dario Alves Pacheco.
 213. 184. Juvenal, filho de Manoel Antonio Galvão.
 214. 181. Juventino de Campos Nogueira Pinto.
 215. 217. Laudelino, filho de José da Costa Guimarães.
 216. 151. Laurentino, filho de Julio Cardia de Azevedo Lima.
 217. 131. Laurentino da Conceição, filho de Maria da Conceição.
 218. 235. Laurentino, filho de Manoel Joaquim Barbosa.
 219. 208. Larisval, filho de Regina Rosa da Conceição.
 220. 152. Luigi Humberto, filho de Valentino Salvatori Francelli.
 221. 59. Luiz Abril Colmenero.
 223. 166. Luiz Pereira da Costa.
 224. 313. Luiz, filho de Miguel de Freitas Barreto de Vasconcellos.
 225. 307. Luiz, filho de Manoel Luiz Brandão.
 226. 173. Luiz Corrêa Machado.
 227. 154. Luiz Pereira da Silva.
 228. 34. Luiz, filho de Artur Pinheiro Fragoso Guimarães.
 229. 189. Lydio, filho de José Pereira Borges.
 230. 126. Manoel, filho de Francisco de Paula Martins.
 231. 129. Manoel, filho de Francisco Vieira de Souza.
 232. 237. Manoel da Paixão, filho de Maria Teixeira Calori.
 233. 69. Manoel, filho de Antonio da Fonseca.
 234. 202. Manoel, filho de Frederico Franco.
 235. 120. Manoel, filho de Augusto Ribeiro da Silva.
 236. 275. Manoel, filho de Antonio Machado Cotta.
 237. 230. Manoel, filho de Domingos Rodrigues Gonçalves.
 238. 103. Manoel, filho de Mateus Inácio da Silva.
 239. 224. Manoel Costa de Mendonça.
 240. 81. Manoel, filho de Manoel Francisco da Silva.
 241. 220. Manoel, filho de Antonio Ferreira.
 242. 20. Manoel Feijó Penha.
 243. 232. Mario, filho de Vicente Francisco Sant'Anna.
 244. 164. Mario, filho de Eugenio Pereira da Silva.
 245. 266. Mario, filho de Matta Xavier.
 246. 226. Mario, filho de Luiza Jacuá.
 247. 109. Milton dos Santos Paulo.
 248. 233. Milton, filho de José Monteiro Filho.
 249. 25. Moacyr, filho de Alda Maria Fernandes.
 251. 119. Narciso, filho de Narciso Jacinto Machado.
 254. 91. Nelson, filho de Reynaldo Ferreira de Magalhães.
 255. 8. Nelson, filho de João José Bração.
 256. 70. Nelson Ferreira da Silva.
 257. 309. Nelson, filho de Antonio Pereira Pinto Junior.
 258. 191. Nelson, filho de Carlos Lopes Leal.
 260. 167. Neuthelino, filho de Manoel Moreira.
 261. 282. Nicanor, filho de Flausina da Silva.
 262. 269. Nilo, filho de Francisco Alves Viana.
 263. 212. Noemio, filho de Moysés Domingues.
 264. 48. Nyilton, filho de Rosaldo da Costa.
 265. 159. Otacilio, filho de Claudio de Souza Amaral.
 266. 136. Otacilio, filho de João Firmino da Costa.
 267. 253. Otacilio, filho de Angelo Esteves.
 268. 207. Otavio, filho de Isaura Inacia da Conceição.
 269. 140. Otavio, filho de Joaquim Nogueira da Rocha.
 270. 294. Otavio, filho de Julio Mario Asp.
 271. 229. Otilio Manoel Luciano.
 272. 197. Olimpio Antonio, filho de Tristão Antonio Aguiar.
 273. 43. Orlando, filho de Vitorino Luiz Gomes.
 274. 258. Orlando, filho de Joaquim Inacio Neto.
 275. 196. Orlando Gonçalves Braga.
 276. 88. Orlentino, filho de Giuseppe Conrentino.
 277. 145. Oscar, filho de Joaquim Rodrigues Queiroz.
 278. 74. Oscar, filho de Alcebiades Platço Teixeira Lopes.
 279. 114. Osmar, filho de João José Dias Ribeiro.
 280. 289. Osvaldino, filho de José Rodrigues Rollo.
 281. 58. Osvaldo Pinto Rodrigues.
 282. 262. Osvaldo, filho de João Araujo.
 283. 255. Osvaldo, filho de Ermelindo André Salgado.
 284. 3. Osvaldo, filho de Antonio de Souza.
 285. 169. Osvaldo, filho de Rossini Reis.
 286. 205. Otto, filho de Marco de Freitas.
 287. 254. Pascoal Armando, filho de Alexandre Pariota.
 288. 246. Pascoal Vitorio, filho de Cetaldi Pascoal.
 289. 150. Pascoal, filho de Francisco Ascuri.
 290. 134. Paulino de Campos, filho de José de Campos.
 291. 278. Paulino, filho de Joaquim Caetano dos Santos.
 292. 57. Paulino Soares, filho de Aprigio Soares.
 293. 244. Paulo, filho de Miguel Barcelos da Cunha.
 294. 82. Paulo, filho de Maria Estevam.
 296. 297. Percin Pereira Palla.
 297. 283. Rafael, filho de Manoel Lourenço dos Santos.
 298. 121. Reginaldo, filho de Maria Leopoldina Soares.
 299. 267. Roberto, filho de Carlos Augusto Zimmermann.
 300. 87. Roberto, filho de Benedito José Vieira.
 301. 49. Rodolfo, filho de Rodolfo Antonio Teixeira Bastos.
 302. 127. Roberio, filho de Antonio Borges Caldeira.
 303. 245. Romulo, filho de Romualdo Mota.
 304. 204. 252. Rubem, filho de Jorge de Oliveira.
 305. 73. Rubens Belfort Duarte.
 306. 9. Ruy, filho de Julio Fortunato Corrêa de Araujo.
 307. 15. Salvador Storino.
 308. 259. Satiro, filho de José Francisco da Cunha.
 309. 257. Satiro, filho de Antonio Lindesay.
 310. 14. Sebastião, filho de Salvador Pereira da Silva.
 312. 18. Sebastião Castro Chaves.
 313. 249. Serafim, filho de Serafim José Atanasio.
 314. 93. Serafim Martins, filho de Helena Martins.
 315. 101. Silvio Bernardino dos Santos.
 316. 216. Silvio, filho de Armando Caldas Sergio.
 317. 284. Thibau, filho de José Vargas Fernandes.
 318. 177. Urivalde, filho de João Ribeiro.
 319. 314. Vicente, filho de José Cebola.
 320. 89. Vitor Hugo, filho de Veronica Pereira de Jesus.
 321. 132. Vitor, filho de José da Cruz Magalhães.
 322. 183. Vitor, filho de Ulysses Larenzetto.
 323. 135. Vitorino, filho de Vitorino Procopio Ribeiro.
 324. 128. Waldemar, filho de Domingos José de Andrade.
 325. 179. Waldemar, filho de Geraldo José Pereira.
 326. 310. Waldemar, filho de José Alves.
 327. 221. Waldemar Pereira, filho de Vitorino Rodrigues Pereira.

328. 317. Waldemiro, filho de Brasil José de Oliveira.
 329. 287. Waldemiro, filho de Manoel Alves de Azevedo.
 330. 195. Walter, filho de Antonio Cataldo.
 331. 241. Walter, filho de Antonio Cataldo.
 331. 241. Wilson, filho de Jenesio Gil da Mota.

Classe de 1910

1. 458. Acacio, filho de José Teixeira.
 2. 337. Alberto, filho de Oscar Nogueira de Souza.
 3. 331. Alberto, filho de Joaquim José Martins.
 4. 422. Alcibiades, filho de Beltoldo Vieira.
 5. 500. Alcides, filho de Antonio Duran.
 6. 479. Adhemar, filho de Martins José de Faria.
 8. 328. Alfredo de Holanda Cavalcanti.
 9. 470. Alfredo Mata Junior.
 11. 448. Alvaro, filho de Antonio Rodrigues.
 12. 467. Alvaro, filho de Eloy Nogueira de Rocha.
 13. 556. Americo, filho de Custodio Joaquim Ferreira.
 14. 468. Americo, filho de Antonio Pereira Alves.
 15. 527. Angenor, filho de José Moreira Pacheco.
 16. 350. Anibal Antonio Nelson Machado.
 17. 447. Antenor, filho de Mario Luiz Nicolau de Oliveira.
 18. 386. Antonio, filho de Ambrosio da Silva Leal.
 19. 349. Antenor, filho de Genaro de Souza Lemos.
 20. 483. Antenor, filho de Pedro Cardoso.
 21. 362. Antonio, filho de João Pinto.
 22. 464. Antonio, filho de Francisco Chrysologo Ferreira Lima.
 23. 460. Antonio, filho de Manoel Ribeiro Gomes.
 24. 508. Antonio, filho de Antonio Joaquim de Sá.
 25. 454. Antonio, filho de Manoel Joaquim de Carvalho.
 26. 455. Antonio Corrêa de Melo.
 27. 524. Antonio, filho de Antonio Monteiro Vitoria.
 28. 514. Antonio, filho de Antonio Lourenço.
 29. 335. Antonio Mario, filho de Afonso Florenciano.
 30. 439. Aprigio, filho de Higino Antunes de Figueiredo.
 31. 394. Araripe, filho de Luiz Antonio de Carvalho Chaves.
 32. 366. Arlindo, filho de José de Almeida.
 33. 414. Armando, filho de Carlos Euzebio da Costa Pinheiro.
 34. 475. Armenio Marques.
 35. 541. Arnaldo Azevedo Cruz.
 36. 515. Artur filho de Manoel de Souza Faria.
 37. 353. Augusto, filho de Caetano Lento.
 38. 478. Aureliano, filho de Ulysses Nogueira da Luz.
 39. 348. Avelino, filho de Maximiano Teixeira Gonçalves.
 40. 342. Avelino, filho de Maria de Souza Pereira.
 41. 473. Benedito, filho de Dionisio Inacio Machado.
 42. 539. Benedito, filho de Josino de Souza Machado.
 43. 446. Bento, filho de Zeferino Francisco dos Santos.
 44. 452. Brilhante Bruno Alberto.
 45. 374. Caetano, filho de Josefa da Silva Teixeira.
 46. 540. Camilo, filho de Camilo Reis de Almeida.
 47. 519. Candido, filho de Antonio Moreira Carneiro.
 49. 395. Carlos, filho de Albino Carlos Ferreira.
 50. 415. Carlos, filho de Francisco Mota.
 51. 346. Carlos, filho de Frederico Ribeiro Pena.
 52. 363. Carlos, filho de Paulino Bernardino Esteves.
 53. 360. Carlos, filho de Roberto Marques de Figueiredo.
 54. 534. Cassio, filho de José Nogueira da Silva Lisboa.
 55. 554. Cesar, filho de Marcelino Melo.
 56. 445. Cicero, filho de Eurico Torres.
 57. 529. Claudionor, filho de Juvenal Augusto da Costa.
 58. 373. Claudionor, filho de Fidelis Tavares de Almeida.
 59. 347. Crescencio, filho de Manoel de Melo Batista.
 60. 469. Dacyr, filho de Alfredo Maria Ferreira Leite.
 61. 404. Daniel, filho de Jovino Eduardo de Almeida.
 62. 522. Davino, filho de Antonio de Oliveira Maia.
 63. 501. Delfino, filho de Antonio de Almeida Macario.
 64. 492. Djalma, filho de Moisés Antonio Sabino.
 65. 432. Djalme, filho João Barbosa.
 66. 431. Domingos Ribeiro Cabral.
 67. 441. Dary, filho de Augusta da Costa e Silva.
 68. 530. Edgard, filho de Olegario Jupyatara Xavier.
 69. 509. Ermelindo, filho de Antonio Pereira Nogueira.
 70. 339. Ermelindo, filho de Manoel José Vargas.
 71. 417. Ernani Palacios.
 72. 484. Ernani, filho de Benjamin Cornelio.
 73. 354. Ernesto, filho de Francisco Escunio.
 74. 410. Ernesto Barbosa.
 75. 442. Euclides, filho de João Alves Ferreira.
 76. 497. Eugenio Luiz.
 77. 397. Eugenio, filho de Carlos Martins da Silva.

79. 538. Fernando, filho de José Eurico Xavier.
 81. 463. Florival, filho de José Pedro Gonçalves Pereira.
 82. 521. Francisco Pereira.
 83. 510. Francisco, filho de Antonio Cinelli.
 84. 333. Francisco Marques, filho de José Marques.
 85. 465. Francisco, filho de Alfredo Alves Tavares.
 86. 469. Franklin Martins Neves.
 87. 490. Frederico, filho de Alvaro da Cruz Montenegro.
 89. 532. Genaro, filho de Salvador Maranhão.
 90. 355. Genesio, filho de Paulina da Silva Azevedo.
 91. 471. Geraldo, filho de Maria Elzevina de Sant'Ana.
 92. 428. Geraldo, filho de Luiz França de Souza.
 94. 408. Grifo, filho de Domingos Rodrigues de Souza.
 95. 367. Lydio, filho de Cláudio da Costa Lucas.
 96. 393. Herminio Pereira Gonçalves.
 97. 498. Huí Ignicola Telha de Mendonça.
 98. 329. Isaac, filho de Manoel da Luz.
 99. 358. Ismael Carneiro Leão.
 100. 384. Ismael Corrêa, filho de Lindolpho Corrêa.
 101. 411. Isnard, filho de Aristides Francisco Gonçalves.
 102. 341. Irês Candido, filho de Pedro Mátheiros.
 103. 383. Isaias, filho de Paulino Rodrigues Martins.
 104. 493. Jayme, filho de Cecília Rezende.
 105. 466. Jayme Augusto, filho de Abílio Augusto.
 105. 457. Jayme Carlos e Ramon, filho de Jayme Carne Gadeum.
 107. 456. Jayme, filho de Manoel Ferreira da Silva.
 110. 477. João, filho de João Alves do Nascimento.
 111. 359. João, filho de José Machado dos Santos.
 112. 459. João, filho de Jacinto Veloso Cordeiro.
 113. 419. João, filho de Candido Antonio da Silva.
 114. 496. João, filho de Manoel Carneiro de Medeiros.
 115. 461. João Lauria, filho de João Lauria.
 116. 495. João, filho de Antonio Paes.
 147. 371. João, filho de Alfredo Fernandes da Fonseca.
 118. 330. João, filho de João Gonçalves Nunes.
 108. 582. Joaquim, filho de Antonio Alves da Cunha.
 119. 545. Joaquim, filho de João da Costa.
 121. — Jorge da Costa, filho de José Augusto Ferreira.
 122. 517. Jorge, filho de Joaquim José de Azevedo Machado.
 123. 381. José, filho de José Joaquim Pimenta.
 124. 418. José, filho de Otavio de Castro Peixoto.
 125. 435. José, filho de Manoel Cardoso Leal.
 120. 352. José, filho de Manoel Rodrigues Nogueira.
 127. 382. José, filho de José Marques Bertoldo.
 128. 499. José, filho de Francisco Antonio Alves.
 129. 504. José, filho de Vicente Pupilo.
 130. 336. José Vieira, filho de José João Vieira.
 131. 485. José, filho de José Maria Damétrio.
 133. 331. José, filho de Manoel José de Araújo.
 134. 332. José dos Santos Nogueira.
 136. 322. José, filho de José da Silva Véles.
 137. 526. José, filho de João Pereira de Figueiredo.
 138. 438. José, filho de Joaquim Justino da Silveira Almeida.
 140. 404. José, filho de Serafim Lopes Carrilho.
 141. 520. José Anselmo, filho de Tereza Anselmo.
 142. 451. José Carlos de Macedo Leboques.
 143. 412. Juscemar, filho de Manoel Narciso Gomes.
 144. 406. Justino, filho de Manoel Alves Mendes.
 145. 503. Lauro, filho de Delio de Melo Moraes.
 146. 413. Levy, filho de João Batista Faco.
 147. 388. Lindolfo, filho de Miguel Germano da Costa.
 148. 518. Lourenço, filho de José Martins Artades.
 149. 343. Luiz, filho de Antonio de Araújo.
 150. 400. Luiz, filho de Emilia Pinto.
 151. 494. Luiz, filho de Juvenato João Veloso.
 152. 462. Luiz, filho de Agostinho da Costa.
 153. 420. Lydio de Assis, filho de Antonio de Assis.
 154. 513. Manoel, filho de José de Almeida.
 155. 549. Manoel, filho de Antonio Moreira Soares.
 156. 399. Manoel, filho de João da Costa Ramos.
 157. 324. Manoel, filho de Miguel Pinto de Azevedo.
 158. 379. Manoel, filho de Antonio Cardoso.
 159. 548. Manoel Adão Batista.
 160. 525. Manoel, filho de Matias Luiz de Azevedo.
 161. 534. Manoel, filho de Manoel Afonso.
 162. 552. Manoel Lourenço, filho de Delfim Lourenço.
 163. 326. Manoel da Silva Costa.
 164. 323. Manoel Ernesto, filho de Manoel Rodrigues.
 165. 382. Mariano, filho de Mercedes Martins de Oliveira.
 166. 402. Mario, filho de Paulo José Antonio.

167. 421. Mario Lazaro, filho de Pedro Lazaro.
 168. 537. Mario, filho de Caligula Horacio de Souza.
 169. 356. Mario Felix Baltazar.
 170. 399. Mauricio Mafardo Mandarino.
 171. 551. Miguel, filho de Antonio Corrêa de Castro.
 172. 430. Miguel, Augusto, filho de Miguel Bruno.
 173. 440. Milton, filho de Manoel José Pinheiro.
 174. 369. Moacir, filho de Alexandre Inacio Moura Junior.
 175. 427. Moacir, filho de José Corrêa da Silva.
 176. 512. Moacir, filho de Alberto Pereira Gurgel.
 177. 443. Moacir, filho de José de Oliveira Gonzaga.
 178. 543. Moacir, filho de Benedita de Souza Ramos.
 179. 376. Moacir, filho de Celestino Pinto.
 182. 375. Napoleão de Almeida, filho de Bernardino de Almeida.

183. 444. Nelson, filho de José Bernardino de Souza.
 184. 378. Nelson, filho de Clementina do Amaral Carvalho.
 185. 506. Nelson, filho de Cristovão Toste Coelho.
 186. 344. Nestor, filho de José Gonçalves Loureiro.
 187. 429. Nestor, filho de Franklin Rodrigues de Abreu.
 188. 380. Neuza (s. m.), filho de Creso da Cunha Pinto.
 189. 453. Newton, filho de Carlos Brandão Filho.
 190. 557. Niezo, filho de Noé de Souza Abalo.
 191. 345. Nillis, filho de Martinho de Souza Monteiro.
 192. 542. Nilton, filho de Manoel Ferreira de Azevedo Garcia.

193. 365. Nilton, filho de Carlos Antonio da Silva.
 194. 511. Otavio, filho de Serafim Vaz Salgado.
 195. 389. Otavio, filho de Elyseu dos Santos.
 196. 536. Otavio Paraiso, filho de Licinio Paraiso.
 197. 481. Olavo, filho de Joaquim Martins de Andrade.
 198. 533. Oldemar, filho de Domingos de Andrade Costa.
 199. 547. Olinto Pacheco Guarani.
 200. 516. Orlando, filho de Januario de Azevedo Andrade.
 201. 368. Oscar, filho de João Luiz Parreira.
 202. 476. Oscar, filho de Tancredo da Silva.
 203. Osvaldo, filho de Manoel Marques de Oliveira.
 204. 385. Osvaldo, filho de Alvaro Soares Corrêa.
 205. 472. Osvaldo, filho de Francisco de Assis Berellis.
 206. 505. Osvaldo, filho de Antonio Luiz Nogueira.
 207. 340. Osvaldo, filho de Joaquim Alves da Costa.
 208. 386. Osvaldo, filho de Artur Leite Sampaio.
 209. 480. Osvaldo, filho de José Francisco da Cunha Leal.
 210. 403. Paulo, filho de Domingos Pereira Pinto.
 212. 526. Pedro, filho de Domingos Ferreira Pedregal.
 213. 398. Pedro Cataldo, filho de Nicolau Cataldo.
 215. 555. Rafael, filho de Manoel Fernandes da Silva.
 216. 407. Raul, filho de Antonio Luiz de Moura.
 217. 387. Raul, filho de Raul Devoleciano da Silva.
 218. 487. Raimundo, filho de Manoel Rocha.
 219. 433. René, filho de Adelina Lopes.
 220. 351. Reinaldo, filho de Rodolfo da Silveira e Azevedo.
 221. 324. Rolando, filho de Antonio Pereira Paulino.
 222. 544. Rubem, filho de José Machado da Costa.
 223. 474. Rubem, filho de Raimundo de Souza Ramos.
 224. 364. Rubem, filho de Arlindo Caillaux.
 225. 325. Rubem, filho de Gliceria Alves dos Santos.
 226. 425. Salvador, filho de Emilio Gusmão Aznar.
 227. 437. Sandoval, filho de Frederico Carlos Sobreira.
 228. 535. Saturnino, filho de Maximiano Caetano de Almeida.

229. 405. Sebastião, filho de Eyangelina Maria da Conceição.
 230. 486. Sebastião, filho de Pedro Carlos Weydt.
 231. 370. Sebastião, filho de Mandel Antonio Fernandes.
 232. 550. Sebastião, filho de Frederico Meyer.
 233. 392. Sebastião, filho de Rosalina Maria das Dôres.
 234. 426. Silvio, filho de Domingos José Teixeira.
 235. 436. Symbano, filho de Francisco Gonçalves Magalhães.
 236. 489. Tulein, filho de Jorge Caldeira de Azevedo Marques.

237. 491. Venino, filho de João Pinheiro.
 238. 507. Vicente Zaino.
 239. 559. Vicente, filho de Miguel Pecoroni.
 240. 338. Vitor, filho de Anibal Lopes de Lima.
 241. 357. Waldemar, filho de Americo Dias Ferreira.
 242. 546. Waldemar de Souza, filho de Antonio Rodrigues de Souza.

243. 488. Waldemar, filho de José Corrêa Junior.
 245. 390. Waldemiro Augusto Ribeiro.
 246. 424. Walter, filho de Oscar Januario Gomes.
 247. 423. Walter da Silveira, filho de Geraldino Otaviano Silveira.

248. 502. Washington Satalhé Martins Deusdedit.
 249. 321. Whellyngton Nolasco dos Santos.

Classe de 1909

1. 562. Alberico Ferreira, filho de Manoel Ferreira.
2. 563. Alberto Monteiro Souza.
3. 566. Alberto Pinto Fernandes.
- A5. 564. Francisco Espindola de Mendonça.
5. 561. Hesychio Rodrigues Moreira.
6. 565. João Paes Barreto Filho.

Classe de 1908

2. 568. Antonio Faria Filho.
7. 567. Herculano Felipe Soares.

Distrito Federal, 28 de julho de 1933. — Martiniano da Rocha Bastos, presidente.

MINISTERIO DA FAZENDA

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das enviadas pelas repartições requisitantes, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta Comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — C. M. Façeret.

Edital 103.023/9

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para

Para entrega na avenida Venezuela n. 82 (Instituto de Tecnologia)

1. Vacuometro de Mac-Leod, Pfeiffer, completo, inclusive carga de mercurio, modelo n. 1.717, montado em estante de madeira, um. 1
2. Torneiras metálicas, Pfeiffer, especiais, para vacuo, n. 950, uma. 3
3. Manometro Pfeiffer, modelo 1.716, um. 1
4. Espectroscopio de mão, Leitz, modelo B, para determinação da percentagem de carbono, Sabissem (codigo telegrafico), um. 1
5. Forno modelo 681/2, cat. 66, pag. 21, completo, inclusive jogo de 12 cadinhos sobressalentes, e dois sobressalentes de cada uma das partes a, b, c, d, e. Resistencia para 220 volts, Leitz, um. 1
6. Máquina para ensaio de dureza Testorrlh, para determinações pelos metodos de Brinell e Rockwel, fabricação Hahn & Kolb, um. 1
7. Torno de alta precisão, Boley, modelo 2 B, com motor Universal 260 B, e respectiva resistencia, polias, correias, completo, inclusive accesorios 5, um jogo de 18 garras e 14.3 de 0,5 até 10 mm., de 1/2 em meio milimetro, placa universal a 44 e jogo de ferramentas a 9 um. 1
8. Forno de vacuo, Leitz, modelo Metixzip, inclusive seis sobressalentes do tubo central, de porcelana, um. 1
9. Forno sobressalente, Leitz, modelo Metixzew, inclusive 12 tubos Metizoey, seis tubos centrais, seis pares de tubos de quartzo Mutuvaso, seis pares de bastões de quartzo Matygeno, um. 1
10. Elementos termo electricos de Pt-Pd-Au, inclusive certificado de aferição, para dilatometro Udda, um. 2
11. Padrões de chronin, Metizloz, um. 12
12. Padrões de cobre eletrolitico, Metzbug, um. 12
13. Padrões de aluminio puro, Metizcax, um. 12

44. Microscopio Metalografico Leitz, modelo MMDP, composto de estativa central, lampada de arco automatica, estativa para filtros cat. 52 Bld. 1933. Metizpak. Camara 24 x 24 com peças intermediarias, 18 x 24-13 x18 e 9 x 12, Mesa de molas e pés de ferro, armario com gavetas Metizpim. Jogo de optica n. 4 composto de:

- 1 Milar 65/4,5.
1 Milar 50/4,5.
1 Objectiva apocromatica — P M 23.
1 Objectiva apocromatica — P M 11.
1 Objectiva apocromatica — P M 5,5.
1 Objectiva apo, imersão J M 4.
1 Objectiva apo, imersão AJM 3.
1 Ocular 6 com indicador.
2 Oculares periplanatica 8 x.
1 Ocular periplanatica 12 x.
1 Ocular periplanatica 15 x.
1 Ocular periplanatica 20 x.
1 Ocular de projecção 6x.
1 Ocular de projecção 8x.

Palavras telegraficas Metizrop-Metixnes, um...

15. Instalação completa para campo escuro com adaptação na estativa, central MMDP inclusive respectivos estojos, pal. te. Metixhuz-Meixhoy, uma
16. Instalação completa para luz polarizada com adaptação na estativa central MMDP, pal., focalizavel, P6 X, uma
17. Ocular especial com cruz de fio e lente frontal focalisavel, P6 X, uma
18. Idem, idem, P8 X, uma
19. Resistencia 15 ampéres Metiztos, uma
20. Pares de carvões especiais, Metizsus, par.
21. Placas de vidro para iluminador opaco Mazutaal, uma

22. Idem Macyring, uma
23. Cubetas 60 mm. Metixkey, uma
24. Filtros 85 x 95. Metixkax, uma
25. Filtro liquido. Fahyrome, um
26. Chassis 24 x 24 e intermediarios. Foach, um
27. Ocular com micrometro. Hygmi, um
28. Micrometro 1 x 100. Metyk, um
29. Placas de vidro porta objeto, diversos furos, Maduland, uma
30. Placas de vidro porta objeto, com fenda de 8 mm. Madyzuur, uma
31. Filtro n. 200 B. Mamystro, um
32. Schemas em quadros, descrições em francês. Chassis cilindrico com mecanismo para registro 25 para dilatometro UDDA, um
Chassis de duas bobinas modelo 26 para dilatometro UDDA, um
33. Aparelho para medição, para o dilatometro, UDDA. Metixzus, um
34. Aparelho de aferição com micrometro para UDDA, Metizbaw, um
35. Forno para vacuo, Metixzip, um
36. Pares de tubos de quartzo em armação, Mutuvaso, par
37. Idem de tubos Matygeno, par
38. Padrões de chronin. Metizboz, um
39. Idem, de cobre eletrolitico, um
40. Idem, de aluminio puro, um
Nota — Este material é de fabricaço Leitz cat. B 7077.

41. Lupa Leitz como articulado Vulvi, um
42. Lupa com marcador para film, Leica Natra, um
43. Copiador com exposiço automatico para film Leica, film normal e dispositivos de 5 x 5 cm. e 13,5 x 12 cm., Kodak. Osrot. Kotos. Kolom, um
44. Copiador mascara para ampliador, Felom, um
45. Conjunto para reproducção, portatil, modelo Staot, um
46. Dispositivo para micro-fotografia, modelo Mikas-Autas, um
47. Lampada e suporte para reproducção, modelo Belos, um
48. Forno electrico para experiencias de fusão, Modelo HLO2. Fabricaço Lindner, para temperaturas até 3000° centigrados, com os respectivos aparelhos de medição e 12 cadinhos sobressalentes, para 220 volts, um.

49. Microscopio de polarisaço Leitz, modelo SY, com rotaço sinerona dos nicols, nalizador anastigmatico (DRP), aparelho de iluminaço n. 2.000, tres dispositivos de centrage, objetivas 1, 2, 3, 6L, 7 e 1/12, condensador de imersão 1,40; ocular de grande campo visual 5X com cruz de fio idem n. 3, idem n. 2, com micrometro, micrometro em lamina, compensador de Berek com tabela, lupa auxiliar, platina charriot, compensador de mica, idem de gesso, conforme cat. Leitz, 49, pol. es., um

50. Celula de Kohlansck com eletrodos de platina, uma
51. Termo-elementos Pt-Pt-Rh. para UDDA, um
52. Aparelho para ensaio de dureza, Sklehograf de Losenhausen, modelo 3, inclusive tabelas de equiva lencia Brinnell-Rockwell Schwarc, Herbert, um
53. Aparelho para micro pesquisas pelo raio X, pesquisas de estrutura cristalina de metais e suas ligas, etc. Fabricaço Mueller, modelo Metalix M1, tipo 11.021, completo, transformador, caixa de refrigeraço. Ampola Roentgen Metalix, proteço absoluta, tubo de Lindermann e anodos de Cu, Mo, Co, proteço de alta tensão, duas camaras de Deby, completa com todos os accessorios, cama-chap, Dispositivos para diagramas de Deby e de Böhlín e respectivas tabelas, um

As especificaçoes acima são copia exata das enviadas pela repartiço requisitante.

- 1° — O material a ser fornecido devera obedecer rigorosamente as especificaçoes acima mencionadas.
2° — Os pregos deverao ser fornecidos pela unidade, em duas parcelas, quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira e outra, em moeda nacional, correspondente ao valor das despesas portuarias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.
3° — Constituem elemento de julgamento das propostas:
a) o prego unitario;
b) a declaração por parte dos proponentes, dos prazos em que se comprometem a fazer entrega do material proposto;
c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.
4° — Deverao os proponentes declarar em suas propostas, marca, fabricante, procedencia, modelo e tipo do material oferecido, fornecer detalhes de funcionamento (em relação aos aparelhos, maquinas e fornos electricos), catalogos, folhas de catalogo, devidamente autenticadas, fotografias, e outros detalhes que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.
5° — Os proponentes deverao descrever todos os accessorios que acompanham os aparelhos, maquinas e fornos electricos que se propoem fornecer.
6° — Em relação aos aparelhos, maquinas e fornos electricos constantes do presente edital, deverao os proponentes assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento desse material, por um periodo em que, a criterio das autoridades competentes, seja julgado satisfatorio o resultado obtido.
7° — A garantia de funcionamento, dever-se-a juntar outra de serem em qualquer tempo substituidas as peças deterioradas, uma vez verificado serem estas resultantes de imperfeição de fabricaço.
8° — Estao sujeitas a invalidação sumaria as propostas cujo compromisso para a aceitaço, verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente, uma reduço sobre o preço mais baixo.
9° — O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverao prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em titulos federais ao portador, cadção essa que sera restituída após a entrega e aceitaço de todo o material pela repartiço requisitante.
10 — A. C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulaçoes, em face das propostas apresentadas, bem como, o de anular ou reduzir a presnta concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo criterio.
11 — Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

As propostas para este edital deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento, afixado na portaria da C. C. C., e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 29 de agosto de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja e serão abertas ás 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria da C. C. C.

Edital 104.166

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 17-8-1933.

Para entrega á avenida Pasteur n. 404 (Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária).

Microscopios "Leitz", modelo ET 23/92, com platina móvel, aparelho de iluminação seg. Abbé, condensador 1.40, revólver para 3 X, objetivos ns. 3, 6 L e 1/12 (imersão a óleo), oculares, 5 X, 8 X, 12 X e 16 X, completo, em caixa até 1.600 veses de aumento, um..... 40

(As especificações acima, são cópia exata das enviadas pela repartição requisitante.)

1º — Deverão os proponentes fornecer material rigorosamente de acordo com as especificações supra estipuladas.

2º — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, e em duas parcelas quando se tratar de material de importação: uma em moeda corrente estrangeira, e outra em moeda nacional, correspondente ao valor de todas as despesas portuárias, transporte até o local de entrega, excluindo apenas o valor dos direitos e taxas aduaneiras correspondentes.

3º — Constituem elementos de julgamento das propostas: a) o preço unitário;

b) a declaração por parte dos proponentes do menor preço dentro do qual se comprometem a fazer entrega do material proposto;

c) a extensão e natureza das garantias oferecidas pelos proponentes, em relação aos artigos que pretendem fornecer.

4º — Deverão os proponentes declarar em suas propostas fabricante, procedência, modelo, tipo e principais característicos dos microscopios que se propõem fornecer, bem como apresentar catálogos, folhas de catalogo, devidamente autenticadas, fotografias, etc., e outros detalhes que facilitem o estudo e julgamento das propostas apresentadas.

5º — Para melhor julgamento das propostas, a Comissão considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as cláusulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

6º — Deverão os proponentes descrever em suas propostas todos os acessórios que acompanham os microscopios oferecidos.

7º — Deverão assumir inteira responsabilidade pelo perfeito funcionamento do material proposto, por um período em que, a juízo das autoridades competentes, seja julgado satisfatório o resultado obtido.

8º — A garantia de perfeito funcionamento, dever-se-á juntar outra de serem em qualquer tempo substituídas as peças deturadas, uma vez verificado serem estas reutilizadas da imperfeição de fabricação.

9º — Estão sujeitas á invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

10 — O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que será restituída após a entrega e aceitação do material pela repartição requisitante.

11 — A C. C. C. se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, a seu exclusivo critério.

12 — Não serão tomadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente coleta de preços.

A Comissão avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria desta Comissão e ser entregues em subscritos fechados contra registro em protocolo, no dia 17 de agosto de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 13 horas e 15 minutos, na presença dos interessados, que deverão, para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

Edital 119.166/8

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 9-8-1933.

Stock:

1. Balde de ferro zincado, chapa 23 (0,40 m/m), dimensões: 0,36 x 0,31, um.....	24
2. Capacho de arame de ferro galvanizado, n. 14 (0,002), malha de 0,015 com arco de ferro batido de 3/8", dim: 0,60 x 0,40, um.....	42
3. Capacho de coco liso, dim: 1,00 x 0,50, um.....	12
4. Lata para lixo com tampa de ferro galvanizado, chapa 28 (0,0004), dim: 0,39 x 0,39, uma..	12
5. Lata para lixo com tampa de ferro galvanizado, chapa 28 (0,0004), dim: 0,43 x 0,45, uma..	12
6. Pá para lixo, pintada de preto, de ferro galvanizado, chapa 28 (0,0004), com cabo de madeira reforçado de 0,17, dimensões: 0,55 x 0,25, uma.....	100
7. Cera virgem em blocos, esp. E. F. C. B. — 100, quilo.....	500
8. Desinfetante "Anozol" em latas de 1 quilo, quilo.....	200
9. Goma arabica em pó, quilo.....	40
10. Goma arabica em pedra, quilo.....	40
11. Pano para lustro ou polimento, peso 50 grs., dimensões: 0,55 x 0,60, um.....	200
12. Pasta "Rosa" legitima, em latas de 500 grs., lata.....	100
13. Tijolos de arear, um.....	100
14. Cesta para papéis usados, 31 cms. de boca, 21 cms. de diametro de fundo e 31 cms. de altura total, uma.....	24
15. Enxugador de borracha, 32 cms. de comprimento, um.....	200
16. Escova de encerar assoalho (redonda) de 27 x 23 cms., uma.....	24
17. Escova de piassava com cabo, para lavar assoalho, de 1ª qualidade, uma.....	240
18. Escova de raiz para animais, de 25 x 7 cms., uma.....	48
19. Escovão para escovas redondas de encerar, de 27 x 13 cms., um.....	24
20. Espanador de palha de urucuri, um.....	24
21. Vassoura de cabelo animal n. 20 — com cabo, uma.....	200
22. Vassourinha de piassava para tina, uma.....	1.000
23. Sabão liquido "Londres" n. 2, quilo.....	300
24. Sabão para agua salgada, especial da Marinha, quilo.....	100
25. Sabonete de 1ª qualidade, oval, de 0,160, perfumado, para entrega nas zonas urbana e suburbana, um.....	100
26. Sabonete de 1ª qualidade, em bolas de 0,160, perfumado, para aparelho pendente, um.....	500
27. Sabonete de 1ª qualidade, em barras de 0,200, de Agua de Colonia ou alface, um.....	500
28. Saboneteira para sabão liquido, de vidro, forma esferica, com capacidade para 0,200 de sabão liquido, uma.....	24
29. Agua raz "Pratts" em lata de 16 quilos, caixa de 2 latas, quilo.....	640
30. Naftalina em bolas de 1/2", quilo.....	100
31. Papel higienico, em pacotes de 1.000 folhas, garantidas, de 12 x 16 e 500 gramas liquidas, para entregas na zona urbana, pacote....	3.000
32. Papel higienico em pacotes de 1.000 folhas garantidas, de 12 x 16 e 500 gramas liquidas, para entregas na zona suburbana, pacote..	500
33. Papel higienico em pacotes de 1.000 folhas garantidas, de 12 x 16 e 500 grs. liquidas, para entregas nas zonas rural e maritima, pacote.....	500

1. Papel toalha "Waldorf", em caixa de 25 pacotes, pacote..... 100
2. Pedra pome (hádiar o peso), uma..... 48

Nota — As mercadorias acima deverão estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de setembro de 1933.

Para entregas no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os artigos oferecidos deverão ser de 1ª qualidade e obedecer rigorosamente ás condições e especificações acima estipuladas.

2.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos e especificações para as zonas — urbana — suburbana — rural e marítima.

3.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

4.º A C. C. C. requisitará os artigos propostos, dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Fim do prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o esgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á C. C. C.

5.º O material acima será entregue mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, com exceção dos artigos constantes dos itens 25, 31, 32, 33, que deverão ser entregues nos locais acima designados, correndo as despesas e riscos de transporte por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição é de dois dias.

6.º O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionadas:

a) no caso de rejeição de artigos por não serem de 1ª qualidade, ou não serem de marca, dimensões e peso contratados, multa de 5 % sobre o valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do registro de fornecedores da C. C. C.;

d) a substituição dos artigos rejeitados, será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importancias das multas e aquisições de material não substituído, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução ou cobradas por ação executiva.

7.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

8.º Os preços unitários versarão sómente sobre as quantidades líquidas.

9.º Para melhor julgamento das propostas a C. C. C. considerará quaisquer sugestões ou alternativas apresentadas pelos proponentes, no sentido de substituir o material pedido por outro similar, desde que as clausulas de responsabilidade e os esclarecimentos a respeito do mesmo, sejam expressos e completos por parte dos proponentes.

10. A Comissão agirá com o maximo rigor em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se, outrossim, o direito inapelavel de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos identicos ao constante deste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

11. Estão sujeitas a invalidação sumária as propostas cujo compromisso para aceitação, verse sobre prazo inferior a 15 dias e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

12. O fornecedor ou fornecedores, aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente

em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o esgotamento completo do stock, ou fim do prazo contratual.

13. A C. C. C. se reserva o direito de pedir novas dados e estabelecer novas estipulações, em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência, no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

14. Não serão levadas em conta as propostas em que os proponentes não declarem expressamente submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente cletá de preços.

A C. C. C. avisa aos Srs. proponentes que o presente edital será publicado uma só vez e afixado no quadro do C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

As propostas para este edital deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na portaria da C. C. C. e ser entregues em subscritos fechados, contra registro em protocolo, no dia 9 de agosto de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde del nhaúma n. 84-loja e serão abertas ás 13 horas e 30 minutos, na presença dos interessados, que deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela secretaria da C. C. C.

Edital 419.213

Artigo — Unidade — Quantidade

Propostas para 7-8-1933

Para stock

1. Alfafa nacional, de 1ª qualidade, em fardos, com média de 50 quilos,quilo.....	4.000
2. Aveia em grão, de 1ª, para animais, quilo.....	800
3. Farelo de trigo, quilo.....	10.000
4. Farelinho, quilo.	400
5. Fubá grosso, quilo.	2.600
6. Milho amarelo, bom, quilo.....	14.000
7. Osso em pó, quilo.	400
8. Osso granulado, quilo.	400
9. Ostra em pó, quilo.....	400
10. Ostra granulada, quilo.	400
11. Remoído, quilo.	200
12. Tankagem, quilo.	480
13. Triguilho, quilo.	400

Nota — As mercadorias acima, deverão estar á disposição da C. C. C. a partir do dia 1 de setembro de 1933.

Para entregas parceladas, no prazo de 90 dias, conforme a necessidade das repartições.

1.º Os preços deverão ser fornecidos pela unidade, compreendendo carga, descarga e transporte dos artigos oferecidos, e especificados para cada uma das zonas urbana, suburbana, rural e marítima.

2.º A C. C. C. se reserva o direito de alterar as quantidades pedidas de 20 % para mais ou para menos, obrigando-se o fornecedor a manter os mesmos preços e nas mesmas condições do edital.

3.º A Comissão requisitará os artigos oferecidos dentro de 90 dias, contados da data da assinatura do contrato. Fim do prazo sem a requisição de toda a quantidade, fica reservado ao fornecedor o direito de opção entre a continuação do fornecimento nas condições contratuais, até o exgotamento da quantidade contratada, e a rescisão do contrato. Si o fornecedor deixar de exercer o direito de opção até 15 dias anteriores á terminação do contrato, o mesmo direito se devolve á Comissão.

4.º Os artigos acima serão entregues mediante requisições parciais e escritas, assinadas por um membro da C. C. C. A entrega será feita em qualquer ponto da circunscrição do Distrito Federal, correndo as despesas e riscos de transporte, por conta do fornecedor. O prazo de entrega para cada requisição, é de dois dias.

5.º Os pagamentos serão parciais e correspondentes ao valor de cada requisição.

6.º Os preços unitários versarão sómente sobre as quantidades líquidas.

7.º Os proponentes deverão descrever o acondicionamento empregado no fornecimento dos artigos oferecidos.

8.º O fornecedor fica sujeito ás seguintes penas convencionais:

a) no caso de rejeição de mercadorias por não serem da qualidade contratada, ou por se encontrarem em máu estado de conservação ou acondicionamento, multa de 5 % sobre o

valor respectivo, independentemente da obrigação de substituir os artigos recusados, no prazo de um dia;

b) na segunda vez, multa de 10 % sobre o valor da quantidade rejeitada, além da substituição;

c) na terceira vez, multa de 20 % sobre o valor da quantidade rejeitada, perda da caução, rescisão do contrato e exclusão da firma do Registro de fornecedores da C. C. C.;

d) a substituição dos artigos recusados será feita no prazo de um dia, sob pena de serem adquiridos de terceiros, por conta do fornecedor, independentemente das penalidades constantes das letras anteriores;

e) as importâncias das multas e aquisições de artigos não substituídos, poderão ser deduzidas dos créditos do fornecedor na C. C. C., descontadas da caução, ou cobradas por ação executiva.

9.º A C. C. C. agirá com o máximo rigor, em relação a quaisquer infrações no cumprimento dos fornecimentos que tenham sido eventualmente adjudicados a qualquer firma, e reserva-se outrossim, o direito inapelável de basear o julgamento das propostas apresentadas, na idoneidade das firmas, avaliada esta na capacidade demonstrada em anteriores fornecimentos. A qualquer nova firma que pretender efetuar fornecimentos idênticos ao constante deste edital, serão exigíveis garantias e demonstrações de qualquer natureza, a critério exclusivo da C. C. C.

10. Estão sujeitas à invalidação sumaria, as propostas cujo compromisso para aceitação verse sobre prazo inferior a 15 dias, e as que consignarem simplesmente uma redução sobre o preço mais baixo.

11. O fornecedor ou fornecedores aos quais for adjudicado o fornecimento constante deste edital, deverão prestar uma caução de 10 % sobre o valor da encomenda, consistente em dinheiro ou em títulos federais ao portador, caução essa que só será restituída após o esgotamento do stock, ou findo o prazo contratual.

12. A Comissão se reserva o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas, bem como o de anular ou reduzir a presente concorrência no todo ou em parte, a seu exclusivo critério.

13. Não serão tomadas em consideração, as propostas em que os proponentes não declarem expressamente, submeter-se rigorosamente a todas as condições da presente colêta de preços.

A Comissão avisa aos senhores proponentes, que o presente edital será publicado uma só vez, e afixado no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

As propostas para este edital deverão obedecer ás prescrições do respectivo regulamento afixado na Portaria desta

Comissão, e ser entregues em subscritos fechado contra registro em protocolo, no dia 7 de agosto de 1933, das 11 ás 13 horas, á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas ás 13 horas e 30 minutos, na presença dos interessados que, deverão para isso, apresentar o cartão de identidade fornecido pela Secretaria da C. C. C.

AVISO

Referencias editais:

N. 703.451 (Material electrico);

N. 703.454 (Balanças);

N. 707.064 (Aparelhos de oxigenio).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 27 de julho de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C. á rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*.

AVISO

Referencias editais:

Ns. 703.503 e 703.509 (Cabos electricos).

703.508 (Cabos de manilha).

703.512 (Diversos: Fio de linho, linha para adriça, merlin alcatroado, etc).

N. 703.516 (Bomba electrica).

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência, acima mencionados, publicados no *Diário Oficial* de 26 de julho de 1933, acham-se afixados no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja. — Pela Comissão Central de Compras, *Alberto Faria Filho*, diretor.

AVISO

Referencia editais 703.480/81 (fazendas).

703.469 (latão para forro).

703.484 (tintas).

703.487 (tintas).

703.497/500 (tintas)

A Comissão Central de Compras comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência supra mencionados, foram publicados no *Diário Oficial* de 25 de julho de 1933, e acham-se afixados no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja. — Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

AVISO

Referencias editais:

703.614-A (Macas de lona).

703.477/8 (Ferragens).

904.483/93 (Sobresalentes para freios Westinghouse).

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, comunica aos interessados em geral, que os editais de concorrência, acima mencionados, publicados no *Diário Oficial* de 24 de julho de 1933, acham-se afixados no quadro da C. C. C., á rua Visconde de Inhaúma n. 84-loja.

Pela Comissão Central de Compras, *C. M. Faveret*, diretor.

Tribunal do Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em "Brelinho das Amethystas", no Estado de Mato Grosso, Antonio dos Santos, para, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste, recolherem, aos cofres publicos, a importância de 290603, devida a titulo de prestação de contas do ex-agente, do periodo de 10 de abril de 1913 a 24 de agosto de 1923, e a cujo pagamento, bem como ao dos juros da mesma, que foram devidos, foi ele corde-

nado por acórdão deste Tribunal de 31 de maio do corrente ano, sob pena de ser feita a alienação administrativa da fiança prestada em garantia da responsabilidade do referido ex-agente no aludido cargo.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 13 de julho de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio, em São João dos Pombos, no Estado de Pernambuco, José Gomes de Andrade, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, e nos termos do artigo 142, do decreto n. 16.770, de 1 de novembro de 1922, alegarem o que for a favor de seus direitos sobre a importância de 1079400, alcance verificado na gestão do citado ex-agente, do periodo de 1 de janeiro de 1891 a 3 de agosto de 1923, produzirem documentos, constituirem procurador na sede do Tribunal ou declararem o domicilio, para o efeito de serem nele notificadas as decisões que forem proferidas na tomada de contas, sejam ellas interlocutorias ou definitivas, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 21 de julho de 1933. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Tesouro Nacional

DIRETORIA DE CONTABILIDADE

SEGUNDA PAGADORIA

Por este edital se faz ciente aos interessados que, a partir do proximo mês de agosto em diante, e de acôrdo com a circular deste ministerio n. 87, de 17 do corrente, serão atendidos, somente depois do dia 15 de cada mês, todos os funcionarios diaristas, mensalistas, etc. que deixarem de comparecer no dia marcado para pagamento.

Segunda Pagadoria do Tesouro Nacional, 26 de julho de 1933. — O escrivão, *Joaquim F. Vaz Junior*.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, fago publico quo foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Distrito Federal:

Exercício de 1932:

E 30.893, Almeida — Francisco Antonio Carlos de, rua Senador Pompeu n. 232, sobrado.

E 24.130, Almeida — Francisco Pinto de, Praça Vieira Souto n. 34.

E 13.332, Baltz — Nicoline, rua Uru-guaiana n. 96-III.

E 20.012, Baptista Junior — João, Travessa João Affonso n. 24.

F 6.944, Barão — Octavio Garcia, rua Copacabana n. 822.

E 9.847, Barros — João do Rego, rua David Campista n. 36.

E 29.267, Bermudes — Laura, rua Real Grandeza n. 41, casa 6-A.

E 10.981, Bernardes — Olegario, Estrada Velha da Tijuca n. 67.

E 1.461, Bittencourt — José Ignacio, rua Itapirú n. 27.

E 1.252, Briggs — Oswaldo Nunes, rua Conde de Bomfim n. 66.

E 11.476, Colom — F. Puigdomenech, rua Senador Dantas n. 77.

E 22.685, Empresa de Fabricação de Calçados (Sul Americana S. A.), rua S. Cristovão ns. 274/274-A.

E 38.843, Feliciano Martins & Companhia Ltda., rua Figueira de Mello n. 331.

E 12.725, Franco — Francisco da Silva, rua da Feira n. 2, Bangú.

E 1.514, Freitas & Gonçalves, Avenida Passos n. 68.

E 41.821, João Eisenstadter & Comp., rua dos Inválidos n. 90-B.

E 24.809, João Teixeira de Azevedo e José Mendes Ferreira, rua Visconde de Santa Izabel n. 109.

E 31.090, José Pinto & M. Oliveira, rua da Constituição n. 143.

E 13.941, Lacorte — José Guilherme (Dr.), rua Candido Gaffrée n. 32, Urca.

E 3.328, Nogueira — Outubriano Pinto, rua Almirante Cockrane n. 206.

E 6.040, Pereira — Francisco Marques, rua Dezebargador Izidro n. 185.

E 34.464, Rodrigues — Arthur Alvaro, rua Humaitá n. 146.

E 13.340, Silva — Francisco Moreira da, rua Barão de Ubatã n. 10.

E 4.894, Zacyen — G. J. B., Praça Tiradentes n. 38, sobrado.

Suplementar:

A 787, Clausbruch — Rudolf Cramer V., rua Alfandega n. 5, 3º andar.

E 29.517, Coimbra — Rodolpho de Alencar, rua Gavião Peixoto n. 112.

E 14.126, Ferreira — Evangelina Martins, rua Moura Brasil n. 34.

E 20.874, Figueiredo — Rubens Maximiano (Dr.), rua Gustavo Sampaio n. 202.

A 775, Hein — Paul, rua Sarapuf n. 48.

B 6.010, Marques — Olyntho Tolentino de Freitas, Avenida Duque de Caxias n. 19, Vila Militar.

E 7.332, Pinho — Eulalia d'Oliveira, rua Marechal Floriano Peixoto n. 143.

E 3.104, Silva — Anna Domingues da, rua Conde de Bomfim n. 497.

A 786, Veiga — Sylvio Canizares, rua Alfandega n. 5, 3º andar.

E 16.556, Voulemier — Camille, rua S. Clemente n. 470.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados e expediu-se notificação por via postal podendo não obstante dê-lo tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez

dias, contados da data de 1 de agosto do corrente ano, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação, se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. — Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — O secretário, *Waldemar Pinto*.

ULTIMA NOTIFICAÇÃO

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, torno publico que vão ser remetidas á Procuradoria da Republica, para os fins de cobrança executiva, as certidões de dividas do imposto sobre a renda, exercicio de 1931, que deixaram de pagar no devido tempo.

Dentro de quinze (15) dias, contados da publicação do presente edital, os contribuintes abaixo relacionados foram convidados a comparecer á Secção de Arrecadação desta Delegacia Geral para recolher o imposto ou prestar os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — O secretario, interno, *Waldemar Pinto*.

ULTIMAS NOTIFICAÇÕES

Exercicio de 1931

1.432, Rodrigues — A. S., rua Imperatriz n. 5, Realengo.

1.433, Rodrigues — Alexandre, rua São Francisco Xavier n. 138.

1.434, Rodrigues — Alvaro, rua Engenho de Dentro n. 265.

1.435, Rodrigues — Antonio, rua da Alfandega n. 164.

1.436, Rodrigues Barreto & Comp., rua da Quitanda n. 198.

1.437, Rodrigues — Hildebrando Castellar, rua Engenho de Dentro ns. 42-44.

1.438, Rodrigues — Indalecio C., rua Eulalia Ribeiro n. 56.

1.439, Rodrigues — J., rua Benicio de Abreu n. 57, Engenho de Dentro.

1.440, Rodrigues — João José, rua Carolina Machado n. 996.

1.441, Rodrigues — José, rua I ns. 14-16, Mercado Municipal.

1.442, Rodrigues — José Alonso, rua Teixeira de Mello n. 56.

1.443, Rodrigues — José Augusto, rua Engenho de Dentro n. 252 A.

1.444, Rodrigues Moreira & Machado, rua Carolina Machado n. 558.

1.445, Rodrigues & Portella, rua Béla Vista n. 74.

1.446, Rodrigues & Portella, rua Béla Vista n. 148 A.

1.447, Rodrigues & Sampaio, rua Visconde de Itauna n. 49.

1.448, Rodrigues Sampaio & Comp., rua São Clemente n. 287.

1.449, Rodrigues Seixas & Comp., rua dos Ourives n. 69, 1º andar.

1.450, Rodrigues Filho & Ferreira, rua Presidente Barroso n. 58.

1.451, Rodrigues Junior — J. Barbosa, rua Aristides Lobo n. 160.

1.452, Romeiro — Antonio Luiz, rua Voluntarios da Patria n. 269.

1.453, Rosa — Oswaldo, rua Jardim Botânico n. 478.

1.454, Rosenevaic — Salomão, rua do Catete n. 135.

1.455, Rozental — Mcize, Av. 28 de Setembro n. 346.

1.456, Hubin Piatigorsky & Bernardo, rua Visconde de Itauna n. 167.

1.457, Ruffier & Rocha, Ltda., rua do Ouvidor n. 121.

1.458, Ruiz & Anjcs, rua São Clemente n. 77.

1.459, S. Alexandre & Comp., rua Senhor dos Passos n. 8.

1.460, S. Cernan & Spivack, rua do Catete n. 335.

1.461, Sá — Augusto, rua da Passagem n. 22.

1.462, Sá — João da, rua Béla de São João n. 329.

1.463, Sá — José de, rua do Rosario n. 77, sobrado.

1.464, Sabogueiro — Antonio Saraiva, rua Leopoldo Rego n. 242.

1.465, Saldanha — Baptista, rua do Nuncio n. 78.

1.466, Salgueiro — João Pereira, rua Barão de Mesquita n. 355.

1.467, Salomon — E., rua São Pedro n. 119.

1.468, Sandler — Samuel, rua Ferreira Borges n. 14.

1.469, Santore — Luiz, rua de Santa Ana n. 20.

1.470, Santos — Antonio dos, rua Romeiros n. 52, Penha.

1.471, Santos — Antonio Ferreira dos, rua São Luiz Gonzaga n. 24.

1.472, Santos & Elias, rua Licinio Cardoso n. 195.

1.473, Santos Filhos & Irmãos, rua General Caldwell n. 172.

1.474, Santos — Francisco Pereira dos, rua do Carmo n. 34.

1.475, Santos — Gaspar, Av. Mem de Sá n. 92.

1.476, Santos — Ignacio Rodrigues dos, Av. Almirante Cockrane n. 18.

1.477, Santos — Jayme Lopes dos, rua Campos da Paz n. 127.

1.478, Santos — Joaquim Moreira dos (sucessores de Manoel Cardoso de Sá), rua General Pedra n. 12.

1.479, Santos — Joaquim Ribeiro dos, rua da America n. 213.

1.480, Santos — José dos, rua São Cristovão n. 433.

1.481, Santos — Manoel José dos, rua da America n. 259.

1.482, Santos — Renato dos, rua Senador Euzebio n. 125.

1.483, Santos — Roberto de Oliveira, rua Oliva Maia n. 29.

1.484, Santos & Vidal, rua Barreiros n. 341 A, Ramos.

1.485, Satyro Ribeiro & Comp., rua Frei Caneca n. 498 ou Av. Salvador de Sá n. 12.

1.486, Schemitz — Francisco, rua dos Ourives n. 79.

1.487, Schneider — Miguel, rua da Alfandega n. 304, loja.

1.488, Segall & Katz, Av. Gomes Freire n. 64.

1.489, Sendas & Comp., Av. 28 de Setembro ns. 282-284.

1.490, Sequeira — José Francisco, rua XIV ns. 17-19, Mercado Municipal.

1.491, Sergio Cuquejo & Comp., rua do Lavrado ns. 1-3 e Visconde do Rio Branco n. 9.

1.492, Serra — Adolpho, rua Regeneração n. 140.
 1.493, Serra — João Peiro, rua São Cristovão n. 423.
 1.494, Siciliano — José, rua X ns. 46-48, Mercado Municipal.
 1.495, Sidaui — Esper, rua Senhor dos Passos n. 196.
 1.496, Silva — Abel da, rua Almirante Tamandaré n. 48.
 1.497, Silva — Americo Ribeiro da, rua Voluntarios da Patria n. 445.
 1.498, Silva — Antonio da Costa e, Av. Automovel Club n. 122.
 1.499, Silva Bernardo & Comp., rua Campos da Paz n. 47.
 1.500, Silva & Cruz, rua Escobar n. 5.
 1.501, Silva — David Rodrigues da, rua Engenho de Dentro n. 51.
 1.502, Silva — Dermeval José da, rua Real Grandeza n. 290.
 1.503, Silva — Eduardo Ferreira da, Av. dos Democraticos n. 1.244.
 1.504, Silva — Eduardo Soares de Lima e, rua Licinio Cardoso n. 261.
 1.505, Silva — Eliseu, rua Laura de Araujo ns. 89 e 97.
 1.506, Silva Ferreira Irmão & Comp., rua Campos Salles n. 190.
 1.507, Silva — Francisco da, rua São Cristovão n. 92.
 1.508, Silva — Francisco Antonio da, rua Guilherme Frota n. 26.
 1.509, Silva — Francisco Guilherme da, rua Saccadura Cabral n. 187.
 1.510, Silva — Francisco Ferreira da, rua Lisboa n. 66, Penha Circular.
 1.511, Silva — João Francisco da, rua Leandro Martins n. 42.
 1.512, Silva — João Moreira da, rua Estevam n. 11 A.
 1.513, Silva — João Nunes da, rua Maria Amalia n. 5.
 1.514, Silva — Joaquim Pereira da, rua Jardim Botânico n. 444..
 1.515, Silva — Joaquim Pereira da, rua da Passagem n. 75.
 1.516, Silva — Jorge Ribeiro Gonçalves da, rua das Laranjeiras n. 458.
 1.517, Silva — José da, rua da Passagem n. 59.
 1.518, Silva — José da, rua Senador Pompeu n. 238, fundos.
 1.519, Silva — José Ferreira da, rua General Caldwell n. 150.
 1.520, Silva — José Luiz da, rua da America n. 8.
 1.521, Silva — José Luiz da, rua Senador Pompeu n. 189.
 1.522, Silva — José Mariano da, Plataforma da Estação de Thomaz Coelho.
 1.523, Silva — M. C., rua do Catete n. 316.
 1.524, Silva — Manoel da, Estrada Nova da Pavuna n. 161.
 1.525, Silva — Manoel Ignacio da, Av. Salvador de Sá n. 119.
 1.526, Silva — Manoel Leite da, rua Leite de Abreu n. 12.
 1.527, Silva — Manoel Lopes da, travessa das Partilhas n. 65.
 1.528, Silva — Maximino, rua da Alfandega n. 188, fundos.
 1.529, Silva & Nunes, rua Assis Carneiro n. 36.
 1.530, Silva — Paulino da Costa e, rua Senhor de Matosinhos n. 96.
 1.531, Silva & Reis, rua da Alfandega n. 215, sobrado.
 1.532, Silva & Silveira, rua Barão de Mesquita n. 976.
 1.533, Silva Tavares & Bastos, rua Gonçalves Dias ns. 43-45.

1.534, Silva Junior — Augusto Baptista da, Estrada Santa Cruz n. 124.
 1.535, Silveira — Alcides, rua Saccadura Cabral n. 355.
 1.536, Silveira — Antonio V. da, rua Leanro Martins n. 56.
 1.537, Silveira & Irmãos, rua Cordovil n. 58.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONCURSOS PARA PROVIMENTO DE AJUDANTES DE DESPACHANTES

De ordem da Banca Examinadora, convindo os candidatos abaixo mencionados a comparecerem, terça-feira, 1 de agosto, às 14 horas, no Liceu de Artes e Ofícios, afim de se submeterem a exame oral de aritmética.

Moacir da Nobrega Guimarães.
 Paulo de Moraes e Silva.
 Pedro Macimo Pereira.
 Pedro Bandeira de Gouveia
 Pedro Afonso de Araujo Franco

Suplementares:

Raul da Silva Pimentel.
 Raul Alves Saroldi.
 Alfandega, em 28 de julho de 1933.—
 O secretário, *Thales de Mello*.

Diretoria do Dominio da União

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA O ARRENDAMENTO DOS PROPRIOS NACIONAIS SITUADOS Á RUA CARLOS SEIDL NS. 349, 357 E 359, EM S. CRISTOVÃO, NESTA CAPITAL

De ordem do Sr. diretor do Dominio da União, faço publico que em obediência ao despacho exarado pelo Sr. ministro da Fazenda, no processo n. 2.676, de 1933, acha-se aberta, nesta administração, uma concorrência publica para o arrendamento dos imóveis acima mencionados, obedecidas as seguintes condições:

I — Os interessados proponentes, mediante guia fornecida por esta administração, depositarão na Caixa Economica a importância de 2:000\$000 (dois contos de réis) como garantia da assinatura do contrato, caução que o proponente preferido perderá em beneficio dos cofres publicos se deixar de fazer dentro de três dias da data do recebimento do convite para aquele fim.

II — As propostas deverão ser entregues nesta administração até ás 14 horas do dia 12 do proximo mês de agosto, em envelopes fechados e lacrados, contendo três vias, a primeira devidamente selada, todas datadas e assinadas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, constando das mesmas, por extenso e em algarismos, o aluguer mensal proposto o qual será englobadamente para os três imóveis; não podendo a proposta ser inferior a 1:200\$000 (um conto e duzentos mil réis).

III — As propostas serão abertas na presença do Sr. diretor do Dominio da União ou da comissão para esse fim nomeada, e dos interessados, devendo os proponentes exhibir na ocasião o recibo de depósito a que se refere a condição I deste edital.

Depois de lidas e examinadas, aquelas que obedecerem as disposições contidas neste edital, serão rubricadas por todos os concorrentes presentes, que assina-

rão também uma ata podendo fazê-lo sob protesto, com justificação de motivo.

IV — O prazo de arrendamento será de cinco (5) anos á contar de trinta dias da data da assinatura do respectivo contrato, sendo o pagamento mensal e adeantadamente, devendo ser efetuado até o dia 5 de cada mês, sob pena de multa de 30\$000 por dia excedente até atingir a importância de 1:200\$000, caso em que será considerado caduco o contrato e como não mais existente.

V — Os imóveis serão entregues no estado em que se encontram, podendo ser examinados todos os dias uteis das 8 ás 17 horas, sendo objeto de clausula contratual a obrigação do arrendatario fazer por conta propria, dentro de 90 dias, os concertos que os mesmos necessitem.

Nas novas dependencias que forem construidas e destinadas a residencia, deverão ser obedecidas pelo arrendatario todas as exigencias da Saúde Publica, ficando ainda obrigado a zelar pela conservação de todos os imóveis sob a immediata fiscalização desta administração.

VI — A proposta aceita não poderá ser transferida a terceiros, e uma vez assinado o contrato de arrendamento, a transferencia de direitos será precedida de autorização da Diretoria do Dominio da União, que ficará com a faculdade de modificar as clausulas contratuais ou apresentar novas exigencias.

VII — Do contrato de arrendamento a ser lavrado e assinado na Diretoria do Dominio da União, constarão duas clausulas essenciais.

A primeira, determinando que nos casos de rescisão de contrato, cuja ação será immediata, não assistirá direito ao arrendatario a qualquer reclamação, pedido de indenização, ou proposição de qualquer medida de ordem judicial.

A segunda, é que, assinado o contrato, não poderá o governo mais rescindi-lo salvo se necessitar dos referidos imóveis para qualquer fim, notificando com 30 dias de antecedencia e obrigado a reembolsar, préviamente, o arrendatario de todas as despesas efetuadas, segundo comprovação documentada.

VIII — Aprovada a concorrência pela autoridade superior, o concorrente cuja proposta for preferida, depositará na Caixa Economica a importância correspondente a um trimestre de arrendamento como garantia da fiel execução das clausulas contratuais, sendo ordenada a restituição á todos os concorrentes, da caução a que se refere a clausula I.

IX — Fica reservado a Diretoria do Dominio da União o direito de anular a presente concorrência sem justificação de motivos.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933.
Adelia Duarte Lisboa, auxiliar de 3ª classe. — *Felippe Nery Lins*, chefe de seccão administrativa. — *Ayres Ferreira Barroso Junior*, administrador do Dominio da União no Distrito Federal.

ADMINISTRAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA A VENDA DE MATERIAL DISPONIVEL NA FAZENDA DE S. BENTO

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no dia 26 do corrente mês de julho.

Administração do Dominio da União no Distrito Federal, 24 de julho de 1933.
 — *Ayres F. Barroso Jr.*, administrador.

De ordem do Sr. Diretor e autorização do Sr. ministro da Fazenda, conforme despacho de 5 de maio de 1933 exarado no processo n. 12.466/33, faço público, a quem interessar possa, que no dia 31 (trinta e um) de julho do corrente ano, às 15 horas, serão recebidas e abertas, na Sub-Diretoria Administrativa, pela comissão respectiva, propostas para execução das obras na Alfandega do Rio de Janeiro, de acordo com as especificações contidas nesse edital e mediante as seguintes condições: 1º) As obras que são objeto da presente concorrência, constam das especificações indicadas nos orçamentos, conforme processo n. 12.466/33. 2º) Todas as firmas concorrentes deverão apresentar documentos de sua idoneidade, bem como o conhecimento do depósito de Rs. 3:000\$000, em moeda corrente feito na Caixa Econômica. 3º) Não será tomada em consideração a proposta que estiver fora das bases que são objeto da presente concorrência, bem como a que constar, apenas, de oferecimento de redução sobre a proposta mais barata. A Diretoria do Domínio da União se reserva o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, como também de rejeitar qualquer uma delas, sem que caiba a exigência de indenização de espécie alguma, por parte das firmas proponentes, tudo nos termos da legislação em vigor; 4º) No caso de se verificar duas ou mais propostas iguais, terá preferência: a) o proponente que fizer maior redução sobre o preço proposto; b) o que fizer em menor prazo; c) o que for contemplado pela sorte. 5º) Nenhuma proposta poderá ser superior à importância de Rs. 27:967\$720, do orçamento aprovado. 6º) O prazo para início das obras será de 3 dias, após o registro do Tribunal de Contas e de 60 dias para terminá-las, a contar da data de seu início. Fica estipulada multa de Rs. 100\$000 por dia que exceder do prazo acima fixado, deduzida dos pagamentos a que tiver direito. 7º) Nenhum acréscido ou modificação no projeto e nas especificações aprovadas, que importe em aumento de despesa, poderá ser feito sem prévio orçamento, afim de ser submetido à aprovação da autoridade superior. 8º) Qualquer material que for recusado pela fiscalização será imediatamente retirado da obra. 9º) A fiscalização será exercida por parte do Domínio da União, por um engenheiro previamente designado, com o qual se entenderá o representante da firma, em tudo que diga respeito à obra, sendo as ordens dadas por escrito. 10) Fica estipulada a multa de Rs. 500\$000 à firma construtora, garantida pelo recebimento a que tiver direito nos casos seguintes: a) pela falta de cumprimento de qualquer cláusula do termo assinado; b) por irregularidades verificadas nas obras, pela fiscalização; c) por atraso ou imperícia técnica; d) pela paralisação das obras, sem causa justificável. No caso de reincidência, a aplicação do termo assinado, a Diretoria do Domínio da União terá o direito de recindir o ajuste, sem nenhuma indenização à firma, a não ser das despesas efetuadas e verificadas pela fiscalização, mediante um tabela de preços, previamente conveniada e aprovada pela fiscalização e o qual, quando, imediatamente a conclusão das aludidas obras. Nas dúvidas de interpretação das cláusulas e rescisão do termo de ajuste, assinado pela firma construtora, serão adotadas as normas de uso e de direito. 11) A firma construtora poderá não poder transferir a execução das obras a terceiros, sem prévio entendimento com a Diretoria do Domínio da União, por intermédio da fiscalização. 12) O pagamento das obras será feito em uma só prestação, após sua aceitação, por parte do engenheiro indicado para fiscalizá-las, podendo, então ser levantada a caução mediante requerimento dirigido a autoridade competente e respectivas formalidades regulamentares.

Diretoria do Domínio da União. Primeira Sub-diretoria, em 13 de julho de 1933 — Eusebio Naylor, sub-diretor.

ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

1. Armar andaimes com os devidos tapamentos para fazer a demolição dos estuques dos tetos de planos horizontais dos salões, retirar o entulho e transportá-lo para longe da obra, substituir o madeiramento que sustenta esses estuques, fazer novo engradamento de madeira de 1ª qualidade (peroba ou equivalente) com aproveitamento das madeiras que estiverem em bom estado, pregar à tela tipo "Otilino" e chapinhar por ambos os lados com argamassa de 1 de cimento por 3 de areia, emboço de 1 de cimento, e 4 de areia lavada e reboço de 1 de cal virgem e 3 de areia.

- Caiação a gesso. Nesse serviço estão incluídos os retoques que forem necessários nas cimbalhas e limpeza das paredes e chão 691m².00
2. Idem, idem dos estuques dos tetos em abobadadas que sobrepõem a entrada do edifício e o local onde se acha a mesa do Sr. ajudante do inspetor, sendo tudo mais como no item anterior 37m².80
3. Construção de uma laje de concreto armado de 0,06 de espessura, com vergalhões de 3/8" em malhas de 0,15 x 0,15, junto aos tetos em abobadadas a que se refere o item 2 53m².00
4. Substituir as taboas do fôrro que cobrem a cimbalha de entablamento que se acham estragadas por novas de 1ª qualidade (Peroba rosa ou cedro) e as peças que se acharem também estragadas dessas cimbalhas (aproxete) 82m.00
5. Substituir uma linha de uma das tesouras do telhado da oficina tipográfica 1
6. Demolir o tanque, fornecer e assentar uma pia para mãos, inclusive 10m.00 de manilhas de 2" para esgotos dessa pia, no alojamento do corpo da guarda 1
7. Fornecer e assentar um lavabos no gabinete sanitário do Sr. inspetor em substituição do que se acha quebrado 1
8. Idem, idem de um mictório do mesmo compartimento 1
9. Reparos na instalação sanitária do pátio substituição de peças que se acham estragadas 12
10. Levantar a fiação da instalação elétrica do fôrro e colocá-la novamente conforme especificação do Sr. engenheiro electricista... 1

Diretoria do Domínio da União. 1ª Sub-Diretoria. 13 de julho de 1933 — Eusebio Naylor, sub-diretor.

SOCIEDADES ANÔNIMAS

BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO

ATA DE ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA

No dia 22 de julho de 1933, às 14 horas, nesta cidade do Rio de Janeiro, à rua da Alfandega n. 30, sede do Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, assumiu a presidência da reunião o Sr. Antenor Mayrink Verga, que convidou para secretário o acionista Abelardo de Lamare e declarou aberta a assembleia, convocada nos termos das publicações constantes dos jornais *Diário Oficial* e *Jornal do Comércio* dos dias 19, 20 e 21 do corrente. Verificando-se, na forma da lei, a presença de número legal para o funcionamento desta assembleia em primeira convocação, o presidente declarou instalados os trabalhos e pediu à assembleia a indicação de um acionista para presidir-lá, por isso que, preliminarmente, seriam submetidos à apreciação dos Srs. acionistas o balanço semestral e o parecer do Conselho Fiscal aprovando-o. A assembleia indicou para tal fim, por aclamação, o acionista Amantino Camara, que assumiu a presidência. Apradecencio aos presentes a prova de apreço e conchama. Postos em discussão o balanço dos negócios sociais referentes ao primeiro semestre deste ano e o respectivo parecer do Conselho Fiscal, que foram lidos pelo secretário, e não havendo quem pedisse a palavra, foram submetidos à assembleia que, unanimemente os aprovou. Com a palavra o acionista Bernardo de Oliveira Barbosa elogiou calorosamente a atual diretoria pelo esforço inteligente e grande competência na direção dos negócios da sociedade, cuja prosperidade sempre crescente tem proporcionado a máxima segurança que depositam os acionistas no emprego do seu capital, admiração tanto maior quando, neste momento de inquietação, todas as operações comerciais têm sofrido relativo abalo. Tais conceitos foram recebidos com uma salva de palmas. Em seguida o acionista Amantino Camara, que está servindo como presidente, agradeceu a honra que lhe foi conferida e declarou que já estando aprovado o

balanço semestral, desapareceu o motivo de estar na presidência dos trabalhos e ao passá-la novamente ao presidente efetivo, Sr. Antenor Mayrink Veiga, congratulava-se também com a assembléa, fazendo suas as palavras elogiosas proferidas pelo acionista Bernardo de Oliveira Barbosa. Assumindo novamente a presidência, o Sr. Antenor Mayrink Veiga, agradeceu em nome da diretoria as referencias sobre o balanço que haviam de servir como um novo incentivo para prosseguir no cumprimento do seu dever. E, declarou, então, que, de acórd com a convocação, o fim desta assembléa é também o de aumentar o seu capital social de 2.000:000\$ para 5.000:000\$, porque, felizmente, o desenvolvimento dos negócios da sociedade e a confiança que tem ela inspirado aos seus comitentes tornaram inadiável esta medida, que é feita com fundamento no art. 93, § 3º do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, como verificarão os Srs. acionistas da exposição justificativa apresentada pela diretoria. Foi lida á assembléa pelo secretário, não só esta exposição, como o parecer do Conselho Fiscal, opinando pela sua procedencia e exibida a prova do depósito feito no Banco Comércio e Indústria de Minas Gerais da decima parte do valor em dinheiro do capital subscrito e também a lista dos subscritores do aumento, cuja lista fica fazendo parte integrante desta. Postos em discussão a exposição e o parecer do Conselho Fiscal, foram unanimemente aprovados, fazendo notar o presidente que na votação, foram cumpridas todas as exigencias da lei. O presidente, á vista de terem sido aceitas pela assembléa, não só a exposição justificativa do aumento do capital, bem como o parecer do Conselho Fiscal que concordou com ela, submeteu á aprovação dos Srs. acionistas, separadamente, a lista dos novos subscritores dos 3.000:000\$ do capital aumentado. Foi lida a lista com os nomes e o capital subscrito, bem como o número de ações e suas respectivas entradas, e verificando-se que todo o capital pedido havia sido subscrito, a assembléa, unanimemente, declarou aceitar os novos acionistas, pelo modo e nas condições da referida lista nominativa que acabou de ser lida. Em vista disso o presidente declarou que ficava definitivamente, nos termos da lei, aumentado o capital da S. A. Banco do Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, com séde nesta Capital, á rua da Alfandega n. 30, de réis 2.000:000\$ para 5.000:000\$, convidando os novos acionistas a receberem as suas ações logo após o arquivamento e publicação da presente ata, uma vez que tais formalidades são exigidas pelo art. 96 do citado decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão de que eu, Abelardo de Lamare, primeiro secretário, fiz esta ata, escrita sob meu ditado, lida por mim em voz alta e unanimemente aprovada e em seguida assinada por todos os presentes, em duplicata, uma vez no livro de atas e outra nesta via, datilografada de um só lado, em tres folhas de papel, estando as duas primeiras rubricadas pela mesa que presidiu os trabalhos da assembléa.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — *Abelardo de Lamare.* — *Amantino Camara.* — *Antenor Mayrink Veiga.* — *Manoel Thomé do Nascimento.* — *Bento d'Andrade Lemos.* — *Alberto Henriques de Campos.* — *J. A. Gonçalves de Comp.* — *Hernani Coelho Duarte.* — *Gomes Filho & Comp.* — *José Gomes de Freitas.* — *Antonio Leite da S. Garcia.* — *Eduardo de Góes Trindade.* — *Barboza Albuquerque & Comp.* — *Bernardos de Oliveira Barboza*—*Alvaro Monteiro de Barros Catão.*

LISTA DOS SUBSCRITORES DO AUMENTO DO CAPITAL DA SOCIEDADE ANONIMA — BANCO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO

Nome, profissão e residencia	Número de ações	Valor
Gastão Corrêa Veiga, capitalista, rua Francisco Octaviano n. 61.....	2.500	500:000\$000
Joaquim Pires, capitalista, rua do Passaio n. 70	2.500	500:000\$000
Alvaro Monteiro de Barros Catão, engenheiro civil, rua Dias Ferreira número 63	2.300	460:000\$000
Amantino Camara, comerciante, rua General Camara n. 131.....	1.500	300:000\$000
Antenor Mayrink Veiga, comerciante, rua Cinco de Julho n. 140.....	1.000	200:000\$000
Paulo Antunes Ribeiro, arquiteto, Avenida Rio Branco n. 183-9º.....	500	100:000\$000
Paulo Brando, comerciante, Avenida Rio Branco n. 20-2º	500	100:000\$000

Eduardo de Góes Trindade, comércio, rua Barata Ribeiro n. 720.....	305	61:000\$000
Willy Strobel, corretor, rua General Camara n. 44	250	50:000\$000
Pedro de Magalhães Corrêa, comerciante e industrial, Avenida Rio Branco n. 144	250	50:000\$000
José Gomes de Freitas, comerciante, rua dos Ourives n. 23	200	40:000\$000
Adalberto Aranha, serventuario público, rua Buenos Aires n. 58.....	125	25:000\$000
Barbosa, Albuquerque & Comp., comerciantes, rua do Rosario.....	100	20:000\$000
Bernardo de Oliveira Barbosa, comerciante, Avenida Vieira Souto.....	100	20:000\$000
Alberto Teixeira Boavista, banqueiro, rua Copacabana n. 14.....	100	20:000\$000
Alzira Mayrink de Azevedo Silva, proprietaria, praia do Flamengo n. 88	100	20:000\$000
Lafayette Gomes Ribeiro, negociante, rua Conde de Bomfim n. 701.....	100	20:000\$000
Henrique Lage, industrial, rua das Laranjeiras n. 143	100	20:000\$000
Amador Pinheiro de Barros, comerciante, rua Bom Pastor n. 25.....	100	20:000\$000
Nelson Marcondes Godoy, industrial, Volta Redonda	100	20:000\$000
Napoléão de Alencastro Guimarães, capitão, rua Joanna Angelica n. 23..	100	20:000\$000
Manoel Thomé do Nascimento, comerciante, rua São Bento n. 8.....	75	15:000\$000
Luiz Val de Oliveira, comércio, rua Coronel Cotta n. 42.....	60	12:000\$000
Bento de Andrade Lemos, comerciante, rua Conselheiro Saraiva n. 33.....	50	10:000\$000
Campos & Cristofori Ltda., comerciantes, rua Mayrink Veiga n. 28-3º...	50	10:000\$000
Constantino Ribeiro, comerciante, praça da República n. 25.....	50	10:000\$000
Marcellino Martins Filho & Comp., comerciantes, rua Conselheiro Saraiva n. 24	50	10:000\$000
Francisco Serrador, industrial, rua Marquez de Olinda n. 12.....	50	10:000\$000
J. G. Pereira & Comp., comerciantes, rua Buenos Aires n. 192.....	50	10:000\$000
Lauro de Souza Carvalho, comerciante, rua Marquez de Olinda n. 18.....	50	10:000\$000
Gysbert Conrado Goverts Wutzenbecker, capitalista, Jaderia do Russell.....	50	10:000\$000
Manoel Florentino Machado, empregado público, Imbituba, Santa Catarina..	50	10:000\$000
Companhia Fiação e Tecidos Minas Gerais, indústria, Mazagão — Minas Gerais	50	10:000\$000
Duarte Gonçalves, comerciante, rua Azevedo Coutinho n. 18.....	50	10:000\$000
Francisco Rodrigues d'Oliveira, negociante, rua dos Andradas n. 81.....	50	10:000\$000
Manih Aboud, comerciante, rua São Pedro n. 23	50	10:000\$000
Rubem Noronha, proprietario, rua São Pedro n. 71	50	10:000\$000
Hortencio Lopes, industrial, Avenida Atlantica n. 654	50	10:000\$000
Adalberto Corrêa, advogado, Avenida Rio Branco n. 91-7º.....	50	10:000\$000
Mario Rebello d'Oliveira, industrial, rua do Rosario n. 160.....	50	10:000\$000
Savio Secco, comércio, Imbituba — Santa Catarina	50	10:000\$000
Kenneth Howard McGrimon, diretor da The Rio de Janeiro Light & Power, rua Marechal Floriano	50	10:000\$000
J. M. Bell, The Rio de Janeiro Light & Power Co., rua Marechal Floriano	50	10:000\$000
Innocencia F. Machado, Imbituba — Santa Catarina	25	5:000\$000
Pedro Martins da Rocha, capitão, rua da Quitanda n. 47	25	5:000\$000
J. Pinheiro Irmão & Comp., construtor, rua Frei Gonçes n. 301.....	25	5:000\$000

Eduardo V. Pederneiras, construtor, Avenida Rio Branco n. 35.....	25	5:000\$000
Rocha Couto & Comp., negociantes, rua Primeira de Março n. 123.....	25	5:000\$000
Rodrigues Barreto & Comp., rua da Quitanda n. 198	25	5:000\$000
Machado Junior & Comp., negociantes, rua da Assembléa n. 121.....	25	5:000\$000
José de Freitas Bastos, comerciante, rua Bettencourt da Silva n. 21.....	25	5:000\$000
Victor Fernandes Alonso, capitalista, rua do Ouvidor n. 90.....	25	5:000\$000
Edmundo da Luz Pinto, advogado, rua Moura Brasil n. 22.....	25	5:000\$000
Miguel Couto Filho, médico, rua Alfredo Gomes n. 28	25	5:000\$000
Ferreira Fernandes & Comp., negociantes, rua do Mercado n. 37.....	25	5:000\$000
Leopoldo Franca, engenheiro, rua Domingos Ferreira n. 149.....	25	5:000\$000
Paulo Ernesto de Azevedo, negociante, rua do Ouvidor n. 166.....	25	5:000\$000
J. A. Costa & Comp., construtores, rua Frei Caneca n. 245.....	25	5:000\$000
Julio Mourão & Comp., negociantes, rua do Ouvidor n. 18.....	25	5:000\$000
Domingos O. da Silva, comerciante, rua São Pedro n. 48.....	25	5:000\$000
Arthur A. Duboux, corretor, Hotel dos Estrangeiros	25	5:000\$000
Manoel Antonio Abruñhosa, comerciante, rua da Assembléa n. 101.....	25	5:000\$000
Lucinda Telles, rua Visconde de Pirajá n. 365	25	5:000\$000
Antenor Ferreira Marques, industrial, rua Haddock Lobo n. 342.....	25	5:000\$000
Machado Carvalho & Comp., comerciantes, Avenida Rio Branco n. 163....	25	5:000\$000
Julio Pedroso Lima Junior, industrial, rua São Bento n. 15.....	25	5:000\$000
Ferreira Brito & Comp., comerciantes, rua São Bento n. 12.....	25	5:000\$000
Notundo & Comp., comerciantes, rua da Quitanda n. 155.....	25	5:000\$000
Ventura Lopes & Comp., comerciantes, rua Conselheiro Saraiva n. 35.....	25	5:000\$000
Octavio Moreira Peçanha, engenheiro, avenida Portugal n. 926.....	25	5:000\$000
Eduardo Parisot, engenheiro, avenida São Sebastião n. 236.....	25	5:000\$000
Vieira Camões & Comp., comerciantes, rua Conselheiro Saraiva n. 25....	25	5:000\$000
Waldeck Pinto, comércio, travessa do Ouvidor n. 7.....	25	5:000\$000
Eugenio Gudín Filho, engenheiro, rua da Quitanda n. 19.....	25	5:000\$000
Alfredo Luiz Greve, comércio, avenida Rodrigues Alves n. 303.....	25	5:000\$000
J. V. da Rocha Pinto, corretor, rua da Alfandega n. 7.....	25	5:000\$000
Mario de Paula e Silva, despachante aduaneiro, rua 1º de Março n. 87, 2º	25	5:000\$000
Luiz Galloti, advogado, rua Visconde de Cabo Frio n. 12.....	25	5:000\$000
Mario de Almeida, industrial, rua Ipanema	25	5:000\$000
A. J. Peixoto de Castro Junior, advogado, rua Santa Amelia n. 70.....	25	5:000\$000
Cyro Aranha, comerciante, rua dos Beneditinos n. 28.....	25	5:000\$000
Monnerat Lutterbach & Comp., comerciantes, rua Mayrink Veiga n. 24	20	4:000\$000
Robertina Garcia de Almeida, rua Conde de Bomfim n. 733.....	15	3:000\$000
Jayme C. L. Vasconcellos, advogado, rua da Candelaria n. 24.....	10	2:000\$000
Jayme Cesar Leite, leiloeiro, rua Affonso Penna n. 23.....	10	2:000\$000
Rocha & Almeida, comerciante, rua da Assembléa n. 20.....	10	2:000\$000
Paulo Alvares de Souza, corretor, rua General Camara n. 33.....	10	2:000\$000
Alvaro de Moniz, corretor, rua General Camara n. 41.....	10	2:000\$000

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Armas da República

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 27 de julho de 1933, arquivaram-se nesta repartição sob o n. 10.908, os documentos referentes ao Banco Comércio e Indústria do Rio de Janeiro, a saber:

Ata da assembléa geral extraordinária realizada em 22 de julho corrente, que autorizou o aumento do capital social, lista dos subscritores do aumento do capital, recibo do depósito de 10 % do capital aumentado, feito no Banco do Comércio e Indústria de Minas Gerais, e conhecimento de pagamento do selo respectivo. Eu, Mario Soares Pinto, 2º oficial da secretaria desta Junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1933. — Mario Soares Pinto.

Sobre estampilhas federais, no valor de 60\$200 (sessenta mil e duzentos reis).

Visto. — Asidoro Campos, diretor. Carimbo da Junta Comercial do Capital Federal.

(C—3.787—28-7-933—362\$100)

CAIXA DE DESCONTOS DO RIO DE JANEIRO

(Sociedade Anonima)

Srs. acionistas — Vem a diretoria á vossa presença apresentar o balanço das operações da nossa sociedade no semestre encerrado em 30 de junho proximo findo. Tendo sido iniciado em maio o funcionamento da Casa Bancaria, tais operações correspondem ao periodo de pouco mais de um mês e permitem antecipar um desenvolvimento promissor no futuro proximo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — Paulo José Pires Brandão, diretor-presidente. — Nilo C. Arcos, diretor-tesoureiro. — Richard Young Lumby, diretor-secretário.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1933

Ativo

Letras descontadas	54:901\$000	
Moveis e utensilios.....	4:340\$000	
Despesas de instalação.....	2:913\$100	
Ações caucionadas	6:000\$000	
Impostos	200\$000	
Caixa	5:863\$700	74:217\$800

Passivo

Capital	50:000\$000	
Caução da diretoria.....	6:000\$000	
C/cor. movimento	17:000\$000	
Lucros e perdas.....	1:217\$800	74:217\$800

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"

Deve

Impostos	243\$300	
Alugueis	117\$000	
Livros e impressos.....	596\$000	
Ordenados	600\$000	
Despesas gerais	94\$200	
Saldo para o 2º semestre.....	1:217\$800	2:838\$300

Haver

Juros e comissões.....	2:838\$300	2:838\$300
------------------------	------------	------------

Nilo C. Arcos, diretor-tesoureiro. — D. M. da Silva, contador.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Caixa de Descontos do Rio de Janeiro, tendo examinado cuidadosamente o balanço geral e as contas apresentadas pela diretoria, referentes ao semestre terminado em 30 de junho proximo findo, declaram haverem-nos encontrado em perfeita ordem e de conformidade com os livros da sociedade, pelo que são de parecer deverem eles ser aprovados pelos Srs. acionistas.

São de parecer, ainda, que devido ao pequeno movimento das transações, não seja distribuido dividendo correspondente aos lucros do mesmo semestre.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — A. J. Butler. — Ruy Maia Pinheiro. — D. Grassani.

(C—3.936—28-7-933—61\$200)

S. A. CASINO BALNEARIO DA URCA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE JULHO DE 1933

Às quatorze horas do dia vinte e dois de mês de julho do ano de mil novecentos e trinta e três, reunidos na sede social, à rua do Rosario número cento e quatorze, os acionistas inscritos no livro de presença, representando mil ações, totalidade do capital social, foi aberta a sessão pelo diretor presidente. A assembleia adotou o acionista Sr. Oscar Ferreira da Silva, para presidir os trabalhos. O senhor Oscar Ferreira da Silva ocupa a seu lugar, agradece o ato dos seus pares e convida para secretário o acionista Sr. Raphael da Costa Faria, que, também ocupa o seu lugar, ficando assim constituída a mesa. O Sr. presidente declara que nos termos do edital de convocação desta assembleia o assunto a tratar é uma reforma dos estatutos sociais proposta pela diretoria da sociedade e apoiada pelo Conselho Fiscal, pelo que manda que o secretário proceda a sua leitura, o que é feito, sendo do teor seguinte:

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1933.
Ilmos. Srs. membros do Conselho Fiscal da S. A. Casino Balneario da Urca — Nesto.

A diretoria da S. A. Casino Balneario da Urca, submete à apreciação do Conselho Fiscal, a reforma dos seguintes artigos, dos estatutos sociais, a saber:

Art. 5.º — Redija-se assim: "A sociedade é administrada por três diretores, eleitos por quatro anos, em assembleia geral, com a denominação de presidente, tesoureiro e gerente, devendo efetuar reuniões semanais para tratar dos negócios sociais."

Art. 6.º — Redija-se assim: Compete: 1.º ao diretor presidente, representar a sociedade em Juízo ou fora dele, outorgar mandatos para defesa dos interesses sociais, nomear e demitir o pessoal, determinando as respectivas atribuições e fixando os ordenados; assinar conjuntamente com o diretor tesoureiro, os cheques para retirada de dinheiro nos bancos, contrates de qualquer espécie, letras, promissórias ou outro qualquer título que caheer responsabilidade da sociedade e transigir ou acordar sobre assuntos de interesse social. 2.º ao diretor tesoureiro, praticar conjuntamente com o diretor presidente as ações especificadas na segunda parte do n.º 1.º deste artigo e ter sob sua guarda os haveres sociais. 3.º ao diretor gerente, fiscalizar a parte técnica, nomeando o respectivo pessoal do jogo, fixando-lhes os ordenados, conjuntamente com o diretor presidente.

Art. 8.º — Redija-se assim: "A sociedade terá um superintendente técnico, um consultor jurídico de livre nomeação do diretor presidente, com atribuições e vencimentos, marcados pelo mesmo diretor."

Capítulo IV — Redija-se assim:

Dos honorários:

Art. 10.º — Os diretores perceberão os seguintes honorários: presidente, \$3.000 mensais; tesoureiro e gerente, \$6.000 mensais, cada um; o superintendente perceberá o honorário de \$1.000 e o consultor jurídico de \$2.000 mensais, todos pagos até o dia cinco de cada mês, não podendo ser eliminado os honorários dos diretores, na vigência da sociedade.

A diretoria, aguarda o vosso parecer a respeito, e subscreve-se com estima e consideração. — Casino Balneario da Urca S. A. Rio de Janeiro, 12 de julho de 1933. — Evaristo de Freitas Castro. — Octavio de Almeida Gama. — Victor Vieira.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da S. A. "Casino Balneario da Urca", tendo apreciado devidamente a proposta apresentada pela diretoria, para a reforma dos artigos 5.º, 6.º, 8.º e 10.º dos estatutos sociais, é de parecer que ele seja aprovado.

Opinamos, igualmente, pela mudança de denominação de diretor-secretário, para a de diretor-gerente, mais adequada às funções que esse órgão da sociedade, vai desempenhar.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1933. — Casino Balneario da Urca S. A. — Leonidas Nelson Perdigão. — Carlos Leopoldo de Souza Filho. — Alípio Mattos.

O presidente declarou em discussão a proposta de reforma dos estatutos sociais, com parecer favorável do Conselho Fiscal, que acaba de ser lida e ninguém tendo querido fazer uso da palavra, submete o assunto à votação, sendo unanimemente aprovada a reforma dos estatutos sociais nos termos da proposta da diretoria, apoiada pelo Conselho Fiscal.

O presidente declara ter sobre a mesa, duas cartas, de renúncia dos senhores Dr. Octavio de Almeida Gama e Victor Vieira, cuja leitura manda proceder pelo secretário, o que é feito, sendo do teor seguinte:

Rio de Janeiro, 22-7-33.

Exmos. Srs. diretores da "Sociedade Anonima Casino Balneario da Urca" — Nesto.

Prezados senhores:

Não podendo, por motivos particulares, continuar exercendo o honroso cargo de diretor-secretário desta sociedade, venho pela presente e de conformidade com o estabelecido no artigo 7.º, parágrafo unico dos nossos estatutos, indicar o nome do acionista, Exmo. Sr. Eduardo Bahia, que deverá completar o mandato para o qual fui eleito em 13 de junho de 1933.

Antecipando agradecimentos, sou, V. Ss., amigo atento e obrigado — Octavio de Almeida Gama.

Rio de Janeiro, 22-7-33.

Exmos. Srs. diretores da Sociedade Anonima Casino Balneario da Urca" — Nesto.

Prezados senhores:

Não podendo, por motivos particulares, continuar exercendo o honroso cargo de diretor-tesoureiro desta sociedade, venho pela presente e de conformidade com o estabelecido no artigo 7.º, parágrafo unico dos nossos estatutos indicar o nome do acionista Henrique José de Amorim que deverá completar o mandato para o qual fui eleito em 13 de junho de 1933.

Antecipando agradecimentos, sou, de V. Ss., amigo, atento e obrigado — Victor Vieira.

A assembleia toma conhecimento dessas renúncias, lamenta-as e agradece os serviços prestados pelos renunciantes.

Deliberando sobre a substituição dos diretores renunciantes, e de conformidade com a indicação feita pelos mesmos em suas cartas de renúncia, elegeram os senhores Henrique José de Amorim e Eduardo Bahia, respectivamente, diretor-tesoureiro e diretor-gerente, substitutos definitivos para completarem os mandatos dos renunciantes e como se achassem presentes, os empôsou, nos respectivos cargos.

Nada mais havendo a tratar, o presidente encerra a sessão, às 15 1/2 horas e pede aos senhores acionistas para se conservarem na sala até que se complete a ata, no que é atendido e eu, secretário, que a escrevi, assino-a com o presidente e demais acionistas, depois de lida, discutida e aprovada unanimemente.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1933. — Oscar F. Silva, presidente. — Raphael da Costa Faria, secretário. — Eduardo Bahia. — Henrique José de Amorim. — Evaristo de Freitas Castro. — Octavio de Almeida Gama. — Leonidas Nelson Perdigão. — Victor Vieira. — Carlos Leopoldo de Souza Filho. — Silvano Octavio Fernandes de Brito. — Edmundo Bragante. — Alípio Mattos. — Antonio de Castilho Gama.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDUSTRIA E COMERCIO

JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Comercial de 7 de julho de 1933, se arquivaram nesta repartição sob o número 16.905 os documentos referentes à Sociedade Anonima Casino Balneario da Urca, a saber:

Ata da assembleia geral extraordinária, realizada em 22 de julho corrente, que aprovou a alteração dos estatutos, renúncia dos diretores Octavio de Almeida Gama e Victor Vieira, e eleição dos senhores Henrique José de Amorim e Eduardo Bahia, para completarem o mandato. Secretário da Junta Comercial da Capital Federal, em 27 de julho de 1933. — (Assinatura ilegível), 2.º oficial. Visto. — Isidoro Campos.

(C 2.188 — 28-7-33 — 1593109)

SOCIÉDADE ANONIMA "MALHARIA CASULO"

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 1932

Aos vinte e seis dias de agosto de mil novecentos e trinta e dois, na sede da Malharia Casulo S.A., à rua 28 de Maio n.º 461, reuniram-se, de acordo com o art. 18 dos estatutos e devidamente convocados na forma do art. 21, nove acionistas, representando trezentas e dez (320) ações depositadas, das 250 em que se divide o capital social, E escolhido, na conformidade do art. 17, o acionista Sr. J. Fisch para presidir os trabalhos desta assembleia geral ordinária, que aceitando a indicação convida os senhores Severino A. Lima e Walter Macedo para constituírem a mesa, como secretários. Lida, discutida e aprovada a ata da assembleia geral de 29 de agosto de 1931, o Sr. presidente manda proce-

(*) Reproduz-se por ter saído com incorreção.

der á leitura do relatório, concebido nestes termos: "Em obediência ás disposições vigentes, venho apresentar-vos o relatório da gestão compreendida de junho 31-32, acerca dos negocios desta companhia. Pouco terei que acrescentar aos dados que vos ofereci da última vez, visto que a situação comercial não apresentou nenhuma alteração de especial relevo. O balanço referente ao último exercício, cuja publicação é do vosso conhecimento, dispensa, nessa parte, maiores esclarecimentos. Não obstante todos os esforços, não foi possível apresentar o resultado que seria de desejar e, isso em virtude de varios fatores que têm contribuido para agravar a crise. Oxalá que o proximo exercício seja mais promissor. Tendo-se verificado a vaga do meu companheiro de diretoria foi o seu lugar preenchido, como preceitua o art. 11, pelo Sr. Nelson de Lima Camara, cuja escolha foi aprovada pelo Conselho Fiscal. Nesta assembléa deveréis eleger o diretor efetivo, como determina o referido artigo, até o ano de 1933, bem como o meu substituto, porque não tenho o proposito de continuar no desempenho das funções de diretor. — J. C. Wysard". O Sr. presidente submete á discussão o relatório. Pede a palavra o acionista Sr. Alvaro Tavares que declara aprovar o relatório, com a ressalva da parte que se refere á eleição de diretores. E' aprovado o relatório. Em seguida o Sr. presidente manda ler o parecer do Conselho Fiscal o que é feito nestes termos: "O Conselho Fiscal, tomando conhecimento do balanço encerrado em 30 de junho de 1932, das operações de 31-32 e, examinando os livros de escrituração e documentos que lhes dizem respeito, constatou a sua absoluta exatidão e por tal é de opinião que as ditas contas sejam consideradas boas e assim aprovadas". O Sr. presidente põe em discussão o parecer que acaba de ser lido. E' aprovado com a abstenção de diretores e conselheiros presentes. O Sr. presidente declara que vai se proceder á eleição dos membros do Conselho Fiscal e suplentes, com o mandato de um ano, para o exercício 32-33. Procedida a eleição, em escrutínio secreto, apurou-se o seguinte resultado: Para o Conselho Fiscal: J. Fisch, Walter Macedo e José de Almeida (reeleitos). Para suplentes: Francisco A. Mourão, Mário C. da Silva e Marcos Guerra (eleitos). O senhor presidente anuncia que vai ser procedida a eleição dos diretores, como conclue o relatório da diretoria. Pede a palavra o acionista Sr. Alvaro Tavares. Diz que é o momento de explicar por que apresentou a ressalva, ao parecer da diretoria. Está de acôrdo que se preencha em caráter definitivo a vaga de diretor, cujo lugar está sendo exercido, interinamente, como estabelece o art. 11, pelo Sr. Nelson L. Camara. Quanto, porém, á substituição do Sr. J. C. Wysard, entende que este deve retirar o seu pedido de afastamento e incita-o a assim proceder, porque a Companhia não póde prescindir da sua colaboração, como tecnico e como administrador. Acrescente-se, — continuando —, que o mandato dos diretores só durará mais um ano, porque, embora o quatriênio só viesse a expirar em 1935, o prazo de funcionamento não vai além de 1933 (salvo deliberação ulterior) não podendo, consequentemente, o mandato ultrapassar áquêle prazo. O

Sr. Wysard, em seguida, declara que as palavras proferidas pelo Sr. Alvaro Tavares as ouvira também de outros senhores acionistas e, por essa razão, retira o seu pedido de renuncia afim de prestar durante mais um ano os serviços que fôrem julgados necessários. Consultada a casa, o Sr. presidente anuncia que se procederá, a seguir, á eleição de um diretor que, conjuntamente com o Sr. J. C. Wysard, dirigirá a companhia até 1933. Recolhidas as cédulas, foi apurado o seguinte resultado: — Para diretor: Nelson de Lima Camara, trezentos votos (eleito). Proclamados todos os eleitos, o Sr. presidente declara que, exgotada toda a materia da ordem do dia, concederá a palavra a quem dela queira fazer uso. Não havendo quem a solici-tasse, o Sr. presidente suspende a sessão por uma hora para ser lavrada esta ata. Reaberta, depois, lida e achada conforme, é por todos assinada. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1932. J. Fisch. — Severino A. Lima. — Walter Macedo. — Alvaro Tavares. — José de Almeida. — J. C. Wysard. — Napoleão Braga. — José Pinto Teixeira. — Nelson de Lima Camara. — Confere com o original. Sociedade Anonima "Malharia Casulo". — J. C. Wysard, secretario. (C-3.791-28-7-933-88\$700)

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO SÃO PAULO-RIO GRANDE

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DA
COMPANHIA ESTRADA DE FERRO S. PAULO-
RIO-GRANDE, REALIZADA EM JUNHO
DE 1933

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e três, ás 14 horas, na sede social da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, á praça Mauá numero sete (19º pavimento), reuniram-se em assembléa geral ordinaria, convocada pela diretoria, conforme publicação feita no *Diario Oficial* de 31 de maio, 15 e 29 de junho, corrente, os acionistas inscritos na lista de presença, representando, conforme exige a lei, mais de um quarto do capital social.

Depois de verificar estarem presentes acionistas em numero legal, o Sr. Dr. Guilherme Guinle, presidente da companhia, declarou abertos os trabalhos da assembléa, convidando para secretarios os Srs. Ismael de Oliveira Maia e Thomas Bevan Morley.

Constituida a mesa, o Dr. Guilherme Guinle, presidente da assembléa mandou que o Sr. primeiro secretario da mesa lêsse o anuncio de convocação concebido nos seguintes termos:

"Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande — Assembléa Geral Ordinaria — São convidados os senhores acionistas da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, a se reunirem em assembléa geral ordinaria, no dia 30 de junho proximo futuro, ás 14 horas, no escritório da companhia, á praça Mauá n. 7 (19º pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias; a) discussão e aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao exercício de 1932; b) eleição do conselho fiscal e seus suplentes. Acham-se á disposição dos senhores acionistas os do-

cumentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. — Rio de Janeiro, 30 de maio de 1933. — A diretoria".

Em seguida o senhor presidente mandou que o senhor primeiro secretario procedesse á leitura do relatório da diretoria, balanço e parecer do conselho fiscal. O acionista Dr. João Mangabeira pediu dispensa dessa leitura, por terem sido esses documentos publicados no *Diario Oficial* de 28 do corrente, á pagina numero 12.829. Submetida essa proposta á discussão e aprovação, foi unanimemente aprovada.

O senhor presidente, passando á ordem do dia, declarou estar em discussão as contas da diretoria relativas ao exercício de 1932. Nenhum dos acionistas presentes fazendo qualquer objeção ou comentario, o Sr. presidente submeteu á aprovação da assembléa as referidas contas, que foram aprovadas por unanimidade, abstenendo-se de votar os membros da diretoria e do conselho fiscal.

Passando á segunda parte da ordem do dia, o Sr. presidente declarou que se ia proceder á eleição do conselho fiscal e suplentes, para o proximo exercício, convidando os senhores acionistas a se munirem de cédulas. Depositadas as cédulas na urna e procedido ao escrutínio, verificou-se o seguinte resultado:

Para membros do conselho fiscal:
Dr. Carlos Kiehl.
Dr. Cesar Rabello.
Dr. José Luis Baptista.

Para suplentes do conselho fiscal:
Dr. Eugenio Dodswrth.
Sr. Ismael de Oliveira Maia.
Sr. Frederico Bew.

O senhor presidente da assembléa dá os eleitos por empossados nos seus respectivos cargos.

E por nada mais haver a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessario para ser lavrada a presente ata, que é lida, posta em discussão, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, e da qual uma cópia autenticada pelo secretario da mesa será extraída para as formalidades do arquivamento e publicação legais. — Guilherme Guinle. — Ismael de Oliveira Maia. — Por procuração de The Chase National Bank of the City of New York Banque Française et Italienne pour l'Amerique du Sud, D. B. Morley. — Luiz Pereira. — Carlos Kiehl. — João Mangabeira. — Pedro Pernambuco. — Cópia conferida por mim Ismael de Oliveira Maia, secretario da mesa. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Ismael de Oliveira Maia, secretario da mesa.

(C-3.941-28-7-33-76\$500)

COMPANHIA SUL MINEIRA DE ARMAS GERAIS

TERMO DA REUNÃO DA DIRETORIA E CON-
SELHO FISCAL, REALIZADA EM 28 DE
JULHO DE 1933.

Aos vinte e oito de julho de mil novecentos e trinta e três, na sede da Companhia Sul Mineira de Armazens Geraes, á rua da Quitanda numero cento e noventa e um, primeiro andar, por convocação do diretor Sr. Milton Guedes de Brito, reuniram-se os mem-

bras efetivos do Conselho Fiscal, abaixo assinados, para tomarem conhecimento da carta que o diretor, Sr. Sebastião Mendes de Brito dirigiu à Companhia, em quinze do corrente, solicitando uma licença de seis meses.

Propôs então o diretor Sr. Milton Guedes de Brito, que fosse convidado o acionista Sr. Jacihei Lordeo, de acordo com o paragrafo unico do artigo quatorze, dos nossos estatutos, para substituir o diretor licenciado durante a vigencia de sua licença.

Aprovada a proposta acima, da mesma foi dada ciencia ao Sr. Jacihei Lordeo que, achando-se presente, declarou aceitar o cargo, ficando desde já empossado para entrar em exercicio depois de preenchidas as formalidades legais.

Nada mais havendo a tratar, lavrou-se o presente termo, que vai assinado pelos diretores e pelos membros efetivos do Conselho Fiscal.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933.
— Milton Guedes de Brito. — Jacihei Lordeo. — Armandinho Dias. — Antonio Pedro de Andrade Muller. — Achemar Costa Ribeiro, suplente em exercicio.
(C. 3.927 — 28-7-933 — 398800.)

COMPANHIA ESTRADA DE FERRO NORTE DO PARANÁ

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DA COMPANHIA ESTRADA DE FERRO NORTE DO PARANÁ, REALIZADA EM 30 DE JUNHO DE 1933

Aos trinta dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e três, às 13 horas, reunidos na sede social da Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná, à praça Mauá n. 7 (1.º pavimento), acionistas constantes do livro de presença, representando mil seiscentas e setenta (1.670) ações, o Sr. Dr. Guilherme Guinle, presidente da companhia, declarou abertos os trabalhos e convidou os presentes a celebrarem um dos seus votos para presidente da assembleia. Aclamado o acionista Dr. Pedro Pernambuco, este assumiu a presidência, convidando para secretários os acionistas Srs. Ismael de Oliveira Maia e Galdino Lima.

Constituída, assim, a mesa e verificando o Sr. presidente da assembleia a comparecimento dos presentes e a suficiência de acionistas e capital para legalmente funcionar a assembleia, declarou aberta a sessão, mandando que o Sr. 1.º secretário lesse o anúncio de convocação publicado no *Diário Oficial* de 31 de maio, 15 e 29 do corrente, como se segue:

"Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná. — Assembleia geral ordinaria. — São convidados os Srs. acionistas da Companhia Estrada de Ferro Norte do Paraná, a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 de junho proximo futuro, às 13 horas, no escritorio da companhia, à praça Mauá n. 7 (1.º pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias: a) discussão e aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao exercicio de 1932; b) eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes. Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1933. — A Diretoria."

Submetida a discussão a primeira parte da ordem do dia e sendo já do conhecimento de todos o relatório da diretoria, balanço geral encerrado em 31 de dezembro de 1932 e parecer do conselho fiscal, por terem sido publicados no *Diário Oficial* de 28 do corrente, a página n. 12.327, o Sr. presidente declarou que concedia a palavra a quem a solicitasse. Ninguém pedindo a palavra, foi a matéria submetida a votação e em seguida unanimemente aprovada, assistendo-se de votar os membros da diretoria e conselho fiscal.

Passando a segunda parte da ordem do dia, declarou o Sr. presidente que se ia proceder à eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes, solicitando aos presentes se munissem de cédulas para tal fim. Corrido o escrutínio, contadas e apuradas as cédulas, verificou-se o seguinte resultado:

Conselho fiscal:
Dr. Carlos Kiehl;
Dr. Cesar Rabello;
Dr. Jose Luis Baptista.
Suplentes:
Dr. Eugenio Dodsworth;
Sr. Ismael de Oliveira Maia;
Dr. Carlos Silveira Frazas;

sendo pelo Sr. presidente proclamados eleitos e empossados no mesmos senhores pela ordem acima referida.

E por nada mais haver a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessario para ser lavrada a presente ata, que é esta, posta em discussão, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes, e da qual uma cópia autenticada pelo secretário da mesa será extraída para as formalidades do arquivamento e publicação legais. — Pedro Pernambuco. — Ismael de Oliveira Maia. — Galdino Lima. — Guilherme Guinle. — Para Brazil Railway Company, Guilherme Guinle. — Carlos Kiehl. — João Mangabeira. — Jorge Noceti. — Carlos Silveira Frazas. — Herculanio Thomas Lopes. Cópia conferida por mim Galdino Lima, secretário da mesa. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Galdino Lima, secretário da mesa.

(C-3.940-28-7-33-716409)

SOCIEDADE ANONIMA V. CORSIÑO

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA, REALIZADA EM 20 DE ABRIL DE 1933. ÀS 14 HORAS

No dia vinte de julho de mil novecentos e trinta e três, às quatorze horas, na sede da sociedade anonima "V. Corsino", à Avenida Rio Branco n. 127, Edifício Guinle, salas 108-9, reuniram-se os acionistas da mesma, abaixo assinados, representando a totalidade do capital. Foi aclamado presidente dos trabalhos o doutor Augusta Varella Corsino e este convidou para secretário o doutor Arthur Martins Sampaio. Assim constituída a mesa, disse o presidente que convocara esta assembleia, como já explicara no anúncio publicado, para os senhores acionistas deliberarem sobre a reforma do artigo 13 dos estatutos, que propunha passasse a ter a seguinte redação: "Art. 13 — A remuneração mensal dos diretores será fixada pelas assembleias ordinarias de aprovação de contas." Posta a votação, foi esta proposta unanimemente aprovada sem discussão. A seguir o doutor José de Freitas Pereira, ponderando que a assem-

bléa ordinaria deste ano já tinha sido realizada, propôs que os acionistas fixassem nesta reunião os honorarios da diretoria para o exercicio corrente. Por proposta do acionista João Martins Sampaio, foram unanimemente aprovados os honorarios mensais de um conto e duzentos mil réis para cada diretor. Nada mais havendo a tratar, o presidente agradeceu a todos os acionistas o seu comparecimento; declarou que ia ser suspensa a sessão para a lavratura da ata e pediu que todos se conservassem nos seus lugares por alguns minutos. Reaberta a sessão, foi a ata lida, aprovada unanimemente e assinada por todos os presentes. Eu, Arthur Martins Sampaio, servindo de secretario, a lavrei e subscrevo.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1933.
— Augusto Varella Corsino. — Arthur Martins Sampaio. — José Freitas Pereira. — João Pereira Corsino. — Jaime Martins Sampaio. — João Martins Sampaio. — Archimedes Soladano. — Oscar Soriano. — José Leite Pereira. — Giovanni Mega.

(C. 3.945 — 28-7-933 — 398800.)

FABRICA DE ARMAZENS FRIGORIFICOS

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DA "EMPRESA DE ARMAZENS FRIGORIFICOS", REALIZADA EM 29 DE JUNHO DE 1933

Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e trinta e três, na sede social da "Empresa de Armazens Frigorificos", à praça Mauá n. 7 (1.º pavimento), às 14 horas, reuniram-se em assembleia geral ordinaria convocada pela diretoria, conforme publicação feita no *Diário Oficial*, de 30 de maio, 1 e 19 do corrente, os acionistas inscritos no livro de presença, representando mais de dois terços do capital social.

O Sr. Dr. Guilherme Guinle, presidente da empresa, depois de verificar estarem presentes acionistas em numero legal, deu por instalada a assembleia, convidando para secretarios os senhores Ismael de Oliveira Maia e Galdino Lima.

Constituída a mesa, abrindo os trabalhos, o Dr. Guilherme Guinle, presidente da empresa, mandou que o Sr. 1.º secretario lesse o anúncio de convocação concebido nos seguintes termos:

"Empresa de Armazens Frigorificos — Assembleia Geral Ordinaria — São convidados os senhores acionistas da "Empresa de Armazens Frigorificos", a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 29 de junho proximo futuro, às 14 horas, no escritorio da empresa, à praça Mauá n. 7 (1.º pavimento), afim de tratarem e resolverem sobre as seguintes materias: a) discussão e aprovação das contas e atos da diretoria, relativos ao exercicio de 1932; b) eleição dos membros do conselho fiscal e suplentes. Acham-se à disposição dos senhores acionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891. Rio de Janeiro, 29 de maio de 1933. — A diretoria."

Dentro dos termos da convocação, o Sr. presidente mandou que o Sr. 1.º secretario procedesse à leitura do relatório, balanço e parecer do conselho fiscal. O acionista Dr. Antonio Wandereley de Araujo Pinho pediu dispensa

de sua leitura por terem sido esses documentos publicados no *Diário Oficial* do dia 28 do corrente, á pagina numero 22.343. Submetida essa proposta á discussão e posterior votação, foi unanimemente aprovada.

O Sr. presidente declarou, em seguida, estarem em discussão as contas da diretoria, relativas ao exercicio de 1932. Nenhum dos acionistas presentes fazendo qualquer objeção ou comentario, o Sr. presidente submeteu á votação e aprovação da assembléa as referidas contas que foram aprovadas por unanimidade, abstendo-se de votar os membros da diretoria e conselho fiscal.

Passando á segunda parte da ordem do dia, o Sr. presidente declarou que se ia proceder á eleição do conselho fiscal e suplentes para o proximo exercicio, convidando os senhores acionistas a se munirem de cedulas. Depositadas as cedulas na urna e procedido ao escrutinio, constatou-se o seguinte resultado, declarando o Sr. presidente eleitos:

Para o conselho fiscal: Dr. Luiz Tavares Alves Pereira, Sr. Ismael de Oliveira Maia e Sr. Frederico Bew.

Suplentes: Sr. Henrique de Novaes, Sr. Paul Jaussaud e Sr. Maurice de Saint-Blancat.

E por nada mais haver a tratar, foi suspensa a sessão pelo tempo necessario para ser lavrada a presente ata que é lida, posta em discussão, aprovada e assinada por todos os acionistas presentes e da qual uma cópia autenticada pelo secretario da mesa será extraída para as formalidades de arquivamento e publicação legais.

Guilherme Guinle. — Ismael de Oliveira Maia. — Galdino Lima. — Pela Companhia Docas do Rio de Janeiro. Guilherme Guinle. — Pedro Pernambuco. — Carlos Kiehl. — Luiz Pereira. — João Mangabeira. — Antonio Wanderley de Araujo Pinho. — Fernando Martins. — Cópia conferida por mim Galdino Lima, secretario da mesa. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1933. — Galdino Lima, secretario da mesa. (C-3.938-28-7-33-15\$300)

ANÚNCIOS

Banco Commercial e Hipotecario de Campos

DIVIDENDO 120°

Na tesouraria deste Banco, paga-se, o 120° dividendo, á razão de 18 % ao ano, sobre o capital realizado, ou sejam 180000 por ação.

Campos, 18 de julho de 1933. — Francisco Carlos Monteiro, diretor-secretário. (C-3.757-24-7-33-65\$300-8 vezes)

Caixa Beneficente da Marinha

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Primeira convocação

Todos os socios são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria, de acôrdo com o art. 43, § 1°, letra b, dos estatutos, no proximo dia 29 do corrente, ás 14 horas, na sede social, á rua Buenos Aires n. 85. — Dr. Mario Pontes de Miranda, diretor-presidente.

(C-3.702-12-7-33-160\$300-2 vezes)

Sul America Capitalizaçã

AMORTIZAÇÕES DE JULHO

Realiza-se, segunda-feira, 31 do corrente, ás 15 horas, no salão nobre da Associação dos Empregados no Comércio, á avenida Rio Branco ns. 118/120, o sorteio de amortização dos titulos de Capitalização, relativo ao mês de julho. Desse sorteio de amortização que será feito pelos proprios subscritores de titulos, participarão todos os que figurarem em vigor na sede social.

Os subscritores que tiverem seus titulos contemplados, receberão imediatamente o capital garantido.

Os titulos em atraso poderão ser reabilitados na sede da companhia até ás 12 horas do dia 31.

Sede social

RUA BUENOS AIRES N. 37, ESQUINA DE QUITANDA

Edificio proprio.

(C-3.938-28-7-33-15\$300)

Touring Club do Brasil

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

Segunda e última convocação

São convidados os Srs. socios a comparecerem á assembléa geral ordinaria, no dia 31 do corrente, ás 17 horas, na sede social, á praça Mauá, Edificio da Estação de Passageiros do Cais do Porto, para deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço, contas e parecer do conselho fiscal, bem como para a eleição do mesmo conselho.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933. — P. B. de Cerqueira Lima, presidente. em exercicio.

(C-3.934-26-7-33-20\$400-2 vezes)

O MELHOR DESINFE-
CTANTE PARA O
TRATAMENTO
DO ODO

Creolina Pearson

É PROMI-
DO USAR O
NOME "CREOLINA"
PARA DESIGNAR QUAL-
QUER OUTRO DESINFE-
CTANTE.

O Produto "CREOLINA" É MARCA REGISTRADA

(C-3.724-17-7-33-110\$200-15 vezes)

Caixa de Descontos do Rio de Janeiro

(Sociedade Anonima)

São convidados os Srs. acionistas para se reunirem em assembléa geral ordinaria, á praça Floriano n. 7, sala 814, no dia 31 de julho corrente, ás 17,30 horas, para tomarem conhecimento do relatório da diretoria, parecer do conselho fiscal e balanço relativos ao semestre encerrado em 30 de julho do corrente ano.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1933. — A diretoria.

(C-3.916-22-7-33-20\$400-2 vezes)

Sociedade Anonima Commercial e Industrial Cosullich

São convidados os Srs. acionistas para, de acôrdo com o art. 17 dos estatutos, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 1 de agosto, ás 15 horas, na sede social, á rua da Alameda número 5, II andar, sala 2-A, afim de deliberarem sobre a liquidação da sociedade.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 1933. — A diretoria.

(C-3.782-26-7-33-27\$500-3 vezes)

Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. acionistas desta companhia para, no dia 12 de agosto proximo futuro, ás quatorze horas, na sede desta companhia, á rua Theophilo Ottoni ns. 24/26, se reunirem em assembléa geral extraordinaria, afim de resolverem sobre a modificação necessaria na alienação de bens já autorizada em assembléa extraordinaria. As transferencias de ações ficam suspensas nos tres dias anteriores ao da reunião da assembléa.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 1933. — A diretoria.

(C-3.776-24-7-33-53\$000-4 vezes)

Sociedade Anonima "Mallharia Casulo"

Acham-se á disposição dos Srs. acionistas, na sede da companhia, á rua 24 de Maio n. 461, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 1933. — A diretoria.

(C-3.790-28-7-33-15\$300-3 vezes)

A' praça e a quem interessar

Dr. Democrito Linhares, medico, com consultorio, á rua São José n. 82, comunica á praça e a quem interessar que está justo e contratado comprar ao Sr. A. Stefanini livre e desembaraçada de qualquer onus, a Casa de Saúde sita á avenida 28 de Setembro n. 222, outrora designada "Casa de Saúde Santa Terezinha".

Quem, pois, tenha justo motivo para impugnar a compra ou se julgar credor da citada Casa de Saúde queira apresentar, dentro do prazo de tres dias, a competente reclamação sob pena de, findo este prazo, não responder o adquirente por qualquer obrigação de seu antecessor.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1933. — Dr. D. Linhares.

Confirmo a declaração supra. — A. Stefanini.

Reconheço as firmas de D. Linhares e A. Stefanini. Em testemunho (estava o sinal público) da verdade. — Plinio Carneiro de Mendonça, tabelião.

(C-3.792-28-7-33-20\$400)